

Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro



Eraldo de Souza Leão Filho

AO SERVIÇO DE DEUS E DO IMPÉRIO

**Um estudo sobre os provimentos no bispado de
Dom Pedro Maria de Lacerda (1869 – 1890) na
Cidade do Rio de Janeiro**

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Teologia pelo Programa de Pós-Graduação em Teologia, do Departamento de Teologia da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Luís Corrêa Lima

Rio de Janeiro
Dezembro de 2024

Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro



Eraldo de Souza Leão Filho

AO SERVIÇO DE DEUS E DO IMPÉRIO

**Um estudo sobre os provimentos no bispado de
Dom Pedro Maria de Lacerda (1869 – 1890) na
Cidade do Rio de Janeiro**

Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Doutor em Teologia pelo
Programa de Pós-Graduação em Teologia, do
Departamento de Teologia da PUC-Rio.

Prof. Luís Correa Lima
Orientador
PUC-Rio

Prof. Abimar Oliveira de Moraes
PUC-Rio

Prof^a. Francilaide de Queiroz Ronsi
PUC-Rio

Prof. André Phillipe Pereira
Católico SC

Prof. Ney de Souza
PUC-SP

Rio de Janeiro
Dezembro de 2024

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem a autorização da Universidade, do autor e do orientador.

Eraldo de Souza Leão Filho

Bacharel (2018) e Mestre (2020) em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Desde 2018, professor de História da Igreja e de Patrologia do Instituto Superior de Ciências Religiosas da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro (filiado à PUC-Rio).

Ficha Catalográfica

Leão Filho, Eraldo de Souza

Ao serviço de Deus e do Império : um estudo sobre os provimentos no bispado de Dom Pedro Maria de Lacerda (1869 – 1890) na Cidade do Rio de Janeiro / Eraldo de Souza Leão Filho ; orientador: Luís Corrêa Lima. – 2024.

222 f.: il. color. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Teologia, 2024.

Inclui bibliografia

1. Teologia – Teses. 2. História da Igreja. 3. Relações Igreja e Estado. 4. Bispado fluminense. 5. Padroado Imperial. 6. Brasil Império. I. Lima, Luís Corrêa. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Teologia. III. Título.

CDD: 200

Ad maiorem Dei gloriam

Agradecimentos

A Deus, nosso Senhor, pela oportunidade de levar a termo essa gratificante pesquisa.

Ao meu caro orientador Prof. Dr. Pe. Luís Correa Lima, SJ, pela solicitude e compreensão sem as quais não me seria possível lograr êxito no desenvolvimento e na conclusão desta pesquisa.

À CAPES e à PUC-Rio pelos auxílios concedidos.

Ao Eminentíssimo e Reverendíssimo Senhor Cardeal Orani João Tempesta, O. Cist., Arcebispo Metropolitano de São Sebastião do Rio de Janeiro e Grão-Chanceler da PUC-Rio, pelos incentivos acadêmicos.

À minha mãe, Valéria Leão, pela presença amorosa e incentivadora de sempre.

À Prof.^a Francilaide de Queiroz Ronsi, Cood. do Programa de Pós-Graduação em Teologia da PUC-Rio, pela atenção e compreensão, bem como aos demais membros da banca qualificadora pela especial atenção que me prestaram.

Ao caro Côn. Cláudio dos Santos, Diretor do Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro, e aos caros Daniely Ximenes e Mateus Martins, respectivamente arquivista e auxiliar do Arquivo da Cúria, pela atenção e ajuda nas pesquisas.

À querida Prof.^a Cláudia Soares, pelos auxílios de tradução.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Resumo

Leão Filho, Eraldo de Souza; Lima, Luís Correa. (Orientador). **Ao serviço de Deus e do Império**: um estudo sobre os provimentos no bispado de Dom Pedro Maria de Lacerda (1869-1890) na Cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2024. 220p. Tese de Doutorado – Departamento de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente estudo discorre sobre as relações entre Igreja e Estado durante o Regime monárquico oitocentista que vigorou no Brasil, tendo como corte espacial e temporal a Cidade do Rio de Janeiro entre 1869 e 1890. O estudo está inserido nas atividades de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Teologia da PUC-Rio, área de concentração Teologia Sistemático-Pastoral, linha de pesquisa Religião e Modernidade, projeto de pesquisa História da Igreja e Modernidade: Permanências e Mudanças. Tem como objetivo principal elucidar questões práticas acerca do Padroado Imperial brasileiro através da abordagem das relações entre poder eclesiástico e poderes civis para provimento e provisionamento da Igreja no então Município da Corte. Sendo assim, debruça-se sobre fontes variadas, desde as oficiais de origem eclesiástica e civil até as da imprensa coeva, a fim de mapear as diferentes ópticas a partir das quais a confessionalidade do Estado e as suas relações com a Igreja em âmbito local – a Cidade do Rio de Janeiro – podem ser percebidas, proporcionando uma visão multifacetada dessas relações e contribuindo para aprofundar o debate acadêmico sobre a temática.

Palavras-chave

História da Igreja; Relações Igreja e Estado; Bispado fluminense; Padroado Imperial; Brasil Império.

Abstract

Leão Filho, Eraldo de Souza; Lima, Luís Correa. (Orientador). **At the service of God and the Empire: a study of provisions in the bishopric of Dom Pedro Maria de Lacerda (1869-1890) in the City of Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 2024. 220p. Tese de Doutorado – Departamento de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This study discusses the relations between Church and State during the nineteenth-century monarchical regime that prevailed in Brazil, taking as its spatial and temporal focus the city of Rio de Janeiro between 1869 and 1890. The study is part of the research activities of the Postgraduate Program in Theology at PUC-Rio University, with a concentration area in Systematic-Pastoral Theology, research line in Religion and Modernity, and a research project in History of the Church and Modernity: Permanencies and Changes. Its main objective is to elucidate practical questions about the Brazilian Imperial Patronage through an approach to the relations between ecclesiastical power and civil powers for the provisioning of the Church in the then Municipality of the Court. Therefore, it focuses on various sources, from official sources of ecclesiastical and civil origin to those of the contemporary press, in order to analyze the different perspectives from which the confessionality of the State and its relations with the Church at a local level – the City of Rio de Janeiro – can be perceived, providing a multifaceted view of these relations and contributing to deepening the academic debate on the subject.

Keywords

History of the Church; Church-State Relations; Bishopric of Rio de Janeiro; Imperial Patronage; Imperial Brazil.

Sumário

1	Introdução	13
2	O Padroado Imperial “à brasileira”: origem, fundamentos e instituição	19
2.1	Gênese do Padroado Imperial brasileiro: o Padroado ultramarino português	21
2.1.1	Ordem de Cristo e origem do Padroado ultramarino português	21
2.1.2	Padroado régio ultramarino português e diocesanização ultramarina	28
2.1.3	Metamorfoseamento regalista das relações entre Igreja e Monarquia portuguesa em meados do Setecentos	39
2.2	Instituição do Padroado Imperial brasileiro: privilégio apostólico ou prerrogativa constitucional?.....	48
2.2.1	O movimento da soberania imperial para além do pacto social: a legitimação pontifícia do direito de Padroado Imperial	50
2.2.2	A reação balizadora da Câmara dos Deputados na defesa do constitucionalismo: a rejeição da validação papal do Padroado Imperial	57
3	O Bispado fluminense no episcopado de Dom Lacerda	69
3.1	O provimento do Bispo diocesano.....	72
3.2	A estrutura governativa do Bispado.....	74
3.2.1	A Cúria Episcopal	75
3.2.1.1	O Vigário-Geral e Provisor	75
3.2.1.2	O Juiz dos casamentos e dispensas matrimoniais	80
3.2.1.3	O Escrivão da Câmara Eclesiástica e Secretário do Bispado.....	81
3.2.2	O Juízo Eclesiástico	82
3.2.3	O Cabido da Catedral	84
3.2.4	Os Vigários da Vara e os Arciprestes	88
3.3	O Bispado e as freguesias do Município da Corte	91
3.3.1	A malha paroquial do “Município Neutro”: uma rede de demarcações territoriais sócio-eclesiásticas	92

3.3.2	Novas freguesias no Município Neutro da Corte	99
3.3.2.1	Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo	100
3.3.2.2	Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Gávea	105
3.3.3	O provimento dos benefícios e dos ofícios paroquiais beneficiados	109
3.3.3.1	O provimento dos párocos	109
3.3.3.2	O provimento dos beneficiados paroquiais: os curas e os coadjutores.....	120
3.3.3.3	Os provisionamentos paroquiais	123
4	A “Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro”	124
4.1	Composição orgânica da Capela Imperial.....	124
4.1.1	O Bispo Capelão-Mor Imperial	125
4.1.2	O Cabido da “Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro”	131
4.1.2.1	Composição hierárquica do Cabido	133
4.1.2.2	Dinâmica de provimento no Cabido	140
4.1.3	O Cura da Capela Imperial	146
4.1.4	Os servidores da Capela Imperial	154
4.2	O provisionamento da Capela Imperial	156
4.2.1	Provisionamento do Cabido e dos servidores catedralícios	158
4.2.2	Provisionamento do culto divino e conservação predial.....	165
4.3	A Capela Imperial e as celebrações confessionais da Monarquia ..	172
4.3.1	A “Missa do Espírito Santo” na abertura do ano legislativo	173
4.3.2	As ações de graças nas efemérides do Império	176
4.3.3	As cerimônias fúnebres da Casa Imperial	185
5	Conclusão	189
6	Fontes e referências bibliográficas.....	194
6.1	Fontes históricas (manuscritas).....	194
6.1.1	Arquivo da Cúria Metropolitana (ACMERJ)	194
6.1.2	Arquivo Nacional (AN)	195

6.1.3 Cabido Metropolitano do Rio de Janeiro (CMRJ)	195
6.2 Fontes históricas (editadas e digitalizadas)	195
6.3 Referências bibliográficas	216

Lista de figuras

Figura 1 - Mapa do Bispado do Rio de Janeiro (c. 1868)	70
Figura 2 - Pontifical com assistência imperial na Capela Imperial (c. 1888)	183

Abreviaturas e siglas

ACMERJ – Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro

AHI – Arquivo Histórico do Itamaraty

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

AN – Arquivo Nacional

CMRJ – Cabido Metropolitano do Rio de Janeiro

Côn. – Cônego

D. – Dom

Dr. – Doutor

Mons. – Monsenhor

Pe. – Padre

1 Introdução

A produção de um estudo sobre a História da Igreja é sempre uma tarefa árdua que exige objetividade e serenidade, sendo imprescindível a consciência de que, quando um tal estudo se efetua num programa de pós-graduação em Teologia, produzir história eclesiástica é de algum modo “fazer Teologia”. Assim, a presente pesquisa de natureza histórico-teológica “Ao serviço de Deus e do Império: um estudo sobre os provimentos no bispado de Dom Pedro Maria de Lacerda (1869-1890)” insere-se no rol das pesquisas desenvolvidas no Programa de Pós-Graduação em Teologia da PUC-Rio, propondo um estudo sobre a História da Igreja no Rio de Janeiro nas últimas décadas do Brasil Império, a fim de analisar as relações institucionais entre o Bispado fluminense e os poderes imperiais tanto no provimento dos benefícios eclesiásticos quanto em relação aos aspectos confessionais da própria Monarquia.

A questão central deste estudo, portanto, gira em torno da natureza do papel institucional e da atuação episcopal fluminense em meio à amálgama entre Igreja e Estado no Brasil oitocentista ocasionada pelo Padroado Imperial. Desta forma, busca elucidar o papel da instituição episcopal fluminense no organismo político-administrativo imperial brasileiro para compreender a sua atuação no recorte espaço-temporal estabelecido.

O presente estudo delimita-se em primeiro lugar pela sua característica essencial de investigação histórica e científica circunscrita à Cidade do Rio de Janeiro. Assim, no âmbito de sua natureza histórica, analisa a Igreja – e mais precisamente o Bispado fluminense – como uma instituição social inserida numa trama desenvolvida por diversos agentes e condicionada por conjunturas políticas e sociais. Entende ser preciso compreender o ideário social do Brasil da segunda metade do Oitocentos, particularmente no Município da Corte; as conjunturas

políticas; os movimentos ideológicos em curso; e outros matizes que possibilitem elucidar melhor a inserção da Igreja e a atuação do Episcopado¹ fluminense à época.

Por outro lado, em virtude de sua natureza teológica, o estudo não deixará de aludir à especificidade teológica na maneira de ver e representar o mundo e de atuar nele. Assim, observando a vida e a ação eclesiais como sempre determinadas, facilitadas ou mesmo dificultadas pelos vários contextos históricos, considera a história eclesiástica sob o ponto de vista teológico, discorrendo sobre ela sob a perspectiva de que a Igreja fluminense oitocentista aqui aqui abordada desenvolveu a sua perene missão de levar a cabo o processo de recepção e de transmissão do conteúdo da Revelação Cristã – que é sua razão própria de ser – adaptando-se acidentalmente às conjunturas da época².

O objeto material de pesquisa do presente estudo é o Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro nas duas últimas décadas do Brasil Império, sendo o seu objeto formal a ação pastoral do Bispado no provimento dos benefícios e demais ofícios paroquiais, bem como a dinâmica de organização e natureza da Catedral enquanto Capela Imperial do Rio de Janeiro.

Para compreender melhor o presente objeto de estudo, importa delimitar seu campo temporal e espacial. Assim, em sua delimitação temporal, as datas limites da pesquisa foram escolhidas por abrangerem o início e o fim do governo episcopal de D. Pedro Maria de Lacerda no Bispado do Rio de Janeiro, ao passo que seu recorte espacial de estudo se delimita pelo território do Município da Corte³. Em se tratando de um objeto de estudo como o Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro na segunda metade do Oitocentos, este recorte foi fundamental para a viabilidade da pesquisa, tendo em vista a vastidão territorial do Bispado à época do recorte cronológico aqui proposto⁴.

¹ O termo “Episcopado” com inicial maiúscula tem aqui equivalência institucional, sendo sinônimo de “Bispado” ou “Diocese”.

² BENTO XVI. Discurso aos membros da Pontifícia Comissão de Ciências Históricas.

³ O termo “Município da Corte” refere-se à condição de município neutro – não pertencendo à Província do Rio de Janeiro e imediatamente subordinado ao Governo Imperial – a que passou a Cidade do Rio de Janeiro pelo Ato Adicional de 1834. Desde então, a capital da Província do Rio de Janeiro passou a ser a Cidade de Niterói. BRASIL. Lei n.º. 16, de 12 de agosto de 1834..

⁴ Desde o desmembramento da Província do Rio Grande de Sul para constituição do Bispado de São Pedro do Rio Grande do Sul em 1848, o território eclesiástico de São Sebastião do Rio de Janeiro abrangia o Município da Corte e as Províncias do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Santa Catarina, mantendo inclusive jurisdição sobre algumas localidades em Minas Gerais limítrofes com o Noroeste fluminense. LEÃO FILHO, Eraldo de Souza. O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiásticas. Rio de Janeiro: Multifoco, 2023. (No prelo). BRASIL. Decreto n.º 457,

Por sua vez, a delimitação do Município da Corte como recorte espacial da pesquisa se justifica por se tratar da capital do Império, centro das decisões políticas, e onde estava localizada a Sé Episcopal. E porque estando a corte sob jurisdição civil e eclesiástica direta do Governo Imperial, dependia em maior escala da política eclesiástica por este adotada nos sucessivos gabinetes e legislaturas imperiais ao longo do recorte temporal deste estudo, sentindo por isso mais fortemente o impacto das conjunturas políticas de então.

De maneira semelhante, a união institucional entre a Catedral do Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro e a Capela Imperial, tornando o prelado fluminense diretamente ligado aos atos religiosos da Casa Imperial e da corte, reforça a pertinência e a exclusividade da Cidade do Rio de Janeiro como recorte espacial estabelecido.

O papel desempenhado pela Igreja no período imperial brasileiro é sempre algo a ser analisado nos seus variados matizes, a fim de trazer ulteriores esclarecimentos sobre o assunto e evitar o risco de análises superficiais sobre o tema. Assim, um primeiro aspecto relevante do presente estudo é o de redimensionar a maneira de se estudar a História da Igreja e as práticas e vivências religiosas, buscando empreender o que Michel de Certeau propõe como objetivo para as ciências humanas: o ato de conhecer e compreender o outro⁵.

Outro aspecto relevante desta pesquisa é o do ineditismo no que tange ao seu objeto de estudo, o que se justifica pela exiguidade de trabalhos que versam numa perspectiva de história institucional sobre a Igreja no Rio de Janeiro em final do oitocentos. Assim, constatando após uma busca de trabalhos que se debruçassem sobre o tema a escassez de abordagem sobre o assunto, percebeu-se que a presente pesquisa pode trazer elementos que contribuíssem com a história da Igreja numa perspectiva local.

de 27 de Agosto de 1847. Autorisa o Governo a impetrar da Santa Sé a Bulla de criação de hum Bispado na Provincia do Rio Grande do Sul. Art. 1-2. In: COLLECCÃO das Leis do Império do Brazil de 1824. Rio de Janeiro: Na Typographia Nacional, 1847, t. 9, pt. 1, p. 42. BULLA do Papa Pio IX, de 7 de Maio de 1848 erigindo em Diocese o território da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. In: ALMEIDA, Candido Mendes de. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro antigo e moderno em suas relações com o Direito Canonico, ou, colleção completa chronologicamente disposta desde a primeira Dynastia Portugueza até o presente [...]. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1866, t. 1, pt. 2, p. 775-782.

⁵ PIRES, Tiago. Revisitando a historiografia eclesiástica: a superação de uma narrativa eusebiana. In: BUARQUE, Virgínia A. (org). História da historiografia religiosa. Ouro Preto: EDUFOP/PPGHIS, 2012, p. 31-32.

Outro aspecto subjacente à pesquisa consiste em que a ação dos agentes eclesiásticos constantes dela está inserida no interior de um processo histórico que abarca conjunturas políticas, sociais e culturais, de forma que no Segundo Reinado do Império do Brasil a Igreja nem era mero apêndice do Estado – por mais que aparentemente parecesse – nem força independente de interesses políticos, sociais e culturais.

A hipótese central deste estudo é a de que a instituição eclesiástica Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro era uma instituição relevante graças à sua estrutura orgânica e a ação de seus agentes, e que por isso exerceu papel fundamental no processo político, social e cultural em curso na Corte Imperial das décadas de 1870 e 1880. Contudo, não se confunda relevância com preponderância, sob risco de se atribuir indevidamente certo ufanismo à Igreja que nessa conjuntura epocal já se via perdendo espaço político.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar o papel do Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro mediante a atuação dos seus agentes no processo político, social e cultural em curso na Corte Imperial, com vista a garantir à Igreja a manutenção de seu relevante papel social.

Assim, exceptuando-se a introdução e conclusão, o presente estudo se organiza em 3 capítulos, sendo o primeiro dedicado a uma abordagem da origem, dos fundamentos e da instituição do Padroado Imperial brasileiro, percorrendo um caminho que analisa desde a gênese portuguesa do Padroado, até as correntes de pensamento que o influenciaram e os debates em torno da sua instituição constitucional no país, em meio à tensão entre os poderes nos primeiros anos do Brasil independente.

O segundo capítulo da pesquisa abordará o Bispado fluminense e sua estrutura orgânica. Elucidará aspectos da sua estrutura administrativa e judicial, bem como o provimento e provisionamento dos benefícios e dos ofícios paroquiais, sobretudo no que diz respeito à estruturação da malha paroquial do Município da Corte. O terceiro capítulo do estudo, por sua vez, se destinará à análise do papel institucional da Capela Imperial, trazendo esclarecimentos sobre a dimensão da condução dos atos religiosos nela realizados e a abrangência da sua inserção nos atos políticos da Corte. Assim, disserta sobre a instituição, jurisdição e organização da Capela Imperial, bem como acerca dos seus provimentos e provisionamentos.

Entendendo-se a história como o estudo do passado para explicar como era a vida e a sociedade em outros tempos, é possível compreender que não se pode mapear as manifestações humanas nas variadas épocas do passado sem o recurso às fontes. Ou seja, sem uma análise e discussão daquilo que produz informação segura do passado, cabendo ao ofício do historiador o movimento de transformação de um documento em “fonte” para sua pesquisa, uma vez que um documento histórico não é uma fonte histórica por si mesmo, mas pode tornar-se uma desde que seja analisado devidamente.

Assim, como fontes históricas deste estudo estão em primeiro lugar os documentos remanescentes da antiga Câmara Eclesiástica do Bispado fluminense, que hoje constituem parte considerável do acervo do Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro. Constituem-se essas fontes de registros de provisões de párcos, curas e coadjutores que devidamente interpelados revelaram uma trajetória institucional do Bispado fluminense que buscou mecanismos de autoafirmação em meio às tensões políticas vivenciadas no período estudado.

À primeira vista, são documentos de cunho administrativo, que não comunicariam aspectos pertinentes. Contudo, quando questionados sob o ponto de vista da sua função como fontes históricas, comunicam elementos como o provimento dos ministros necessários à sustentação da malha paroquial local; permitem mapear trajetórias de agentes eclesiásticos diversos, pois muitos padres exerceram variados ofícios em locais diversos; revelam uma ação episcopal ciosa do seu papel e até mesmo resistente aos parâmetros já consolidados do direito de Padroado Imperial, que por sua vez relegava ao episcopado uma função passiva diante da política eclesiástica dos poderes civis.

São igualmente fontes históricas importantes para o presente estudo os documentos do Cabido Metropolitano do Rio de Janeiro, permitindo mapear aspectos da trajetória de relações institucionais efetuadas na Capela Imperial do Rio de Janeiro, como qual a natureza e a organização de uma instituição que não somente do ponto de vista eclesiástico, mas social, foi a única existente em toda a América; bem como aspectos como quem foram os cônegos que a constituíam; qual o mecanismo de seu provimento e provisionamento etc.

Obviamente, o historiador não pode compreender o conteúdo das peças documentais existentes em arquivos institucionais como fonte inequívoca da verdade, pois são fruto de registros sempre viesados, marcados pelos interesses

peculiares de cada pessoa ou instituição. Contudo, quando interrogados, essas peças documentais podem fornecer elementos que ajudem a mapear trajetórias, tornando-se fontes e gerando a possibilidade de “fazer história”.

Deste modo, no intuito de confrontar e complementar as informações dos arquivos eclesiásticos, o presente estudo recorreu ao vasto acervo da Hemeroteca da Biblioteca Nacional. Nela, encontrou enorme contributo nos relatórios administrativos e financeiros, que permitiram mapear os diversos provisionamentos eclesiásticos abordados, bem como nos jornais oitocentistas que, não obstante a linguagem sensacionalista na abordagem dos fatos noticiados, constituíram uma fonte crucial de mapeamento que permitiu o desdobramento e alargamento dos horizontes de análise daquilo que fora colhido nas fontes eclesiásticas.

O presente estudo, portanto, se destina a aprofundar o debate acadêmico sobre a Igreja no contexto final do Brasil Imperial, com particular enfoque na Igreja fluminense. Busca contribuir com os estudos que, desejosos de analisar com sobriedade sua trajetória, nem se deixam dominar por visões ufanistas que ignoram elementos inegáveis desse contexto, nem se deixam guiar por uma óptica de caducidade da pertinência da Igreja nesse contexto ou época.

2

O Padroado Imperial “à brasileira”: origem, fundamentos e instituição

Não obstante a análise do direito de Padroado exercido nas diversas temporalidades e recortes geográficos ao longo da história indique a complexidade do que foi o exercício do Padroado, para se discorrer acerca desse instituto jurídico-canônico é preciso ter presente, ainda que de modo sucinto e até incompleto, o que significa Padroado.

Em meados do século XVI, o Concílio de Trento determinava na sua sessão XXV que o direito de Padroado caberia por fundação ou dotação documentada de acordo com o Direito; ou por costume antiquíssimo de apresentação de titulares eclesiásticos⁶. Em seu *Vocabulario Portuguez & Latino*, o Pe. Raphael Bluteau definiu Padroado na primeira metade do século XVIII como “o direito que o Padroeyro, fundador de huma Igreja, ou beneficio se tem reservado no acto de sua fundação. Consiste este direyto em poder nomear, ou [a]presentar ao benefício, que fundou, sugeytos idôneos; em ter sepultura, & outras honorificas prerrogativas na Igreja, que edificou”⁷. Benefício, em sentido eclesiástico, é definido por Bluteau como “huma renda ecclesiastica, concedida a alguma pessoa secular, ou regular para todo o tempo da sua vida, com obrigação de rezar o Officio Divino, ou de exercitar algum outro ministério espiritual”⁸.

A análise da organização e atuação institucional do Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro sob o Padroado Imperial brasileiro, inserindo-se no bojo das pesquisas sobre história institucional e administrativa da Igreja, supõe a compreensão da trajetória do Bispado fluminense num processo mais amplo e complexo de imbricação institucional da Igreja ao Estado monárquico no Brasil oitocentista. Essa compreensão é imprescindível em primeiro lugar para uma

⁶ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento em Latim, e Portuguez, t. II, p. 443.

⁷ PADROADO. In: BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario Portuguez & Latino*, t. 6, p. 178.

⁸ *Ibid.*, t. 2, p. 101-102.

análise das conjunturas de interpenetração do Estado na Igreja, mas também para que se compreenda que as relações, tensões e conflitos institucionais vivenciados pelo Bispado fluminense em sua relação com o Estado Imperial brasileiro foram, em linhas gerais, experiências locais de realidades que perpassavam as relações institucionais entre Igreja e Estado em nível nacional.

Diante dessas premissas, importa destacar ainda que a imbricação imperial oitocentista entre Igreja e Estado, não obstante os fundamentos legais e a acentuação da influência do Poder secular sobre o eclesiástico, não foi “criada” pelo Império quando da sua fundação, mas continuada e reajustada a partir de uma experiência já em vigor no Brasil ao longo de mais de três séculos. Todavia, uma vez nascendo o Império do Brasil, essa união foi redimensionada, adquirindo uma natureza cada vez mais distinta da experiência pregressa e ocasionando momentos de tensões cada vez mais recorrentes.

Portanto, o presente capítulo destina-se a uma análise da íntima união entre Igreja e Estado no Brasil oitocentista. Assim, elucida o direito de Padroado Imperial sobre a Igreja no Brasil como oriundo do entendimento de que o Catolicismo era um elemento constitutivo e amalgamador da nascente nacionalidade brasileira, de forma que muito mais que uma mera aliança institucional e política o Padroado era uma forma de visibilizar juridicamente direitos e deveres inerentes à confessionalidade católica do Império, uma vez que a Fé cristã era um dos elementos plasmadores da identidade nacional e a religião o centro aglutinador da sociedade.

Na sua primeira parte, este capítulo se destina a uma análise dos pressupostos históricos dessa união, debruçando-se sobre o estatuto jurídico do Padroado, analisando a sua origem e sua fundamentação legal para em seguida discorrer sobre as metamorfoses ideológicas por que passou o exercício do Padroado ultramarino português, e como isso alterou a natureza da imbricação entre a Igreja e a Coroa no ultramar, pavimentando o caminho para a assimilação desse Padroado pelo Império brasileiro no século XIX.

Em seguida, tendo em vista o caminho percorrido desde a origem do Padroado vigente no Brasil até a Proclamação da Independência brasileira, se debruçará sobre a formalização institucional do Padroado após o surgimento do Estado nacional brasileiro, analisando as peculiaridades desse processo, como os

agentes institucionais em tensão e os fundamentos que propunham para legitimar o direito de Padroado Imperial.

2.1 Gênese do Padroado Imperial brasileiro: o Padroado ultramarino português

2.1.1

Ordem de Cristo e origem do Padroado ultramarino português

Os empreendimentos cruzadistas realizados no Reino de Portugal entre os séculos XII e XIV levaram a um estreitamento de relações entre a Coroa e as Ordens militares existentes no país, cujos esforços se concentraram em expulsar os muçulmanos do sudoeste da Península ibérica, promovendo assim a expansão territorial portuguesa. Tendo em vista o ideário de cristandade que plasmava a sociedade à época, havia uma intrínseca identificação entre a nacionalidade portuguesa e a pertença ao Catolicismo, o que fazia com que os empreendimentos expansionistas fossem simultaneamente uma dilatação territorial do Reino e da Fé Católica.

Particular relevo assume nesse processo a Ordem militar de Cristo, fundada em Portugal em 1319 pela bula *Ad ea ex quibus cultus* do Papa João XXII⁹. Instituída por súplica do Rei D. Dinis ao referido pontífice, sua finalidade era suceder à extinta Ordem militar do Templo (conhecida por Ordem dos Templários) no Reino de Portugal, preservando a aliança cruzadista que esta mantinha com a Coroa desde a fundação do Reino no século XII e mantendo desta forma os bens que possuía a serviço dos empreendimentos expansionistas da Monarquia¹⁰.

De caráter religioso e militar, a Ordem de Cristo era composta por freires que conjugavam a observância dos conselhos evangélicos por meio dos votos de castidade e obediência, mas tinham como carisma o serviço de Deus nos empreendimentos cruzadistas, prestando assim juramento de obediência e defesa da Fé e do Reino cristão ao Sumo Pontífice e ao Rei de Portugal.

⁹ JOANNES XXII. *Ad ea ex quibus* (14 mar. 1319). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 1, p. 2-6.

¹⁰ A Ordem dos Templários fora extinta em 1312 pelo Concílio de Vienne após processo canônico movido por acusações gravíssimas feitas pelo Rei Filipe IV da França (LEÃO FILHO, E. S. O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas, p. 38. BIHLMEYER, K.; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 2, p. 358-359.

Inicialmente sua sede foi instalada em Castro-Marim, na região dos Algarves, pois, não obstante a consolidação da expansão territorial portuguesa, sua localização ao Sul de Portugal a colocava em posição de prontidão para eventuais combates cruzadistas, tendo em vista a presença de muçulmanos que ainda dominavam parte da Península ibérica meridional. Somente em 1449, já no auge da expansão ultramarina portuguesa, a sede da Ordem foi transferida para Tomar, mais ao centro de Portugal, na região da Estremadura¹¹.

Ao longo dos séculos seguintes, a Ordem militar de Cristo passaria por um processo metamórfico que a descaracterizaria em sua essência e natureza. O primeiro estágio desse processo ocorreu quando a Coroa portuguesa apresentou à Santa Sé indícios de inobservância evangélica por parte dos freires no uso dos bens da Ordem, o que levou à intervenção pontifícia com conseqüente transmissão do governo temporal da Ordem ao Infante D. Henrique, membro da Casa Real portuguesa. Essa intervenção secular desencadeou um processo de reestruturação espiritual e temporal que culminaria na reforma dos votos de profissão religiosa dos freires, obtendo-se do Papa Alexandre VI a comutação do voto de castidade em fidelidade conjugal em 1496, bem como a alteração do voto de pobreza por parte do Papa Júlio II em 1505, permitindo-lhes deixar bens em testamento, mas com a obrigação de destinar à Ordem um valor por ela estabelecido sobre as rendas dos cavaleiros e comendadores¹².

No que tange ao estreitamento institucional entre a Ordem de Cristo e a Coroa portuguesa, a transplantação do governo temporal da Ordem para o Infante D. Henrique ocasionou uma intensificação da sua atuação a serviço da Coroa, sobretudo com a canalização de seus bens para os empreendimentos expansionistas no ultramar, porquanto estes se entendiam como cruzadas de retomada de territórios outrora cristãos e em posse dos mouros¹³. O primeiro dos empreendimentos expansionistas ultramarinos foi a tomada da cidade mediterrânea de Ceuta, no norte da África, em 1415, seguindo-se várias outras conquistas de portos, ilhas e territórios empreendidas ao longo da costa atlântica do continente africano durante o século XV¹⁴.

¹¹ LEÃO FILHO, E. S. O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas, p. 43.

¹² DEFINIÇÕES e Estatutos dos Cavaleiros & Freires da Ordem de N. S. Iesu Christo, p. 56-57. SILVA, I. D. Lopo Dias de Sousa, mestre da Ordem de Cristo, p. 69.

¹³ SOUSA COSTA apud MONUMENTA Henricina, v. 2, p. 278, nota 1.

¹⁴ LEÃO FILHO, E. S. O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas, p. 51-55.

Muito se discute pela historiografia acerca das reais motivações da Coroa na instrumentalização da Ordem de Cristo para os empreendimentos de expansão ultramarina, questionando-se até que ponto ou em que grau as motivações mercantis não teriam suplantado em parte ou no todo as motivações cruzadistas ou de expansão da Fé. Obviamente, transcende ao escopo deste estudo discorrer sobre esse assunto, pois o que se objetiva ao tratar da Ordem de Cristo é destacar seu papel na gênese do Padroado exercido pelos monarcas reinantes no Brasil¹⁵.

Na linha desse estreitamento de relações entre a Ordem de Cristo e a Coroa portuguesa, ao passo que progrediam as conquistas que a Ordem de Cristo realizava a serviço da Coroa e sob a liderança do Infante D. Henrique, a Coroa transmitia ao Infante o senhorio¹⁶ sobre as regiões conquistadas como recompensa pelo empenho empregado, como no caso da região da Madeira em 1433¹⁷. E tendo em vista que os méritos do Infante eram indissociáveis dos da Ordem – pois desde 1420 se tornara seu governador e administrador *in perpetuum* –, ao passo que conferiu ao Infante D. Henrique o senhorio sobre a Madeira, o Rei de Portugal conferiu-lhe na condição de governador da Ordem de Cristo o Padroado sobre tal região, remetendo ao Sumo Pontífice a sua confirmação¹⁸.

Esse processo de concessão de senhorio sobre as conquistas ultramarinas aos infantes governadores e administradores da Ordem de Cristo e simultânea concessão de correspondente Padroado eclesiástico à Ordem gerou uma série de bulas pontifícias que, confirmando as disposições régias portuguesas de dispor não apenas de soberania territorial na esfera secular, mas de transmissão de poder eclesiástico, traziam vários benefícios para a Coroa.

¹⁵ Sobre a Ordem de Cristo e a Coroa portuguesa, ver: COSTA, A. As Ordens Militares em combate nos finais da Idade Média: o caso da Guerra da Sucessão de Castela (1475- 1479). *Medievalista*, Lisboa, n. 19, p. 1-32, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/medievalista.938>. Acesso em 20 jun. 2024. KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil. Bauru: Edusc, 2005. VASCONCELOS, A. Nobreza e Ordens Militares: Relações Sociais e de Poder. Séculos XIV a XVI. Porto: CEPESE, 2012.

¹⁶ Um *senhorio* se estabelecia através da doação de uma região que o monarca, por carta contratual, fazia a alguém, estabelecendo as regras específicas pelas quais o poder seria exercido, o prazo, as regras para a sua transmissão, os direitos e os deveres do senhor ou donatário perante o próprio monarca. Entre esses direitos, havia rendas e privilégios, além da jurisdição para matérias cíveis e criminais (CABRAL, G. Os senhorios na América Portuguesa, p. 72).

¹⁷ CARTA de el-rei D. Duarte, a doar vitaliciamente ao infante D. Henrique as ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta com todos os direitos [...] (26 set. 1433). In: *MONUMENTA Henricina*, v. 4, p. 267-269.

¹⁸ CARTA de el-rei D. Duarte, a doar à Ordem de Cristo o espiritual das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta, a requerimento do infante D. Henrique [...] (26 set. 1433). In: *Ibid.*, v. 4, p. 269-270.

O primeiro dos diplomas pontifícios que fundamentaram o Padroado do governador da Ordem de Cristo – que mais tarde passaria a ser denominado nos textos oficiais como “grão-mestre” da Ordem – foi a bula *Etsi suscepti*, promulgada pelo Papa Eugênio IV em 9 de janeiro de 1449 e pela qual se confirmava a concessão feita pela Coroa portuguesa do direito de Padroado do governador da Ordem sobre a região da Madeira, conforme diplomações régias de 1433 e 1439¹⁹.

Ampliando-se a expansão ultramarina portuguesa em virtude dos empreendimentos levados a cabo pelo Infante através da Ordem de Cristo, em meados do século XV a Coroa portuguesa conquistou localidades para além do Cabo Bojador e do Cabo Não na costa africana, chegando até ao Golfo da Guiné. O Rei D. Afonso V, por sua vez, por diplomação de 7 de junho de 1454, concedeu vitaliciamente ao Infante D. Henrique o senhorio sobre as localidades por ele conquistadas e descobertas, desde o Cabo Não até onde chegaram ou chegassem suas caravelas; e à Ordem de Cristo, o Padroado sobre as ditas regiões de conquista, remetendo ao Papa a impetração da confirmação, o que se deu pelas bulas *Romanus Pontifex*, promulgada pelo Papa Nicolau V em 8 de janeiro de 1455, e *Inter cætera*, promulgada pelo Papa Calixto III em 13 de março de 1455, confirmando a de Nicolau V²⁰.

A bula *Inter cætera* de Calixto III é considerada pela historiografia como marco referencial de instituição do Padroado da Ordem de Cristo graças ao enquadramento canônico preciso que lhe conferiu. Por um lado, reafirmava o direito de Padroado da Ordem, o qual deveria ser exercido pelo governador e administrador do seu Mestrado. Sua novidade, porém, residiu no fato de determinar que as regiões conquistadas e a conquistar pela Instituição no ultramar, uma vez não estando sob a jurisdição de um bispo ou ordinário eclesiástico equiparado, seriam a partir de suas respectivas conquistas pertencentes à jurisdição ordinária do prior-mor da Ordem, residente em Tomar, instituindo-o a partir de então “ordinário *nullius diæcesis*” para essas regiões²¹.

¹⁹ EUGENIUS IV. *Etsi suscepti* (9 jan. 1442). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 1, p. 20.

²⁰ CARTA de el-rei D. Afonso V, a doar a Ordem de Cristo (7 jun. 1454). In: MONUMENTA Henricina, v. 12, p. 5-6. NICOLAUS V. *Romanus Pontifex* (8 jan. 1455), BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 1, p. 31-34. CALLIXTUS III. *Inter coetera* (13 mar. 1455). In: *Ibid.*, t. 1, p. 36-37.

²¹ *Ordinário*, em linguagem canônica, é o sujeito investido de ordem sacra – geralmente episcopal; em alguns casos, presbiteral – a quem compete o poder ordinário de jurisdição eclesiástica sobre

Pela formulação canônica dada pela bula *Inter cætera* de Calixto III, distinguiam-se duas jurisdições pertencentes à Ordem de Cristo: uma de caráter espiritual, outra de caráter temporal. O exercício da jurisdição espiritual caberia a partir de então ao prior-mor do Convento de Tomar, diplomado “ordinário *nullius diæcesis*” para todas as conquistas ultramarinas da Ordem de Cristo. Por sua vez, o exercício da jurisdição temporal, ou seja, a administração do senhorio sobre as conquistas ultramarinas da Ordem, permanecia com o governador e administrador do seu Mestrado, cabendo-lhe por isso o gerenciamento dos mecanismos de obtenção de receitas e o fomento dos mecanismos de expansão da Fé, como o envio de missionários, a construção de templos e edifícios religiosos e sua cômgrua manutenção. Como observou Alceu Kuhnen, “O Mestre da Ordem fora confirmado pelo Pontífice nos seus direitos de administrador e governador de todos os bens, rendimentos e sobretudo dos dízimos – já que o rendimento eclesiástico mais importante era o dízimo eclesiástico – da Ordem de Cristo”²².

De acordo com as fontes analisadas – isto é, as cartas régias de doação promulgadas pelos Reis D. Duarte e D. Afonso V de Portugal e as bulas pontificias promulgadas entre 1442 e 1455 –, não se pode ignorar que, apesar da autoridade apostólica invocada pelos pontífices romanos em seus diplomas, as bulas “confirmam” atos régios portugueses de cariz espiritual já expedidos e em execução, como a concessão de Padroado eclesiástico. Isso denota o nível de imbricação entre as esferas secular e eclesiástica no Reino de Portugal em meados do século XV, bem como a proporção da alçada régia entre esta e aquela esfera do poder.

Seria superficial explicar que isso se deu apenas pela dimensão que o Catolicismo possuía enquanto elemento amalgamador da identidade nacional portuguesa, o que dava margem para a não existência de balizas muito claras entre as esferas secular e eclesiástica do poder do monarca. Careceria esse assunto de maior aprofundamento, assim como a análise do que os emissários portugueses

determinado território, como no caso dos “ordinários territoriais” (exemplo, o bispo diocesano) ou determinada porção de fiéis, como no caso dos “ordinários pessoais” (exemplo, os ordinários castrenses ou militares). O ordinário *nullius diæcesis*, por sua vez, é aquele que exerce a jurisdição eclesiástica sobre uma região ou porção de fiéis sujeitos ao território de “nenhuma diocese”, sendo-lhes, por isso, seu legítimo Pastor. No passado, de modo mais amplo, as jurisdições eclesiásticas governadas por um ordinário *nullius diæcesis* eram subordinadas diretamente à Santa Sé. CASORIA, Giuseppe. Ordinário. In: ENCICLOPEDIA Cattolica, v. 9, p. 217-219. DAMIZIA, Giuseppe. Prelatura Nullius. *Ibid.*, p. 1943-1944.

²² KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 65.

requereram por parte da Coroa à Santa Sé; se houve e qual foi a contrapartida estabelecida por parte desta para expedir as referidas bulas; se era da alçada régia a concessão de Padroado, ainda que *sub conditione*, ou seja, devendo-se requerer confirmação da Santa Sé, entre outras questões a que o presente estudo não se pode propor a responder sob pena de se desvirtuar do recorte temporal sobre o qual se debruça.

Não obstante essas observações, a jurisdição da Ordem de Cristo sobre o ultramar português chegou ao século XVI mantendo a mesma estrutura estabelecida em 1455 bula *Inter cœtera* do Papa Calixto III. Contudo, desde finais da centúria anterior o estreitamento de relações entre a Casa Real portuguesa e a administração do Mestrado da Ordem de Cristo adquiriu um grau maior, tendo em vista que em 1495, o Duque D. Manuel de Viseu e de Beja, que à época era o governador e administrador do Mestrado da Ordem de Cristo, ascendeu ao Trono português como D. Manuel I, causando a união pessoal do governo do Mestrado da Ordem na pessoa do monarca.

Para compreender a trajetória que levou a esse processo, importa observar que desde 1420, quando a Santa Sé interveio nomeando administradores e governadores perpétuos para o Mestrado da Ordem de Cristo com o intuito de gerenciarem os bens temporais da Instituição, caberia à Coroa portuguesa a indicação desses administradores à Santa Sé, os quais eram efetivados no cargo por diploma pontifício. Desde o Infante D. Henrique, foram nomeados sempre familiares próximos do monarca reinante, garantindo-se por um lado a presença de um membro da Casa Real atuando diretamente na Ordem, e ao mesmo tempo a possibilidade de o monarca acompanhar e influenciar esse processo sem se envolver diretamente.

Cronologicamente, em 1420 o Infante e 1º Duque de Viseu D. Henrique, 3º na linha de sucessão ao Trono, foi diplomado pelo Papa Martinho V por indicação do Rei D. João I, seu pai, para administrar o Mestrado da Ordem, exercendo essa administração até 1460, quando morreu revertendo em testamento para a Coroa o cargo que exercia até então²³. Sucedeu-o o Infante e 2º Duque de Viseu D.

²³ SÚPLICA de el-rei D. João I ao papa Martinho V (25 mai. 1420). In: MONUMENTA Henricina, v. 2, p. 366-367. BULA Eximie deuocionis affectus, de Martinho V (24 nov. 1420). In: *ibid.*, p. 388-389. ARCHIVO dos Açores, v. 1, p. 332.

Fernando, irmão do Rei D. Afonso V, que sendo indicado pelo monarca foi diplomado no governo do Mestrado da Ordem por bula do Papa Pio II em 1461²⁴. Morrendo o Infante D. Fernando em 1470, o Rei D. Afonso V indicou para administrar o Mestrado da Ordem o secundogênito de D. Fernando, D. Diogo, que pouco tempo depois herdaria de seu irmão mais velho os Ducados de Viseu e Beja, que lhe pertenciam.

Embora diplomado pelo Papa Paulo II na administração do Mestrado da Ordem em 1471, D. Diogo somente exerceu seu cargo na Ordem ao atingir a maioridade, exercendo sua mãe a representação legal que lhe cabia. O período de D. Diogo no Mestrado da Ordem de Cristo foi marcado por situações conturbadas, como o envolvimento da Instituição em empreendimentos meramente políticos e a forte oposição de D. Diogo ao Rei D. João II – que ascendera ao Trono português em 1481 –, acabando por ser assassinado pelo monarca em 1483²⁵.

Após a morte de D. Diogo, o Rei D. João II apresentou à Santa Sé o Duque D. Manuel de Beja e de Viseu, irmão do falecido e seu herdeiro imediato, para administrar o Mestrado da Ordem de Cristo, o qual foi confirmado por bula do Papa Inocêncio VIII em 1487²⁶. Morrendo o Príncipe herdeiro D. Afonso em 13 de julho de 1491, D. Manuel, que era primo de D. João II, tornou-se seu herdeiro legítimo, sucedendo-o no Trono português após a sua morte em 25 de outubro de 1495²⁷.

A ascensão de D. Manuel I ao Trono inaugurou uma nova realidade tanto no seio da Ordem de Cristo quanto no relacionamento desta com a Coroa portuguesa, pois agora o governo temporal da Instituição residia por união pessoal no próprio soberano. A relação de complementaridade de objetivos entre a Ordem e a Coroa, cuja eloquente expressão fora o governo e administração do Infante D. Henrique entre 1420 e 1460, agora atingia outro patamar, pois D. Manuel I procurou manter-se no governo e administração da Ordem de Cristo, utilizando-se de sua servidão à Coroa para promover uma mais estreita cooperação institucional e uma maior complementaridade dos objetivos de conquista cristã, ensejando a ampliação das possessões portuguesas.

²⁴ LEÃO FILHO, E. S. O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas, p. 64. VASCONCELOS, A. Nobreza e Ordens Militares: Relações Sociais e de Poder, p. 89-90.

²⁵ LEÃO FILHO, E. S. O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas, p. 65-66. VASCONCELOS, A. Nobreza e Ordens Militares: Relações Sociais e de Poder, p. 90-99.

²⁶ BRÁSIO, A. Problemas histórico-canônicos respeitantes ao Ultramar, p. 240-241, nota 3.

²⁷ LEÃO FILHO, E. S. O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas, p. 66.

Uma vez que o patrimônio da Ordem era vasto, o Rei manteve a Ordem sob sua administração direta, a fim de dispor dela como melhor lhe aprouvesse, de forma que António Maria Falcão Pestana de Vasconcelos, em seu estudo sobre relações sociais e de poder na nobreza e nas ordens militares portuguesas nos séculos XV e XVI, observou que

Ao manter-se na posse do governo e administração desta Milícia, D. Manuel irá tomar as medidas necessárias, de forma a torná-la em mais um instrumento de poder e símbolo do seu reinado. Profundo conhecedor da importância e poderio que a Ordem representava e detinha – quer a nível económico e patrimonial quer a nível político e de relações com a Santa Sé – irá fazer valer a sua influência, preparando-a e dotando-a das condições indispensáveis no sentido da sua rentabilização, colocando-a ao mesmo tempo ao seu serviço na consolidação e centralização do poder²⁸.

É precisamente nessa dinâmica de centralização do poder empreendida pelo Rei D. Manuel I que a Ordem de Cristo vivenciaria sua incorporação à Coroa no decorrer do século XVI, com relevantes mudanças no exercício da sua jurisdição espiritual e, sobretudo, no Padroado de que o Mestrado da Instituição era detentor.

2.1.2

Padroado régio ultramarino português e diocesanização ultramarina

A ascensão de D. Manuel I ao Trono possibilitou-lhe uma posição privilegiada para tomar algumas decisões no sentido de reestruturar a Ordem de Cristo em nível temporal e espiritual, tendo em vista os sucessos da expansão ultramarina que no início do século XVI já atingia, além da costa ocidental da África, também a costa oriental africana, a Ásia e a América. Sobretudo em nível espiritual, o monarca promoveu uma profunda reestruturação que alterava a jurisdição eclesiástica pertencente à Ordem.

Até então, pertencia ao prior-mor da Ordem a jurisdição ordinária espiritual sobre todo o ultramar português, cabendo-lhe efetivar nas paróquias e demais benefícios eclesiásticos aqueles que eram apresentados pelo governador e administrador do Mestrado da Instituição, que àquela altura era o próprio Rei. De acordo com o Pe. Antônio Brásio,

²⁸ VASCONCELOS, A. Nobreza e Ordens Militares, p. 100-101.

Ao Administrador, encartado sempre por diploma pontifício pessoal, competia *ex officio*, «como governador e perpétuo administrador» da Ordem (segundo a terminologia técnica empregada pelos soberanos nos actos oficiais da Chancelaria de Cristo), apresentar ao Vigário de Santa Maria do Olival da cidade de Tomar, centro espiritual da Ordem, ainda no que ao Ultramar respeitava, os vigários e prebendados de todas as igrejas instituídas pela Ordem, quer na Metrópole, quer em terras de influência portuguesa, desde a Madeira até ao cabo do mundo²⁹.

Graças à rentabilidade financeira que gerava para a Coroa, a construção de uma sociedade portuguesa no ultramar na primeira metade do século XVI era cada vez mais objetivada pelas dimensões que a expansão ultramarina levada a cabo pela Ordem de Cristo assumia. Pouco a pouco, o ideal de expansão da Fé foi sendo em maior ou menor escala, a depender da região conquistada, consubstanciado e por vezes ofuscado pela expansão mercantil. Contudo, sendo o Catolicismo um fator identitário da nacionalidade portuguesa desde a fundação do Reino no século XII, permaneceu sendo o elemento amalgamador dos súditos que o monarca português ia aglutinando com as conquistas, graças à capacidade religiosa de permear profundamente o modelo social através dos valores que trabalhavam as consciências e dos métodos de coerção que regulavam a vida moral pública, causando um disciplinamento da alma, do corpo e da sociedade, como destacara Paolo Prodi³⁰.

A partir de meados do século XVI, a eficácia do Catolicismo nas conquistas portuguesas se verificaria através de mecanismos que muito contribuiriam para a construção social portuguesa no ultramar. Esses mecanismos se relacionavam ao processo de confessionalização católica e de disciplinamento social, que estava ligado à forma como a religião se imbricou às monarquias europeias que se mantiveram católicas nos anos que se seguiram à Reforma Protestante.

O processo de confessionalização católica e disciplinamento social promoveu uma mútua colaboração entre a Igreja e as monarquias. Pela confessionalização, o controle da Igreja pelas Coroas católicas favorecia o fortalecimento das monarquias como unidades políticas; a manutenção do Catolicismo como religião oficial, por sua vez, fazia com que a Igreja tivesse a hegemonia religiosa em cada uma delas, repelindo por natureza a penetração de qualquer outra confissão religiosa. Nesse

²⁹ BRÁSIO, A. Problemas histórico-canónicos respeitantes ao Ultramar, p. 239.

³⁰ PRODI, P. Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna. Bolonia: Il Mulino, 1994.

sentido, o Catolicismo foi utilizado pelo poder régio tornando os elementos religiosos como base dos argumentos utilizados pelas autoridades seculares para seus projetos políticos, propiciando reforço das identidades territoriais em função de critérios confessionais e redundando em progressiva incorporação da Igreja pelas monarquias católicas, bem como sujeição das estruturas e agentes eclesiásticos ao poder do monarca. Já pelo disciplinamento social, empreenderam-se medidas de interiorização das normas comportamentais oriundas dos preceitos da Fé Católica, como a ênfase na instrução catequética e na celebração dos ritos, a pregação, e até mesmo a aplicação de meios de coerção física, de forma a empreender o estabelecimento de um padrão de comportamento que denotasse a identidade religiosa de uma monarquia católica³¹.

Tendo em vista o papel relevante que a religião assumia no processo de aglutinação das conquistas e fortalecimento local da Monarquia portuguesa, duas medidas de controle régio da Igreja foram tomadas na primeira metade do século XVI, as quais seriam responsáveis por uma imbricação entre Igreja e Monarquia no ultramar que, se por um lado fomentava uma mútua cooperação, por outro lado causaria tensões e até mesmo conflitos. A primeira grande medida foi a decisão do Rei D. Manuel I de alterar a jurisdição até então possuída pela Ordem de Cristo no ultramar.

Até então, importa recordar, a Ordem possuía jurisdição temporal e espiritual sobre todas as conquistas ultramarinas portuguesas, cabendo-lhe em âmbito temporal a administração do patrimônio material estabelecido em prol da expansão da Fé – o que incluía o estabelecimento de fontes de receita com esse fim, como os dízimos –, bem como as despesas referentes a essa mesma expansão. Em contrapartida, era o administrador do seu patrimônio, isto é, o governador do Mestrado – à altura, leia-se, o próprio Rei –, aquele que indicaria os clérigos atuantes nos benefícios eclesiásticos fundados e a fundar. Ou seja, ao governador do Mestrado da Ordem cabia o pleno exercício do direito de Padroado em virtude da sua jurisdição temporal ultramarina.

Na jurisdição espiritual, por sua vez, cabia ao chamado “Vigário de Tomar” enquanto “ordinário *nullius diæcesis*” instalar nos benefícios eclesiásticos os

³¹ PALOMO, F. A Contra-Reforma em Portugal, p. 12-13.

clérigos indicados pelo administrador do Mestrado da Ordem, bem como as medidas de disciplinamento religioso, como excomungar, suspender, privar e interditar por sentenças, censuras e penas eclesiásticas caso necessário³².

A efetivação da primeira grande reforma na jurisdição ultramarina da Ordem de Cristo consistiu na solicitação que D. Manuel I fez à Santa Sé para a criação de um bispado no ultramar. Com sede na localidade do Funchal, na Madeira, a Diocese do Funchal foi erigida canonicamente pelo Papa Leão X em junho de 1514. Nesse contexto, duas bulas foram expedidas para tratar não apenas da criação do Bispado funchalense, mas do processo mais amplo que na ocasião se verificava: a reforma na jurisdição da Ordem de Cristo.

Pela bula *Dum fidei constantiam*, de 7 de junho, o Papa Leão X respondeu às solicitações de D. Manuel I elogiando-o como “intrépido atleta de nosso Redentor Jesus Cristo” devido às suas conquistas de terras dos infiéis. Confirmou aos reis de Portugal a pertença de todas as igrejas e benefícios eclesiásticos erigidos no ultramar, conquistados ou a conquistar dos infiéis, bem como a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo sobre todas essas regiões, exercida até então pelo “Vigário de Tomar”³³.

Através da bula *Pro excellenti præeminentia* de 12 de junho, Leão X se pronunciava exatamente sobre o cerne do que lhe requerera D. Manuel I: a extinção da jurisdição espiritual da Ordem de Cristo sobre as conquistas portuguesas ultramarina. Com essa alteração, extinguiu-se a jurisdição ordinária *nullius diæcesis* do Vigário de Tomar sobre essas regiões, erigindo-se em seu lugar pela referida bula o Bispado do Funchal, na Ilha da Madeira, conforme proclamava Leão X:

Por isso, como o predito Rei Manuel desejasse, perpetuamente suprimi e extingui, qual dignidade existente, o vicariato da dita vila de Tomar, e erigi a Igreja paroquial da Bem-aventurada Maria [...] na cidade do Funchal, na Ilha da Madeira, [...] em Igreja Catedral (tradução nossa)³⁴.

A partir de então, a jurisdição espiritual ultramarina da Ordem, inerente ao Vigário de Tomar, transplantava-se para o Bispo do Funchal, de forma que o

³² CALLIXTUS III. *Inter coetera* (13 mar. 1455). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 1, p. 36-37.

³³ LEO X. *Dum fidei constantiam* (7 jun. 1514). In: Ibid., t. 1, p. 98-99.

³⁴ *Propterea præfatus Emmanuel Rex desideraret vicariam dicti oppidi de Thomar, quæ dignitas existit, perpetuo supprimi et extingui, ac parochialem ecclesiam Beatæ Mariæ [...] in civitate do Funchal, in insula de Madeira, [...] in cathedralem ecclesiam erigi* (ibid., p. 100).

território *nullius diæcesis* até então sob a jurisdição da Milícia de Cristo se constituía *ipso facto* no território do Bispado funchalense. Quanto à jurisdição temporal da Ordem, continuava cabendo ao governador e administrador do seu Mestrado gerir plenamente os rendimentos ultramarinos da Instituição; sobretudo, recolher os dízimos eclesiásticos.

A grande novidade trazida para a Coroa portuguesa pela bula *Pro excellenti præeminentia* era justamente aquela que motivara a reforma jurisdicional da Ordem: a instituição do Padroado régio ultramarino português. A partir de então, o Papa Leão X concedia ao monarca português o direito de apresentação de “pessoa idônea” para Bispo do Funchal, bem como de assim proceder em todas as vezes em que a Sé funchalense vagasse, usando D. Manuel I de seu direito ao indicar Frei Diogo Pinheiro como o primeiro Bispo do Funchal³⁵.

Estabeleciam-se a partir de então dois tipos de Padroado eclesiástico ultramarino detidos pelo monarca português: o “Padroado régio”, mediante o qual em virtude de sua soberania régia o monarca apresentaria ao pontífice romano o nome do novo Bispo diocesano funchalense todas as vezes que a Sé vagasse; e o “Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo”, mediante o qual em virtude de sua condição de governador e administrador do Mestrado da Ordem o monarca apresentaria ao Bispo funchalense os nomes dos titulares dos benefícios eclesiásticos do Bispado, conforme o que proclamava a *Pro excellenti præeminentia* em relação aos benefícios do Cabido da Sé:

[...] pela sobredita autoridade apostólica e teor das letras presentes, reservamos ao próprio Manuel e a quem Rei de Portugal e dos Algarves a seu tempo for o direito de Padroado e de apresentar para efetivação a Nós e ao Romano Pontífice que no futuro houver pessoa idônea para a ereta Igreja Funchalense quando ela vier a vagar, a fim de que a mesma Igreja seja provida da pessoa nomeada pelo dito Rei. De modo semelhante, em relação às Dignidades, Canonicatos e Prebendas, [reservamos] àquele que à época for o Mestre da dita Milícia, a quem pertencia o direito de Padroado ou de apresentar para os ditos benefícios quando vagavam, este mesmo direito, cabendo a instituição ao Bispo do Funchal que em tal momento houver (tradução nossa)³⁶.

³⁵ D. Diogo Pinheiro era “Prior-Mor da Ordem de Cristo” e, portanto, o Ordinário eclesiástico ultramarino. Recebeu do Papa Leão X a confirmação de sua apresentação feita D. Manuel I para 1º Bispo do Funchal por meio da bula *Gratiæ divinæ præmium*, também em junho de 1514 (LEO X. *Gratiæ divinæ præmium* (12 jun. 1514). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 1, p. 102).

³⁶ *Et nihilominus jus patronatus, et presentandi personam idoneam ad Ecclesiam Funchalensem erectam hujusmodi, dum illam pro tempore vacare contigerit, eidem Emmanueli, et pro tempore*

A reforma empreendida na jurisdição ultramarina da Ordem de Cristo, não obstante aparentasse mera formalidade em relação à distinção dos padroados – pois na pessoa do monarca residiam tanto a soberania régia quando o encargo de administrador e governador do Mestrado da Ordem de Cristo –, visava não somente a uma distinção entre a personalidade institucional da Coroa portuguesa e a da Ordem de Cristo, mas sobretudo a uma absorção do poder eclesiástico desta para o fortalecimento daquela.

Observe-se que, a partir de então, o monarca manteria sob seu controle tanto os rendimentos ultramarinos da Ordem, quanto o padroado pertencente ao seu Mestrado, isto é, a prerrogativa de “apresentar” os nomes para os benefícios infraepiscopais, como os de cônegos, párocos, coadjutores etc. Por outro lado, adquiria a prerrogativa de “apresentar” para o benefício episcopal funchalense não mais em virtude de sua posição na Milícia de Cristo, mas em virtude da sua própria soberania régia, algo que não lhe cabia antes, por exemplo, na eleição do prior-mor de Tomar, que era o ordinário eclesiástico para o ultramar português. Obviamente é de se supor que o monarca português possuísse alguma influência sobre o processo de investidura do prior de Tomar. Contudo, desconhece-se diplomação pontifícia que lhe conferisse – seja enquanto soberano, seja enquanto governador do Mestrado da Ordem – o direito de apresentar quem deveria ocupar esse encargo.

Em virtude apenas de uma união pessoal que conjugava na mesma pessoa dois encargos, o soberano tinha até então o direito assegurado por diplomação pontifícia de indicar quem deveria ocupar os postos da malha eclesiástica ultramarina, mas não quem possuía a jurisdição espiritual – o poder de mando nessa esfera –, estando por isso no seu topo. Ademais, mesmo as prerrogativas que o monarca possuía nesse assunto eram todas em virtude de ser “administrador” do Mestrado da Ordem, nunca em função de sua soberania régia. Agora, o monarca mantinha o controle da base eclesiástica por suas prerrogativas relativas à Ordem de Cristo e acrescentava a prerrogativa recebida da Santa Sé de controlar o topo da

existenti Portugalliae et Algarbiorum Regi, nobis et Romano Pontifici pro tempore existenti ad effectum, ut eidem ecclesiae de persona per praefatum Regem nominata provideri debeat, et non alias, ad dignitates vero ac canonicatus et praebendas pro tempore existenti Magistro dictae Militiae, ad quem jus patronatus seu praesentandi ad dicta beneficia, dum pro tempore vacabant, pertinebat, institutio vero Episcopo Funchalensi, pro tempore existenti praefata Apostolica auctoritate, tenore earundem praesentium perpetuo reservamus (ibid., p. 101).

estrutura eclesiástica ultramarina por meio do Padroado régio, isto é, em virtude de sua condição régia soberana. Assim, lhe caberia “apresentar” ao Sumo Pontífice quem deveria ser provido como Bispo funchalense, detentor da jurisdição espiritual e, portanto, do poder de mando nessa esfera sobre todo o ultramar português.

A bula *Pro excellenti præeminentia*, portanto, firmava a hegemonia régia portuguesa sobre a Igreja no ultramar, garantindo à Coroa o controle sobre os agentes eclesiásticos, a influência sobre os rendimentos financeiros da Ordem de Cristo e a integração dos organismos eclesiásticos no seu aparelhamento administrativo. Esse processo se consolidaria no reinado D. João III, que de tal modo encarnou a política centralizadora dos reis portugueses em vigor desde a centúria anterior, transformando o Padroado Régio num potente e amalgamador mecanismo eclesiástico a serviço da Monarquia. Por isso, procurou efetuar a incorporação *in perpetuum* do Mestrado da Ordem militar de Cristo à Coroa portuguesa, conseguindo efetuar-la pela bula *Præclara charissimi* promulgada pelo Papa Júlio III em 30 de dezembro de 1550³⁷.

A partir da bula *Pro excellenti præeminentia* se estabelecia uma jurisprudência acerca do Padroado Régio ultramarino português, de forma que a cada reorganização e ampliação da malha diocesana ultramarina as prerrogativas patronais da Coroa seriam ininterruptamente reafirmadas. Particularmente no caso da América portuguesa, as circunscrições eclesiásticas surgidas após a bula *Pro excellenti præeminentia*, sempre declararam de maneira muito nítida em suas bulas de ereção canônica os direitos de apresentação da Coroa sobre as nomeações episcopais, como foi o caso da bula *Super specula militantis Ecclesie*³⁸, de 25 de fevereiro de 1551, com a qual o Papa Júlio III erigiu o Bispado de São Salvador da Bahia por requerimento do Rei D. João III de Portugal:

Concedemos o direito de Padroado e apresentação a Nós e ao Pontífice Romano que então existir, de uma pessoa idônea para a dita Igreja de São Salvador, todas as vezes que ela venha a vagar, ao dito Rei João, ou ao rei que então existir, o qual será nomeado bispo da Igreja de São Salvador por Nós ou pelo Pontífice Romano que então for; também reservamos e concedemos ao Grão-Mestre ou administrador da

³⁷ JULIUS III. Praeclara charissimi (30 dez. 1550). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae, t. 1, p. 180-185.

³⁸ BULA do Papa Júlio III [de] criação da Diocese de São Salvador da Bahia, de 25 fev. 1551. In: ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA. Disponível em: <https://cdn.arquidiocesasalvador.org.br/wp-content/uploads/2021/02/BULADE-CRIACAO-DA-ARQUIDIOCESE-DE-SAO-SALVADOR-DA-BAHIA.pdf>. Acesso em 20 jul. 2024.

referida Milícia o direito de apresentar pessoas idôneas para as dignidades, canonicatos, prebendas e outros benefícios, todas as vezes que acontecer de esses cargos estarem vagos, a fim de elas serem nomeadas pelo referido bispo [...]”³⁹.

No século XVII, semelhante processo se verificou nas bulas *Romani Pontificis pastoralis sollicitudo*⁴⁰, *Ad sacram Beati Petri sedem*⁴¹ e *Inter pastoralis officii curas*⁴², de 16 de novembro de 1676, com as quais o Papa Inocêncio XI criou respectivamente o Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro, o Bispado de Olinda e o Arcebispado metropolitano de São Salvador na Bahia. Do mesmo modo ocorreu com a *Super universas orbis ecclesias*⁴³, de 30 de agosto de 1677, pela qual o mesmo Inocêncio XI erigiu o Bispado de São Luís do Maranhão. Por sinal, todas essas fundações episcopais se deram por solicitação do Príncipe Regente D. Pedro de Portugal⁴⁴.

A bula *Inter pastoralis officii curas*, ao elevar o Bispado soteropolitano à condição de sede metropolitana tornando-o hierarquicamente superior aos demais Bispados de Olinda e do Rio de Janeiro, observava não haver dúvida de que acerca da “Igreja de Salvador do Brasil e do direito de Padroado dos ilustres reis de Portugal e Algarves existentes em cada tempo por privilégio apostólico” em coisa alguma esse direito se via derogado até aquele momento⁴⁵.

Mesmo no século XVIII, a mesma jurisprudência canônica se seguia, como no caso das bulas *Copiosus in misericordia*⁴⁶, de 4 de março de 1719, com a qual o Papa Bento Clemente XI criou o Bispado de Belém do Grão-Pará; e *Candor lucis*

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ INNOCENTIUS XI. *Romani Pontificis* (16 nov. 1676). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 2, p. 167-169.

⁴¹ *Id.* *Ad sacram Beati Petri sedem* (16 nov. 1676). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 2, p. 164-166.

⁴² *Id.* *Inter pastoralis officii curas* (16 nov. 1676). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 2, p. 162-163.

⁴³ *Id.* *Super universas orbis ecclesias* (30 ago. 1677). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 2, p. 172-174.

⁴⁴ À época, por impedimento do Rei D. Afonso VI, governava o Reino de Portugal o seu irmão, o Príncipe D. Pedro. Sobre esse período, ver: TRONI, J. A Casa Real Portuguesa ao tempo de D. Pedro II (1668-1706), p. 197-219.

⁴⁵ INNOCENTIUS XI. *Inter pastoralis officii curas* (16 nov. 1676). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 2, p. 162.

⁴⁶ CLEMENS XI. *Copiosus in misericordia* (4 mar. 1719). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 2, P. 160-162

*aeternae*⁴⁷, de 6 de dezembro de 1745, com a qual o Papa Bento XIV criou os Bispados de São Paulo e de Mariana, bem como as Prelazias de Goiás e de Cuiabá, por requerimentos do Rei D. João V. Esta última, por sinal, proclamava o mesmo Padroado régio nos seguintes termos:

[...] concedemos e reservamos para sempre ao rei D. João, e aos citados reis de Portugal e dos Algarves que o forem ao longo do tempo, o direito de padroado e o de apresentar pessoas idóneas para as ditas igrejas de S. Paulo e Marianense: ou seja, a nós, e ao pontífice romano que então for, dentro do prazo de uma ano, devido à distância dos lugares, tanto nesta primeira vez, como sempre que a partir de agora de algum modo também acontecer elas vagarem na Sé apostólica, os bispos e pastores que por nós, após esta apresentação, e não outras, devem ser postos à frente de cada uma das igrejas de S. Paulo e de Mariana⁴⁸.

É, contudo, de particular nota a liberdade que a Coroa portuguesa recebeu da Santa Sé no caso das administrações eclesiásticas do Rio de Janeiro e de Pernambuco estavelmente erigidas entre o final do século XVI e início do século XVII. No caso particular do Rio de Janeiro, que se tornaria paradigma para circunscrições eclesiásticas “quase episcopais” no ultramar português, a Coroa requereu que sua representação diplomática junto à Santa Sé pedisse “a Sua Santidade que se digne erigir e criar uma administração eclesiástica nas capitanias que existem nas regiões do sul, no novo governo chamado do Rio de Janeiro” e que o seu administrador, devendo ser “presbítero, graduado em teologia ou direito canônico, ou de outra forma tido como idóneo, após aprovação e avaliação pelos deputados da Mesa de Consciência e Ordens de Sua Alteza” fosse “nomeado por Sua Alteza ou pelos reis seus sucessores, sem outra confirmação posterior”. Isto é, bastaria a nomeação régia para que o ordinário eclesiástico fluminense fosse investido de toda a jurisdição espiritual sobre a porção pastoral que lhe fora confiada⁴⁹.

⁴⁷ MOTO-PRÓPRIO *Candor lucis aeternae*. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Bula_S._Paulo_traduzida.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 7.

⁴⁹ CARTA com instruções do que por ordem do rei de D. Sebastião, p. 2. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Carta_de_1574_pedido_administrac_a_o_Rio.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

A Santa Sé, por sua vez, prestou a sua anuência a essa requisição por meio da bula *In supereminenti militantis ecclesiae*⁵⁰, de 19 de julho de 1575, com a qual erigiu a referida circunscrição eclesiástica, conferindo ao monarca português uma largueza de direitos patronais suficiente para que, por força apenas da nomeação régia, o ordinário eclesiástico fluminense, “sem outra confirmação, aprovação, comissão, licença ou consentimento do Pontífice Romano ou [...] de qualquer outro”, possuísse a cura, governo e administração pastoral da província do Rio de Janeiro⁵¹.

Pelo que se depreende das bulas expedidas para estabelecer a organização canônica da Igreja no ultramar português, ao monarca cabia o que se poderia chamar de “duplo Padroado ultramarino”. Assim, enquanto administrador do Mestrado da Ordem de Cristo, lhe cabia o privilégio apostólico de fundar igrejas (benefícios) no ultramar e apresentar aos respectivos bispos ultramarinos os sacerdotes titulares (beneficiários) dessas igrejas para que fossem colados pela autoridade episcopal, sendo esse, portanto, o “Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo”. Entre esses benefícios, incluíam-se por exemplo os canonicatos, as vigararias e as capelanias. Em virtude da jurisdição temporal do Mestrado da Ordem de Cristo, cabia ainda ao soberano português o direito de recolhimento dos dízimos eclesiásticos ultramarinos para cumprimento do dever do Mestrado da Ordem de prover à fundação de igrejas no ultramar, subvencionando sua manutenção e provisionando seus respectivos titulares⁵².

Por outro lado, ao monarca cabia ainda o “Padroado Régio ultramarino”, que lhe outorgava a prerrogativa de “apresentar” à Santa Sé aqueles que deveriam ser provisionados como bispos das dioceses ultramarinas; dentre as quais, as da América portuguesa⁵³. Nesse aspecto, verificou-se o costume segundo o qual ao monarca caberia apresentar à Santa Sé os bispos ultramarinos não apenas quando a Sé vagasse por morte do bispo local – como é de se supor das redações textuais das bulas –, mas também quando o soberano achasse por bem transferir os bispos de uma diocese para outra, como no caso de D. Fr. Antônio de Guadalupe, Bispo do

⁵⁰ BULA *In supereminenti militantis Ecclesiae*. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/1575_Rio_de_Janeiro.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

⁵¹ *Ibid.*, p. 45.

⁵² LEÃO FILHO, E. S. O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas, p. 155.

⁵³ *Ibid.*, p. 73.

Rio de Janeiro, que o Rei D. João V transferiu para a Diocese de Viseu (Portugal) e cuja transferência foi confirmada em 1739 pelo Papa Bento XIV⁵⁴.

Em suma, em se tratando do caso específico da concessão de direito de Padroado, as bulas referenciadas até o momento devem ser interpretadas como uma síntese textual de anuência por parte da Santa Sé àquilo que fora requerido pela Coroa portuguesa no tocante à suas prerrogativas sobre a Igreja no ultramar. Nessa perspectiva, como fontes de estudo, elas permitem auferir algumas questões essenciais sobre os direitos e deveres dos soberanos portugueses como “padroeiros”.

Em primeiro lugar, é possível perceber que havia uma consciência por parte dos monarcas lusitanos de que, não obstante possuíssem pretensões de controle da Igreja para melhor comando do processo de construção de uma “cristandade” portuguesa no ultramar – algo que, em tese, motivara a própria expansão ultramarina –, eles compreendiam ser necessária uma confirmação pontifícia das prerrogativas pretendidas. Porquanto fosse o Papa detentor da jurisdição espiritual universal, caberia a ele quaisquer delegações de poder, sob risco de nulidade espiritual de qualquer ato régio que deliberadamente ignorasse o Sumo Pontífice nesse âmbito.

Em segundo lugar, é possível perceber que, não obstante a existência de pressões diplomáticas – mesmo de rompimento de relações⁵⁵ – em algumas conjunturas, a Coroa “suplicava” direitos e prerrogativas à Santa Sé e esta lhes “concedia” na qualidade de “privilégios apostólicos”. Como era próprio das sociedades de Antigo Regime, por mais que houvesse razões e justificativas plausíveis para se requerer algo de uma autoridade soberana, a ninguém cabia ser atendido por “justiça” que lhe fosse inerente, mas por “graça” ou “mercê” da parte do soberano. Desta forma, sendo o Sumo Pontífice soberano universal na esfera espiritual do poder, ele atendia ao que requerera a Coroa por meio das bulas que textualmente reforçavam essa sua preeminência, sem que se conheçam casos em que esta fosse pela Coroa rejeitada⁵⁶.

⁵⁴ AHU. Rio de Janeiro Avulsos (1614-1830), cx. 32, doc. 3369. SOUZA, E. D. Fr. Antônio de Guadalupe, p. 165, nota 99.

⁵⁵ PAIVA, J. P. Os Bispos de Portugal e do Império, p. 65. 71. 73.

⁵⁶ HESPANHA, A. M. Uma monarquia tradicional, p. 83-110.

Em terceiro lugar, é possível perceber que os direitos concernentes ao duplo Padroado do soberano português consistiam basicamente em apresentar ao Papa os titulares das dioceses; e aos bispos, os eclesiásticos a preencher os benefícios de cada organismo diocesano, recolhendo para a sua cômgrua sustentação os dízimos eclesiásticos que pertenciam à Ordem de Cristo.

Contudo, sendo outra característica do Antigo Regime português a imbricação entre Igreja e Monarquia que resultava na inexistência de balizas precisas entre a esfera secular e a esfera espiritual do poder, ao longo do tempo se foi verificando um “metamorfoseamento regalista” do duplo Padroado Régio, tornando a esfera espiritual cada vez mais ofuscada e tolhida pela esfera secular, redundando em certos aspectos numa descaracterização dos princípios do próprio Padroado Régio, agravando-se esse cenário sobretudo a partir de meados do século XVIII⁵⁷.

2.1.3

Metamorfoseamento regalista das relações entre Igreja e Monarquia portuguesa em meados do Setecentos

A compreensão do processo de metamorfoseamento das relações entre a Igreja e a Monarquia portuguesa supõe a compreensão do Regalismo como prática recorrente nas relações de poder das monarquias católicas com a Igreja na Europa da Idade Moderna, cujo ápice se manifestou em Portugal e suas conquistas em meados do século XVIII.

Alguns aspectos são fundamentais nesse processo. Em primeiro lugar, a compreensão de que o Regalismo estava alicerçado em doutrinas católicas que propugnavam a supremacia do poder régio sobre o eclesiástico, fornecendo não apenas argumentos para a práxis política das monarquias católicas europeias em meados do século XVIII, mas fundamentando uma nova visão teológica sobre o poder dos monarcas e sobre a constituição da própria Igreja.

Depois, é fundamental a compreensão do contexto político particularmente português de meados da centúria setecentista, no qual as doutrinas que fundamentavam a supremacia do poder régio sobre o eclesiástico encontraram terreno fértil para se disseminarem graças à produção doutrinária empreendida e à

⁵⁷ PAIVA, J. P. Os Bispos de Portugal e do Império, p. 65. 71. 73.

atuação de agentes políticos assiduamente dedicados em concentrar na Coroa a soberania sobre todos os aspectos da vida nacional, inclusive a religião.

De modo semelhante, importa compreender as reformas empreendidas pela política eclesiástica regalista portuguesa de meados do Setecentos, bem como seus impactos e ressonâncias, desencadeando uma reviravolta jurisdicional na Igreja, que viu parte considerável de sua competência ser confiscada pela Coroa. Por fim, é importante observar nesse contexto a formação de uma elite intelectual moldada pelo pensamento regalista, que passou a ocupar não apenas a estrutura civil da Monarquia portuguesa, mas também encargos importantes no seio do organismo eclesiástico português, incluso a Igreja no ultramar.

A compreensão do Regalismo português supõe o entendimento de que ele não foi uma práxis exclusiva da política de submissão da Igreja à Coroa, a cujo ápice se chegou em Portugal e suas conquistas em meados do século XVIII, mas um fenômeno coevo das monarquias católicas setecentistas. Nesse sentido, não obstante trate do Regalismo em Portugal, Zília Osório de Castro em seu estudo não o restringe ao país, mas o define genericamente como “a supremacia do poder civil sobre o poder eclesiástico, decorrente da alteração de uma prática jurisdicional comumente seguida ou de princípios geralmente aceitos, sem que haja uma uniformidade na argumentação com que se pretende legitimá-lo”⁵⁸. Na visão da autora, essa corrente teria sua gênese no confronto entre o poder papal e o poder régio, que sendo constante na Europa durante séculos, geraria variabilidades distintas para cada um dos poderes, dando origem a doutrinas e práticas “regalistas” e “curialistas”, isto é, respectivamente em defesa do poder régio e do poder papal⁵⁹.

Apesar de sua natureza política, o Regalismo esteve não somente associado, mas ideologicamente fundamentado em correntes de pensamento católicas que dissertavam sobre as relações entre poder régio e poder eclesiástico. Por isso, uma razoável compreensão do Regalismo português supõe a sua fundamentação em correntes como o Galicanismo, o Febronianismo e o Josefismo.

O Galicanismo foi uma doutrina católica francesa que se caracterizou pelo domínio da Monarquia sobre a Igreja, tendo por marca fundamental um forte sentimento nacional que motivava a sua repercussão política. Contrapunha-se aos defensores do primado jurisdicional pontifício, os quais recebiam dos pensadores

⁵⁸ CASTRO, Z. Antecedentes do regalismo pombalino, p. 323.

⁵⁹ *Ibid.*

do Galicanismo a alcunha de “ultramontanos”, formando então a escola de pensamento chamada de “Ultramontanismo”. Em sua gênese, as bases do Galicanismo remontavam aos conflitos jurisdicionais medievais entre poder régio e poder papal personificados pelo Rei francês Filipe IV e o Papa Bonifácio VIII no século XIV. Desde então, foi-se construindo uma ascendência da Coroa francesa sobre a Igreja, gerando um “Galicanismo Regalista” que enfatizava as liberdades da Igreja na França, como a autonomia de o monarca prover discricionariamente os benefícios eclesiásticos – cabendo ao Papa apenas confirmá-los –, cuja fundamentação em boa parte se dera pelo embasamento doutrinário de Jacques Bossuet na segunda metade do século XVII. Posteriormente, o Galicanismo abriria espaço para a promulgação da “Constituição Civil do Clero”, em 1790, que rejeitada pela Santa Sé acirraria os ânimos locais entre galicanistas e ultramontanistas⁶⁰.

O Febronianismo, por sua vez, se tratava da doutrina exposta por Justinus Febronius, pseudônimo de Johann Nikolaus Von Hontheim, um prelado católico alemão que se tornou conhecido por sua obra de direito eclesiástico *De Statu Ecclesiae et de potestate legitima Romani Pontificis* (Sobre o estado da Igreja e o legítimo poder do Pontífice Romano, de 1763), em que defendia a volta ao “Conciliarismo” debatido no Concílio de Basileia no século XV, que proclamava a superioridade de um concílio geral sobre o Papa.

Febronius pregava o chamado “Episcopalismo”, que geraria uma maior autonomia dos episcopados nacionais, ocasionando maior liberdade dos bispos em relação à jurisdição papal. Colocava em xeque a identificação entre o primado eclesiástico e o Bispado de Roma e, de acordo com ele, o “curialismo” (defesa do poder do Papa) seria um dos principais obstáculos para o retorno dos protestantes à Comunhão Católica. Não obstante a condenação da sua obra pelo Papa Clemente XIII em 1764 e sua tardia retratação exigida em 1778, Febronius manteve muitas de suas concepções, influenciando a política eclesiástica na Espanha, Portugal, Alemanha, Veneza, Nápoles e Áustria, onde findou por embasar de tal modo a política eclesiástica do Imperador José II, que gerou uma corrente derivada, chamada Josefismo⁶¹.

⁶⁰ SANTIROCCHI, Í. Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889), p. 19-20, nota 24. MARTINA, G. Storia della Chiesa, II, 259-275.

⁶¹ *Ibid.*, Í. p. 20-21, nota 22. *Ibid.*, II, 268- 270.

O Josefismo, por sua vez, foi a política religiosa inaugurada pelo Imperador germânico José II e praticada por certos príncipes católicos do século XVIII, caracterizada pela intervenção do monarca na disciplina interna da Igreja nacional, a fim de enfraquecer a soberania pontifícia. Seu princípio fundamental era o de que a Igreja estaria na Monarquia e não a Monarquia na Igreja. Desta forma, não tolerava que o poder eclesiástico fosse equiparado ao poder monárquico⁶².

Essas correntes de pensamento somadas à forte influência do primado da razão natural propugnado pelo Iluminismo foram determinantes para o Regalismo português da segunda metade do século XVIII, empreendendo uma política régia de contínua reforma eclesiástica em Portugal, cuja ressonância se fez sentir em seus domínios. Desde então, vigorou um certo “Regalismo consequente”, de acordo com a descrição presente no “Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro”, de Cândido Mendes de Almeida, cujo cerne era a concepção de inferioridade da Igreja em relação à Monarquia, levando dentre outros aspectos a um movimento de nacionalização da Igreja, de revogação unilateral de prerrogativas eclesiásticas por parte do poder régio e de intervenção discricionária na organização, disciplina e jurisdição eclesiásticas locais⁶³.

A orientação marcadamente regalista que definiu a política eclesiástica portuguesa no reinado de D. José I não se pode explicar sem a influência de Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras e posteriormente Marquês de Pombal, no seu exercício do cargo de Secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino. À época, vigorava a estrutura monárquica do chamado “Antigo Regime”, segundo a qual seria mais próprio falar dos “Estados” que compunham o Reino – a Nobreza, a Igreja e o “Terceiro Estado” – que propriamente de um “Estado” português que estruturasse a vida nacional baseado num código de leis único e na representação nacional⁶⁴.

Nessa Monarquia de Antigo Regime, a política era descentralizada e o monarca uma espécie de “árbitro” que gerenciava o poder em constante relação dialógica com os diversos conselhos da Monarquia, com seus ministros e com as demais autoridades dotadas de jurisdição. Nessa composição descentralizada e não

⁶² *Ibid.*, p. 19, nota 23. *Ibid.*, II, 193.

⁶³ ALMEIDA, C. M. *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro*, t. I, pt. I, p. 50-51.

⁶⁴ HESPANHA, A. M. *Uma monarquia tradicional*, p. 83-110.

obstante a influência da Coroa, a Igreja era considerada uma “sociedade juridicamente perfeita e independente” porquanto dotada de jurisdição, legislação e hierarquia próprias, possuindo por isso “foro privilegiado”⁶⁵.

Ascendendo à condição de Secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino em 1755, Sebastião José de Carvalho e Melo foi investido da autoridade de conduzir as políticas de governo do Rei D. José I. Sendo assim, iniciou um processo de centralização do poder régio, de nivelamento da legislação e de enquadramento de todos os súditos debaixo da autoridade imediata do monarca, levado a uma significava quebra de paradigmas institucionais seculares relativos à Igreja e à nobreza como alicerces da Monarquia.

No que tangia à Igreja, a atuação de Sebastião José de Carvalho e Melo foi muito influenciada pelo Galicanismo e pelo Josefinismo, tornando-se nesse sentido grande defensor do “poder divino do monarca”. Empreendendo uma política de plenitude do poder régio face ao poder papal e eclesiástico, suas diretrizes reformadoras das relações da Igreja com a Coroa em Portugal tinham como características a descentralização do poder eclesiástico com vistas ao enfraquecimento do poder papal e conseqüente submissão da hierarquia católica nacional ao poder régio.

O movimento de enquadramento servil da Igreja por parte de Carvalho e Melo se fez sentir através de alguns mecanismos de promoção do seu projeto reformador. Dentre eles, o provimento de agentes eclesiásticos de cariz regalista ao episcopado⁶⁶, a reforma educacional⁶⁷, a extinção da distinção entre cristãos velhos e cristãos novos⁶⁸, o tolhimento do foro eclesiástico⁶⁹, a instituição da Real Mesa Censória⁷⁰, a obrigatoriedade do beneplácito real para a validade em Portugal e suas conquistas dos dispositivos legais – breves, bulas etc. – expedidos pela Santa Sé⁷¹, dentre outros.

⁶⁵ *Ibid.* ALMEIDA, C. M. Direito Civil Eclesiástico Brasileiro, t. I, pt. I, p. 42 *et seq.*

⁶⁶ PAIVA, J. P. Os Bispos de Portugal e do Império, p. 65. 71. 73.

⁶⁷ SANTIROCCHI, Í. Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889), p. 52-57.

⁶⁸ LEI proscrevendo a odiosa distincção de Christãos Novos e Christãos Velhos (25 mai. 1773). *In*: COLLECCÃO da Legislação Portuguesa, v. 1763-1774, p. 672-677.

⁶⁹ ALMEIDA, C. M. Direito Civil Eclesiástico Brasileiro, t. I, pt. I, p. 132.

⁷⁰ LEI creando huma Meza de Censores Regios [...] (5 abr. 1768). *In*: COLLECCÃO da Legislação Portuguesa, v. 1763-1774, p. 333-337.

⁷¹ LEI [...] declarando a necessidade do Beneplacito Regio (6 mai. 1765). *In*: COLLECCÃO da Legislação Portuguesa, v. 1763-1774, p. 166-169.

O embasamento dessas atitudes reformadoras da Igreja se fez sentir pela produção literária coeva, a qual fomentava o exercício do Regalismo português. A título de exemplos se podem citar as obras de Antônio Pereira de Figueiredo a serviço da política eclesiástica e reformista de Carvalho e Melo. Assim, pela “Tentativa Teológica” de 1766 e pela “Demonstração Teológica” de 1769, Figueiredo defendeu que os bispos fossem munidos de prerrogativas jurisdicionais até então reservadas ao Papa, como dispensar dos impedimentos de consanguinidade nos casos de Matrimônio, um entrave entre muitos casamentos tencionados por Carvalho e Melo entre membros da nobreza e não-nobres. Ainda numa clara apologia dos direitos episcopais, cuja finalidade era a diminuição da incidência do poder papal em Portugal, Figueiredo defendia como direito dos bispos eleitos pelo monarca e até então não confirmados pela Santa Sé o poder de governar as dioceses para as quais foram indicados, ainda que sem o poder de ordem a ser recebido pela sagração episcopal. No entender do autor, a nomeação régia já seria suficiente para que um bispo eleito tivesse poder de jurisdição sobre a sua diocese⁷².

Antônio Pereira de Figueiredo compreendia ainda que havia duas esferas de poder independentes às quais corresponderiam duas comunidades sobrepostas: a secular e a eclesiástica. Contudo, ambas tinham igual dever de submissão ao poder régio. Para isso, na sua obra *Doctrina veteris ecclesiae*, defendia que o poder régio tinha origem em Deus, que dotava o soberano de jurisdição própria, e cuja jurisdição não poderia ser privada nem tolhida pelo Papa em se tratando da titularidade da Monarquia e da posse e administração dos bens temporais. E nesse sentido, o monarca possuiria autonomia para gerir as coisas temporais da religião. O que Figueiredo defendia na verdade era a anulação de práticas tidas por injustas, segundo as quais a atuação pontifícia tolhia o exercício do poder que o monarca recebera de Deus para governar a nação – tese muito cara para o Regalismo português⁷³.

Uma última característica relevante do processo de metamorfoseamento regalista das relações entre Igreja e Monarquia portuguesa no século XVIII foi a transformação da Universidade de Coimbra em polo intelectual difusor do Regalismo português, graças às reformas empreendidas por Sebastião José de

⁷² SANTIROCCHI, Í. Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889), p. 38.

⁷³ *Ibid.*, p. 38-39.

Carvalho e Melo no ensino da Universidade, culminando nos Estatutos promulgados em 1772.

A Universidade de Coimbra fora a instituição acadêmica responsável pela formação das ideologias e das elites profissionais que dominaram, por séculos, tanto a política do Reino quanto das conquistas ultramarinas. No caso eclesiástico, por exemplo, em geral os membros do episcopado haviam sido alunos doutorados ou ao menos licenciados pela academia conimbricense.

Tendo em vista que o Rei era o protetor da Universidade e, como tal, determinava o provimento das funções acadêmicas da Instituição, permitiu a Carvalho e Melo que em seu nome a reorganizasse. Com o intuito de levar a cabo seus objetivos de secularização e enquadramento regalista da Instituição, o ministro régio levou a uma reforma de submissão da educação acadêmica conimbricense às novas diretrizes da Monarquia, cujo fim era limitar a influência eclesiástica e submeter a Universidade à autoridade real, lançando assim as bases da construção de uma nova geração de intelectuais que, afinados com suas ideias, ocupariam os postos-chave da governança tanto no Reino quanto no ultramar – incluso a América portuguesa.

Cândido Mendes de Almeida, ao analisar os Estatutos da Universidade de Coimbra instituídos por Carvalho e Melo em 1772, destaca que a teologia reformada adotou um conceito eclesiológico regalista, o qual influenciaria várias gerações. Segundo Almeida, duas mudanças foram fundamentais. A primeira, referente ao desprezo pelo Concílio de Trento; a segunda, a mudança do conceito eclesiológico até então vigente, que proclamava a Igreja como “a sociedade dos Fiéis reunida debaixo de um só chefe, que he Jesus-Christo, pela comunhão de crenças e participação aos sacramentos, sob direção de seus legítimos Pastores, principalmente o Pontífice Romano”⁷⁴. Com a reforma de 1772, passou-se a afirmar que

Igreja he: uma Congregação de homens unidos em Christo pelo baptismo, para que vivendo todos conforme a norma estabelecida no Evangelho e promulgada pelos Apostolos por todo o Mundo, e debaixo da direcção e governo de uma cabeça visivel, e dos outros Pastores legitimos; possam honrar bem o verdadeiro Deos; e por meio deste Culto conseguir a bemaventurança eterna⁷⁵.

⁷⁴ ALMEIDA, C. M. Direito Civil e Eclesiástico Brasileiro, t. I, pt. I, p. 107

⁷⁵ *Ibid.*

No ensino das Leis e Cânones, era nítida a intenção regalista de enfraquecer a autoridade pontifícia por meio da defesa do Conciliarismo. Refutava-se, por exemplo, a definição do Concílio de Trento segundo a qual o poder do Sumo Pontífice da Igreja é supremo, imediato e universal, mandando que se ensinasse aos alunos

Que a cabeça visível, que Christo deu á Igreja, he o Summo Pontifice; que a forma do governo della consiste em que aquelle Supremo Pastor e Primaz a governe juntamente com os Bispos; não como o Senhor, e Monarcha com livre Poder, e pleno Dominio nos Canones, ainda que tenham sido estabelecidos nos Concilios Universaes da Igreja; mas sim como bom Presidente, Administrador e Dispensador prudente de tudo o que póde conduzir para edificação dos Fieis ⁷⁶.

Era ainda defendida a concepção de que a Igreja havia recebido seu poder de jurisdição tanto dos apóstolos quanto dos monarcas, de forma que estes teriam a faculdade de requerê-los de volta caso achassem que isso seria bom para a própria Igreja local. Nesse sentido, parte da jurisdição temporal da Igreja era concebida como um privilégio recebido da Coroa, defendendo-se deste modo uma Igreja de cariz “nacional”, dependente do poder secular, ainda que se mantendo em comunhão com a Sé de Roma. Sobre isso, Cândido Mendes de Almeida observa que

Creavão-se as Igrejas Nacionaes, dependentes do poder Temporal, e com ficticia sujeição não á Igreja Apostolica de Roma, Mãe e Mestra de todas, mas á uma Igreja Universal, inteiramente nominal, que com difficuldade se congregaria para fazer valer seus direitos, e impor um regimen, sendo este em cada Nação aquillo que o Poder Temporal houvesse por bem ⁷⁷.

Sobre as tratativas diplomáticas com a Santa Sé, os Estatutos induziam à substituição da mentalidade segundo a qual em tempos anteriores se remetiam “súplicas” ao Papa, que por ele eram atendidas como “concessão” de “privilégios apostólicos”. Dever-se-iam conceber os requerimentos de acordo com a noção de Justiça, correndo para isso direitos e deveres de ambas as partes, e, portanto, a geração de um “acordo comum” textualmente disciplinado e ratificado por ambas

⁷⁶ ALMEIDA, C. M. Direito Civil e Ecclesiástico Brasileiro, t. I, pt. I, p. 108-109.

⁷⁷ ALMEIDA, C. M. Direito Civil e Ecclesiástico Brasileiro, t. I, pt. I, p. 109.

as partes em questão – isto é, a Santa Sé e a Coroa – através de “concordatas”, conforme o que segue:

Dará a conhecer o justo valor das Concordatas entre as nações particulares com a Curia Romana, ou sejam publica e hajão sido celebradas sobre muitos artigos, e em forma de Tratados, e corrão com o nome de Concordatas, como são as que algumas nações tem celebrado com a mesma Curia; ou sejam particulares, e tenham sido expedidas sobre diversos e separados objectos, e em forma de Bullas e de Privilegios, como tem todas as Nações Catholicas; e mostrará a authoridade que á ellas compete⁷⁸.

Em suma, defendia-se a liberdade de a Monarquia intervir na disciplina da Igreja e mesmo em sua jurisdição espiritual, fazendo a Igreja setecentista portuguesa reduzida a uma dependência do poder secular, tornando-se apenas parte da sua estrutura administrativa, resultando na competência de autorizar ou recusar parte do Direito Canônico, bem como rejeitar em parte ou integralmente os documentos pontifícios.

De modo geral, nos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 se evidenciavam nitidamente teses regalistas como: superioridade da Igreja primitiva em detrimento da Igreja de paradigma tridentino; superioridade de um Concílio ecumênico sobre a autoridade do Papa; muito das prerrogativas da Igreja tinham sua fonte na Coroa; defesa de Igrejas nacionais ligadas ao poder monárquico como meramente integrantes da sua estrutura administrativa; direito de fiscalização e intervenção do poder monárquico sobre a Igreja, inclusive nas coisas meramente espirituais; recurso à Coroa como última instância da Justiça do Reino, nisso se enquadrando também as questões eclesiásticas; negação do poder coercitivo da Igreja, isto é, o “foro eclesiástico”; institucionalização do Beneplácito Régio para validade dos documentos pontifícios⁷⁹.

Por fim, muito da compreensão do processo de manutenção da imbricação da Igreja ao Estado quando da fundação do Império do Brasil em 1822 supõe a compreensão desse “metamorfoseamento” regalista das relações entre Igreja e Monarquia portuguesa na segunda metade do século XVIII. Isso porque assim como o Império surgiu da emancipação política da então América portuguesa, a Igreja imbricada a ele surgiu de semelhante processo, mantendo-se em ambos os

⁷⁸ ALMEIDA, C. M. Direito Civil e Eclesiástico Brasileiro, t. I, pt. I, p. 131-132.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 106-147.

casos as relações hierárquicas e a organicidade institucional vigente havia três séculos, e de modo específico a mentalidade regalista de seus agentes e as dinâmicas imbricativas vigentes desde a centúria setecentista. Há que se recordar que muitos dos agentes políticos e eclesiásticos da fundação do Império do Brasil e da sua consolidação inicial foram formados na Universidade de Coimbra, constituindo a nova geração tencionada por Sebastião José de Carvalho e Melo e reproduzindo, nas questões eclesiásticas, os conceitos políticos, teológicos e canônicos assimilados do programa de estudos regalista da academia conimbricense.

2.2

Instituição do Padroado Imperial brasileiro: privilégio apostólico ou prerrogativa constitucional?

No contexto de Proclamação da Independência brasileira e de legitimação da Monarquia nascida quando do rompimento com a Coroa portuguesa, o Liberalismo político e o Constitucionalismo foram basilares para os fundadores do Império do Brasil, alicerçando-o na ideia de pacto social ao aclamarem o então Príncipe Regente D. Pedro como “Imperador Constitucional” em 12 de outubro de 1822⁸⁰.

Ancorados na lei natural, o Liberalismo político e o Constitucionalismo professavam que não era a ordem divina a dar legitimidade à constituição política das nações, mas apenas o povo. Grosso modo, o Liberalismo político possuía em síntese valores como a proclamação dos direitos e garantias individuais em face do poder arbitrário do Estado; a separação e limitação dos poderes do Estado; a representação da vontade popular na elaboração das leis e fixação dos tributos; e o Constitucionalismo⁸¹. O Constitucionalismo, por sua vez, enquanto doutrina jurídico-política baseada na Constituição, opunha-se à autocracia com o escopo de estabelecer um regime de governo moderado, de ação e poderes limitados por uma Constituição escrita e fundamentado na soberania popular. Desta forma, primava pela ancoragem da Constituição em princípios universais, na declaração de direitos individuais e no governo limitado, considerando a Constituição como a lei suprema amalgamadora de princípios basilares como: governo representativo para expandir a sua legitimidade e prevenir a corrupção; separação de poderes para excluir

⁸⁰ BRASIL. Ata de 12 de outubro de 1822. BASILE, M. O Império Brasileiro, p. 309-312.

⁸¹ ALVES, C. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro, p. 67.69.

qualquer concentração tirânica do poder; exigência de responsabilidade política e de governo responsável, para controlar o poder; independência judicial, para que a lei prevalecesse sobre o poder e perdurasse⁸².

Dessa representatividade popular sobre a qual se assentavam o Liberalismo político e o Constitucionalismo nascia o conceito de pacto social, pelo qual a Nação brasileira transferia equanimemente aos seus legítimos representantes – o Imperador e o Parlamento – a soberania em tese a ela pertencente, estabelecendo-se como fonte do poder político. Desta forma, todos os assuntos de interesse da Nação seriam da alçada do Estado, que deles trataria por delegação da Nação.

Nessa linha de pensamento, apesar do ideário liberal de que se imbuíam, os fundadores do Império compreenderam o Catolicismo como constitutivo da identidade nacional, proclamando-o como a religião do Estado no artigo 5º da Constituição Imperial. Deste modo, conceberam os assuntos eclesiásticos como de interesse da Nação, entendendo-os como sendo da alçada do Estado nascente por natureza. Assim, reconheceram na Coroa Imperial do Brasil a herdeira imediata de uma prerrogativa multissecular pela qual até então a Coroa portuguesa exercera o controle da organização e da atuação da Igreja Católica no Brasil: o direito de Padroado Régio. E por isso atribuíram ao Imperador como representante da soberania nacional o direito de Padroado Imperial, codificando-o no artigo 102, § 2º da Constituição⁸³.

Historicamente, entretanto, como já se expôs, o direito de Padroado Régio consistia num conjunto de direitos, privilégios e deveres outrora concedidos pela Santa Sé às monarquias católicas para o gerenciamento da Igreja nos seus respectivos domínios, pelo qual os monarcas dispunham da prerrogativa de apresentar para os chamados benefícios eclesiásticos os seus respectivos beneficiários, bem como de recolher o dízimo eclesiástico⁸⁴. Os benefícios eclesiásticos eram entidades jurídico-canônicas constituídas ou erigidas estavelmente pela autoridade competente e constantes de um ofício sagrado e do direito de perceber rendimentos por dotação anexa ao ofício⁸⁵. Quanto ao

⁸² DIPPEL, H. Constitucionalismo moderno, p. 183-184.

⁸³ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Art. 102, § 2.

⁸⁴ BOXER, Charles. Igreja Militante e a Expansão Ibérica, p. 99-100.

⁸⁵ MADALENO, Aurora. O benefício eclesiástico e a cômputo como rendimento dos clérigos que se dedicam ao ministério eclesiástico, p. 108.

recolhimento do dízimo eclesiástico, este consistia no tributo de uma décima parte dos rendimentos que incidia sobre os súditos individualmente e sobre seus bens, os quais deveriam ser recolhidos pela Coroa para o fomento da atividade eclesiástica⁸⁶.

No primeiro quinquênio do Brasil independente, a fonte de legitimação do direito de Padroado Imperial brasileiro – já complexa por si mesma – tornar-se-ia um imbróglio resultante das conflituosas relações de poder entre o Imperador e o Parlamento acerca da fonte e dos limites da soberania imperial, pois, não obstante ambos fossem considerados representantes equânimes da Nação pelo pacto social fruto do Liberalismo político vigente, na compreensão de D. Pedro I a soberania do monarca transcendia a do Parlamento.

Considerando, portanto, essa dissonância, importa analisar o conflito sobre a fonte de legitimação da prerrogativa de Padroado do Imperador do Brasil em meio às conturbadas relações de poder entre D. Pedro I e a Câmara dos Deputados no primeiro quinquênio do Brasil independente. Inicialmente, convém observar o movimento protagonizado por D. Pedro I, pelo qual buscou fundamentar a soberania imperial para além do pacto social liberal e do Constitucionalismo, impetrando junto à Santa Sé entre 1824 e 1826 a legitimação dos seus direitos patronais sobre os assuntos eclesiásticos brasileiros, e com isso, não obstante se reconhecesse representante da Nação, um implícito reconhecimento do direito divino dos monarcas como fonte da soberania imperial⁸⁷. Em seguida, convém analisar o movimento de balizamento da soberania imperial protagonizado pela Câmara dos Deputados em outubro de 1827, que, ao rejeitar a legalidade da bula *Praeclara Portugalliae* – pela qual o Sumo Pontífice da Igreja Católica declarava o Imperador do Brasil investido no direito de Padroado –, negava qualquer interpretação da soberania imperial como fundamentada no direito divino dos monarcas, mesmo em se tratando dos assuntos eclesiásticos, e reafirmava o pacto social como única fonte da soberania exercida equanimemente pelo Imperador e pelo Parlamento em representação à Nação.

2.2.1

O movimento da soberania imperial para além do pacto social: a legitimação pontifícia do direito de Padroado Imperial

⁸⁶ OLIVEIRA, Dom Oscar de. Os dízimos eclesiásticos do Brasil, p. 15.

⁸⁷ OLIVEIRA, Eduardo Romero de. O império da lei, p. 157.

A Proclamação da Independência e a manutenção do regime monárquico desencadearam no Brasil um movimento amalgamador de valores e conceitos de embasamento do nascente Estado codificado pela *Constituição Política do Império do Brasil*, que promulgada em 25 de março de 1824 consubstanciava no seu “título primeiro” a herança cristã portuguesa e os valores liberais que norteavam os fundadores do Império:

Art. 1º. O Imperio do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

[...].

Art. 3º. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4º. A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5º. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo⁸⁸. (Brasil, 1824, art. 1 e 3-5).

Ao denotar os valores fundamentais do Estado, os primeiros artigos da Constituição expressavam demandas do liberalismo, descrevendo o Império como “associação política de ‘cidadãos’”, de regime monárquico e hereditário, mas “constitucional” e “representativo”, rejeitando nas entrelinhas uma concepção monárquica própria do Antigo Regime que fundamentasse o poder única ou preponderantemente no direito divino dos monarcas.

Não obstante esses aspectos, o artigo 5º do texto constitucional expressava por outro lado um regime católico confessional, o que no entendimento de Oliveira significava uma certa influência de determinada mentalidade de Antigo Regime, parecendo querer dotar a nascente Monarquia brasileira de certo aspecto sacro e traçar um diálogo entre uma perspectiva político-religiosa herdeira do Antigo Regime e as demandas do Liberalismo⁸⁹. Assim, por exemplo, ao estabelecer a fórmula de promulgação das leis a Constituição expunha que o soberano brasileiro era Imperador “por graça de Deus e unânime aclamação dos povos”⁹⁰.

⁸⁸ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Art. 1; 3-5.

⁸⁹ OLIVEIRA, G. Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional brasileiro (1820-1824), p. 84.

⁹⁰ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Art. 69.

Na esteira da confessionalidade católica do Império, a Constituição atrelou a Igreja Católica no Brasil ao Estado, incorporando-a em seu território por meio de um Padroado Imperial autoproclamado como prerrogativa constitucional nos seguintes termos:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições:

[...]

II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos.

[...]

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral⁹¹.

De modo sucinto, além de garantir ao Imperador o direito de dar ou negar o seu “beneplácito” aos documentos normativos da Igreja, garantindo-lhes ou negando-lhes validade no Império, o dispositivo constitucional atribuía ao monarca uma espécie de Padroado eclesiástico universal, amalgamando num só artigo – ainda que sem as devidas especificidades – o duplo Padroado eclesiástico outrora pertencente aos soberanos portugueses em seus domínios ultramarinos: o “Padroado Régio”, segundo o qual os monarcas apresentavam à Santa Sé os bispos que deveriam assumir os bispados em todas as vezes em que vagassem; e o “Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo”, segundo o qual os soberanos portugueses, enquanto governadores e administradores do Mestrado da Ordem, apresentavam aos bispos diocesanos os clérigos que deveriam assumir os benefícios infraepiscopais, como os de pároco⁹².

Um ponto crucial que desencadearia no Brasil uma permanente querela fruto de concepções antagônicas relativas à fonte do direito de Padroado do Imperador era o fato de que, não obstante fosse concedido por forte influência daqueles que a autoridade papal investia como “padroeiros” da Igreja, historicamente o direito de Padroado Régio era formalizado por diplomação pontifícia, em cujo teor constavam os direitos e deveres eclesiásticos que os monarcas teriam a partir de então como padroeiros da Igreja em seus respectivos territórios⁹³.

⁹¹ *Ibid.*, art. 102, §§ 2 e 14.

⁹² LEÃO FILHO, E.S. O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiásticas, p. 154-155.

⁹³ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 23-101.

Assim, apesar de a Constituição Política do Império do Brasil proclamar o Imperador como padroeiro da Igreja no país em razão da soberania nacional e da confessionalidade católica do Estado brasileiro, o Governo Imperial solicitou à Santa Sé uma manifestação de reconhecimento dessa prerrogativa imperial. Deste modo, ao iniciar suas tratativas para o reconhecimento internacional da independência do Brasil em 1824, tratou o Governo de enviar uma representação diplomática à Corte pontifícia, em cuja pauta estava a missão de obter primordialmente o reconhecimento papal da soberania brasileira e a consequente diplomação pontifícia do Imperador do Brasil no direito de Padroado sobre a Igreja em seu território.

Por comunicado da Secretaria de Estado dos Negócios do Império de 7 de agosto de 1824, Mons. Francisco Correia Vidigal – Presidente do Cabido da Sé e Capela Imperial do Rio de Janeiro – foi informado de sua nomeação imperial como Encarregado de Negócios junto à Corte de Roma, recebendo as credenciais diplomáticas por decretos imperiais de 25 de agosto seguinte. Caberia a ele desenvolver junto ao Trono pontifício tanto as negociações referentes ao reconhecimento da independência do Brasil por parte da Santa Sé, quanto as competências do Imperador do Brasil nos assuntos eclesiásticos do país⁹⁴.

Por carta de 28 de agosto de 1824, a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros do Império dirigiu a Vidigal uma série de instruções diplomáticas, nas quais do 12º ao 22º parágrafo o exortava a não medir esforços para obter a celebração de uma concordata⁹⁵ mediante a qual a Santa Sé e o Império do Brasil estabeleceriam que o Imperador brasileiro, em virtude da sua soberania, seria “Padroeiro da Igreja” e “Grão Mestre da Ordem de Cristo” nos seus domínios, de modo que passasse a nomear para todos os benefícios eclesiásticos, proveesse à criação de bispados e recolhesse o dízimo eclesiástico⁹⁶.

De acordo com Ítalo Santirocchi, o fato de o Governo Imperial enviar um representante diplomático a Roma era um reconhecimento da competência da Santa Sé de conceder o Padroado, ainda que a Constituição de 1824 já tivesse atribuído

⁹⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Arquivo diplomático da independência, v. 3, p. 295-299.

⁹⁵ Concordata: tratado de convenção entre a Santa Sé e o Estado acerca de assuntos religiosos católicos de uma nação.

⁹⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Arquivo diplomático da independência, v. 3, p. 304-307.

ao Imperador o direito de nomear bispos, prover aos benefícios eclesiásticos e dar ou não o beneplácito aos documentos pontifícios. Na compreensão de Santirocchi,

Era importante obter um reconhecimento pontifício para dar maior força às reivindicações de D. Pedro I em relação ao poder legislativo, à população, à hierarquia eclesiástica e às províncias. O Imperador buscava uma fonte de autoridade que fosse além da “aclamação popular”, que “transferiu” a soberania e o coroou (soberania proveniente do povo e fundamentado no pacto social). Ele buscava uma maior legitimidade no sagrado, no direito divino dos reis⁹⁷.

Corroborar a afirmação do autor o fato de que, em 1823, por ocasião da vacância em que se encontrava o Bispado de Olinda, optou D. Pedro I por não lhe prover Bispo diocesano, mas um “governador”. Na ocasião, por Carta Imperial de 10 de maio de 1823, o monarca se dirigia ao então Bispo de Cochim, D. Thomaz de Noronha, dispondo que “attendendo á triste viuvez da Igreja de Pernambuco, e á urgentíssima necessidade, que ella tem de um Pastor com os poderes inherentes á ordem episcopal, que administre o mais saudavel pasto ás suas ovelhas com a doce caridade da religião de Jesus Christo”, havia por bem, “como soberano, protector e defensor da Igreja”, nomear o antiste “Governador do Bispado de Pernambuco”, enquanto não concluísse, “conforme ao direito publico deste Imperio, nova concordata com a côrte de Roma sobre os negocios ecclesiasticos”, e sobre a nomeação do prelado como diocesano daquela Sé⁹⁸.

Ora, se o Padroado fosse uma questão já definida para o Imperador e necessitada apenas de formalização pontifícia, ele teria provido o Bispo de Cochim transferindo-o como Diocesano da Sé vacante de Olinda, e não como Governador. E se o impedimento para o fazer fosse apenas a necessidade de dispensa por parte do Papa do vínculo que o Bispo tinha com a sua antiga Diocese asiática, o monarca o teria mencionado na referida carta de nomeação.

De fato, o Padroado Régio ultramarino português, do qual a Coroa Imperial do Brasil se considerava herdeira nata, nascera enquanto privilégio pontifício concedido explicitamente à Coroa de Portugal no século XVI, não obstante o exercício do direito de Padroado ultramarino por parte de membros da Casa Real

⁹⁷ SANTIROCCHI, Í. Olhar para o futuro com os pés na tradição. In: MARTÍNEZ, I.; *et al.* (org.). *Catolicismos en perspectiva histórica*, p. 69.

⁹⁸ BRASIL. Carta Imperial, de 10 de maio de 1823. In: BRASIL. *Índice dos Decretos, Cartas e Alvarás*, p. 62.

portuguesa tivesse sua gênese em diplomações pontifícias oriundas da expansão marítima, em meados do século XV, por questões referentes à Ordem de Cristo.

Como já se expôs anteriormente, o referido Padroado régio ultramarino de Portugal remetia aquando da criação da primeira diocese no ultramar português, requerida pelo Rei D. Manuel I de Portugal em 1514: a Diocese do Funchal, na Ilha da Madeira. Naquela ocasião, o Papa Leão X concedera dias antes ao soberano português e a seus sucessores a posse de todas as igrejas e benefícios eclesiásticos ultramarinos e o direito de Padroado Régio, expedindo a bula de criação da Diocese funchalense em ratificação ao que concedera à Coroa, cujo conteúdo lhe outorgava poderes para gerenciar livremente os benefícios eclesiásticos⁹⁹.

Com o passar dos séculos, não obstante o crescimento do Regalismo¹⁰⁰ em Portugal com seu ápice no século XVIII, a Coroa portuguesa sempre se alicerçou nessas prerrogativas recebidas da Santa Sé e confirmadas pelas sucessivas bulas de criação de bispados no ultramar para exercer quase absolutamente o gerenciamento da Igreja em seus territórios ultramarinos, como os da América, criando e suprimindo circunscrições eclesiásticas e apresentando ou transferindo os beneficiários eclesiásticos como melhor conviesse aos seus interesses. Nem sempre, porém, na proporção de seus deveres patronais de sustentação eclesiástica – para cujo fim se recolhiam os dízimos –, a fim de não onerar o Erário Real¹⁰¹.

O que o Governo Imperial ambicionava, portanto, era o reconhecimento da Coroa brasileira como herdeira nata do direito de Padroado Régio até então exercido pela Coroa portuguesa no Brasil, o qual chegara robustamente vigente às primeiras décadas do oitocentos. Assim, recebido em audiência oficial de aceitação das suas credenciais diplomáticas pelo Papa Leão XII a 23 de janeiro de 1826 – ato pelo qual a Santa Sé reconhecia a soberania do Império do Brasil –, Mons. Francisco Vidigal

⁹⁹ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 91-93.

¹⁰⁰ Por Regalismo grosso modo se entende a supremacia do poder civil sobre o poder eclesiástico, decorrentes da alteração de uma prática jurisdicional comumente seguida ou de princípios geralmente aceites, sem que houvesse uniformidade na argumentação com que se pretendia legitimá-lo (CASTRO, Z. Antecedentes do regalismo pombalino. In: POLÓNIA, A. *et al.* (org.). Estudos em homenagem a João Francisco Marques, v. 1, p. 323).

¹⁰¹ LEÃO FILHO, E. S. O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiásticas, p. 210-211.

logo iniciou as tratativas sobre os negócios eclesiásticos brasileiros com a Corte pontifícia, em cuja prioridade estava a questão do Padroado¹⁰².

Na esfera do Padroado Régio, uma das urgentes questões de que o diplomata brasileiro estava incumbido de negociar com a Santa Sé era o provimento dos bispados. De acordo com as instruções recebidas do Governo, era necessário que o Imperador tivesse direito à apresentação de ereção de novas dioceses, tendo em vista a demasiada extensão de algumas, cujos territórios de tal modo se confundiam que tornava dificultoso o uso da jurisdição episcopal¹⁰³. De fato, a reorganização da territorialização eclesiástica brasileira era fundamental tanto para a Igreja quanto para o Império, visto que as jurisdições civil e eclesiástica se consubstanciavam no organismo administrativo do Império, o que num território tão vasto como o do Brasil fazia urgir sempre a necessidade de prover as dioceses de bispos, evitando longos períodos de vacância, bem como de criar bispados¹⁰⁴.

As tratativas diplomáticas acerca do direito de Padroado Régio do Imperador do Brasil resultaram já nos primeiros meses nas primeiras sinalizações favoráveis por parte da Santa Sé. Pelo breve apostólico *Quam intima paterni animi*, de 15 de abril de 1826, o Papa Leão XII concedeu ao Imperador do Brasil o direito de apresentação para os benefícios episcopais, ou seja, o direito de prover de bispos as dioceses que se encontrassem vacantes, o que tecnicamente se configurava numa concessão do direito de Padroado Régio¹⁰⁵. Desta forma, o Governo Imperial imediatamente fez uso desse direito apresentando à Santa Sé a elevação das então Prelazias de Goiás e Cuiabá à condição de Bispados, bem como de seus respectivos prelados a bispos diocesanos, o que salvo alguns imbróglis referentes aos prelados foi confirmado por Leão XII através da bula *Sollicita catholici gregis cura*, de 15 de julho de 1826¹⁰⁶.

Não obstante o direito de apresentação para os benefícios episcopais concedido por Leão XII pelo breve *Quam Intima* e ratificado permanentemente para as Dioceses de Goiás e Cuiabá pela bula *Sollicita catholici*, Vidigal buscava ainda

¹⁰² BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Arquivo diplomático da independência, v. 3, p. 360-361.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 305-306.

¹⁰⁴ SANTINI, C. O Padroado no Brasil, p. 176-177. SANTIROCCHI, I. Olhar para o futuro com os pés na tradição. In: MARTÍNEZ, I.; *et al.* (org.). Catolicismos en perspectiva histórica, p. 70.

¹⁰⁵ GOMES, E. Religion and the Secular State in Brazil. In: MARTÍNEZ-TORRÓN, J.; DURHAM JR., W. (org.). Religion and the Secular State, p. 131. SANTINI, C. O Padroado no Brasil, p. 91.

¹⁰⁶ LEO XII. Sollicita (15 jul. 1826). In: BULLARII Romani, t. 8, p. 451-454. ALMEIDA, C. M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, t. 1, pt. 2, p. 719-728.

uma declaração oficial da Santa Sé de transplantação do Rei de Portugal para o Imperador do Brasil do Grão-Mestrado das Ordens militares de Cristo, São Tiago da Espada e São Bento de Avis, visando a que o monarca brasileiro detivesse *ipso facto* o Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo no Brasil, o que implicava no direito de apresentação para os benefícios infraepiscopais.

Apesar do sucesso de Vidigal junto à Santa Sé nas tratativas acerca da legitimação papal do direito de Padroado do Imperador do Brasil, o que parecia coroar de êxito a sua diplomacia tornar-se-ia um imbróglio de grandes proporções. Ao obter como fonte da soberania imperial nos assuntos eclesiásticos uma autoridade que transcendia a aclamação popular que transferira o poder ao Imperador por um “pacto social”, Vidigal alavancava o movimento político de D. Pedro I de minimizar a soberania do Parlamento e da Constituição, que já lhe tinham outorgado o direito de Padroado. Desta forma, a Câmara dos Deputados instalada em 1826 responderia com uma postura balizadora da soberania imperial, utilizando-se de suas prerrogativas constitucionais para invalidar o diploma pontifício de investidura do Imperador nos direitos patronais eclesiásticos e com isso negar qualquer aspecto sacro inspirado no direito divino dos monarcas como fonte da sua soberania.

2.2.2

A reação balizadora da Câmara dos Deputados na defesa do constitucionalismo: a rejeição da validação papal do Padroado Imperial

Conforme observado, o percurso diplomático empreendido pelo Encarregado de Negócios brasileiro junto à Corte de Roma a partir de janeiro de 1826, quando da aceitação das suas credenciais pelo Papa Leão XII, levou a uma gradativa atribuição por parte da Santa Sé das prerrogativas inerentes ao direito de Padroado Régio ao Imperador do Brasil. No que se referia ao provimento dos benefícios episcopais, por exemplo, em poucos meses a Santa Sé expediu as diplomações referentes ao direito de apresentação do monarca brasileiro, cabendo-lhe não apenas indigitar prelados para as sedes episcopais vacantes, mas também a criação de bispados para melhor organização eclesiástica do Brasil. Contudo, uma das questões referentes ao direito de Padroado do Imperador brasileiro ainda se encontrava em aberto: a prerrogativa de apresentação para os benefícios

infraepiscopais, que de acordo com a gênese do Padroado Régio vigente no Brasil estava atrelada ao Mestrado da Ordem de Cristo detido pelos reis portugueses.

Ao ser nomeado Encarregado de Negócios junto à Corte de Roma, Mons. Francisco Vidigal já havia sido alertado pelas instruções diplomáticas de 25 de agosto de 1824 do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros do Império, Luís José de Carvalho e Melo, sobre a necessidade de impetrar junto à Santa Sé a transplantação do Mestrado da Ordem de Cristo e das demais Ordens militares de São Tiago da Espada e de São Bento de Avis para o Imperador do Brasil, pois, no entendimento do Governo Imperial, com a independência do Brasil o monarca brasileiro assumia no país os referidos mestrados que até a então cabia aos reis portugueses¹⁰⁷.

Por ofício de 2 de maio de 1826, o Visconde de Inhambupe – Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros à época – trazia novamente o assunto à tona, comunicando a Vidigal sua expectativa por receber brevemente a bula de confirmação do Grão-Mestrado da Ordem de Cristo no Imperador do Brasil¹⁰⁸. Vidigal, por sua vez, recebendo diplomas pontifícios de deferimento a prerrogativas eclesiásticas impetradas entre abril e julho de 1826, enxergou um contexto favorável para apresentar à Santa Sé o pedido de diplomação do Imperador do Brasil na prerrogativa de apresentação para os benefícios infraepiscopais, fazendo-o por carta de 8 de agosto daquele ano.

Em suas argumentações à Santa Sé, Vidigal inicialmente fazia um resumo histórico no qual recordava a expansão ultramarina portuguesa e o concurso da Ordem de Cristo naquele empreendimento, bem como a jurisdição espiritual ultramarina concedida à Ordem de Cristo por várias bulas pontifícias, iniciando com a *Etsi suscepti cura* do Papa Eugênio IV, de 9 de janeiro de 1442, até a *Praecelsae devotionis* do Papa Leão X, de 3 de novembro de 1514. Destacava que a jurisdição espiritual ultramarina era exercida por eclesiásticos indigitados pelo grão-mestre da Ordem como prerrogativa concedida pelas citadas bulas, e que essa jurisdição incluía o Brasil por se tratar outrora de território ultramarino português. Salientava a perpétua fusão do Grão-Mestrado da Ordem de Cristo e das demais

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Arquivo diplomático da independência, v. 3, p. 305-306.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 314.

Ordens militares com a Coroa portuguesa pela bula *Praelara charissimi* do Papa Júlio III, de 30 de dezembro de 1550, e desde então o exercício da jurisdição eclesiástica pelos soberanos portugueses sem contradição alguma¹⁰⁹.

Noutra parte do documento, Vidigal argumentava que, com a divisão das Coroas em portuguesa e brasileira, necessariamente ter-se-iam dividido os respectivos direitos que nessa matéria possuíam os seus respectivos soberanos, de forma que,

Por este razoável princípio, [...] o Ministro Plenipotenciário de sua Magestade o Imperador do Brasil junto da Santa Sé, está encarregado expressamente pela sua Corte de pedir a Sua Santidade uma Constituição especial com que se declare que em Sua Magestade o Imperador do Brasil Pedro Primeiro, Fundador e Defensor Perpétuo do Império, e aos seus legítimos Sucessores in perpetuum, estão transferidos e passados todos os Direitos e Privilégios que com as aludidas Constituições Pontifícias e quaisquer outras não mencionadas acima pertenciam aos Reis de Portugal, como Grão-Mestres das Ordens reunidas de São Tiago da Espada, São Bento de Aviz e de Cristo, naquilo, porém, que respeita unicamente os Estados sujeitos ao Império do Brasil¹¹⁰.

Vidigal encerrava sua carta declarando não duvidar de que “Sua Santidade com a Sua habitual Benignidade se dignará ordenar a expedição da solicitada Constituição Pontifícia”¹¹¹. Segundo Santini, tendo sido a missiva enviada à Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, seus membros se reuniram em 11 de março de 1827, havendo uma longa discussão na qual uma série de dúvidas e obstáculos foram apresentados pelo secretário da referida Congregação, Mons. Luigi Frezza, que diziam respeito a quais seriam exatamente os direitos, privilégios e jurisdição espiritual concedidos pelos pontífices romanos à Ordem de Cristo, a como eles se teriam transferidos para o Brasil e sobre a conveniência de investir nos ditos direitos, privilégios e jurisdição o Imperador brasileiro¹¹².

Santini observa ainda que Vidigal, ao perceber que a solução desse assunto se protraía indefinidamente por causa das dificuldades que não cessava de lhe opor

¹⁰⁹ SANTINI, C. O Padroado no Brasil, p. 167-168.

¹¹⁰ Vidigal *apud* SANTINI, C. O Padroado no Brasil, p. 168.

¹¹¹ *Ibid.*

¹¹² SANTINI, C. O Padroado no Brasil, p. 167; 171-172. SANTIROCCHI, I. Olhar para o futuro com os pés na tradição. In: MARTÍNEZ, I.; *et al.* (org.). Catolicismos em perspectiva histórica, p. 70.

o Secretário da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, impetrou e obteve que o Sumo Pontífice confiasse o assunto a outro responsável, que realmente sem demora redigiu a bula¹¹³.

Atendendo ao que requerera o diplomata brasileiro, a bula *Praeclara Portugalliae Algarbiorumque Regum*, promulgada pelo Papa Leão XII em 15 de maio de 1827, estendia ao Imperador do Brasil e aos seus sucessores os direitos e privilégios outrora concedidos pelos sumos pontífices aos soberanos portugueses como grão-mestres da Ordem de Cristo. Em sua primeira parte, fazia um resumo histórico da trajetória em comum da Ordem de Cristo e dos príncipes católicos portugueses nos empreendimentos expansionistas e promotores da Fé cristã durante o século XV, pelos quais a Ordem lograra a jurisdição espiritual e a temporal sobre as conquistas ultramarinas portuguesas. Recordava o concurso do Rei D. Manuel I de Portugal, que à época era Grão-Mestre da Ordem por uma união casual, na criação do primeiro bispado ultramarino em 1514 e o desmembramento da jurisdição espiritual da Ordem em favor deste bispado, mantendo-se nela, na pessoa do seu grão-mestre, o Padroado ultramarino de que gozava até então, e concedendo-se ao Rei português enquanto tal o direito de apresentação dos bispos do ultramar. O diploma papal seguia fazendo referência à união perpétua dos Mestrados das Ordens militares de Cristo, São Bento de Avis e São Tiago da Espada na pessoa do Rei D. João III de Portugal e seus sucessores em 1550, fato mediante o qual a Coroa portuguesa passou oficialmente a uma espécie de “duplo Padroado ultramarino”¹¹⁴.

Em sua segunda parte, o documento recordava o testemunho dos pontífices romanos em condecorar os príncipes que se sobressaíam por seus méritos em favor da religião, fato pelo qual atendia às “fervorosas súplicas” que lhe eram dirigidas da parte do Imperador Pedro I do Brasil através de seu representante plenipotenciário. Deste modo, considerava as prerrogativas patronais da Ordem de Cristo como permanecido na pessoa do Mestre da Ordem mesmo após as diplomações pontifícias de 1514 e a de 1550, que uniram perpetuamente o Mestrado das Ordens militares ao Rei de Portugal e seus sucessores. Pontuava ainda o livre exercício dessas prerrogativas ao longo do tempo; reconhecia que, uma vez

¹¹³ SANTINI, C. O Padroado no Brasil, p. 171.

¹¹⁴ LEÃO FILHO, E. S. O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiásticas, p. 202-203.

separando-se o Brasil de Portugal, as prerrogativas do Rei português haviam cessado no Brasil, cessando-lhe por isso seus direitos e privilégios como Mestre da Ordem de Cristo e transplantando-se para o Imperador brasileiro¹¹⁵.

Por fim, a bula *Præclara Portugalliae Algarbiorumque Regum* formulava canonicamente e em caráter permanente a declaração do Mestrado da Ordem de Cristo na pessoa do Imperador do Brasil, a fim de que pudesse dispor das prerrogativas inerentes, nos seguintes termos:

[...] pelas presentes letras declaramos perpetuamente Pedro I e quem no futuro for Imperador da região do Brasil Mestre da Ordem de Jesus Cristo e das preditas Ordens simultaneamente unidas, a fim de que tanto o mesmo Pedro quanto seus sucessores no Império do Brasil, como Mestres e perpétuos administradores da dita Ordem, tenham completamente os privilégios e direitos que nesta região os reis de Portugal, como Mestres da dita Ordem, obtinham pela autoridade dos nossos predecessores, e a possam exercer livremente e fazer valer sobre as Igrejas e benefícios pertinentes à dita Ordem [...]. E por isso também o direito de apresentar e de nomear para o Episcopado e para os demais benefícios [...]¹¹⁶.

Recebida por Vidigal em 9 de julho de 1827, a bula foi remetida em cópia para o Brasil, sendo encaminhada pelo Governo Imperial à Câmara dos Deputados para exame, pois, de acordo com a Constituição, os documentos eclesiásticos provenientes da Santa Sé que contivessem disposições gerais deveriam ser examinados pela Comissão Eclesiástica da Câmara, à qual caberia indicar ou não ao Governo a concessão do “beneplácito imperial”, sem cuja recomendação o documento se tornava nulo, sem efeito legal no Brasil¹¹⁷.

Coube conjuntamente à Comissão Eclesiástica e à Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados o exame da bula *Præclara Portugalliae*, cujo entendimento foi o de que o Padroado do Imperador do Brasil era essencialmente fundado na própria soberania nacional, e não um privilégio apostólico concedido ou declarado pela Santa Sé. Por essa razão, encontrava-se proclamado pela Constituição mesmo antes de qualquer sinalização pontifícia. Desta forma, o parecer das Comissões, de 10 de outubro de 1827, rejeitou o beneplácito imperial à bula nos seguintes termos:

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ LEO XII. *Præclara Portugalliae* (15 mai. 1827). In: BULLARII Romani, t. 8, p. 523.

¹¹⁷ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Art. 102, § 14.

As comissões reunidas de constituição e ecclesiastica, examinarão a bulla do santo padre Leão XII — *Præclara Portugaliæ Algarbiorumque regum* — que confirma o grão mestrado das trez ordens militares de Christo, Santiago e Aviz, na pessoa de S. M. o Imperador, e seus successores: e concluem deste exame, que a mesma bulla não pôde approvar-se, por conter disposição geral manifestamente offensiva da constituição do império; [...] e as igrejas do Brazil nunca forão do padroado da ordem de Christo; e por consequencia, que os reis de Portugal nunca exercerão no Brazil o direito de padroeiros como grão-mestres, mas sim como rei; sendo então todos os benefícios do padroado real, assim como hoje o são do padroado imperial, essencialmente inherentes á soberania do actual imperador do Brazil, e seus successores no throno, pelo acto da unanime acclamação dos povos deste império, e lei fundamental do mesmo art. 102. Conclua-se portanto que a bulla é ociosa, porque tem por fim confirmar o imperador do Brazil no direito de apresentar para os bispados e benefícios do Brazil, direito que o mesmo senhor tem por títulos mais nobres. [...] As comissões concluem que são de parecer que a assembléa geral legislativa não pôde prestar a sua approvação á bulla de que se trata¹¹⁸.

Essa declarada compreensão regalista do direito de Padroado Imperial emanada da Câmara dos Deputados fundamentou as decisões subsequentes do Governo no provimento dos benefícios eclesiásticos, conforme parecer da Mesa da Consciência e Ordens de pouco mais de um mês após a rejeição da bula *Præclara Portugalliæ*. Vinculada ao Ministério da Justiça, a Mesa pronunciava-se pela Decisão de Governo n.º 115, de 4 de dezembro de 1827, sobre o modo de prover à dignidade de Arceidiago no Cabido da Sé de Olinda, em Pernambuco, destacando que

Á Vossa Magestade Imperial compete nomear os Bispos e prover os benefícios eclesiásticos pela Constituição do Império, no título 5º, Cap. 2º, artigo 102, n.º 2, pela amplitude dos poderes imperiais, pelo inalienável poder de inspeção sobre os Ministros do culto, funcionários públicos, empregados na parte mais interessante do Império, e não [...] na qualidade do Grão-Mestrado das Ordens¹¹⁹.

Segundo o parecer, “envolveria contradição que, aparecendo livre e independente como nação sobre si, o Brasil conservasse, no provimento das igrejas e dos seus Ministros, ditames de sujeição”, de forma que convinha firmar com energia a regra jurada na Constituição de que o Imperador com igual direito reunia os bispos e fazia os provimentos dos benefícios sem dar quartel a doutrinas em contrário¹²⁰.

¹¹⁸ ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. Segundo Anno da Primeira Legislatura, Sessão de 1827, p. 128; 130-131.

¹¹⁹ BRASIL. Decisão de Governo n. 115, de 4 de dezembro de 1827, p. 205.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 205-206.

Para compreender a postura regalista de rejeição à bula *Præclara Portugalliæ*, é imprescindível observar a conjuntura política e ideológica em que se davam, por um lado, as relações de poder entre o Estado e a Igreja, e por outro lado o conflito entre a Assembleia Geral Legislativa do Império – mormente a Câmara dos Deputados – e o Imperador sobre as diferentes concepções acerca da fonte e dos limites da soberania da Coroa.

Permeadas pelo Regalismo, as relações de poder entre o Estado e a Igreja eram baseadas no entendimento de que, sendo o Catolicismo a religião do Estado, os assuntos eclesiásticos de modo geral eram de interesse da Nação, e por isso caberia ao Estado tratar deles em virtude do pacto social pelo qual a aclamação popular cedera ao Imperador e à Assembleia Geral Legislativa do Império a sua soberania, sacramentando-a na Constituição Imperial. As prerrogativas patronais, portanto, eram inerentes à soberania imperial – cuja fonte era a aclamação popular – e em momento algum derivavam de uma concessão ou mesmo reconhecimento da Igreja ou do Papa, pois para o Estado brasileiro a administração da Igreja no país era prerrogativa constitucional do poder civil, não um privilégio ou graça a ele concedido¹²¹.

Na esfera das relações de poder entre a Assembleia Geral Legislativa e o Imperador, por sua vez, a rejeição à bula *Præclara Portugalliæ* reflete um conflito em cuja gênese estavam as diferentes concepções sobre a fonte e os limites da soberania do Imperador¹²². Para compreender essa problemática, importa recordar que o Liberalismo que motivou a independência brasileira e a consequente fundação do Império concebia a representatividade da soberania nacional como uma realidade partilhada entre o Imperador e a Assembleia Geral Legislativa do Império. Nesse sentido, tanto o insucedido projeto constitucional de 1823 quanto a Constituição promulgada em 25 de março de 1824 eram unânimes em proclamar: “Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador e a Assembléa Geral”¹²³.

Entretanto, o equilíbrio na divisão dessa soberania nem sempre foi efetivo no primeiro quinquênio do Império. Por parte dos liberais mais exaltados, ao

¹²¹ SANTIROCCHI, I. Questão de Consciência, p. 66-67.

¹²² *Id.* Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889), p. 75-76.

¹²³ BRASIL. Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil, de 1º de setembro de 1823, Art. 38. BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Art. 11.

Imperador caberia como chefe do Poder Executivo um poder limitado, teoricamente em igual estatura ao do Parlamento da Nação, embora na prática houvesse um movimento de ascensão do Poder Legislativo sobre a Coroa, tendo em vista a tendência da Assembleia Constituinte instalada em 1823 de se atribuir a soberania nacional sobrepondo-se ao monarca na limitação dos seus poderes¹²⁴. Por parte dos liberais moderados, como José Bonifácio de Andrada e Silva, por exemplo, havia uma certa rejeição da tendência parlamentar de sobrepor-se à Coroa, procurando contê-la através de instrumentos legais e de recursos simbólicos, como a cerimônia de coroação imperial com seus ritos e insígnias¹²⁵.

Em meio à tensão entre os poderes, o próprio Imperador, ainda que simpático ao liberalismo fundante do Império, procurou desde o início realçar a superioridade de sua imperial pessoa tanto no contrato social segundo o qual representava a soberania da Nação quanto no direito divino dos monarcas, de forma que, concebendo a natureza do seu poder sem oposição e sem compromissos que a limitassem, evocou a cerimônia de sua sagração e coroação na Fala do Trono de abertura da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823 pronunciando-se nos seguintes termos:

Como Imperador Constitucional, e mui especialmente como defensor perpétuo deste Império, disse ao povo no dia 1º de dezembro do ano próximo passado, em que fui coroado e sagrado, que com a minha espada defenderia a pátria, a nação e a Constituição, se fosse digna do Brasil e de mim. [...] espero que a Constituição que façais mereça a minha imperial aceitação, seja tão sábia e tão justa quanto apropriada à localidade e civilização do povo brasileiro [...]. Uma assembleia tão ilustrada e tão patriótica [...] quererá que seu imperador seja respeitado não só pela sua, mas pelas mais nações; e que o seu defensor perpétuo cumpra exatamente a promessa feita no 1º de dezembro do ano passado, e ratificada hoje solenemente perante a nação legalmente representada¹²⁶.

Foi na linha de se autoafirmar frente ao Liberalismo exaltado dos parlamentares da Constituinte do Império que se inaugurava naquela ocasião que D. Pedro I evocou o ritual católico de sua sagração e coroação – denotativo do direito divino dos monarcas – como fundamento que lhe garantisse proeminência

¹²⁴ ANNAES do Parlamento Brasileiro. Assembléa Constituinte, 1823, t. 1, p. 5.

¹²⁵ *Id.* Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889), p. 65. OLIVEIRA, E. O império da lei, p. 152-156.

¹²⁶ BRASIL. Imperador (1822-1831: Pedro I). Assembleia Constituinte. Fala do Trono de 3 mai. 1823. In: FALAS do trono, p. 38-39.

frente ao Parlamento. Seu gesto sinalizava que não aceitaria a neutralização do poder imperial no Brasil caso a Assembleia Constituinte legislasse nessa direção, tornando o monarca “privado de liberdade” e “sujeito aos caprichos” partidários, como haviam feito com o Rei de Portugal as Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, cujo comportamento o próprio D. Pedro já rechaçara no Manifesto de 6 de agosto de 1822¹²⁷.

Como a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império caminhasse delimitando e fundamentando equanimemente o poder entre o Imperador e o Parlamento, limitando a soberania imperial ao que os legisladores constituintes julgavam próprio dele, D. Pedro I reagiu energeticamente dissolvendo-a e promovendo a elaboração e promulgação de uma Constituição em que o Imperador não apenas fosse o chefe do Poder Executivo – um poder entre os demais – mas também o detentor do Poder Moderador, aquele que conteria os abusos de um Poder sobre os demais, caso houvesse¹²⁸.

Assim, desde a dissolução da Assembleia Constituinte em novembro de 1823 o Imperador D. Pedro I avançava na consolidação do seu poder, realçando sua superioridade e sua natureza incondicionada. Não obstante promulgasse e jurasse a Constituição Política do Império em 25 de março de 1824, convocando inclusive as eleições requeridas pela Carta Magna para a instalação da Assembleia Geral Legislativa do Império, o monarca reinou sozinho até 1826 sem os freios e contrapesos do Parlamento, protelando o quanto pôde a sua instalação, o que ocorreu somente na Sessão Imperial de 6 de maio daquele ano¹²⁹.

Foi nesse intervalo que, para legitimar uma soberania imperial concebida sem oposição e sem compromissos que a limitassem, cuja fonte e cujas dimensões transcendessem uma soberania oriunda apenas do pacto social, que D. Pedro I primou por estabelecer relações com a Santa Sé e impetrou em seu favor a declaração de todas as prerrogativas eclesiásticas até então exercidas pelos soberanos portugueses no Brasil, algo que a própria Constituição mandada elaborar e jurada por ele já estabelecera, atribuindo-lhe não somente o direito de nomear

¹²⁷ BRASIL. Manifesto de 6 de agosto de 1822.

¹²⁸ BRASIL. Decreto de 12 de novembro de 1823. BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Art. 98-101.

¹²⁹ BRASIL. Imperador (1822-1831: Pedro I). Assembleia Constituinte. Fala do Trono de 6 mai. 1826. *In*: FALAS do trono, p. 117-119.

bispos e de prover aos benefícios eclesiásticos, como também o de aceitar ou não os documentos pontifícios que contivessem disposições gerais sobre a organização e a disciplina da Igreja local¹³⁰.

A Santa Sé, por sua vez, ao anuir às impetrações do Imperador brasileiro e declará-lo investido das prerrogativas do Padroado, corroborava de algum modo com os intentos de D. Pedro I por legitimar a soberania imperial no sagrado, no direito divino dos monarcas, dando assim maior força ao seu movimento de contrapeso em relação ao Poder Legislativo e usando do reconhecimento pontifício como fonte de autoridade além da aclamação popular que, segundo o Liberalismo político vigente, lhe transferira a soberania e o coroara fundamentada no pacto social¹³¹.

Entretanto, apesar dos gestos favoráveis da Santa Sé aos intentos do monarca brasileiro, todos os diplomas pontifícios por ele requisitados foram expedidos a partir de 1826 e quando chegaram ao Brasil a Assembleia Geral Legislativa do Império já estava instalada. Desta forma, segundo o que prescrevia a Constituição, deveriam ser submetidos à Câmara dos Deputados para serem examinados, sem cujo exame e aprovação o Governo Imperial não poderia dar o seu “beneplácito”, isto é, o seu “cumpra-se”, dotando-os de valor legal¹³².

Espaço de conflitos de poder por natureza, no Parlamento as lutas se centravam entre o desejo da oposição ao Imperador em manter os poderes políticos em equilíbrio e o entendimento dos partidários do monarca de que ele era o principal representante do Império nascente. Não obstante D. Pedro I tivesse composto o Senado Imperial com um colegiado mais ao seu gosto, usando das listas tríplexes resultantes das eleições parlamentares de 1824, a Câmara de Deputados eleita nessa ocasião era composta em sua maioria por membros que lhe eram francamente desfavoráveis, sendo este o principal motivo pelo qual, segundo Prado Júnior, o monarca adiará sucessivamente a convocação de instalação da Assembleia Geral Legislativa do Império prescrita pela Constituição¹³³.

¹³⁰ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Art. 102, §§ 2º, 14.

¹³¹ SANTIROCCHI, I. Olhar para o futuro com os pés na tradição. In: MARTÍNEZ, I.; *et al.* (org.). Catolicismos em perspectiva histórica, p. 69.

¹³² BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Art. 102, § 14.

¹³³ PRADO JUNIOR, C. Evolução política do Brasil, 62-63. PEREIRA, A. A monarquia constitucional representativa e o locus da soberania no Primeiro Reinado, p. 157.

Como era de se esperar, as relações do Imperador com a primeira legislatura da Câmara dos Deputados não foram das melhores, resultando em frequentes atritos, pois além da tradicional legitimidade monárquica herdada da tradição portuguesa e encarnada por D. Pedro I, a Câmara se instalava como uma rival caracterizada pela valorização de uma nova esfera de representação política e evocada tanto por aqueles que defendiam uma maior participação política dos “cidadãos” ou “povos” quanto pelos adeptos de projetos mais autonomistas de governo¹³⁴.

Deste modo, o parecer de rejeição da bula *Praeclara Portugalliae* elaborado pelas Comissões Eclesiástica e de Constituição inseriu-se numa dinâmica de afirmação dos princípios liberais fortemente arraigados no Parlamento, o que nos assuntos eclesiásticos redundava em Regalismo. Não obstante o voto em separado de defesa do diploma pontifício apresentado pelo Deputado Bispo do Maranhão¹³⁵ na sessão de 17 de outubro, sua rejeição na sessão de 29 de outubro de 1827 da Câmara dos Deputados reflete dois aspectos indissociáveis da questão: por um lado, o Regalismo que permeava as relações de poder entre o Estado e a Igreja; por outro lado, as conflitantes concepções sobre a fonte da soberania política da Coroa, que tencionavam as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo – mais precisamente entre o Imperador e a Câmara dos Deputados – no primeiro quinquênio do Império.

Analisando o conflito sobre a fonte de legitimação da prerrogativa de Padroado do Imperador do Brasil em meio às tensões das relações de poder entre D. Pedro I e a Câmara dos Deputados, é possível perceber que o conflito teve sua gênese nas dissonâncias entre liberais radicais e liberais moderados relativas à fonte da soberania imperial já nos primeiros meses do Império, levando a política imperial a uma espécie de amálgama entre as demandas do Liberalismo e uma certa influência de determinada mentalidade de Antigo Regime manifestada numa perspectiva político-religiosa. Deste modo, na sessão de aclamação de D. Pedro I como “Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil” feita pelo Senado

¹³⁴ SLEMIAN, A. Sob o império das leis, p. 16.

¹³⁵ D. Marcos Antonio de Souza. Era presbítero secular e vigário em Salvador quando, candidatando-se, foi eleito deputado geral pela Província da Bahia nas eleições legislativas de 1824. Em 12 de outubro de 1826 foi designado Bispo do Maranhão pelo Governo Imperial, sendo confirmado pela Santa Sé a 25 de junho de 1827 e recebendo a Sagração Episcopal no Rio de Janeiro a 28 de outubro daquele ano (BISPO do Maranhão: biografia. In: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/114/biografia>. Acesso em: 20 jul. 2024).

da Câmara do Rio de Janeiro a 12 de outubro de 1822, a tónica foi a de uma investidura imperial proclamada pelo presidente da Casa como porta-voz de uma Assembleia suprema – único órgão legítimo da “vontade soberana do povo” –, algo contraposto pela Missa de Sagração e Coroação em 1º de dezembro seguinte, cuja simbologia ritual denotava um poder político inviolável atribuído a D. Pedro I pela sanção religiosa, sendo a unção ministrada pelo Bispo Capelão-Mor marca do desígnio divino que sobre o monarca se manifestava¹³⁶.

Imperador “por graça de Deus e unânime aclamação dos povos”, a trajetória de D. Pedro I na legitimação da soberania imperial para além da “aclamação popular” refletiu o Liberalismo moderado eivado de certa mentalidade de Antigo Regime de que o monarca se imbuía desde o princípio, aí se inserindo o seu movimento de legitimação do Padroado Imperial por parte da autoridade papal, dada a preponderância de uma sanção religiosa dessa natureza nesse contexto.

O veto à bula *Praeclara Portugalliae*, deste modo, expôs uma óptica exacerbadamente liberal e constitucionalista da maioria dos parlamentares sobre o diploma em questão, rejeitando-o por ser resultante de um recurso de D. Pedro I à autoridade pontifícia como fonte de legitimidade e soberania do poder imperial, quando de acordo com o referido Constitucionalismo sua única fonte era a aclamação popular que lhe transferira a soberania por pacto social. Nesse contexto, a rejeição da bula *Praeclara Portugalliae* reflete a óptica regalista oriunda do Liberalismo radical da maioria dos deputados em interpretar como decorrente da proclamação da religião católica como a religião do Estado e do subsequente dever de guardá-la presentes na Constituição um “direito nato” de Padroado Imperial, pelo qual o Estado poderia tratar ilimitadamente dos assuntos eclesiásticos, pois eles se tinham tornado assunto de interesse geral da Nação.

Quanto à atuação da Santa Sé nessa problemática, apesar de exercer um direito que entendia lhe caber – conceder ou declarar o Padroado Régio de um monarca – e de fazê-lo por ter sido diplomaticamente provocada, seu papel anuente às impetrações do Imperador D. Pedro I corroborava na prática com os intentos do monarca por legitimar a soberania imperial no sagrado, no direito divino dos soberanos. Contudo, não se pode afirmar que essa corroboração se tenha feito de maneira intencional, pois até 1829 não houve representação diplomática pontifícia

¹³⁶ OLIVEIRA, E. O império da lei, p. 138-141.

instalada junto à Corte brasileira, não possuindo a Santa Sé, portanto, meios de receber informações que lhe fizessem ter conhecimento das dissonâncias entre o Imperador e o Câmara dos Deputados acerca da fonte da soberania imperial, em cujo bojo estava a prerrogativa do direito de Padroado Imperial¹³⁷.

Em suma, longe de se encerrar com o veto à bula *Praeclara Portugalliae*, os conflitos acerca do entendimento por parte da Câmara dos Deputados sobre quais os fundamentos do direito de Padroado do Imperador do Brasil e mesmo quais as competências que o Estado brasileiro possuía sobre os assuntos eclesiásticos no país possuiria muitos outros momentos de acirramento de ânimos e indefinições de fronteiras.

¹³⁷ ACCIOLY, H. Os primeiros Núncios no Brasil, p. 216-218.

3 O Bispado fluminense no episcopado de Dom Lacerda

O Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro foi criado ainda no século XVII num projeto de reorganização dos mecanismos de consolidação da Monarquia portuguesa na América, tendo em vista o papel que o Catolicismo desempenhava enquanto religião confessional no alavancamento desse processo. Deste modo, precedida a “apresentação” da criação do Bispado pela Coroa portuguesa à Santa Sé – de acordo com o direito de Padroado Régio vigente –, o Papa Inocêncio XI efetuou a sua criação canônica através da Constituição Apostólica *Romani Pontificis pastoralis sollicitudo*, de 16 de novembro de 1676¹³⁸.

Quando criado, o Bispado possuía uma vastíssima extensão territorial que abrangia pela costa desde a altura de Porto Seguro até os confins dos limites meridionais com a Coroa de Castela. Pelo interior, abrangia todas as áreas correspondentes à citada demarcação litorânea, não obstante algumas imprecisões na região mineradora que resultaram em conflitos de jurisdição com o Arcebispado da Bahia e o Bispado de Pernambuco.

Ao longo do século XVIII, o Bispado fluminense teve parte do seu território cedido para a criação do Bispados de São Paulo e de Mariana. De igual modo, sofreu desmembramento para a criação das Prelazias de Goiás e do Mato Grosso, que entretanto passaram ainda cerca de 60 anos sob a jurisdição fluminense¹³⁹. Já com o alvorecer do século XIX, não obstante a sede episcopal fluminense fosse alçada a Corte devido à transferência da realeza portuguesa e posteriormente da manutenção da realeza imperial brasileira, nada mudou em relação à extensão e à jurisdição territorial do Bispado: permanecia imenso, tendo os seus prelados não

¹³⁸ INNOCENTIUS XI. *Romani Pontificis* (16 nov. 1676). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum, t. 2, p. 167-169.

¹³⁹ SANTOS, A. A Archidiocese de S. Sebastião do Rio de Janeiro, p. 4.

poucas dificuldades para exercer uma acurada ação pastoral sobre o seu esparso rebanho.

Somente em meados dos oitocentos essa situação levemente se alterou, quando do desmembramento da Província do Rio Grande do Sul para a ereção de bispado próprio em 1848, bem como em 1854, quando por decreto consistorial de 25 de maio a Santa Sé desmembrou as paróquias situadas na região da antiga Capitania de Porto Seguro, entre os rios Mucury e Belmonte ou Jequitinhonha, anexando-as ao Arcebispado da Bahia¹⁴⁰.

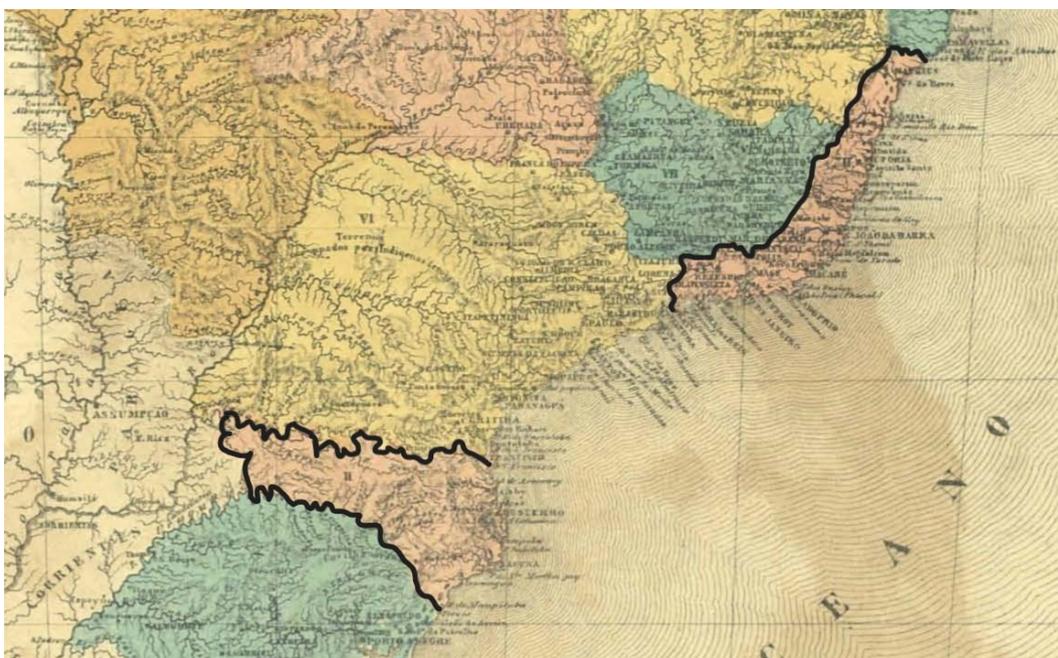


Figura 1 - Mapa do Bispado do Rio de Janeiro (c. 1868)

Desde a criação do Bispado, 9 bispos precederam D. Pedro Maria de Lacerda na Mitra fluminense¹⁴¹. Particularmente os últimos predecessores de D. Lacerda

¹⁴⁰ SANTOS, A. A Archidiocese de S. Sebastião do Rio de Janeiro, p. 6.

¹⁴¹ Foram eles: 1º *Dom Frei Manoel Pereira*: confirmado em novembro de 1676, mas que não chegou a tomar posse e renunciou ao Bispado em 1680. 2º *Dom José de Barros de Alarcão*: confirmado em 19 de agosto de 1680, empossado por procuração em 14 de dezembro de 1681 e morto em 6 de abril de 1700; 3º *Dom Frei Francisco de São Jerônimo*: confirmado em 6 de agosto de 1701, empossado em 11 de junho de 1702 e morto em 7 de março de 1721. 4º *Dom Frei Antônio de Guadalupe*: confirmado em 21 de fevereiro de 1725, empossado por procuração em 2 de agosto desse ano e morto em 25 de maio de 1740. 5º *Dom Frei João da Cruz*: confirmado em 1740, empossado por procuração em 3 de maio desse ano e resignatário em outubro de 1745. 6º *Dom Frei*

exerceram seus respectivos governos episcopais em distintos contextos políticos. Foi o caso de D. José Caetano da Silva Coutinho, que não só esteve à frente do Bispado do Rio de Janeiro, mas exerceu intensa atividade política num período de organização inicial e alicerçamento do Império¹⁴². De modo semelhante, foi o caso dos vigários capitulares que, num período de grandes turbulências políticas devidas à minoridade do monarca e à incapacidade das regências em amalgamar o sentimento nacional, governaram o Bispado por um longo período de Sé vacante¹⁴³. E ainda, o caso do Bispo Conde de Irajá, que esteve na Mitra fluminense numa era considerada de consolidação e apogeu do Império¹⁴⁴.

Ainda que o cariz marcadamente liberal das instituições do Império tenha relegado à religião confessional um mero papel de parte da administração pública, de forma que o direito de Padroado se tornasse um limitador da atividade eclesiástica e particularmente episcopal, a Igreja ainda tinha um papel proeminente no cenário político e social, dada a sua eficácia em amalgamar o sentimento nacional. Contudo, no episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda, a trajetória do Bispado fluminense seria marcada por circunstâncias que, no entendimento de Ítalo Santirochi, eram fortemente de “declínio e queda do Império”, deteriorando-se, portanto, o papel institucional da Igreja pela sua íntima relação com a Monarquia¹⁴⁵.

Em todo o mundo católico do século XIX, que ainda se formatava canonicamente pela disciplina eclesiástica emanada do Concílio de Trento, a

Antônio do Desterro: transferido de Angola em 15 de dezembro de 1745, empossado em 15 de dezembro de 1746 e morto em 5 de dezembro de 1773. 7º *Dom José Joaquim Justiniano Mascarenhas Castello Branco*: confirmado coadjutor com direito a sucessão em 20 de dezembro de 1773, empossado já como diocesano em 29 de abril de 1774 e morto em 28 de janeiro de 1805. 8º *Dom José Caetano da Silva Coutinho*: confirmado em 26 de agosto de 1806, empossado por procuração em 28 de abril de 1808 e morto em 27 de janeiro de 1833; 9º *Dom Manoel do Monte Rodrigues de Araújo*: confirmado em 23 de dezembro de 1839, empossado por procuração em 27 de abril de 1840 e morto em 11 de junho de 1863 (SANTOS, A. A Archidiocese de S. Sebastião do Rio de Janeiro, p. 7-16).

¹⁴² BOLETIM da Biblioteca da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, v. 17, n. 2, mai./ago. 1968, p. 337.

¹⁴³ SANTIROCCHI, Í. Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889), p. 91-94.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 103-106.

¹⁴⁵ Não obstante Santirocchi destaque que existem várias divisões temporais que se podem usar para estudar a política do período imperial, ele também observa que todas elas foram criadas pelos pesquisadores para marcar as mudanças mais significativas na Monarquia brasileira, preferindo a divisão apresentada por José Murilo de Carvalho em sua obra “A Construção da Ordem”, que divide as fases da Império do Brasil em: Primeiro Império, 1822-1831; Regência, 1831-1840; Consolidação, 1840-1853; Apogeu, 1853-1871; Declínio e Queda, 1871-1889. Sob essa óptica, o presente estudo se debruçaria sobre o Episcopado fluminense na última fase das que Santirocchi indica (*Ibid.*, p. 105).

organização territorial da Igreja se assentava no Bispado. Dividido em núcleos administrativos regionais como eram como as comarcas eclesiásticas ou vigararias da vara, bem como em núcleos administrativos mais locais como eram as paróquias, o Bispado era a unidade administrativa de competências jurisdicionais por cujo meio não somente a Igreja se organizava na sua dinâmica interna, mas ainda fomentava – no caso do Império do Brasil – a própria organização social.

Tendo em vista esses elementos, o presente capítulo se debruça sobre aspectos da organização administrativa do Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro em meio à conjuntura final do Império, procurando lançar luzes sobre elementos que, como por exemplo as dinâmicas de provimento, ajudam a compreender a natureza do poder eclesiástico, sua relação com o poder imperial, e qual o papel da Igreja fluminense como uma das instituições-base da Monarquia no Município da Corte.

3.1 O provimento do Bispo diocesano

Assim como nos bispados de um modo geral, no topo da hierarquia constitutiva do Bispado fluminense estava a figura do Bispo diocesano, à época D. Pedro Maria de Lacerda. Não obstante as balizas oriundas do direito de Padroado Imperial, ao Bispo cabia conduzir os rumos de sua diocese, dando-lhe diretrizes pastorais e procurando os mais eficazes meios de exercício da jurisdição episcopal ordinária.

Em virtude do direito de Padroado, os mecanismos de provimento episcopal eram os mesmos de outrora, atuando neles as instâncias do poder civil junto às do poder eclesiástico. Pela Constituição Imperial, cabia ao Imperador “nomear os bispos”, entendendo-se desse dispositivo constitucional o que em linguagem canônica consistia no direito de “apresentar no benefício episcopal” à Santa Sé, ou seja, indigitar ao Papa os bispos a preencherem as mitras diocesanas. Por sua vez, uma vez expedindo-se a bula de confirmação papal da nomeação episcopal realizada pelo Governo Imperial, esta precisaria receber o “beneplácito” do mesmo

Governo, para que então o bispo pudesse ser sagrado e procedesse à posse do seu bispado¹⁴⁶.

Necessitando-se de prover de bispo a Diocese de São Sebastião do Rio de Janeiro desde 1863, as consultas do Governo Imperial recaíram sobre o Pe. Pedro Maria de Lacerda, do clero do Bispado de Mariana, cuja nomeação se deu por decreto imperial de 1 de setembro de 1868 e foi confirmada por bula de 26 de setembro de 1868 do Papa Pio IX¹⁴⁷. Por ofício de 3 de novembro de 1868, o Internúncio Apostólico no Brasil, Mons. Domenico Sanguigni, comunicava ao Conselheiro Dr. Paulino José Soares de Souza, Secretário de Estado dos Negócios do Império, que o Papa Pio IX confirmara em consistório com os cardeais a eleição imperial de D. Pedro Maria de Lacerda para a Mitra do Rio de Janeiro¹⁴⁸. Já em 20 de novembro seguinte era o próprio Bispo eleito que se dirigia ao ministro Paulino, confirmando o recebimento das correspondências para qual se lhe dirigira a bula de sua nomeação, bem como o beneplácito imperial a ela¹⁴⁹.

O processo de provimento do bispo tinha também a sua fase diocesana. Um vez provido, se deveriam seguir os trâmites da posse e entrada solene no bispado. Assim, por ofício de 13 de janeiro de 1869, D. Pedro Maria de Lacerda comunicava ao Cabido da Sé fluminense que no dia 10 daquele mês havia recebido a sagração episcopal das mãos do Bispo de Mariana na Catedral daquele Bispado, ao que lhe respondeu o Cabido felicitando-o por ofício de 22 seguinte¹⁵⁰.

Interessante observar que a posse era um ato jurídico, que convinha ao bispo executá-lo para poder ter pleno exercício de sua jurisdição, bem como usufruir dos direitos que eram assignados, como por exemplo a cômputo de 3:600\$000 assignada a cada bispo diocesano do Império desde 1853¹⁵¹. Desde modo, era costume que a posse se desse procuração, efetuando-se depois de um tempo a chegada do bispo à diocese e o rito de entrada solene na catedral.

Assim, pois, em 30 de janeiro de 1869, ocorreu na sala de reuniões do Cabido o rito de posse do novo Bispo através do seu procurador, Mons. Felix Maria de Freitas e Albuquerque, que até então era Vigário Capitular da Diocese e a partir

¹⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Art. 102, § 2; 14.

¹⁴⁷ AN. Pacote 2, Documento 2, Caixa XXXIX. CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 34-35.

¹⁴⁸ AN. Pacote 2, Documento 14, Caixa XXXIX.

¹⁴⁹ AN Pacote 2, Documento 15, Caixa XXXIX.

¹⁵⁰ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 31v.

¹⁵¹ BRASIL. Lei Nº 719, de 28 de setembro de 1853. Art. 12.

daquele momento passaria a Governador do Bispado. A distinção de ofícios, aliás, é pertinente, sendo o vigário capitular aquele que exercitava o governo do bispado por delegação do cabido durante a vacância da Sé, já que com este se mantinha a jurisdição ordinária no período. O governador do bispado, por sua vez, era aquele que o governava por delegação do bispo, nas ocasiões em que este precisava estar ausente da Sé episcopal.

O rito de posse consistiu em congregação do Cabido na sua sala de reuniões, ao qual o procurador episcopal apresentou sua carta de nomeação, datada de 22 de janeiro de 1869, e as bulas de nomeação papal do novo Bispo. Transcorridos os ritos no Cabido, foi o novo Governador do Bispado levado até a Catedral, onde foi conduzido solenemente por duas dignidades do Cabido à Cátedra episcopal, simbolizando assim publicamente que desde então a jurisdição ordinária do novo Bispo passava a ser executada por intermédio do Governador do Bispado, Mons. Felix Maria de Freitas e Albuquerque¹⁵².

Por ofício de 9 de março, D. Pedro Maria de Lacerda se dirigia ao Secretário de Estado dos Negócios do Império nos seguintes termos: “comunico a V. Excia. que ontem 8 do corrente fiz minha entrada solene na Santa Igreja Catedral e Capela Imperial, e assumi o Governo da Diocese”¹⁵³. Essa correspondência denotava não apenas uma relação entre agentes do poder eclesiástico e civil, mas o quanto a Igreja deveria caminhar sob o campo de visão do Estado.

3.2 A estrutura governativa do Bispado

O exercício da administração territorial e jurisdicional eclesiástica implicava toda uma série de questões, como a proibição de se exercer o poder em territórios alheios, a necessidade de que os territórios paroquiais tivessem delimitações precisas, e regras sobre o domicílio e a localização dos habitantes¹⁵⁴. Desta forma, o bom exercício da jurisdição episcopal requeria uma estrutura governativa que, composta de organismos e agentes idôneos, tornasse eficaz o exercício da jurisdição

¹⁵² CRI_SD_Cx_097, f 32v-33.

¹⁵³ LEMOS, D. J. D. Pedro Maria de Lacerda, p. 63.

¹⁵⁴ VIANA, A. La doctrina postridentina sobre el territorio separado, nullius dioecesis, p. 41.

episcopal ordinária, entendendo-se essa jurisdição ordinária como “conjunto de poderes que compunham as atribuições normativas de um magistrado”¹⁵⁵.

Com essa finalidade, entre 1869 e 1890 a estrutura governativa do Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro se compunha de organismos e agentes cuja finalidade era garantir ao Bispado o bom exercício da administração e da justiça eclesiásticas. Eram basicamente 2 os organismos centrais: a Cúria Episcopal e o Juízo Eclesiástico. Contudo, outros organismos ainda compunham essa estrutura governativa, como por exemplo o Cabido. Deste modo, expõe-se a seguir aspectos relevantes desses organismos e da dinâmica de seus respectivos provimentos.

3.2.1

A Cúria Episcopal

A Cúria Episcopal, também chamada em alguns casos de “Mitra”, era o organismo por cujo meio o Bispo costumava dar execução aos assuntos do Bispado, desempenhando por isso um múnus em seu nome e por sua autoridade. Composta por instituições e agentes eclesiásticos cuja função era auxiliar o Bispo no governo do Bispado e no exercício da jurisdição episcopal ordinária, a Cúria possuía papel central na estrutura governativa do Episcopado. Dentre seus principais agentes entre 1869 e 1890, estavam os que se elencam a seguir.

3.2.1.1

O Vigário-Geral e Provisor

O Vigário-Geral era um dos agentes eclesiásticos responsáveis por atuar em nome do Bispo na execução da jurisdição episcopal ordinária, exercendo-a enquanto dotado de uma “potestade vicária” concernente majoritariamente ao exercício da justiça eclesiástica. Assim, uma vez provido pelo Bispo no seu ofício, o Vigário-Geral possuía por natureza das suas funções “jurisdição voluntária ou contenciosa”, sem necessidade de ulterior delegação, podendo por exemplo dispensar de vínculos a que estivessem subordinados os diocesanos¹⁵⁶. Por isso,

¹⁵⁵ HESPANHA, A. Fazer um império com palavras. In: XAVIER, Â.; SILVA, C. O governo dos outros, p. 80.

¹⁵⁶ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 4, n. 32, p. 252, 8 ago. 1869.

deveria ser sacerdote, doutor em direito canônico ou ao menos bacharel e ter experiência em questões de justiça eclesiástica¹⁵⁷. E tamanha era a sua preeminência na estrutura governativa do Bispado que a respeito do seu ofício dissera D. Sebastião Monteiro da Vide: “ao ofício de vigário-geral compete toda a administração da justiça; e da boa ou da má eleição que dele fizermos, havemos de dar conta a Deus”¹⁵⁸.

Era de alçada do Vigário-Geral cuidar para que os oficiais do Juízo Eclesiástico não servissem além do que previam suas provisões. Deveria proceder contra as pessoas que de algum modo fossem contra o Direito Canônico e as Constituições do Arcebispado; e estando ausente ou impedido o provisor, cumular seu ofício, caso não fosse disposto de modo diverso pelo Bispo¹⁵⁹. Também poderia comutar penitências por esmolas, passando provisão de dispensa, como foi o caso de um processo de habilitação matrimonial, em que o Vigário-Geral do Bispado do Rio de Janeiro, Mons. Felix Maria, “commutou as penitencias em uma esmola de 40\$000 para a caixa-pia, e mandou passar provisão de dispensa”¹⁶⁰.

De igual modo, ao Vigário-Geral caberia suprir a jurisdição paroquial dos párocos nas paróquias sem pároco e sem substituto. Assim prescrevera, por exemplo, D. Pedro Maria de Lacerda em carta pastoral emanando disposições para se lucrarem as indulgências do jubileu extraordinário proclamado em 1869 pelo Papa Pio IX para as celebrações do Concílio do Vaticano. Nela, após designar que nas freguesias além das da Corte os párocos e os curas designassem ao menos 2 igrejas para cada povoado da sua jurisdição, prescrevia que na falta de pároco ou cura somente quem fizesse suas vezes designasse as tais igrejas, “e se ainda este faltar, recorra-se ao Revd. Vigario da Vara ou a Nosso Revdm. Monsenhor Vigario Geral”¹⁶¹. Contudo, não obstante sua posição, ao Vigário-Geral do Bispado do Rio de Janeiro cabia uma cômputa de \$600.000, o mesmo valor assignado aos párocos¹⁶².

¹⁵⁷ SALGADO, G. (coord). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*, p. 319.

¹⁵⁸ REGIMENTO do Auditório Eclesiástico do Arcebispo da Bahia. In: *CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia*, p. 453.

¹⁵⁹ SALGADO, G. (coord). *Fiscais e meirinhos*, p. 319-320.

¹⁶⁰ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 4, n. 42, p. 330, 17 out. 1869.

¹⁶¹ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 4, n. 36, p. 287, 5 set. 1869.

¹⁶² BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1870-1871 [n.p.].

De modo semelhante ao Vigário-Geral, o Provisor do Bispado era um dos agentes eclesiásticos responsáveis por atuar em nome do Bispo no exercício da jurisdição episcopal ordinária, exercendo-a enquanto dotado de uma “potestade vicária” para fins de atividades jurídico-administrativas do Bispado. Deveria ser sacerdote, graduado em direito canônico e ter experiência necessária para o bom exercício da sua atividade¹⁶³.

Dentre as suas atribuições, ao Provisor do Bispado caberia responder aos vigários e curas quando fosse consultado sobre dúvidas acerca dos seus cargos e ofícios e nas matérias graves informar ao Bispo. Deveria examinar as demissórias dos sacerdotes que viessem de outros bispados e lhes dar licença para exercerem suas ordens no bispado pelo tempo que lhe parecesse oportuno, bem como passar demissórias aos clérigos que se ausentassem do Bispado por prazo superior a um ano¹⁶⁴.

Ao Provisor caberia ainda passar as cartas de provisão anual dos curas, coadjutores e capelães anuais pela ordem e pelo tempo declarados nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que com as devidas adaptações ainda vigoravam no Brasil. A ele ainda cabia passar cartas anuais aos que seriam confessores no Bispado; examinar os estatutos e compromissos das confrarias, aprovando-os ou não; dar licenças particulares para se pedirem esmolas nas igrejas e seus adros; nomear e rubricar todos os livros dos tombos, dos batismos, crismas, casamentos e óbitos, bem como os das obrigações perpétuas, dos móveis, ornamentos e fábricas das igrejas, das visitas, dos registros, dos patrimônios e quaisquer outros que devessem ser por ele numerados, de acordo com as Constituições do Arcebispado¹⁶⁵.

Era ainda ofício do Provisor do Bispado dar licença para que outro sacerdote que não fosse o pároco local assistisse a casamentos e administrasse qualquer sacramento; proceder aos traslados, passar certidões e instrumentos autênticos dos cartórios e registros da Câmara Episcopal. Serviria no ofício de Vigário-Geral do Bispado, cumulando-o com o de Provisor, enquanto o Vigário-Geral estivesse ausente ou legitimamente impedido, caso o Bispo não resolvesse de outra maneira.

¹⁶³ SALGADO, G. *Fiscais e meirinhos*, p. 317.

¹⁶⁴ *Ibid.*

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 317-318.

E proveria o livro dos curas, capelães e igrejas na forma estabelecida pelas Constituições do Arcebispado¹⁶⁶.

No Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro de 1869, último ano do período de Sé vacante que antecedeu o episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda, não se faz menção ao Vigário-Geral ou ao Provisor do Bispado fluminense na relação dos oficiais da Cúria Episcopal. É de se supor que, como os ofícios de vigário-geral e de provisor eram de “potestade vicária” recebida do Bispo, não poderiam existir em período de Sé vacante, sendo a jurisdição episcopal exercida de modo extraordinário pelo Vigário Capitular¹⁶⁷.

Entre 1869 e 1885, conforme as edições disponíveis do Almanak, se fazem menções apenas à figura do Vigário-Geral dentre a relação anual dos oficiais da Cúria Episcopal do Rio de Janeiro. Contudo, por provisão episcopal de 9 de março de 1869 o Mons. Felix Maria de Freitas e Albuquerque era provido “Provisor, Vigario Geral e Juiz dos casamentos”¹⁶⁸. E na edição de 21 de março seguinte, o periódico O Apostolo noticiava que o Ministério do Império, por aviso de 18 de março, acusava o recebimento do ofício de 9 daquele mesmo mês pelo qual o Bispo do Rio de Janeiro comunicava ter nomeado o Mons. Felix Maria de Freitas e Albuquerque para exercer os cargos de “Provisor, Vigario Geral e Juiz de casamentos da mesma diocese”¹⁶⁹. Sendo assim, é de se supor que o provimento do Vigário-Geral e Provisor do Bispado fluminense, se não precisava ser precedido de nomeação imperial, ao menos precisava ser comunicado e receber o devido assentimento da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, pasta ministerial do Governo Imperial responsável pelo provimento e provisionamento dos benefícios eclesiásticos, conforme o direito de Padroado do Imperador¹⁷⁰.

Pelo que apresentam as fontes, ao Vigário-Geral cabia uma função preeminente, de que se pode depreender fosse imediatamente abaixo apenas da do próprio Bispo na hierarquia diocesana. E mesmo que em semelhante posição estivesse o Deão do Cabido nas questões cerimoniais da Catedral e das festividades oficialmente diocesanas, é interessante notar uma atuação pertinente do Vigário-

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 318.

¹⁶⁷ HARING, C. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte (1869), p. 136..

¹⁶⁸ ACMERJ. E-163, f. 27v-28.

¹⁶⁹ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 4, n. 12, p. 93, 15 mar. 1869.

¹⁷⁰ BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824), art. 102, § 2.

Geral em cerimônias alheias às da Sé e Capela Imperial, com no caso do *Te Deum* em ação de graças pela chegada do novo Bispo, mandado celebrar pela Venerável Irmandade do Príncipe dos Apóstolos São Pedro em sua igreja a 10 de março de 1869 e oficiado pelo Vigário-Geral Mons. Felix Maria, ao qual inclusive prestou assistência o próprio Bispo recém-chegado¹⁷¹.

Em 27 de setembro de 1883, depois de algum tempo enfermo, morreu o Mons. Felix Maria de Freitas e Albuquerque, deixando vago por seu falecimento o ofício de Vigário-Geral¹⁷². Em 20 de dezembro seguinte, tomava posse do ofício de Vigário-Geral do Bispado o Côn. Luiz Raimundo da Silva Brito. Já em edição de 21 de dezembro daquele ano, o periódico O Apostolo noticiava a posse, trazendo elementos que ajudam a compreender a simplicidade do ato. De acordo com o periódico, a posse se deu na capela do Palácio episcopal da Conceição. Depois de prestar o juramento sobre os Santos Evangelhos, o novo Vigário-Geral entrou logo em exercício, dando a sua primeira e última audiência do ano. Assistiram ao ato o secretário do Bispado, o Pe. José Antonio Rodrigues, e o mestre de cerimônias do sôlio, o Pe. Eduardo Christão de Carvalho Rodrigues¹⁷³.

Pelo que apresentam os relatos coevos, de modo diverso a como ocorrera com o seu antecessor, que cumulou além da Vigararia-Geral os ofícios de Provisor e Juiz dos casamentos, não se fazem referências ao acúmulo de outros ofícios além do de Vigário-Geral por parte do Côn. Luiz Raimundo da Silva Brito. No edital de convocação para a procissão do Corpo de Deus de 1884, por exemplo, assinava apenas como “Luiz Raymundo da Silva Brito, Vigario Geral”¹⁷⁴. Igualmente, não se fazem referências a que fosse Provisor, ou que se houvesse provido esse cargo em outro sacerdote. Contudo, era da alçada do Vigário-Geral, por exemplo, conferir o sacramento da Crisma, conforme noticiava O Apostolo em 7 de maio de 1884: “já se acha em nesta côrte, vindo de Vassouras, o Exm. Sr. Vigario Geral. Alli, [onde] fôra convalescer, chrismou 1.492 pessoas”¹⁷⁵.

¹⁷¹ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 4, n. 11, p. 82, 14 mar. 1869.

¹⁷² O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 18, n. 111, p. 1, 30 set. 1883.

¹⁷³ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 18, n. 144, p. 2, 21 dez. 1883.

¹⁷⁴ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 19, n. 64, p. 2, 8 jun. 1884.

¹⁷⁵ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 19, n. 51, p. 2, 7 mai. 1884.

3.2.1.2

O Juiz dos casamentos e dispensas matrimoniais

De acordo com Cândido Mendes de Almeida, dentre os oficiais da Cúria Episcopal estava o Juiz dos casamentos e dispensas matrimoniais¹⁷⁶. Dentre as funções inerentes ao seu ofício, estava a de prover o necessário acerca dos casamentos em tudo que não corresse em juízo contencioso, cujo Juiz competente era o Vigário-Geral. Assim, caberia a ele proceder às denúncias que antecederiam a celebração de um matrimônio, fazendo delas dispensa se fosse o caso de ter licença especial do Bispo¹⁷⁷.

Era seu dever inquirir as testemunhas acerca de questões matrimoniais e quando não o pudesse pessoalmente providenciar, deveria buscar quem o fizesse em seu lugar. Se achasse alguém casado duas vezes sendo ainda vivo o primeiro cônjuge, deveria fazer disso auto e sumário de testemunhas, dando conta ao Bispo para as providências cabíveis. Seria ele a assinar as certidões de denúncias para fora da diocese, passadas pelo escrivão dos casamentos, e a mandá-las selar com o selo da chancelaria do bispado¹⁷⁸.

Ao longo do episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda, poucos foram os casos de provimento de Juiz dos casamentos. O primeiro deles foi o Mons. Felix Maria de Freitas e Albuquerque, que além de Provisor e Vigário-Geral, fora nomeado Juiz dos casamentos do Bispado¹⁷⁹. Já o segundo caso, ocorreu em 1873, quando tendo-se retirado da Côrte o Mons. Felix Maria de Freitas Albuquerque, Vigário-Geral do Bispado, com licença para tratar da sua saúde, o Bispo diocesano, “para poupar ás partes o trabalho de procurar fóra da Côrte ao mesmo Revm. monsenhor vigario geral, houve por bem nomear interinamente ao Revm. padre mestre José Antonio Rodrigues para exercer a jurisdição de provisor e juiz dos casamentos [...]”¹⁸⁰.

Não se tendo localizado indícios de provimentos posteriores desse ofício, e como o Mons. Felix Maria o acumulava com o de Vigário-Geral, é provável que assim tenha ocorrido até o final do episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda.

¹⁷⁶ ALMEIDA, C. M. *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro*, t. I, pt. II, p. 564.

¹⁷⁷ SALGADO, G. (coord). *Fiscais e meirinhos*, p. 323.

¹⁷⁸ *Ibid.*

¹⁷⁹ ACMERJ. E-163, f. 27v-28.

¹⁸⁰ ACMERJ. E-163, f. 87. O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 312, p. 4, 13 nov. 1873.

3.2.1.3

O Escrivão da Câmara Eclesiástica e Secretário do Bispado

Um dos oficiais que compunham o organismo da Cúria Episcopal do Rio de Janeiro era o Escrivão da Câmara Eclesiástica, que cumulava o ofício de Secretário do Bispado. Dentre as suas atribuições, tinha o dever de guardar todos os livros e papéis de antecessores que dissessem respeito ao seu ofício; deveria guardar ainda um livro numerado e rubricado pelo Provisor do Bispado, onde ele registraria as cartas de curas, capelães, encomendas de quaisquer igrejas e as listas dos confessados por ocasião das desobrigas. E ainda possuir livro onde registraria as colações e confirmações de benefícios eclesiásticos e daria posse aos respectivos beneficiários, fazendo um termo¹⁸¹.

Era atribuição do escrivão também ter um livro onde registraria os termos dos que se opusessem a algum concurso para provimento de benefício eclesiástico, fazendo assento dos aprovados e reprovados pelos examinadores. Deveria ter um livro onde registraria as matrículas das ordens sacras; outro livro onde trasladaria os títulos de benefícios, pensões e patrimônio dos que recebessem ordens sacras, fazendo para isso um termo¹⁸².

Deveria ainda ter um livro onde registraria os termos de sujeição feitos pelas novas confrarias eclesiásticas; outro livro onde registraria os culpados em visitas; outro livro onde registraria os termos das fianças para casamentos passadas pelo Provisor do Bispado; cabendo a ele também passar todas as provisões, cartas de instituições, confirmação, colação e benefícios eclesiásticos¹⁸³.

Era ainda função do Escrivão da Câmara Eclesiástica fazer diligências das ordens, patrimônio e matrículas dos ordinandos, bem como conceder licença para missas novas, demissórias e reverendas. Passar cartas de excomunhão que o Provisor ordenasse; assistir aos exames dos opositores; fazer anualmente termos, provisões, diligências necessárias às oposições para provimento benefícios eclesiásticos curados que fossem providos por concurso; fazer editais das procissões, devoções, convocação de sínodos e exames de ordens; publicar as

¹⁸¹ SALGADO, G. (coord). *Fiscais e meirinhos*, p. 329.

¹⁸² *Ibid.*, p. 330.

¹⁸³ *Ibid.*.

indulgências vindas da Santa Sé; registrar todos os autos e termos que se fizessem sobre autenticação de relíquias; levar perante o Provisor as culpas apuradas durante as visitas, e ao Promotor do Juízo Eclesiástico quando houvesse de se livrar algum culpado durante a visita. E por fim fazer a lista de todos os culpados apurados nas visitas¹⁸⁴.

Ao longo do episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda, houve um único provimento de Secretário do Bispado e Escrivão da Câmara Eclesiástica, efetuado na pessoa do Pe. José Antonio Rodrigues por provisão episcopal de 9 de junho de 1869¹⁸⁵. E de fato, todas as provisões de monsenhores e cônegos passadas pela Câmara Eclesiástica entre 1869 e 1889, por exemplo, foram subscritas pelo Padre “Jozé Antonio Rodrigues” como Secretário do Bispado¹⁸⁶.

3.2.2

O Juízo Eclesiástico

Dentre os organismos que compunham a estrutura governativa e jurisdicional, o Juízo Eclesiástico era o tribunal eclesiástico de primeira instância no qual transcorriam os trâmites judiciais de foro eclesiástico num bispado. De acordo com o Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro, o Juízo eclesiástico do Bispado do Rio de Janeiro era presidido pelo Vigário-Geral do Bispado¹⁸⁷. Já pelo que noticiava o periódico O Apostolo, no princípio do governo episcopal de D. Pedro Maria de Lacerda o Vigário-Geral prestava audiência em uma das salas do Palácio episcopal da Conceição às quintas-feiras e aos sábados ao meio-dia¹⁸⁸.

Pela relação dos organismos do Bispado e seus agentes publicada anualmente no Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro, sabe-se que o Juízo Eclesiástico do Rio de Janeiro era composto, além do Vigário-Geral, pelo promotor do Juízo, pelo escrivão, pelo contador, pelos solicitadores, pelo meirinho e pelo escrivão do meirinho¹⁸⁹.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 330-331.

¹⁸⁵ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 4, n. 11, p. 88, 14 mar. 1869.

¹⁸⁶ ACMERJ. E-163, f. 28. CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 30-69v.

¹⁸⁷ Ver HARING, C. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o annos de 1869 até 1885.

¹⁸⁸ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 4, n. 15, p. 120, 11 abr. 1869.

¹⁸⁹ Ver HARING, C. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o annos de 1869 até 1885.

Infelizmente, são escassas informações que descrevam com precisão quais as atribuições que cada um desses agentes possuía. Contudo, tendo em vista que além dos cânones do Concílio de Trento muito da legislação canônica vigente no Império ainda emanava – com adaptações pontuais – das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e do Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia, é possível auferir características relativas a esses ofícios.

De acordo com o Regimento, dentre as funções do promotor do Juízo eclesiástico caberia a de defender as causas eclesiásticas; a de acusar e denunciar os pecados públicos, os crimes e vícios; e a execução dos testamentos. Deveria ser graduado em Cânones, sacerdotes de ordens sacras; seu provimento se daria por provisão episcopal; e deveria fazer juramento na Chancelaria episcopal antes de iniciar seu ofício. Nos feitos que lhe pertencessem, deveria fazer as diligências necessárias e achando delito ou falta solicitar ao Vigário-Geral que processasse à penalidade de correção¹⁹⁰. Dentre os que foram promotores do Juízo eclesiástico no Bispado fluminense, o Pe. José Antonio Rodrigues foi provido interinamente por provisão de 8 novembro de 1873¹⁹¹.

Sobre o escrivão do Juízo, a ele pertencia escrever em todas as causas ordinárias ou sumárias, que fossem cíveis ou crimes, que se processassem perante o Vigário-Geral e em todos os seus preparatórios, emergências, dependências e execuções. Também caberia a ele fazer escrever em todos os sumários e perguntas de esponsais que o Vigário-Geral fizesse e lhe pertencessem, de acordo com o Regimento¹⁹². Sobre o escrivão do juízo, prescrevia o Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia que deveria ser preferencialmente clérigo. Deveria receber provisão assinada pelo prelado e selada com o selo da Chancelaria episcopal e tomar juramento, recebendo do Vigário-Geral a posse, sem a qual tudo o que fizesse seria nulo¹⁹³.

Por sua vez, ao contador do Juízo pertencia contar com diligência e atenção todos os feitos, autos, sumários, diligências e papeis que se processassem no

¹⁹⁰ REGIMENTO do Auditório Eclesiástico do Arcebispo da Bahia, Título XI, § 403. In: CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 844.

¹⁹¹ ACMERJ. E-163, f. 87.

¹⁹² REGIMENTO do Auditório Eclesiástico do Arcebispo da Bahia, Título XVII, §§ 533-534. In: CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 867-868.

¹⁹³ *Ibid.*, Título XVII, §§ 525, p. 866.

Juízo¹⁹⁴. Aos solicitadores, caberia fazer as diligências em favor da Justiça eclesiástica, bem como citar e notificar todos os culpados com os mandados e sentenças que lhe fossem dadas¹⁹⁵.

Quanto ao meirinho, também deveria ter provisão passada pela Chancelaria e fazer juramento. Prescrevia o Regimento que a ele caberia prender os culpados por mandato episcopal ou de quem tivesse autoridade eclesiástica para expedir ordem dessa natureza. Contudo, é de se questionar e deixar aberta a questão para investigações posteriores sobre quais seriam realmente as funções do meirinho nas últimas décadas do século XIX na Corte, tendo em vista a caducidade no Brasil imperial de muito do que era prescrito no Regimento baiano setecentista¹⁹⁶. Quanto ao escrivão do meirinho, descrito no Regimento como “escrivão da vara e das armas”, caberia estar de prontidão a qualquer hora para ir com o meirinho nas diligências que fizesse, “para dar a sua fé do que passar”¹⁹⁷.

3.2.3

O Cabido da Catedral

Dentre os organismos que compunham a estrutura governativa do Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro entre 1869 e 1890, o Cabido catedralício era um deles. Sua importância se verificava tanto durante a Sé plena, isto é, quando o Bispado estava dotado de Bispo, quanto nos períodos de Sé vacante, aqueles nos quais por morte, renúncia ou transferência do prelado a Diocese se via privada de pastor.

Amparados nos cânones do Concílio de Trento, os Estatutos da Santa Igreja Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro continham normativas acerca do papel do Cabido na estrutura governativa do Bispado. Particularmente no Título XI – “sobre a jurisdição e direitos dos capitulares em geral, particularmente do Cabido” – prescrevia-se quando o Bispo fluminense deveria ouvir o Cabido, assim como qual seria a jurisdição da corporação durante a Sé vacante. Sendo assim, alguns assuntos acerca do governo do Bispado requeriam o conselho do Cabido, o qual seria dado mediante o público parecer de cada um dos cônegos em congregação

¹⁹⁴ *Ibid.*, Título XXII, §§ 660, p. 892.

¹⁹⁵ *Ibid.*, Título XXIII, §§ 663; 677, p. 897-898.

¹⁹⁶ *Ibid.*, Título XVIII, §§ 591-613, p. 879-883.

¹⁹⁷ *Ibid.*, Título XIX, § 615, p. 884.

capitular. Embora fosse prescrito pelos Estatutos, nos casos elencados adiante o parecer do Cabido seria apenas “consultivo”, não implicando ao Bispo o dever de seguir nem em parte, nem no todo, o que indicassem os capitulares.

De acordo com os Estatutos, o Bispo deveria ouvir o Cabido na instituição de novas procissões e outras solenidades públicas da Corte ou mesmo do Bispado, discernindo com o seu parecer sobre a sua necessidade e forma de celebrar-se; deveria ouvi-lo na celebração de um sínodo diocesano, quando se publicariam regras de costumes que deveriam ser seguidas por todos, bem como as constituições que deveriam vigorar em todo o Bispado¹⁹⁸.

Conforme se prescrevera na sessão XXIV, capítulo XII do Decreto *De Reformatione* do Concílio de Trento, o Cabido deveria ser consultado pelo Bispo quando se houvesse de declarar os graus honoríficos de ordem sacra que os capitulares deveriam ter. Deveria ser ouvido quando se tratasse de alienar alguma parte dos bens pertencentes à Mesa episcopal para bem da Mitra ou da Igreja; quando se julgasse necessário proceder a pena de interdito ou cessação *a divinis* na Corte, particularmente na Sé; quando se houvesse de proceder à eleição dos examinadores sinodais, aqueles que atuariam nos trâmites dos concursos para o provimento das paróquias; quando da fundação ou instituição de algum seminário eclesiástico; e na condenação de clérigos em penas ou censuras mais graves¹⁹⁹.

Pelos Estatutos, porém, “há outros casos em que não é livre aos Bispos afastarem-se do conselho do seu Cabido, e que expõem ao perigo de nullidade tudo quanto intentarem fazer nesta parte sem o seu consentimento”²⁰⁰. Eram os casos de doações, vendas, permutas, aforamentos e demais espécies de alienação dos bens da Igreja, em particular dos da Mesa capitular ou da fábrica das igrejas. Também se enquadrava nessa lista o acréscimo ou diminuição do número de cônegos nas catedrais em que o número não estivesse definido pela Sé Apostólica ou por quem para isso tivesse autoridade, como os padroeiros régios. Em suma, qualquer assunto que envolvesse interesse particular do Cabido²⁰¹.

Sobre esses objetos, prescreviam os Estatutos que deveriam os cônegos deliberar e prestar o seu consentimento de modo solene e capitular. Para que assim

¹⁹⁸ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 82.

¹⁹⁹ *Ibid.*, Título XI, § 5, p. 82-83.

²⁰⁰ *Ibid.*, Título XI, § 6, p. 83.

²⁰¹ *Ibid.*, Título XI, § 6, p. 83.

fosse feito, deveria haver convocação legítima de todos os cônegos ou ao menos dos que estivessem presentes e tivessem voto em Cabido; haver congregação capitular em tempo hábil e lugar próprio; ser realizada ordenada discussão e decisão do assunto proposto pelo Bispo ou pelo Decano, nos casos em que o prelado não pudesse ou não devesse estar presente; e ser dado o consentimento da maior parte dos capitulares²⁰².

Era sobretudo nos casos de Sé vacante que a pertinência do Cabido se fazia mais evidente, uma vez que conforme os Estatutos da Catedral “a jurisdição do Cabido da Cathedral se desenvolve em toda a sua extensão nas ocasiões da Sé vaga, por falecimento, renúncia ou translação do Bispo”, pois como axioma prático do direito público eclesiástico coevo a jurisdição ordinária nesses períodos não se deveria entregar ao Arcebispo metropolitano sob cuja jurisdição estivesse o Bispado, nem ao bispo vizinho. Antes, toda ela passaria imediatamente para o Cabido da Sé²⁰³.

À exceção da *potestas ordinis* – ou seja, do poder da Ordem episcopal e das faculdades que lhe eram intrínsecas –, a *potestas iurisdictionis* enquanto o conjunto de todos os poderes tanto da jurisdição contenciosa e necessária, quanto da graciosa e voluntária, seria da competência do Cabido da Catedral. E posto que o Cabido não poderia exercer por si mesmo as faculdades intrínsecas à “*potestas ordinis*”, poderia conceder a bispos alheios a faculdade de exercê-las no Bispado, como no caso das ordenações. Poderia ainda passar demissórias para que seus ordinandos recebessem as ordens sacras das mãos do bispo de alguma outra diocese: tudo isso após se observar um ano de luto em caso de vacância da Sé por morte do Bispo²⁰⁴.

Ao Cabido da Sé vacante era ainda facultado promulgar novos estatutos ou mandamentos próprios de acordo com a necessidade, cuja vinculação só seria obrigatória enquanto durasse a vacância da Sé. Poderia dispensar não somente as irregularidades que resultassem de delitos ocultos, mas também todos os casos em que o Bispo o podia por direito ordinário. Possuía faculdade para mandar visitantes a qualquer lugar do Bispado; dispensar nos impedimentos matrimoniais relativos ao 3º e 4º graus de consanguinidade e afinidade; e aqueles em quem no

²⁰² *Ibid.*, Título XI, § 7, p. 84.

²⁰³ *Ibid.*, Título XI, § 8, p. 84.

²⁰⁴ *Ibid.*, Título XI, § 9, p. 85.

Cabido o antigo Bispo tivesse subdelegado facultades recebidas da Sé Apostólica poderiam continuar a exercê-las²⁰⁵.

Dentre os aspectos da atuação do Cabido Sé vacante, alguns tocam mais particularmente ao presente estudo. De acordo com a sessão XXIV, cap. XVI, do Decreto *De Reformatione* do Concílio de Trento, deveria a corporação capitular catedralícia eleger um ecônomo para administrar e arrecadar os rendimentos da Mitra episcopal. Prescrevia ainda o mesmo cânone que caberia ao Cabido Sé vacante “eleger [dentro de oito dias após a morte do Bispo] hum Official, ou Vigario, que ao menos seja Doutor no Direito Canonico, ou Licenciado, ou aliás idoneo quanto puder ser”²⁰⁶. Particularmente este último, a quem sob a alcunha de “Vigário Capitular” o Cabido delegava o governo do Bispado, cabia a execução da faculdade conferida pelos Estatutos ao Cabido Sé vacante de “fazer a instituição canônica e autorisavel dos que lhe forem apresentados pelos Padroeiros”, ou seja, o provimento e colação nos benefícios paroquiais e nos canonicatos, por exemplo²⁰⁷.

Embora ao longo do período analisado não tenha havido vacância do Bispado do Rio de Janeiro, alguns provimentos eclesiásticos foram realizados pelo Vigário Capitular Mons. Félix Maria de Freitas Albuquerque durante a vacância da Sé transcorrida entre 1863 e 1869. Foi caso do provimento do Cônego honorário José Raymundo da Cunha, nomeado por carta imperial de 7 de outubro de 1868 em cuja provisão datada de 9 de outubro seguinte se relatava que

Felix Maria de Freitas Albuquerque, Monsenhor da Sancta Egreja Cathedral e Capella Imperial por S. M. O Imperador, [...] e Vigario Capitular [...] ao Vigario Collado da Freguezia de Nossa Senhora da Candelaria desta Côrte: Houve por bem fazer-lhe Mercê das honras e vestes de Conego da Cathedral e Capella Imperial desta Cidade e Côrte do Rio de Janeiro, com assento e posse”²⁰⁸

De igual maneira, dentre os provimentos paroquiais passados por Mons. Felix Maria no exercício do ofício de Vigário Capitular do Bispado, um dos últimos foi a provisão de 18 de dezembro de 1868, pela qual proveu, por um período de um

²⁰⁵ *Ibid.*, Título XI, § 9, p. 85-86.

²⁰⁶ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento em Latim, e Portuguez, t. 2, Sessão XXIV *De Reformatione*, cap. XVI, p. 317.

²⁰⁷ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, Título XI, § 9, p. 86.

²⁰⁸ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 28.

ano, ao Pe. Antonio Marques de Oliveira como coadjutor da Freguesia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá²⁰⁹.

3.2.4

Os Vigários da Vara e os Arciprestes

A fração ou subdivisão de um Bispado em núcleos administrativos com competências jurisdicionais reduzidas e dependentes da autoridade do prelado já era uma prática multissecular e muito conhecida ao final da década de 1860, quando D. Pedro Maria de Lacerda foi provido Bispo do Rio de Janeiro. Particularmente no caso do Brasil, a necessidade de legislação imperial aprovada no Parlamento e sancionada pelo Governo Imperial dificultava e muito a criação de circunscrições eclesiásticas, fazendo com que em certos casos, dada a extensão territorial de suas circunscrições, os prelados empreendesse meios de atenuar as suas demandas.

Foi este o caso de D. Pedro de Lacerda já no primeiro ano do seu episcopado, no qual, percebendo a necessidade de reorganizar a administração diocesana, a fim de que melhor se exercesse a jurisdição episcopal nos redutos mais remotos do Bispado, empreendeu uma revisão territorial nas vigararias da vara e arciprestados existentes.

Por provisão de 8 de outubro de 1869, ressaltava o Bispo que a divisão de uma diocese em vigararias forâneas ou qualquer que fosse a nomenclatura utilizada não era do Direito eclesiástico nem por ele estava prescrita, ressaltando que no Brasil havia bispados que não as possuíam. Contudo, tinha presente que essa divisão facilitaria a administração do Bispado fluminense, promovendo maior comodidade aos fiéis, pois se o Direito não ordenava, tampouco o proibia. Sendo assim, reorganizava a divisão territorial da Diocese como se não houvesse divisão de vigararias da vara em vigor; recordava aos vigários forâneos e arciprestes que instituíam que eles nenhuma jurisdição tinham pelo Direito, mas toda ela era “graciosa e meramente delegada”, não podendo eles senão aquilo que seus respectivos regimentos prescreviam. E, portanto, tudo aquilo que contradissesse as normas estabelecidas estaria nulo desde então²¹⁰.

²⁰⁹ ACMERJ. E-163, f. 22.

²¹⁰ PROVISÃO do Exm. e Revm. Bispo de S. Sebastião do Rio de Janeiro dividindo em comarcas eclesiásticas a Diocese do Rio de Janeiro e Regimentos para os Revds. Vigários da Vara e Arciprestes. Rio de Janeiro: Typ. do Apostolo, 1869.

Por provisão de 8 de outubro de 1869, o Bispo dividia a Diocese em 22 vigararias da vara espalhadas para além do recôncavo da Guanabara, todas na Província do Rio de Janeiro. Criava 2 Arciprestados, o do Espírito Santo e o de Santa Catarina, constituídos pelos respectivos territórios provinciais, sendo o do Espírito Santo dividido em 2 vigararias da vara e o de Santa Catarina em 3 vigararias. O Município Neutro do Rio de Janeiro, bem como Petrópolis e Teresópolis e o recôncavo da Guanabara ficaram diretamente subordinados ao Vigário-Geral, constituindo a chamada Vigararia-Geral. Pela referida provisão, D. Pedro Maria de Lacerda promulgou ainda um regimento para os vigários da vara e outro para os arciprestes²¹¹.

Pelo “Regimento para os Reverendos Vigários da Vara”, prescrevia o Bispo que cada um deles deveria residir dentro dos limites da sua vara, tendo o título oficial de “Vigário da Vara da Comarca Eclesiástica de...”. Deveriam ter as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, os Regulamentos dos Auditórios Eclesiásticos e tudo o mais que fosse concernente à matéria de seu ofício, a fim de ser executada a parte que lhes fosse aplicável. Seriam eles responsáveis por inspecionar o procedimento dos párocos, curas, coadjutores e demais sacerdotes de sua vara, dando conta ao Bispo se cumpriam a obrigação de residência, de administrar os sacramentos, de pregar, de socorrer os enfermos, e de registrar nos livros paroquiais as informações necessárias²¹².

Poderiam os vigários da vara tirar devassas e receber denúncias; fazer sumários dos sacrilégios cometidos em lugares sagrados ou contra clérigos de cânon, remetendo-as ao Vigário-Geral para que desse sentença. Poderiam ainda os vigários admitir os que pleiteassem dispensas matrimoniais recomendando-as ao Bispo com seu parecer e, em casos de menor gravidade, ele mesmo conceder. Teriam ainda a faculdade de passar provisão para que, havendo justa razão e se as distâncias até a Matriz fossem muito grandes, a celebração de casamentos e batizados ocorresse em capelas e oratórios devidamente aprovados²¹³.

Ao vigários da vara caberia também passar provisão acerca das procissões solenes, desde que nelas não fosse o Santíssimo Sacramento; provisão acerca da

²¹¹ *Ibid.*, p. 13-18.

²¹² *Ibid.*, art 1-3, p. 5.

²¹³ *Ibid.*, art. 5; 10-11; 12-14, p. 5-7.

exposição do Santíssimo Sacramento nas festividades mais solenes; absolver dos casos chamados reservados sinodais, bem como dos pecados e censuras reservados ao Bispo, assim como do aborto de feto animado; e ainda benzer imagens sacras²¹⁴.

Aos vigários da vara ainda caberia a faculdade de benzer igrejas, oratórios públicos e cemitérios, bem como reconciliar igrejas, adros e cemitérios polutos ou violados, seguindo para isso o Ritual Romano. Vagando alguma freguesia da sua vara, deveriam providenciar a segurança dos seus elementos sacros, bem como dos registros paroquiais; passar uma única vez provisão com validade de 3 meses ao coadjutor ou a outro sacerdote idôneo para conduzir a freguesia na qualidade de vigário encomendado com todos os direitos e deveres paroquiais, dando contas disso ao Bispo²¹⁵.

Poderiam ainda autorizar sacerdotes idôneos de fora que ainda não tivessem recebido uso de ordens do Bispo ou do Vigário-Geral a celebrar Missas apenas, exceptuando-se a pregação e a confissão fora do perigo de morte; bem como negar sob pena de suspensão os mesmos direitos a sacerdotes que o fizessem sem autorização prévia do Bispo ou do Vigário-Geral. E caberia ainda aos vigários da vara dirimir dúvidas relativas a procissões, como as de lugares de precedência; assim como, ouvido o parecer de sacerdotes entendidos, decidir acerca de dar-se ou negar-se sepultura eclesiástica nos casos previstos²¹⁶.

As faculdades do vigários da vara seriam exercidas apenas nos limites de suas jurisdições, não podendo ser subdelegadas nem mesmo em caso de enfermidade. Caso fosse, caberia ao Bispo mediante a concessão de licença a um vigário da vara nomear um vigário da vara interino. Como sinal distintivo a ser usado em todo o Bispado, os vigários da vara poderiam usar de “solidéu e cinta de côr preta”. E uma vez expirando suas provisões cessariam todas as suas prerrogativas, não mantendo delas qualquer titulação honorífica²¹⁷.

Por sua vez, pelo “Regimento para os Reverendos Arciprestes” D. Pedro Maria de Lacerda declarava que no Bispado os únicos arciprestados eram o da Província do Espírito Santo e o da Província de Santa Catarina. Deveriam os arciprestes morar na capital provincial enquanto sede de cada arciprestado. Teriam

²¹⁴ *Ibid.*, art. 15-16;19, p. 7.

²¹⁵ *Ibid.*, art. 20-21, p. 8.

²¹⁶ *Ibid.*, art. 22-25, p. 8.

²¹⁷ *Ibid.*, art. 23;28-29, p. 8-9.

a designação de arciprestes e como distintivos os mesmos dos vigários da vara: o uso do solidéu e do cinto de cor preta. E poderiam cumular com o arciprestado a vigararia da vara em que residissem, bem como seus títulos, prerrogativas, direitos e deveres²¹⁸.

Os arciprestes deveriam dar aos governos provinciais as informações que lhe fossem requisitadas, requerendo dos párocos e curas aquelas que fossem necessárias. Deveriam inspecionar os vigários da vara da sua jurisdição. Poderiam passar provisões apenas na capital provincial para exposição do Santíssimo Sacramento e levá-lo em procissão. E vagando alguma paróquia em que o pároco fosse ao mesmo tempo o vigário da vara proceder quanto à sua substituição da mesma forma que, de modo geral, caberia aos vigários da vara procederem²¹⁹.

Em todo o arciprestado, os arciprestes poderiam absolver dos casos chamados reservador sinodais, bem como das censuras reservadas ao Bispo, como de aborto de feto animado. Poderiam ainda abençoar imagens sacras e, nos casos em que precisassem de substituição interina, o Bispo procederia como se deveria proceder para com os vigários da vara²²⁰. Em suma, atuariam como “supervisores” provinciais dos vigários da vara.

3.3

O Bispado e as freguesias do Município da Corte

A complexa relação entre Igreja Católica e a política imperial na segunda metade do século XIX certamente permite muitas possibilidades de análise acerca das chamadas “freguesias”. No âmago de todas elas, contudo, é imprescindível para a compreensão da pertinência paroquial nesse período do oitocentos a dimensão política do sagrado, que dentre outras coisas fomentava não apenas a “territorialização” enquanto demarcação geográfica de um espaço, mas a “territorialidade religiosa” enquanto relação exercida entre religião, espaço geográfico e seus habitantes²²¹.

Nesse contexto, particular relevo possuía o Catolicismo como religião confessional. E sendo a Igreja uma das instituições-base da Monarquia brasileira,

²¹⁸ *Ibid.*, art. 1-3, p. 11.

²¹⁹ *Ibid.*, art. 4-7, p. 11.

²²⁰ *Ibid.*, art. 8-9, p. 12.

²²¹ ROSENDAHL, Z.; CORRÊA, R. Difusão e territórios diocesanos no Brasil, 1551–1930.

suas estruturas de organização foram utilizadas pelo Império como mecanismos de controle social e de efetivação de seus projetos, fossem eles de ordem política, econômica ou cultural. Assim, não obstante sua natureza religiosa, os ministros eclesiásticos foram reportados à condição de agentes sociais de cariz marcadamente político, razão pela qual eram subvencionados pelo Estado como funcionários públicos de natureza mista – espiritual e civil –.

É nessa perspectiva de análise que se situa a abordagem da relação entre o Bispado e as freguesias do Município da Corte. Como agente institucional fortemente ligado à Monarquia, ao Episcopado cabia particularmente por meio dos “curas de almas” e através do fomento da territorialidade religiosa a execução dos projetos sociais então em voga, nos quais conflitos e tensões por vezes se efetuavam por ser a própria religião cada vez mais relegada pelos poderes políticos a uma dimensão meramente cultural.

3.3.1

A malha paroquial do “Município Neutro”: uma rede de demarcações territoriais sócio-eclesiásticas

A estrutura político-administrativa portuguesa mantida pelo Império do Brasil após a independência fazia com que a freguesia ou paróquia fosse muito além de um núcleo administrativo local com competências jurisdicionais da Igreja, mas na verdade uma demarcação territorial de cariz sócio-eclesiástico, isto é, de natureza social e política além evidentemente da religiosa. Graças a essa estrutura amalgamada pela confessionalidade católica do Império e consagrada pela Constituição de 1824, no corte cronológico do presente estudo a paróquia ou freguesia possuía uma pertinência significativa para a organização e controle da sociedade, assumindo funções que além das religiosas eram, por exemplo, de cunho eleitoral, judicial e cartorial.

Em relação às funções eleitorais da paróquia, por exemplo, a Constituição prescrevia a existência de duas seções para eleição dos representantes do povo: aquela em que os chamados “cidadãos ativos” elegeriam os “eleitores de província” e aquela em que estes elegeriam os deputados provinciais e os gerais. Nesse processo, a sessão eleitoral na qual os “cidadãos ativos” elegiam os “eleitores de província” chamava-se “assembleia paroquial”. E além da renda líquida anual que

habilitava um cidadão como “ativo”, o critério para tomar parte numa assembleia paroquial era ter domicílio naquela freguesia²²².

Não obstante as reformas eleitorais dos anos precedentes, desde o Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842, a igreja matriz era o local da assembleia, sendo prescrito que

No dia marcado para a reunião da Assembléa Parochial, o Juiz de Paz do districto, em que estiver a matriz, com o seu Escrivão, o Parocho ou quem suas vezes fizer, se dirigirá á Igreja matriz, de cujo corpo, e Capella-mór se farão duas divisões, uma para os votantes, e outra para a Mesa. Só nas Parochias, em que não houver matriz, fica permittido reunir-se em outro edificio, que anticipadamente designaráõ, mandando nelle fazer-se a divisão indicada²²³.

Também se mantinha ainda o papel que o pároco possuía na assembleia paroquial de sua freguesia, de modo que pelo decreto o “Parocho, ou quem suas vezes fizer”²²⁴ ainda compunha com o juiz de paz do distrito e o subdelegado a junta eleitoral responsável pelos trâmites de realização da assembleia paroquial de sua freguesia. Seria essa junta por exemplo a identificar, baseada na lista dos “fogos” da paróquia, os “cidadãos ativos” que poderiam votar na assembleia paroquial, não sendo compreendido nessa lista quem não tivesse “um mez de residencia, pelo menos, antes da primeira reunião da Junta”²²⁵.

Havia ainda as celebrações litúrgicas a que o decreto fazia alusão citando o que se prescrevera nas instruções de 26 de março de 1824, segundo o qual,

No dia aprazado pelas respectivas Camaras para as eleições parochjaes, reunido o respectivo povo na Igreja matriz pelas oito horas da manhã, celebrará o Parocho Missa do Espírito Santo, e fará, ou outrem por elle, uma oração analoga ao objecto, e lerá o presente capitulo das eleições²²⁶.

De modo semelhante, ao término da assembleia paroquial, o decreto prescrevia que reunidos os eleitores se cantaria na mesma paróquia um *Te Deum* solene²²⁷.

²²² BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. art 90.

²²³ BRASIL. Decreto nº 157. art 12.

²²⁴ *Ibid.*, art. 1.

²²⁵ *Ibid.*, art 1-2.

²²⁶ BRASIL. Decreto de 26 de março de 1824. Cap. 2º, § 1º; 3º, §6º. *In*: BRASIL. Coleção das Leis do Brazil: 1824, p. 19; 21.

²²⁷ BRASIL. Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842. Art 12.

Pelo Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, muito se alterou na legislação eleitoral do Império. As eleições passaram a ser “diretas”, não se distinguindo mais “cidadãos ativos” de “eleitores provinciais”, podendo ser eleitor o cidadão que comprovasse os requisitos exigidos; e não mais se fazia menção às assembleias paroquiais nas quais a igreja matriz da freguesia era o local de votação, nem ao pároco como membro nato das juntas eleitorais²²⁸. Todavia, ainda que somente no que tangia à demarcação territorial, o decreto mantinha a pertinência sócio-eclesiástica da freguesia, prescrevendo que no alistamento da paróquia em que tivesse domicílio só poderia ser incluído o cidadão que fosse reconhecido eleitor, exigindo que residisse por no mínimo um ano no domicílio paroquial²²⁹.

Já em relação às funções cartoriais de uma paróquia, uma das fontes que ajudam a compreender a sua dimensão é o “Regimento para os reverendos Vigários da Vara”, de 8 de outubro de 1869, quando da reorganização da divisão do Bispado em vigararias da vara e arciprestados. Nele, tendo em vista a potestade vicária exercida pelos vigários da vara em suas respectivas vigararias, o prelado mandava já no 1º artigo que os vigários estivessem munidos das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, ao passo que no 3º artigo estabelecia como uma das funções dos vigários da vara a de inspecionar o procedimento dos párocos e curas sobre se cumpriam, dentre as suas obrigações, a de “fazer os devidos assentamentos nos livros da Parochia”²³⁰.

De fato, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia ainda eram a regra canônica local observada pela Igreja no Império. Dentre as prescrições que dela constavam, algumas mandavam que em cada igreja paroquial houvesse os livros de assentamentos a que o prelado fluminense se referia, sobretudo, os assentamentos paroquiais de batismos, de matrimônio e de defuntos.

Assim, em atenção ao que ordenara o Concílio de Trento, prescreviam as Constituições que houvesse um livro encadernado onde se fizessem os assentamentos de batismos constando o nome do batizado, sua idade, seus pais e padrinhos. Esse livro deveria ser feito à custa da fábrica da igreja; ser numerado e assinado no alto de cada folha pelo Provisor, Vigário-Geral e visitantes; constar

²²⁸ BRASIL. Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Art. 1º, § 4.

²²⁹ *Ibid.*, art. 6º, § 4; art. 8º, II, §2º.

²³⁰ PROVISÃO do Exm. e Revm. Bispo de S. Sebastião do Rio de Janeiro dividindo em comarcas eclesiásticas a Diocese do Rio de Janeiro, p. 5.

em sua primeira folha a igreja à qual servia, e na última o termo por quem o numerasse; e ser guardado nos arquivos da igreja²³¹.

Ainda em atenção ao Concílio Tridentino, mandavam as Constituições que houvesse um livro em que fossem feitos os assentos paroquiais de casamentos, constando o nome do casal unido em matrimônio; seus respectivos pais; as testemunhas presentes; o dia, lugar e igreja onde se receberam, “tudo por letra ao comprido, e não por algarismo ou abreviatura”, a fim de que se evitassem enganos²³².

De igual modo, as Constituições mandavam que em cada igreja paroquial houvesse um livro em que se assentassem os nomes dos defuntos, cujo assento cada pároco deveria fazer no dia da morte ou em até 3 dias depois²³³. E prescrevia que se os defuntos fossem enterrados em igrejas ou capelas de outras freguesias,

²³¹ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 239: sessão XXIV *de reformatione matrim*, cap. 2. CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 155: Titulo XX, § 70. De acordo com as Constituições, deveria haver uma fórmula padrão de assentamento batismal, cujo teor é o seguinte: *Aos tantos de tal mês, e de tal ano batizei, ou batizou de minha licença o Padre N. nesta, ou em tal igreja, a N. filho de N. e de sua mulher N. e lhe pus os Santos Óleos. Foram padrinhos N. e N. casados, viúvos, ou solteiros, fregueses de tal igreja, e moradores em tal parte* (CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 155: Titulo XX, § 70).

²³² O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 239-241: sessão XXIV, cap. II *de reformatione matrim*, sess. XXIV. CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 264: Titulo LXXIII § 318. De acordo com as Constituições, deveria haver uma fórmula padrão de assentamento batismal, cujo teor é o seguinte: *Aos tantos de tal mês, de tal ano pela manhã, ou de tarde em tal igreja de tal cidade, vila, lugar, ou freguesia, feitas as denúncias na forma do sagrado Concílio Tridentino nesta igreja, onde os contraentes são naturais, e moradores, ou nesta, e tal, e tais igrejas, onde N. contraente é natural, ou foi, ou é assistente, ou morador, sem se descobrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento que lhe saiu, como consta da certidão, ou certidões dos banhos, que ficam em meu poder, e sentença que me apresentarão, ou sendo dispensados nas denúncias, ou diferidas para depois do matrimônio. por licença do Senhor arcebispo, em presença de mim N., vigário, capelão, ou coadjutor da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do senhor arcebispo, ou do provisor N., e sendo presentes por testemunhas N. e N., pessoas conhecidas, (nomeando duas, ou três das que se acharam presentes) se casaram em face da Igreja solenemente por palavras N. filho de N. e de N., natural e morador de tal parte, e freguês de tal igreja, com N., filha de N., ou viúva que ficou de N., natural e morador de tal parte, e freguesia desta, ou de tal paróquia (e se logo lhe der as benções acrescentará) e logo lhe dei as benções conforme aos ritos, e cerimônias da Santa Madre Igreja, do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade assinei* (CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 264-265: Titulo LXXIII § 318).

²³³ CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 438: Titulo XLIX, § 831. De acordo com as Constituições, deveria haver uma fórmula padrão de assentamento batismal, cujo teor é o seguinte: *Aos tantos dias de tal mês, e de tal ano (faleceu da vida presente N. sacerdote, diácono ou subdiácono; ou N. marido, ou mulher de N. ou viúvo, ou viúva de N., ou filho, ou filha de N., do lugar de N., freguês desta, ou ele tal igreja, ou forasteiro, de idade de tantos anos (se comodamente se puder saber) com todos, ou tal sacramento, ou sem eles. Foi sepultado nesta, ou em tal igreja: fez testamento, em que deixou se dissessem tantas missas por sua alma, e que se fizessem tantos ofícios, ou morreu ab intestado, ou era notoriamente pobre, e, portanto, se lhe fez o enterro sem se lhe levar esmola* (*Ibid.*, p. 438: Titulo XLIX, § 831).

deveriam fazer os assentos os párocos das igrejas de onde fossem fregueses, como os daquelas em que os defuntos fossem enterrados²³⁴.

De acordo o Atlas do Império do Brazil de 1868, o Bispado possuía 18 paróquias e 2 curatos no Município Neutro do Rio de Janeiro, situação mantida quando D. Pedro Maria de Lacerda assumiu a Mitra fluminense no ano seguinte. Dessa soma, 11 paróquias e 1 curato estavam dentro da área urbana; outras 6 paróquias e mais 1 curato estavam “fora” dela, ainda que dentro do Termo do Município²³⁵. Confirmando a observância de quanto exortava no Regimento dos vigários da vara de 1869, as fontes históricas eclesiásticas remanescentes do seu período de governo pastoral registram uma considerável mostra sobre a observância dos preceitos das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia acerca dos livros de assentamentos paroquiais.

Dentre as freguesias da Corte, por exemplo, a Freguesia de Santana era a mais populosa de todo o Município Neutro, como também umas das mais movimentadas, talvez por englobar em sua pequena extensão territorial a estação inicial da Estrada de Ferro D. Pedro II, centro de ligação da Corte com diversas regiões de dentro do Município Neutro, da Província do Rio de Janeiro e até de São Paulo e Minas Gerais. De acordo com o censo de 1872, a Freguesia de Santana possuía 38.903 “almas”²³⁶, ao passo que no censo de 1890 possuía 67.385 habitantes²³⁷. Correspondendo à sua intensa atividade paroquial, seus livros de assentamentos paroquiais de entre 1869 e 1890 compõem-se de 8 livros de assentamento de Batismos de livres²³⁸; 2 livros de assentamento de Matrimônio de livres²³⁹; 1 livro de assentamento de óbito de livres e escravos²⁴⁰; 1 livro de assentamento de óbito de escravos²⁴¹.

Mesmo paróquias consideradas “rurais” do Município Neutro deixaram indícios de regularidade na observância dos mecanismos que faziam da freguesia um espaço de organização da sociedade confessional da época. Foi o caso da

²³⁴ *Ibid.*, p. 438: Título XLIX, § 832.

²³⁵ ALMEIDA, C. Atlas do Imperio do Brazil, [n.p.].

²³⁶ BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento Geral do Império de 1872.

²³⁷ BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Synopse do recenseamento de 31 de dezembro de 1890, p. 5.

²³⁸ ACMERJ, AP-647-655.

²³⁹ ACMERJ, AP-688-689.

²⁴⁰ ACMERJ, AP-698.

²⁴¹ ACMERJ, AP-810.

Paróquia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá. Pelo censo de 1872, a Freguesia de Jacarepaguá possuía 8.218 “almas”²⁴², passando a 16.045 habitantes no censo de 1890²⁴³. Seus livros de assentamentos paroquiais de entre 1869 e 1890, por sua vez, indicam uma intensa cura pastoral e a grande observância dos preceitos cartoriais emanados das Constituições, registrando-se 4 livros de assentamento de batismos de livres²⁴⁴; 2 livros de assentamento de batismos de escravos²⁴⁵; 2 livros de assentamento de matrimônios de livres²⁴⁶; 1 livro de assentamento de óbito de livres e escravos²⁴⁷; 1 livro de assentamento de matrimônio de escravos²⁴⁸; 3 livros de assentamento de óbitos de livres²⁴⁹; e 2 livros de assentamento de óbitos de escravos²⁵⁰.

Os registros ou assentamentos paroquiais serviam como prova de que os sacramentos haviam sido efetivamente celebrados, sendo para os “fregueses” comprovantes de suas “obrigações” católicas e mecanismos de habilitação social em uma sociedade confessional como ainda era a do Rio de Janeiro imperial. Assim, por exemplo, os que iriam se casar comprovavam pelos assentamentos paroquiais a recepção do sacramento do Batismo que era requisitada, visto que se não fossem contariam com o impedimento ao matrimônio em função de não serem batizados; e para isso seria necessária uma dispensa eclesiástica. Até mesmo para os escravos na situação de libertação na pia batismal o assentamento paroquial do Batismo servia como comprovação de seu estado social de forro²⁵¹.

Tomando-se em consideração não somente a quantidade, mas sobretudo a variedade de livros de assentamentos de Jacarepaguá e a proporcionalidade para com sua população, é possível considerar que tivesse um padrão acima da média na produção dos registros paroquiais. Não obstante fosse uma paróquia rural à época,

²⁴² BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento Geral do Império de 1872..

²⁴³ BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Synopse do recenseamento de 31 de dezembro de 1890. Rio de Janeiro: Oficina da Estatística, 1898, p. 5.

²⁴⁴ ACMERJ, AP-180-183.

²⁴⁵ ACMERJ, AP-195-196.

²⁴⁶ ACMERJ, AP-199-200.

²⁴⁷ ACMERJ, AP-698.

²⁴⁸ ACMERJ, AP-205.

²⁴⁹ ACMERJ, AP-211-213.

²⁵⁰ ACMERJ, AP-223-224.

²⁵¹ NEUMANN, E.; RIBEIRO, M. A evangelização falada e escrita: notas sobre escrita e oralidade eclesiástica no Brasil do século XVIII, p. 118.

seus registros excedem em proporção os da própria freguesia mais populosa do Município Neutro.

Nesse sentido, convém recordar que na perspectiva do Catolicismo pós-tridentino, além do batismo e do matrimônio, a morte dos fiéis era considerada um dado importante para ser registrado, tendo em vista a possibilidade de se evitarem, por exemplo, casos de bigamia. Por isso, o Papa Paulo V determinou por meio do *Liber Status Animarum* de 1600 e do *Rituale Romanum* de 1614 a obrigatoriedade dos registros de óbitos, bem como um tipo de censo regular nas paróquias a partir do levantamento nominal dos membros da família e de seus agregados maiores de sete anos²⁵².

Um levantamento da documentação eclesiástica cartorial compilada pela antiga Câmara Eclesiástica do Bispado do Rio de Janeiro revela que, em maior ou menor escala, todas as paróquias do Município Neutro produziram documentos relevantes para a sociedade de então. Documentos como os relatórios paroquiais necessários para o controle social dos “fregueses”; os assentamentos paroquiais; os processos de habilitação matrimonial; os libelos de divórcio; os libelos de impedimento; os libelo de nulidade; os registros de conta testamentária; os registros das visitas pastorais, das associações religiosas etc²⁵³.

Deste modo, uma vez que os registros vitais como certidões de batismo, de crisma, de matrimônio e de óbito, por exemplo, possibilitavam à jurisdição episcopal acompanhar a vida dos seus fregueses nas diversas paróquias da Corte, de igual modo possibilitavam mesmo no contexto liberal do século XIX o exercício de algum tipo de controle sobre a vida social. Pois, “o processo escriturário destes registros, sobretudo o do batizado, constituía à Igreja não só a participação da vida religiosa, como também na interferência e organização da sociedade, tarefa que passava necessariamente pelo processo escriturário”²⁵⁴.

Deste modo, é possível reconhecer na paróquia um espaço de sociabilidade de cariz confessional em torno do qual gravitava a vida social, de forma que a malha paroquial de um bispado pode ser considerada uma rede de demarcações territoriais ou de espaços não só de religiosidade, mas de sociabilidade. Por isso, seu

²⁵² MARCÍLIO, M. Os registros paroquiais e a história do Brasil, p. 15.

²⁵³ ZAMPA, V. SCHETTINI, V. O arquivo como objeto, p. 8.

²⁵⁴ NEUMANN, E.; RIBEIRO, M. A evangelização falada e escrita, p. 114.

provimento e cômpro provisionamento era uma tarefa que urgia ao longo das décadas de 1870 e 1880 no Município Neutro do Rio de Janeiro.

3.3.2

Novas freguesias no Município Neutro da Corte

Desde meados da década de 1830, a organização político-administrativa da Cidade do Rio de Janeiro com o seu Termo tinha uma dinâmica própria, constituindo uma unidade político-administrativa distinta daquela da Província do Rio de Janeiro – cuja capital era Niterói – e recebendo por isso nos documentos o nome de “Município Neutro” ou “Corte”²⁵⁵. Sendo assim, não obstante pela Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, coubesse às assembleias legislativas provinciais legislar sobre as divisões político-administrativas eclesiásticas, no caso do Município Neutro da Corte essa competência pertencia à Câmara dos Deputados, sendo as paróquias criadas por legislação imperial.

Na virada da década de 1860 para a de 1870, o Município da Corte possuía uma malha paroquial formada por 11 freguesias: umas classificadas como urbanas e outras como “de fora da Cidade” ou “suburbanas”. As freguesias urbanas eram as de Nossa Senhora do Carmo, dos empregados da Casa Imperial; Santíssimo Sacramento; São José; Nossa Senhora da Candelária; Santa Rita; Santana; São Cristóvão; São Francisco Xavier, do Engenho Velho; Nossa Senhora da Glória; São João Batista da Lagoa; Divino Espírito Santo. Por sua vez, as freguesias “de fora da Cidade” eram as de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande; São Salvador do Mundo, de Guaratiba; Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá; São Tiago de Inhaúma; Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador; Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá; Nossa Senhora da Apresentação de Irajá; e o Curato de Santa Cruz²⁵⁶.

Ainda que a necessidade de se criarem freguesias fosse assunto recorrente nos relatórios do Ministério do Império à Câmara dos Deputados, pouco se havia feito ao longo dos anos. Contudo, em 1873 dois projetos apresentados ao Parlamento

²⁵⁵ FERREIRA, J. A cidade do Rio de Janeiro e seu termo: ensaio urbanológico, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional: 1933.

²⁵⁶ HARING, C. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Província do Rio de Janeiro para o anno de 1870, p. 95-104; 347-360.

lograram êxito, alterando dessa forma a malha paroquial da Corte com a criação da Freguesia do Engenho Novo e da Freguesia da Gávea.

3.3.2.1

Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo

No início do ano legislativo de 1873 foram apresentados ao Parlamento 2 projetos de criação de freguesias na Corte, sendo um deles o de autoria do Deputado Campos de Medeiros para a criação de uma paróquia no Engenho Novo, em cuja defesa vinha anexada uma representação dos moradores da localidade que, datada de 4 de janeiro, constava de mais de 120 assinaturas.

A representação argumentava à Câmara dos Deputados que a localidade do Engenho Novo já contava à época com um número superior a mil fogos e que os moradores se viam privados dos socorros espirituais, pois as Freguesias de São Cristóvão, Inhaúma e Engenho Velho, entre as quais estavam colocados, se achavam distantes em aproximadamente 1 légua, havendo casos de morte de moradores menos favorecidos sem o auxílio da Igreja e se tornando também, além disso, difíceis os casamentos e batizados. Por isso, os habitantes do Engenho Novo esperavam do corpo legislativo que elevasse a localidade à categoria de paróquia²⁵⁷.

Embora esses argumentos fossem válidos, há que se considerar a sua utilização como meros instrumentos de retórica com vista ao objetivo almejado, dado o seu teor generalizante. Afinal, outras regiões do Município da Corte possuíam semelhantes ou mais urgentes necessidades de provimento espiritual e se esse argumento fosse absoluto muitas outras freguesias teriam sido erigidas. Corroboram essa visão de mera retórica da representação do Engenho Novo a distinção de perfis socioeconômicos. A localidade do Engenho Novo se encontrava entre 2 freguesias consideradas urbanas e 1 considerada “suburbana”. Eram as Freguesias urbanas de São Francisco Xavier do Engenho Velho, que de acordo com o censo de 1872 possuía 15.756 “almas”; e a de São Cristóvão, com 10.961 almas pelo mesmo censo. A Freguesia “suburbana”, por sua vez, era a de São Tiago de Inhaúma, com 7.444 almas²⁵⁸. Sendo assim, o critério demográfico quando equalizado com o geográfico não revelaria um crescimento compatível com os

²⁵⁷ ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados, t. 5, p. 169.

²⁵⁸ BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento Geral do Império de 1872, p. 22; 25; 49.

argumentos apresentados, pois se fosse o caso semelhantes ereções paroquiais se deveriam realizar em localidades onde os números ou as extensões territoriais fossem mais exponenciais.

Na verdade, é de se supor que houvesse interesses particulares em questão, e que esses interesses, ou eram em maior escala de ordem socioeconômica e política, ou ao menos se conectavam com reais necessidades pastorais, pois com a implementação das linhas de trens e de bondes que à época já cortavam as regiões consideradas suburbanas ligando-as ao centro da Corte localidades como o Engenho Novo passaram a ser habitação para aqueles que já não queriam ou não podiam habitar o centro da Cidade²⁵⁹. Considere-se ainda a existência desses interesses o fato de que, dentre os mais de 120 signatários da representação de moradores à Câmara dos Deputados estavam agentes políticos consideráveis, como o Conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro, que encabeçava a lista²⁶⁰.

Quando a Comissão Eclesiástica da Câmara dos Deputados analisou a representação dos moradores do Engenho Novo, emitiu parecer favorável, como se pode perceber:

A comissão, considerando atendíveis e procedentes as razões allegadas pelos peticionarios, e julgando vantajosa a criação da nova parochia, tirada das do Engenho-Novo, S. Chistóvão e Inhaúma, na conformidade do plano que vem anexo á sobredita representação, ou como o governo imperial, ouvido o [bispo] diocesano, julgar mais conveniente, é de parecer que entre na ordem dos trabalhos e seja adoptado o projecto apresentado pelo Sr. deputado Dr. Campos de Medeiros [...]»²⁶¹.

Como era de praxe, além da posterior tramitação no Senado, o projeto deveria passar por turnos de aprovação na própria Câmara para se tornar lei. Assim, tendo entrado para discussão no plenário na sessão de 26 de abril de 1873, foi aprovado sem debate e seguiu para a 2ª discussão²⁶². Na sessão de 26 de maio seguinte se registrava sua entrada em 2ª discussão, a qual foi logo em seguida encerrada, sendo o projeto aprovado²⁶³.

²⁵⁹ COSTA, M. Da Rocinha ao bairro operário, p. 6.

²⁶⁰ ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados, t. 5, p. 169.

²⁶¹ *Ibid.*

²⁶² *Ibid.*

²⁶³ *Ibid.*, t. 5, p. 166-169. Na aprovação, o projeto é identificado como de nº 279.

Na sessão de negócios eclesiásticos da edição de 20 de julho, o periódico *O Apostolo* publicava que no dia 9 daquele mês o Ministério do Império tinha remetido ao Senado cópia do ofício em que o Bispo Capelão-Mor informava acerca da conveniência da criação da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo²⁶⁴. E depois de um processo de quase seis meses de tramitação finalmente a criação da nova freguesia era sancionada pelo Decreto nº 2335, de 2 de agosto de 1873, que estabelecia o seguinte:

Art. 1º E' creada, no Municipio da Côrte, uma nova Parochia que se denominará de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, e será tirada das do Engenho Novo, e será tirada das do Engenho Velho, S. Christovão e Inhaúma. O Governo, ouvido o Diocesano, marcará o respectivo territorio alterando, como fôr conveniente, os antigos limites destas tres Parochias e da de Jacarepaguá.

Art. 2º Servirá de Matriz da nova Parochia a Capella de Nossa Senhora da Conceição, sita no Engenho Novo.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario²⁶⁵.

Pelo Decreto nº 5.494, de 10 de dezembro de 1873, o Governo Imperial marcava o território e os limites da nova freguesia, havendo por bem que, em execução do art. 1º do decreto de 2 de agosto último e após ter ouvido o Bispo diocesano, suas dimensões demarcatórias se dispusessem da seguinte maneira:

Art. 1º A nova freguezia creada nesta Côrte, sob a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, e tirada das de S. Christovão, Inhaúma e Engenho Velho, terá o territorio e limites seguintes:

Pelo lado da freguezia de S. Christovão: o Alto do Pedregulho, na rua de S. Luiz Gonzaga, no lugar em que se acha o marco dos terrenos da Quinta Imperial, seguindo-se por aquella rua e pela de Bemfica até ao ponto de divisão com a freguezia de Inhaúma, e comprehendendo-se ambos os lados das mesmas ruas;

Pelo lado da freguezia de Inhaúma: a Praia Grande e a Praia Pequena, comprehendendo-se ambos os lados das ruas; a estrada de Santa Cruz até ao rio Faria, pelo lado esquerdo; a rua do Engenho de Dentro até á praça de D. Jeronyma, e deste ponto até ao fim da estrada de Ignacio Dias; dahi em diante servirá de limite a linha confrontante das terras do Camarista Meyer, que ficam pertencendo á nova freguezia; e do alto da montanha em que estão as terras do mesmo Camarista seguirá a linha pelas aguas vertentes dessa montanha até ao seu limite com a serra dos Pretos Forros:

Pelo lado da freguezia do Engenho Velho: seguindo-se as vertentes da dita serra dos Pretos Forros, actual limite entre as freguezias de Inhaúma do Engenho Velho, continuará a linha de limite da nova freguezia até á garganta da serra do Mathêus, que constituia o limite entre as freguezias do Engenho Velho e de Jacarepaguá; d'onde, descendo-se a serra do Engenho Novo, servirão de limites as vertentes desta

²⁶⁴ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 8, n. 29, p. 3, 20 jul. 1873.

²⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 2.335.

serra e as da montanha que circunda o valle do Cabuçú até á garganta em que, reunindo-se, finaliza a estrada do Andarahy Grande e começa a rua do Barão do Bom Retiro; e deste ponto seguirá a linha de limite pelo alto da montanha fronteira, servindo então de divisa os limites da fazenda do Macaco, do lado do Engenho Novo, até á ponte do Maracanã, continuando pelo limites dos terrenos do Carneiro até ao marco do Alto do Pedregulho²⁶⁶.

Na prática, todo o processo de criação e demarcação territorial das circunscrições eclesiásticas era executado pelos poderes civis em desdobramento do que prescrevia o art. 102, § 2, da Constituição²⁶⁷. Particularmente no caso das paróquias, dada a natureza sócio-eclesiástica delas, que além dos aspectos da jurisdição eclesiástica englobava também aspectos da jurisdição civil, os trâmites começavam com um projeto de lei que transcorria todas as etapas de tramitação até se tornar lei, como se viu.

Contudo, ainda que de maneira meramente protocolar, à legislação imperial de criação de uma freguesia deveria suceder o da sua ereção canônica pelo Bispo diocesano, a fim de que pelas disposições do Concílio de Trento a paróquia tivesse jurisdição eclesiástica. Sendo assim, por provisão de 10 de janeiro de 1874, D. Pedro Maria de Lacerda erigiu canonicamente a nova Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, cujo texto revela aspectos da limitada atuação episcopal no processo de ereção de uma paróquia:

Fazemos saber que nos foi remetida pelo Ministério dos Negocios do Imperio copia do Decreto nº 2335 de 20 de agosto de 1873, sancionando a Resollução, pela q^l. na parte que lhe é relativa, a Assembleia Geral creára no Municipio desta Corte huma nova Freguezia com a denominação de N. Senhora da Conceição do Eng.o Novo, e formada de territorios tirado ás Freg.as do Engenho Velho, S. Christovao e Inhauma, tendo por Egreja Matriz a Capella de N. Senhora da Conceição sita no Eng.o Novo, e outrossim recebemos pelo mencionado Ministerio outra copia do Decreto nº. 5494 de 10 de Dezembro de 1873 marcando territorio e limites dessa nova Freguezia. E tendo Nós sido ouvidos, quer antes da creação, quer antes da demarcação dos limites e não havendo nenhuma circunstancia em contrario, antes pelo opposto, achando Nós razões de bastante conveniência p.^a a criação de m.^s esta Parochia no populoso Municipio desta Corte, approvamos, quanto he de nossa parte e no que Nos he relativo, a criação desta nova Parochia, com o que sem inconvenientes melhor poderão ser attendidos e remediados as necessidades. e commodidades dos Fiéis entregues á nossa solicitude Pastoral. [...] Portanto [...], Nós tanto quanto podemos e he de Nossa parte, por Nossa Auctoridade Ordinaria e delegada pelo Sagrado Concilio Trident. no cap. IV da Sess. XXI de ref. havemos por bem por esta Nossa Provizão de canonicam.e separar, dividir e desmembrar da Freg.^{as} do Engenho Velho, de S. Chistovão e Inhauma desta N.. Diocese, à povoação do Eng.^o Novo com

²⁶⁶ BRASIL. Decreto nº 5.494. ACMERJ, E-096, f. 2v-3.

²⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil. Art. 102, § 2.

sua Capella de N. S. da Conceição [...] e quaisquer estabelecim. situados dentro dos seus limites [...] e [...] canonicam.^e e p.^a todos os effeitos ecclesiasticos confirmamos, erigimos e instituimos em nova Parochia [...] a sobredita povoação do Engenho Novo com todo o mencionado territorio, e outrossim, erigimos e constituímos em Igreja Matriz ou Parochial a sobredita Capella de Nossa Senhora da Conceição²⁶⁸.

Na provisão, eram ainda concedidas as prerrogativas que ordinariamente só as igrejas paroquiais possuíam à época, como “pleno direito e faculdade de, sem interrupção de tempo, ter Sacrario em que se conserve o Augustissimo Sacramento da Eucharistia com o devido ornato e decencia e a lâmpada acesa de dia e de noite”; assim como “ter Pia Bap.^{al}, Cemiterio para sepultura dos Fieis defunctos, campanarios, sinos, e todos os mais direitos, privilegios, honras, insignias e distincções de hũa Igreja Parochial”²⁶⁹.

Interessante notar que enquanto o projeto de criação da Freguesia do Engenho Velho seguia seus trâmites legais até a aprovação, algumas obras de urbanização eram mandadas executar pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Assim, a edição de 1º de julho de 1873 do Diário do Rio de Janeiro noticiava que a presidência da Câmara ficara “autorizada a mandar fazer os concertos urgentes em diversos logares no Engenho Novo, em quanto não forem calçados”²⁷⁰. E a edição de 14 do mesmo mês anunciava que ao diretor de obras públicas a Câmara mandava “que se construísse á rua Barão do Bom Retiro, no Engenho Novo, uma ponte, não excedendo a despeza de 600\$000”²⁷¹.

Essas obras de urbanização podem ser indícios de que, não obstante a motivação inicial para a criação da freguesia fosse de natureza pastoral, pela sua natureza sócio-eclésiástica tornar-se freguesia era conferir uma atribuição de *status* além do eclésiástico a uma localidade. De modo semelhante, esses podem ser indícios a corroborar a hipótese de que, além de interesses pastorais certamente existentes, houvesse interesses socioeconômicos e políticos na elevação do Engenho Novo à condição de freguesia.

²⁶⁸ ACMERJ, E-096, f. 1-2.

²⁶⁹ ACMERJ, E-096, f. 4v.

²⁷⁰ DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 179, p. 3, 1 jul. 1873.

²⁷¹ DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 192, p. 3, 14 jul. 1873.

3.3.2.2

Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Gávea

O segundo projeto apresentado ao Parlamento no início de 1873, por sua vez, se destinava à criação de uma paróquia nas proximidades da Lagoa Rodrigo de Freitas, cujo território seria desmembrado integralmente da Freguesia de São João Batista da Lagoa. Datado de 19 de março daquele ano, tinha se originado no Senado, sendo enviado à Câmara dos Deputados para apreciação. Na sessão de 6 de maio de 1873, a Comissão Eclesiástica da Câmara lhe manifestava parecer, indicando que essa criação já havia sido decretada em 1864 pela mesma Câmara, precedida consulta ao Governo Imperial e ao Governador do Bispado. Por isso, o parecer era favorável a que o projeto entrasse em discussão e fosse aprovado²⁷².

Como mandava a prática legislativa, além da sua tramitação no Senado um projeto deveria passar por mais de uma discussão na Câmara dos Deputados, devendo receber aprovação em cada uma delas. Assim, por exemplo, na sessão de 24 de maio de 1873 registrava-se a entrada na 2ª discussão do projeto agora identificado como de nº 380, que criava “uma nova freguesia tirada da da Lagôa e sob a invocação de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa”²⁷³. Já na sessão de 26 de maio seguinte, por sua vez, era registrada sua aprovação pela Câmara²⁷⁴.

Pelo Decreto nº 2.297, de 16 de junho de 1873, o Governo Imperial sancionava a criação de uma nova freguesia na Corte, definindo:

Art. 1º E' creada na cidade do Rio de Janeiro uma parochia, tirada da de S. João Baptista da Lagôa. O Governo lhe dará nome e marcará territorio, ouvido o Bispo Diocesano.

Art. 2º Servirá de matriz dessa nova parochia a Capella de Nossa Senhora da Conceição sita na rua da Boa-Vista.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario²⁷⁵.

Posteriormente, pelo Decreto nº 5.809, de 3 de dezembro de 1874, o Governo Imperial marcava o território e os limites da nova freguesia, havendo por bem que, em observância do art. 1º do Decreto de nº 2297, de 18 de junho de 1873, e tendo ouvido o Bispo diocesano a respeito, a demarcação tivesse a seguinte forma:

²⁷² ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados., t. 1, p. 8.

²⁷³ ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados, t. 1, p. 165.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 169.

²⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 2.297, de 18 de Junho de 1873.

Art. 1º A nova freguezia, creada nesta Côrte, e tirada da de S. João Baptista da Lagôa, se denominará de - Nossa Senhora da Conceição da Gavea - e terá o territorio e os limites seguintes:

Tomando por ponto de partida o alto da Piassava, seguirá a divisa da nova freguezia pelo lado occidental em linha recta até encontrar as divisas da freguezia de Jacarépaguá, e pelo lado oriental em outra linha pelo cume dos montes que vão até ao mar; ficando para a freguezia de S. João Baptista da Lagôa todas as vertentes ao norte, e para a nova freguezia as vertentes ao sul²⁷⁶.

Uma vez que havia a necessidade de que protocolarmente o Bispo diocesano procedesse à criação canônica da paróquia, a fim de garantir-lhe a jurisdição eclesiástica ordinária, D. Pedro Maria de Lacerda passou provisão em 31 de janeiro de 1875 erigindo canonicamente a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, de que se pode perceber o seguinte excerto:

Fazemos saber que nos foi remetida pelo Ministério dos Negocios do Imperio copia do Decreto nº 2297 de 16 de Junho de 1874, sancionando a Resollução, pela q^l. Na parte que lhe é relativa, a Assembleia Geral creára no Municipio desta Corte huma nova Freguezia com a denominação de Nossa Senhora da Conceição da Gavea e formada do territorio tirado á Freguezia de São João Baptista da Lagôa, tendo para Igreja Matriz a Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa; e outro recebemos pelo mencionado Ministerio outra copia do Decreto 5898 de 9 de Dezembro de 1874, marcando territorio e limites dessa nova Freg^a. E tendo Nós sido ouvido, quer antes da creação, quer antes da demarcação dos limites, e não havendo nenhuma circumstancia em contrario, antes pelo oposito, achando Nós razões de bastante conveniência para a creação de mais esta Parochia no populoso Municipio desta Corte, approvamos, q^{to}. He de nossa parte e no que nos é relativo a creação, [...] desta nova Parochia, com o que sem inconvenientes melhor poderão ser attendidos e remediados as necessid.^{es} e commodid.^{es} dos Fiéis entregues á nossa solicitude Pastoral. Portanto, [...] por nossa Aucthorid.^e Ordinaria e delegada pelo Sagrado Conc. Trid. No Cap. IV da Sess. XXI de Ref., Havemos por bem por esta N. Provizão de canonicam.^e separar, dividir e desmembrar da Freg.^a de S. João Bap.ta da Lagôa o território da nova Freg.^a [...] e outrossim erigimos e constituímos em Igreja Matriz a sobredita Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa Rodrigo de Freitas²⁷⁷.

Como no caso do Engenho Novo, foram concedidas à nova Matriz as prerrogativas que ordinariamente só as igrejas paroquiais possuíam à época, como “pleno direito e facultad.^e p.^a, sem interrupção de tempo, ter sacrario em que se

²⁷⁶ BRASIL. Decreto nº 2.297, de 18 de junho de 1873.

²⁷⁷ ACMERJ, E-096, f.3v-4v. Na provisão, se diz que o Bispo estava em visita pastoral a Angra dos Reis, passando-a do Convento do Carmo onde se hospedava, o que abre pistas para ulteriores investigações acerca da jurisdição episcopal nesse contexto, sobretudo sobre o porquê de o prelado não ter esperado seu retorno para a Corte para proceder à criação canônica da paróquia.

conserve o Augustissimo Sacram.¹⁰ da Eucharistia com o devido ornato e decencia e a lâmpada acesa de dia e de noite”; assim como “ter Pia Bap.^{al}, Cemiterio para sepultar os Fieis defunctos, campanarios, sinos, e todos os mais direitos, privilegios, honras, insignias e distincções de huã Egreja Parochial”²⁷⁸.

Infelizmente, são escassos os dados referentes às motivações de criação da Freguesia da Gávea. E ainda que os projetos de criação de paróquia se originassem geralmente a partir de representações dos habitantes locais solicitando ao Parlamento a condição paroquial, não se localizaram nas fontes analisadas, como no caso do Engenho Novo, requerimento por parte dos moradores da “Rua da Boa Vista” e cercanias. Contudo, de alguns elementos é possível intuir hipóteses, que como tais necessitariam de investigações posteriores.

Ao longo da segunda metade do século XIX, a localidade que originou a Freguesia da Gávea era povoada apenas por sítios e chácaras esparsas, situadas em especial nas margens dos rios da região e da chamada Rua da Boa Vista. Por suas características predominantemente bucólicas, era uma possibilidade de habitação para quem não queria habitar as zonas centrais – como o Visconde e depois Marquês de São Vicente –. Com o crescimento da população no Município da Corte e os diferentes tipos de problemas urbanos vivenciados na sua área central, as regiões mais afastadas passaram a ser uma alternativa nesse período para dinamizar a ocupação do espaço citadino e ampliar os seus limites²⁷⁹.

Nesse sentido, pela Lei nº 719, de 28 de setembro de 1853, o Governo Imperial ficara autorizado a “alienar os terrenos desnecessarios do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, affrontando primeiramente aos actuaes arrendatarios pelos preços da avaliação a que se proceder administrativamente”; e pelo Decreto nº 5.821, de 12 de dezembro de 1874, se estabeleciam “regras para a alienação dos terrenos nacionaes da Lagôa de Rodrigo de Freitas desnecessarios ao Jardim Botanico”²⁸⁰. E em 1º de janeiro de 1871, por sua vez, a região passava a ser atendida por uma linha de bondes que ligava a Rua do Ouvidor, no centro da Corte, ao Jardim Botânico, facilitando assim o transporte para a região²⁸¹.

²⁷⁸ ACMERJ, E-096, f. 4v.

²⁷⁹ COSTA, M. Da Rocinha ao bairro operário, p. 6.

²⁸⁰ BRASIL. Lei nº 719. Art. 11, §2º. BRASIL. Decreto no 5.821.

²⁸¹ DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 54, n. 1, p. 3, 1 jan. 1871.

Desde 1853 havia na localidade uma capela cujas obras de edificação em condições de abrigar o culto público duraram apenas um ano. De acordo com Noronha Santos, a Capela de Nossa Senhora da Conceição da antiga Rua da Boa Vista fora construída em terreno cedido por Manuel dos Anjos Vitorino, “um dos bons protetores da Irmandade” que lá havia. Por provisão de 17 de junho de 1852 fora dado consentimento para a sua construção; em 28 de outubro seguinte foi abençoada e lançada a sua pedra fundamental; em 17 de outubro de 1853 foi dada a benção ao templo; e em 28 seguinte feita a festa de sua inauguração, recebendo a capela na ocasião o título de “episcopal”. Conforme o autor, a conclusão das obras teria ocorrido em 1857, instalando sua sede na capela a Irmandade responsável pela construção. Portanto, quando da criação da Freguesia da Gávea, a manutenção de culto público estável em capela própria já havia duas décadas²⁸².

Deste modo, pelo status político-administrativo que uma freguesia conferia a uma localidade, é de se supor que a sua criação nas cercanias da Lagoa Rodrigo de Freitas e do Jardim Botânico fosse um desejo latente entre seus habitantes à época, desejosos por criar uma identidade local através da configuração de uma freguesia. Aliás, pelo fato de o projeto de criação da Freguesia da Gávea se ter originado no Senado, e não na Câmara, é possível considerar que os agentes interessados na sua criação provavelmente fossem de posição social relevante na Corte e, sobretudo, no cenário político, pois enquanto “câmara alta” do Império o Senado era a casa legislativa constituída por agentes políticos renomados e de capital político perene, uma vez que o mandato de senador era vitalício²⁸³.

Em suma, sobre a criação de paróquias no Município da Corte em 1873, importa considerar que as provisões episcopais de criação dessas freguesias, apesar da padronização tipológica textual, refletem a atuação meramente formal e protocolar do Bispo na criação delas. Assim, mesmo fazendo referência à autoridade do prelado diocesano para erigir paróquias e delimitar os seus limites conforme o Concílio Tridentino, também demonstram que, em virtude do Padroado Imperial e da sua dinâmica de exercício, o Bispo possuía uma posição passiva em

²⁸² SANTOS, N. As Freguesias do Rio Antigo, p. 56.

²⁸³ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Art. 40.

todo esse processo, cabendo-lhe apenas confirmar protocolarmente a ereção e a demarcação territorial de cada freguesia feita pelos poderes civis²⁸⁴.

3.3.3

O provimento dos benefícios e dos ofícios paroquiais beneficiados

A partir da década de 1870, o provimento dos benefícios paroquiais e dos demais ofícios se tornaria um dos peculiares pontos de tensão entre o poder eclesiástico e o poder civil. Os bispos passariam a se utilizar de mecanismos “heterogêneos” sob a perspectiva das diretrizes tridentinas, a fim de frear a interferência do Governo Imperial na indigitação dos párocos e curas. E, portanto, nova práxis de provimento se foi desenvolvendo e tornando-se “habitual” em casos como, por exemplo, o das paróquias no Município da Corte.

3.3.3.1

O provimento dos párocos

O provimento dos benefícios eclesiásticos paroquiais era uma das mais sensíveis prerrogativas inerentes ao direito de Padroado Imperial e que mais intensamente imbricavam a Igreja ao Estado. Tratava-se do ato de indigitar quem seria perpetuamente investido no ofício de pároco, sendo por isso um dos fortes mecanismos de controle institucional da Igreja pelo Império.

No contexto do direito de Padroado da Coroa do Brasil, o “benefício paroquial” era uma entidade jurídica constituída com carácter perpétuo pela autoridade eclesiástica competente – o bispo diocesano – mediante apresentação imperial; constava de um ofício sagrado – o de pároco –; bem como do direito a perceber rendimentos por dotação anexa ao ofício – sobretudo a cônica²⁸⁵. Já os ofícios paroquiais beneficiados eram aqueles que não tinham colação canônica e perpétua e, embora fossem remunerados, eram “amovíveis”, como os respectivos ofícios de vigário encomendado, de cura e de coadjutor paroquial por exemplo²⁸⁶.

²⁸⁴ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 66; 309: cap. IV da Sess. XXI *de Ref.*; cap. XIII, sess. XXIV *de ref.*

²⁸⁵ MADALENO, A. O benefício eclesiástico e a cônica como rendimento dos clérigos que se dedicam ao ministério eclesiástico, p. 108.

²⁸⁶ Essa distinção de categorias foi feita por D. José Caetano da Silva Coutinho nos Estatutos da Catedral do Rio de Janeiro de 1809: “Damos o título de beneficiados, posto que não tenham colação

No Império, a lei geral que normatizava o provimento dos benefícios eclesiásticos era em primeiro lugar a Constituição, que prescrevia dentre as atribuições do Imperador como chefe do Poder Executivo a de “prover os Benefícios Ecclesiasticos”²⁸⁷. Contudo, dentre os elementos constitutivos da reforma constitucional de 1834, a prerrogativa de prover os benefícios paroquiais foi transferida para as províncias, subentendendo-se esses benefícios como “empregos públicos” provinciais²⁸⁸. No caso da Província do Rio de Janeiro, entretanto, o Município da Corte se excetuava da jurisdição provincial, permanecendo subordinado aos poderes centrais do Império. Por isso, o provimento de benefícios eclesiásticos paroquiais da Corte permanecia da alçada do Governo Imperial e da Assembleia Geral Legislativa²⁸⁹.

Apesar dos não poucos conflitos no exercício do Padroado Imperial, a legislação civil não deixava de possuir respaldo na legislação eclesiástica. Os cânones do Concílio de Trento, por exemplo, prescreviam que nas igrejas cujos benefícios estivessem sob o Padroado, caberia ao padroeiro o direito de apresentação no benefício, ou seja, de indicar a quem seria o seu proprietário. Contudo, de acordo com os mesmos cânones, a instituição no benefício se reservava ao bispo diocesano ou à autoridade eclesiástica que lhe fosse equivalente. Desta forma, como no Brasil todas as igrejas eram do Padroado Imperial, caberia ao Imperador “apresentar” no benefício e a cada bispo diocesano a instituição ou colação nele²⁹⁰.

Por sua vez, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia reafirmavam as disposições tridentinas ao mencionar que, ainda que aos bispos em suas dioceses pertencesse a provisão, colação e instituição das igrejas e benefícios nelas situados, essa regra se limitava nas igrejas e benefícios que fossem do Padroado, enfatizando por isso que “não incumbe aos ordinários [...] mais que a colação e confirmação dos clérigos que Sua Majestade apresenta”²⁹¹. Contudo, as

canonica e perpetua de seus Benefícios Estatutos da Santa Igreja Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro” (ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 34-35, Título IV, § 1).

²⁸⁷ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Art. 102, § 2.

²⁸⁸ BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Art.10, §1.

²⁸⁹ *Ibid.* art. 1, § 1.

²⁹⁰ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 393: cap. XII da Sess. XIV *de Ref.*

²⁹¹ CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 338, Título XXII, n. 518.

Constituições ressalvavam uma prática vigente nos provimentos eclesiásticos, segundo a qual, “porque Sua Majestade [...] costuma permitir-nos o uso desta regalia, [...] concede aos bispos a faculdade de proverem as igrejas, precedendo concurso a elas para que sejam providas de párocos idôneos”²⁹².

Observando o que prescreviam os cânones do Concílio de Trento e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de modo geral o provimento dos benefícios paroquiais consistia em várias etapas. Assim, uma vez que vagava um benefício de pároco em alguma igreja, o primeiro procedimento era prover a paróquia de um pároco interino, ao qual se chamava pároco ou vigário “encomendado”, visto que a ele seria provisoriamente encomendada a cura pastoral daquela igreja paroquial²⁹³.

Em seguida, se deveria proceder à publicação de um edital para que os que quisessem se submeter ao exame sinodal – também chamado de “concurso” – para provimento de determinado benefício paroquial. E então se procederia ao exame sinodal, que era constituído por uma banca de examinadores composta por pelo menos 3 sacerdotes com relevantes conhecimentos em Teologia ou Cânones – sendo um deles o próprio bispo ou ao menos o vigário-geral ou o provisor do bispado –, que procederiam à arguição dos candidatos ao benefício paroquial a ser provido. Por fim, a lista dos aprovados era enviada pelo bispo, a fim de que o Governo Imperial escolhesse o que julgasse mais apto dentre eles e lhe passasse carta de apresentação, a fim de que em seguida fosse confirmado e colado pelo mesmo bispo²⁹⁴.

Sobre o colégio de examinadores sinodais, os cânones tridentinos prescreviam que em cada diocese deveria haver um colégio composto por no mínimo 6 integrantes – dentre os quais o vigário-geral –, de forma que a cada exame sinodal 3 deles compusessem a banca examinadora presidida pelo bispo ou pelo vigário-geral²⁹⁵. De acordo com o organograma do Bispado fluminense anualmente publicado no Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro, o Bispado possuiu um colégio de examinadores sinodais pelo menos até 1875,

²⁹² *Ibid.*, p. 339, Título XXII, n. 519.

²⁹³ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 323: sess. XXIV *de ref.*, cap. XVIII. CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 339, Título XXIII, n. 522-523.

²⁹⁴ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 323-327: sess. XXIV *de ref.*, cap. XVIII. CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 339-340, Título XXIII, n. 520.

²⁹⁵ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 325: sess. XXIV *de ref.*, cap. XVIII.

constando dele a cada ano entre 9 e 14 sacerdotes, inclusive o Vigário-Geral e Provisor Mons. Felix Maria de Freitas Albuquerque²⁹⁶.

Quanto à apresentação a ser feita pelo monarca, no caso dos provimentos paroquiais no Município da Corte cabia na prática à Secretaria de Estado dos Negócios do Império – comumente chamada de “Ministério do Império” – providenciar a “carta imperial de nomeação” do candidato dentre os aprovados em concurso, a fim de que fosse colado pelo bispo no benefício paroquial. Pelo Decreto nº 4.154, de 13 de abril de 1868, era a 4ª seção da Secretaria de Estado dos Negócios do Império a responsável por esse protocolo, o que foi alterado pelo Decreto nº 5.659, de 6 de junho de 1874, que atribuía à 3ª diretoria da referida Secretaria tratar do que fosse atinente aos benefícios eclesiásticos, às dioceses e à religião do Estado em geral²⁹⁷.

Sobre os provimentos paroquiais no Município da Corte, chama atenção a questão do recurso à “encomenda” de uma paróquia a um pároco provisório, o chamado “vigário encomendado”. Sobre ele, os cânones do Concílio de Trento determinavam que “assim que vagar alguma Igreja Parochial, recebida esta noticia, deve o Bispo sem demora, se for necessario, por nela hum Vigario idoneo, com assignação congrua de fructos, a seu arbítrio: cujo Vigario satisfaça as obrigações da dita Igreja, ate ser provida de Vigario”²⁹⁸.

Por sua vez, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia corroboravam esse mandamento tridentino ao observar que, ainda que pertencesse ao Padroado da Coroa apresentar párocos perpétuos para as paróquias vagas, a impossibilidade de brevidade com que essa apresentação poderia ser feita requeria que, para que não faltasse às almas o “pasto espiritual”, o prelado diocesano fosse

²⁹⁶ HARING, C. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1869, p. 93. *Id.* Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1870, p. 93. *Id.* Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1871, p. 92. *Id.* Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1872, p. 94. *Id.* Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1873, p. 109. *Id.* Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1874, p. 115-116. *Id.* Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1875, p. 122.

²⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 4.154, de 13 de abril de 1868. Art. 1º, § 4, inciso 4º. BRASIL. Decreto nº 5.659, de 6 de junho de 1874. Art. 3º, §§ 6-7. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5659-6-junho-1874-550339-publicacaooriginal-66245-pe.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁹⁸ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 323: sess. XXIV *de ref.*, cap. XVIII.

obrigado a “encomendar” as igrejas paroquiais que vagavam a clérigos idôneos que satisfizessem essa obrigação durante o tempo de vacância delas. Sendo assim, tão logo uma paróquia vagasse, caberia ao vigário da vara ou ao pároco mais vizinho informá-lo ao bispo ou ao provisor do bispado, a fim de se proceder ao provimento de “sacerdote idôneo, o qual a cure e governe como pároco encomendado até ser provida de proprietário”, e ao qual caberia todos os encargos paroquiais, bem como a mesma cônica assignada aos demais párocos²⁹⁹.

Pelo que se depreende da própria legislação eclesiástica, a cura pastoral de uma paróquia por um vigário encomendado deveria ser transitória. Por isso, prescreviam os cânones do Concílio Tridentino que, vagando uma igreja, o bispo e o padroeiro da igreja deveriam providenciar o quanto antes o processo de seu provimento, fazendo para isso edital público afim de que, dentre os que se submetessem à avaliação dos examinadores do bispado, fosse escolhido o novo pároco³⁰⁰.

Entretanto, de modo bem diverso do que prescreviam as próprias leis eclesiásticas, o provimento dos benefícios paroquiais deu-se por uma prática bem diversa no governo episcopal de D. Pedro Maria de Lacerda, de forma que a prática de nomear “vigários encomendados” para as paróquias que vagavam se tornou de tal forma habitual que, aquilo que deveria ser provisório, se tornou estável. Como denotam fontes históricas coevas remanescentes da antiga Câmara Eclesiástica do Bispado, essa práxis começou já no princípio da década de 1870, como demonstram por exemplo os provimentos paroquiais efetuados para a Paróquia de Nossa Senhora da Candelária, uma das mais antigas da Corte.

Em 16 de fevereiro de 1872 morrera o pároco colado da Freguesia da Candelária, Côn. Dr. José Raymundo da Cunha, que segundo Ferreira dos Santos fora o décimo dentre os colados³⁰¹. Conforme a práxis vigente, já em 21 de fevereiro seguinte se passou provisão episcopal de vigário encomendado “por tempo de um anno, si antes não se mandar o contrario” ao Pe. João Manoel de Carvalho, que por provisão de 23 de fevereiro de 1874 foi substituído pelo Côn. Manoel da Costa Honorato. Este, por sua vez, foi renovado no ofício por provisão de 22 de fevereiro

²⁹⁹ CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 341-342, Título XXII, n. 522-524.

³⁰⁰ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, 1781, t. 2, p. 324-329: cap. XVIII da Sess. XIV *de ref.*

³⁰¹ SANTOS, A. A Archidiocese de S. Sebastião do Rio de Janeiro, p. 140.

de 1875 até que, por provisão passada em 12 de outubro de 1877, foi provido como vigário encomendado o Pe. Antonio de Padua e Silva, que também foi renovado no ofício em 1878 por provisão de 11 de outubro³⁰².

Ainda dentre as freguesias urbanas, a Paróquia de Santa Rita, vizinha à da Candelária, passou por semelhante situação. Morrendo em 26 de abril de 1876 o Pe. Manoel da Silva Lopes, último pároco colado, o Pe. Dr. Urbano da Silva Monte – que já exercia o ofício de coadjutor *pro Paroco* – foi nomeado vigário encomendado “por tempo de hum anno” através de provisão episcopal de 28 de abril seguinte, sendo renovado no ofício por outras provisões de 27 de abril de 1878 e 24 de abril de 1879³⁰³.

Dentre as freguesias suburbanas, a Freguesia do Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá foi outro exemplo. Tendo o Pe. Joaquim da Rocha Crystallina renunciado ao benefício paroquial por ter sido provido cônego da Capela Imperial em 1871, em 21 de fevereiro de 1872 passou-se provisão episcopal provendo o Pe. Celestino Otero no ofício de vigário encomendado de Paquetá. Este por sua vez foi substituído no ofício pelo Pe. Eduardo Gubler por provisão de 12 de maio de 1874³⁰⁴. Por provisão de 8 de abril de 1875, era nomeado o Pe. Jacinto Messias Peixoto como encomendado, sendo renovado no ofício por outra provisão de 27 de abril de 1876³⁰⁵. Já por provisão de 1º de maio de 1878, o Pe. Eduardo Gubler retornava para o ofício de vigário encomendado de Paquetá, sendo substituído novamente pelo Pe. Jacinto Messias Peixoto por provisão de 7 de julho de 1879³⁰⁶.

Em relação às freguesias criadas em 1873, a situação não foi diferente, como atesta o caso da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo. Criada pelo Decreto Imperial nº 2.235, de 2 de agosto de 1873, foi canonicamente ereta por provisão episcopal de 10 de janeiro de 1874³⁰⁷. Nessa mesma data “passou-se provisão [...] em seg.^{da} via provendo o P.^e Jose M^a Vieira da Rocha na ocupação de vigr. Encom^{do} da Freg.^a de N S. da Conceição do Eng.^o Novo até ao dia 10 de janr.^o de 1875”, sendo o Pe. Rocha renovado no ofício por provisão de 11

³⁰² ACMERJ, E-164, f. 30-30v; f. 90v; E-165, f. 11; f. 56v; 78v.

³⁰³ ACMERJ, E-165, f. 32; f-68; f-90.

³⁰⁴ ACMERJ, E-164, f. 30v.

³⁰⁵ ACMERJ, E-164, f. 96; E-165, f. 13; f. 32.

³⁰⁶ ACMERJ, E-165, f. 68v; f. 92v.

³⁰⁷ BRASIL. Decreto nº 2.335, de 2 de Agosto de 1873. ACMERJ, E-096, f. 1-2v; E-164, f. 8v.

de janeiro de 1875³⁰⁸. Contudo, em 4 de dezembro desse mesmo ano, “passou-se portaria ao R.^{do} Vigário da Freguesia do Engenho Velho desta corte para parochiar em quanto não for provida de parocho”³⁰⁹.

Por provisão de 1º de maio de 1876, o Côn. Francisco Manuel das Chagas Xavier foi provido vigário encomendado do Engenho Novo, sendo substituído pelo Pe. Joaquim de Paula Vasconcelos por provisão de 9 de outubro seguinte³¹⁰. Por sua vez, em 5 de outubro de 1877 era passada provisão de encomendado ao Pe. Joaquim de Paula Vasconcelos, em cujo ofício foi renovado por outra provisão de 4 de outubro de 1878, sendo então substituído pelo Pe. Manoel Luis Coimbra por provisão de 8 de fevereiro de 1879³¹¹.

De todos os casos até agora exemplificados, o da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Gávea certamente foi o mais emblemático. Criada pelo Decreto Imperial nº 2.297, de 18 de junho de 1873, foi canonicamente erigida por provisão episcopal de 31 de janeiro de 1875³¹², e em 12 de fevereiro “passou-se Portaria [...] encarregando o R. Vigr.^o da Freg.^a da Lagoa desta Corte de parochiar a nova Freg.^a de N. S da Conceição da Gávea, enq.^{to} não fôr provida de parocho, ou não se mandar o contrario”³¹³. Contudo, por provisão de 10 de março de 1875, foi provido vigário encomendado da Gavéa o Pe. Jacinto Messias Peixoto, que logo foi substituído no ofício por Pe. Nicoláo Maria Berardi através de provisão de 2 de julho seguinte. Entretanto, já em 5 de agosto “passou-se Portaria [...] p.^a o Rev.^o Par.^{co} da Lagôa parochiar a Freguesia de N. S. da Con.^{ção} da Gavea p^r ter falecido o respectivo Parocho”³¹⁴.

Em 17 de agosto de 1875 foi provido o Pe. Matheus Luiz Gomes, que foi renovado no ofício por provisões de 14 de agosto de 1876, 23 de agosto de 1877, e 24 de agosto de 1878, sendo substituído em 23 de outubro de 1879 quando se passou portaria “ao Pe. Antonio Mac Namara, pro parocho da freguesia de S. João Baptista,

³⁰⁸ ACMERJ, E-164, f. 99; E-165, f. 92v.

³⁰⁹ ACMERJ, E-165, f. 68v; f. 92v. SANTOS, A. A Archidiocese de S. Sebastião do Rio de Janeiro, p. 178).

³¹⁰ ACMERJ E-165, f. 32; 39.

³¹¹ ACMERJ E-165, f. 56v; f. 78; f. 85.

³¹² ACMERJ E-096, f. 3v-5.

³¹³ ACMERJ E-165, f. 10. De acordo com Ferreira Santos, trava-se do Mons. Francisco Martins do Monte (p. 202).

³¹⁴ ACMERJ E-165, f. 12; 19.

para parochiar a freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Gavea [...] desta corte, pelo tempo da sua provisão pro parochio”³¹⁵.

Dos provimentos de vigários levantados a partir dos registros de provisões passadas pela antiga Câmara Eclesiástica do Bispado entre 1869 e 1879, é possível perceber que, dentre as freguesias acima exemplificadas, desde 1872 a da Candelária e a de Paquetá foram providas unicamente por vigários encomendados; assim como desde 1876 a Freguesia de Santa Rita esteve na mesma situação. Por sua vez, as Freguesias do Engenho Novo e a da Gávea, criadas em 1873, foram desde o início providas por encomendados, quando não por substitutos interinos que cumularam o ofício paroquial delas com os de suas respectivas paróquias.

De fato, a práxis de reduzir ou mesmo deixar de realizar concursos para provimento de párocos era um recurso de que alguns bispos passaram a fazer uso à época. O próprio Governo Imperial, não obstante protestasse contra essa prática, apontava e até certo ponto aceitava os argumentos utilizados por prelados que deixavam de realizar os concursos, pois alegavam tanto a necessidade de se formar um clero habilitado antes de se porem as paróquias em concurso quanto a própria diminuição do próprio clero³¹⁶.

Diante da inabilidade e mesmo da escassez do clero de suas respectivas dioceses, vários bispos também recorriam à nomeação de padres seculares estrangeiros como párocos encomendados, amparados em licença que para isso dera o Governo Imperial por aviso de 30 de julho de 1862, visto que até então era proibida a nomeação de estrangeiros para o ofício paroquial³¹⁷. Ao longo da década de 1870, por exemplo, nos provimentos paroquiais efetuados no Município da Corte, o Bispado nomeou alguns estrangeiros como vigários encomendados, como foi o caso do Pe. João Calvoza, natural da Itália, provido vigário encomendado de Inhaúma por provisão de 5 de março de 1874³¹⁸.

Contudo, a questão de não se porem em concurso as paróquias com a finalidade de não se proverem párocos colados tinha um cariz fortemente político,

³¹⁵ ACMERJ E-165, f. 19; 36v; 55v; 76; 98v.

³¹⁶ RELATORIO apresentado a Assembléa Geral na terceira sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro e Secretario d’Estado dos Negócios do Imperio Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, p. 68-69.

³¹⁶ *Ibid.*, p. 69.

³¹⁷ RELATORIO apresentado a Assembléa Geral na terceira sessão da décima segunda legislatura pelo Ministro e Secretario d’Estado dos Negócios do Imperio José Libetao Barroso, p. 13.

³¹⁸ ACMERJ, E-164, f. 92.

como atestava o relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa sobre as atividades da Secretaria de Estado dos Negócios do Império referentes a 1873. Nele, o ministro João Alfredo Corrêa de Oliveira sinalizava a resistência de parte do episcopado brasileiro quanto às prerrogativas imperiais relativas ao provimento de benefícios eclesiásticos. Segundo o ministro, alguns bispos queriam que o Governo nomeasse quem lhes parecesse mais digno, negando por isso que ao Governo coubesse a faculdade de nomear dentre os aprovados em concurso – não necessariamente quem o bispo achasse mais apto. Deste modo, prosseguia,

Ainda mais indicativo da pretensão que assignalei é o fato de se terem negado systematicamente alguns Bispos a pôr em concurso as parochias vagas, com infracção do Alvará de 14 de abril de 1784, que a isso os obriga em prazo certo, e o que mais é, contra as expressas disposições do Concílio Tridentino³¹⁹.

De acordo com o entendimento do ministro, era claro que a esse recurso recorriam alguns bispos

No intuito de inutilizar-se o direito do Padroado, ao passo que suspende-se a faculdade de apresentação, crêa-se aos vigarios um estado que não é canônico, de amovibilidade e dependencia, sem garantias contra os excessos da autoridade episcopal, nem contra os odios e intrigas dos parochianos, a cuja má influencia não se acharão, em muitos casos casos, com força de resistir³²⁰.

Em relatório ao Parlamento sobre o Ministério do Império referente a 1885, por sua vez, o ministro Barão de Mamoré também denunciava que havia muitos anos era notável, principalmente em certas dioceses, a omissão dos concursos e o não provimento efetivo das igrejas paroquiais, de forma que tal prática “foi-se estendendo com o andar dos tempos ao ponto de ser adoptada como regra até para freguesias das cidades mais populosas, das proprias capitaes”. Deste modo, prosseguia, “semelhante anomalia se observa na provincia do Rio de Janeiro e na capital do Imperio”³²¹.

³¹⁹ RELATORIO apresentado á Assembléa Geral na terceira sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro e Secretario d’Estado dos Negócios do Imperio Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, p. 68-69.

³²⁰ *Ibid.*, p. 69. P. 68-69 .

³²¹ RELATORIO apresentado á Assembléa Geral na segunda sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretario d’Estado dos Negócios do Imperio Barão de Mamoré, p. 84.

De fato, as fontes atestam que a práxis habitual de provimentos paroquiais no Município da Corte durante o episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda realmente foi a de não mais prover de vigários colados ou perpétuos as paróquias que vagassem, mas apenas a de confiá-las à cura pastoral de vigários encomendados, amovíveis, cuja provisão tinha duração de apenas um ano, como indicavam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia³²². A estes caberia apenas prover as paróquias “com o espiritual pasto dos sacramentos, doutrina cristã e ofícios divinos” sem, contudo, serem seus proprietários³²³.

Na verdade, as únicas exceções verificadas acerca do provimento de párcos colados na Corte foram a do Pe. Augusto Ferreira de Lacerda, por provisão de 22 de junho de 1878, e o do Pe. José Gurgel do Amaral Barbosa, por provisão de 27 de janeiro de 1888, ambos para o benefício paroquial de “Cura da Capela Imperial”, ao qual era anexo um canonicato³²⁴.

A compreensão da práxis de provimentos paroquiais adotada por D. Pedro Maria de Lacerda na Corte supõe que se observe a conjuntura coeva das relações entre Igreja e Estado no Brasil e a posição assumida pelo prelado fluminense nesse contexto. Assim, importa assimilar que desde meados do século XIX se desenvolvia no Império o que Riolando Azzi definiu como um movimento de “Reforma Católica”, que encabeçado pelo episcopado nacional teve como expoentes iniciais irradiadores D. Antonio Ferreira Viçoso, Bispo de Mariana, e D. Antonio Joaquim de Melo, Bispo de São Paulo³²⁵.

O movimento brasileiro de Reforma Católica surgiu como resposta do episcopado a problemas latentes do clero à época, como crise nas ordens religiosas, que se viam cada vez mais tolhidas pela política religiosa imperial; precariedade dos seminários, cujos padres não tinham formação adequada às exigências do ministério sacerdotal; e irregularidades no clero, em grande parte marcado por padres inobservantes de aspectos elementares da vida sacerdotal, como o celibato³²⁶. Dentre as características desse movimento brasileiro de Reforma Católica, esteve a busca por maior implementação das diretrizes do Concílio de Trento no Brasil; a “romanização” da Igreja local, no sentido de uma maior

³²² CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 341-342: Título XXIV, n. 522-524.

³²³ CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 339, Título XXVIII, n. 535.

³²⁴ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 54-55v; f. 67v-68v.

³²⁵ AZZI, R. O movimento brasileiro de reforma católica durante o século XIX, p. 650.

³²⁶ *Ibid.*, p. 646-648.

efetividade jurisdicional do Papado no país em detrimento das prerrogativas patronais do Estado; a renovação do episcopado, visando-se à assimilação do protótipo de bispo reformador tridentino, zeloso da disciplina eclesiástica; e a reafirmação clerical, buscando sublinhar a natureza da condição de clérigo como distinta da dos leigos, rejeitando-se por essa vertente, por exemplo, a inserção de padres na política³²⁷.

De acordo com Ítalo Santirocchi, o Ultramontanismo foi outro movimento de grande incidência eclesial no Brasil ao longo da segunda metade do século XIX, cujas notas características eram a busca pelo fortalecimento da autoridade pontifícia sobre as Igrejas locais; a reafirmação da escolástica como protótipo de corrente teológica; e a definição de correntes de pensamento e práticas consideradas nocivas à Igreja – como Galicanismo, Jansenismo, Regalismo, Liberalismo, Protestantismo, Maçonaria, casamento civil, liberdade de imprensa etc³²⁸.

Para alguns autores, “Reforma Católica” e “Ultramontanismo” no século XIX são formulações terminológicas oriundas da óptica de abordagem da postura reacionária da Igreja frente às mudanças ideológicas, sociais e políticas oriundas da Revolução Francesa de 1789, não sendo nesse sentido coisas distintas. Contudo, é possível identificar o Ultramontanismo como um movimento mais amplo que, uma vez assimilado no Brasil, começou a ecoar desencadeando o movimento brasileiro de Reforma Católica.

A absorção do espírito dessa reforma oitocentista brasileira por D. Pedro Maria de Lacerda se originou ainda em seus estudos primários, quando aos 11 anos de idade ingressou no Colégio de Nossa Senhora Mãe dos Homens, na Serra do Caraça, em Minas Gerais, cujo reitor era o então Pe. Antônio Ferreira Viçoso. Posteriormente feito bispo, o agora D. Viçoso levou o jovem Pedro Maria de Lacerda para o Seminário de Mariana, onde fez os estudos de formação sacerdotal, sendo enviado em seguida para a Europa. Lá, Lacerda testemunhou fortes conflitos políticos em que se manifestou a fragilidade do Papado, influenciando assim o desenvolvimento de sua postura ultramontana. De modo semelhante, na Europa teve grandes experiências de formação acadêmica e de desenvolvimento de sua espiritualidade sacerdotal, cujos traços esboçariam seu ministério sacerdotal e depois episcopal.

³²⁷ *Ibid.*, p. 648-650.

³²⁸ SANTIROCCHI, Í., p. 24.

A trajetória ascendente de Lacerda ao voltar para Mariana e desenvolver os ofícios que lhe foram confiados intensificaram a sua proximidade colaborativa com D. Viçoso, fazendo-o assimilar o perfil reformador e ultramontano daquele bispo. Em Mariana, foi cônego da Sé e professor do Seminário. Sendo assim, uma vez elevado ao episcopado, D. Pedro Maria de Lacerda executaria uma ação pastoral marcada por traços reformadores como o de busca por uma melhor formação e maior disciplina para o clero, bem como o de afirmação do poder espiritual diante dos condicionamentos que, por força do Padroado, lhe impunha o poder civil³²⁹. Nessa perspectiva é compreensível, ainda que discutível, a práxis que executou no provimento de párocos na Corte desde o princípio do seu governo episcopal.

3.3.3.2

O provimento dos beneficiados paroquiais: os curas e os coadjutores

Os beneficiados paroquiais eram sacerdotes cuja distinção de ofício, amparada na legislação eclesiástica, os colocava em diferentes posições ministeriais, sendo ou responsáveis ou colaboradores na cura pastoral de uma paróquia. Dentre as principais características dos beneficiados estava a sua total instabilidade, sendo por natureza ministros eclesiásticos amovíveis, cujo ofício era fundamentado numa provisão episcopal que, com duração de um ano, delimitava as suas funções. Entre 1869 e 1890, foram identificados como beneficiados paroquiais existentes no Município da Corte: os curas, os coadjutores *pro parochia*, e os coadjutores.

O ofício do *cura* dizia respeito ao do sacerdote que era responsável por um “curato”, cuja ereção se fundamentava nos cânones do Concílio de Trento. Deste modo, prescrevia o Concílio que, nas igrejas paroquiais em que pela distância dos lugares ou por certas dificuldades os paroquianos não pudessem vir para receber os sacramentos e assistir aos ofícios divinos, se deveriam construir novas paróquias, ainda que contra a vontade do pároco local, e aos sacerdotes a quem se entregasse o governo delas se deveria dar, ao arbítrio do bispo, uma porção dos rendimentos da igreja matriz³³⁰.

³²⁹ COELHO, T. Discursos ultramontanos no Brasil do século XIX, p. 173-183.

³³⁰ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 65-67: sessão XIV *de ref.*, cap. IV.

Terminologicamente, convencionou-se no Brasil chamar de “curato” a essa porção mais remota de uma paróquia confiada à cura pastoral de um padre, sendo também chamada de “paróquia encomendada”; e ao sacerdote ao qual o curato era confiado convencionou-se chamar de “cura”. De acordo com o Côn. Fernandes Pinheiro no seu “Manual do Parocho”, dava-se o nome de cura ao sacerdote que administrava uma porção da freguesia com perfeita independência do pároco, diferenciando-se deste por não receber cônica dos cofres públicos, mas tirando sua subsistência de um estipêndio que lhe davam seus paroquianos curados³³¹.

No Município da Corte, havia 2 tipos de “curatos”: o da Capela Imperial e o da Imperial Fazenda de Santa Cruz. O Curato da Capela Imperial – que na verdade era propriamente uma “freguesia pessoal” – fora instituído em 1808 e destinava-se à cura pastoral dos servidores da Casa Imperial, não possuindo jurisdição territorial, mas pessoal, e não importando por isso onde residissem seus paroquianos. Precedendo-se o concurso e a indicação episcopal, o cura da Capela Imperial era apresentado pelo Governo Imperial, como no caso dos demais párocos, sendo colado pelo Bispo fluminense não apenas como cura, mas como cônico nato da mesma Capela³³².

Por sua vez, o Curato de Santa Cruz não era de natureza colativa, não sendo seu cura de apresentação imperial, mas apenas de provisão episcopal, como no caso dos párocos encomendados do Bispado. Atestam-no, por exemplo, as provisões de nomeação de cura para Santa Cruz datadas de 12 e 20 de maio de 1876 e 11 de maio de 1877³³³. Quanto ao provisionamento do Cura da Imperial Fazenda de Santa Cruz, as fontes não deixam claro se recebia cônica do Governo Imperial – visto o curato estar sediado na capela da sede da fazenda – ou se era subvencionado pelos fregueses curados.

O ofício do coadjutor *pro parocho*, por sua vez, dizia respeito ao do sacerdote nomeado para substituir os párocos colados nos casos de impossibilidade deles. Geralmente exerciam seu ofício em freguesias cujos párocos ou estavam muito doentes ou precisavam por alguma razão relevante se ausentar da paróquia e gozar de licença. Sobre o coadjutor *pro parocho*, as Constituições Primeiras do

³³¹ PINHEIRO, J. C. Manual do Parocho, p. 12-13, nota 1.

³³² BULLA sobre a Formação da Capela Imperial (18 jun. 1826). In: BULLAS Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopales, p. 43-44.

³³³ ACMERJ, E-165, f. 32; f. 33v; f. 51v.

Arcebispado da Bahia prescreviam que todas as vezes que uma igreja paroquial tivesse necessidade de ser provida de substituto pela ausência, enfermidade, insuficiência ou qualquer outro impedimento de seu respectivo pároco, o bispo a provesse de substituto temporário³³⁴. Os cânones do Concílio Tridentino aludiam a essa possibilidade ao prescreverem esse tipo de coadjutor em casos que, não obstante fossem de outra natureza, corroboravam de algum modo o que prescreviam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia³³⁵.

Ao longo da década de 1870, por exemplo, houve alguns casos de padres provisionados nesse ofício, como o do Pe. Dr. Urbano da Silva Monte, provisionado coadjutor *pro parcho* da Freguesia de Santa Rita em 11 de fevereiro de 1876; e do Pe. Antonio Mac Nara, que ao ser nomeado para paroquiar a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Gávea era coadjutor *pro parcho* da Freguesia de São João Batista da Lagoa³³⁶.

Quanto ao ofício de coadjutor propriamente, prescreviam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que os párocos deveriam indicar ao provisor do bispado o nome do seu coadjutor para aquele ano, e que se assim não o fizessem, o provisor deveria enviar algum padre por si próprio³³⁷. De fato, é possível constatar essa práxis de indicação nos provimentos de coadjutores para freguesias do Município da Corte, como no caso do Pe. Antonio Carlos da Silva, em cuja provisão de coadjutor da Paróquia de São João Batista da Lagoa, passada em 24 de julho de 1869, o Bispo especificava que

Attendendo ao que por sua petição, que foi archivada na Cam.^a Ecc.^a nos enviou a dizer o Rev. Presbytero Antonio Carlos da Silva [...] e proposta do Rev. Par.^{co} da Freg.^a de S. João Bap.ta desta Corte, Havemos por bem provel-o por tempo de hum anno se antes não mandarmos o contrario, na occupação de Coadjutor da Freg.^a dita³³⁸.

As fontes remanescentes da antiga Câmara Eclesiástica do Bispado não deixam claro se a indicação pelo pároco era a forma habitual de provimento de coadjutores, ou se havia casos em que se procedia como prescreviam as Constituições Primeiras. Contudo, dão a entender que de modo geral cada freguesia

³³⁴ CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 345-346: Título XXVIII, n. 535.

³³⁵ O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento, t. 2, p. 71: sessão XIV *de ref.*, cap. VI.

³³⁶ ACMERJ. E-165, f. 98v.

³³⁷ CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, p. 343: Título XXVI, n. 527.

³³⁸ ACMERJ. E-163, f. 42v.

do Município da Corte possuía um coadjutor, exceptuando-se as freguesias insulares, como a de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador e a do Senhor Bom Jesus de Paquetá, para as quais não se localizaram coadjutores no período analisado.

3.3.3.3

Os provisionamentos paroquiais

Em todo o Império, a fonte primordial de provisionamento dos párocos e dos beneficiados paroquiais era a cômputa correspondente ao respectivo benefício ou ofício. Em se tratando dos provisionamentos paroquiais no Município da Corte, em tempos anteriores eram referenciados como os de melhor situação em debates e discussões no Parlamento, no tempo em que as cômputas não haviam sido padronizadas por lei imperial³³⁹.

Desde meados do século XIX, é possível intuir que os párocos do Município da Corte venciam 600\$000 de cômputa, o que se pode afirmar com segurança fosse o valor estabelecido desde 1857, quando pela Lei nº 939, de 26 de setembro de 1857, se igualou o valor das cômputas dos párocos colados em todo o Império³⁴⁰.

Outra forma de provisionamento dos párocos eram as escolas de “direitos paroquiais e emolumentos” que os bispos expediam em seus bispados e que, para vigorar, deveriam ser aprovadas por lei. Do Bispado do Rio de Janeiro não se localizaram – como para outros bispados – tabelas com os valores a serem pagos pelos fregueses por ocasião de celebrações sacramentais como batismos e casamentos, ou de ofícios como os de encomendação de defuntos. Contudo, há indícios da sua existência em 1873, uma vez que na provisão de ereção canônica da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo o Bispo declarava que

Ao Rdo Par.^{co} respectivo haverá a congrua annual em conformid.^e das Leis em vigôr, como também os guizam.^{tos} da Parochia e o que for aplicado á sua Fábrica, p.^a dar lhes o devido destino, e participará das oblações matrimoniais, e dos bap.^{mos} e dos officios e enterramentos dos finados e de todos os mais direitos de estola e de quaesquer benezes que legitim.^e estiverem estabelecidas nas m.^s Parochias desta Nossa Diocese³⁴¹.

³³⁹ ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados, t. 2, p. 16.

³⁴⁰ BRASIL. Lei nº 939. Art. 29, § 3.

³⁴¹ ACMERJ. E-96, f. 2.

Por sua vez, os coadjutores paroquiais do Município da Corte venciam 200\$000 de cõngrua desde pelo menos 1851, conforme referência feita em discussão parlamentar na Câmara dos Deputados para aumento de cõngrua de coadjutores em outras províncias do Império³⁴². Aliás, a práxis era a de que o valor de cõngrua dos coadjutores paroquiais fosse de 1/3 do valor da cõngrua dos párocos.

³⁴² ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. t. 2, p. 16.

4

A “Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro”

Por tradição evocativa da interpenetração entre Igreja e Estado, a confessionalidade católica dos regimes monárquicos europeus desenvolveu o costume de que houvesse em suas respectivas cortes igrejas condecoradas com o título de “Capela Real” onde ocorriam as principais celebrações da Monarquia. Oficiadas sempre por ministros eclesiásticos de alta posição na hierarquia local, nessas capelas reais ocorriam cerimônias como a coroação dos monarcas, os casamentos e batizados dos membros da realeza e outras celebrações preeminentes.

Particularmente em Portugal, de cujas tradições monárquicas muitas expressões religiosas foram herdadas pela Monarquia brasileira, desde o século XVIII a capela real não era apenas uma igreja designada para as celebrações da realeza, mas a própria catedral da Corte. Deste modo, reforçava-se a necessidade de que aquele que estivesse à testa da Igreja diocesana local fosse sempre um ministro eclesiástico que conviesse ao serviço de Deus e do Rei. Deste modo, quando essa instituição se transplantou para o Brasil consolidando-se posteriormente, adquiriu uma composição em muitos aspectos semelhantes à sua congênere portuguesa, vinculando-se ao ordinário diocesano da Corte brasileira em muitos aspectos, como se abordará no presente capítulo.

4.1

Composição orgânica da Capela Imperial

A composição da “Santa Igreja Cathedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro”, ao surgir da transfusão das prerrogativas da Capela Real de Lisboa, assimilou uma estrutura inigualável nos trópicos, cuja função era enaltecer os privilégios eclesiásticos possuídos pelos monarcas portugueses. Posteriormente, quando da independência brasileira e não obstante o forte cariz liberal das instituições,

manteve-se na Capela Imperial a estrutura orgânica herdada da realeza lusitana, a fim de que servisse de sinal de distinção para a Coroa do nascente Império.

Contudo, nas décadas finais do Império, o papel desempenhado pela Capela Imperial pareceria longe daquele que justificara sua instituição em tempos idos. Por isso, na presente seção encontram-se elementos que ajudam a perceber essa percepção de manutenção institucional da Capela Imperial, mas de descontinuidade com o esplendor do passado. Ilustram-nos a abordagem dos ofícios que lhe eram inerentes, bem como das ocasiões em que era função deveria se tornar espaço cívico-religioso das celebrações da Monarquia.

4.1.1

O Bispo Capelão-Mor Imperial

A gênese do ofício de Bispo Capelão-Mor Imperial remonta ao princípio do século XIX, quando com a transladação da corte portuguesa a Cidade do Rio de Janeiro assumiu o lugar de Lisboa na condição de sede do então “Reino de Portugal e Algarves”, transplantando-se para ela todo o organismo institucional e administrativo da Coroa. Assim, o Rio de Janeiro assumia desde então um papel pertinente no que tangia à confessionalidade católica da Monarquia, instituindo-se na nova corte as dignidades eclesiásticas que assumiriam o lugar daquelas de Lisboa no tocante à assistência religiosa da realeza, como era o caso do “Capelão-Mor Real”.

Já nos meses seguintes à instalação da corte portuguesa no Rio de Janeiro, o Príncipe Regente D. João instituiu o Bispo de São Sebastião do Rio de Janeiro na dignidade de “Capelão-Mor Real” por carta régia de 3 de junho de 1808, vinculando permanentemente esse ofício ao de titular do Bispado fluminense. Deste modo, transplantava-se para o Bispo do Rio de Janeiro uma dignidade até então pertencente ao Patriarca de Lisboa, conforme expressava o documento régio nos seguintes termos:

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, do meu Conselho. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo necessario prover o logar de Capellão Mór da minha Real Casa, vago por fallecimento do Patriarcha de Lisboa D. José Francisco de Mendonça, para encher os deveres de Prelado da minha Real Capella, e para satisfazer a todas as outras importantes funcções e encargos inherentes a este logar; e tendo em consideração as justas razões que moveram o meu Augusto Avô, o Senhor Rei D. João V, de gloriosa memoria, a unir esta dignidade

na pessoa do Ordinário do territorio, e ás boas partes que concorrem na vossa pessoa, e querendo fazer-vos mercê: sou servido nomear-vos Capellão Mór da minha Real Casa [...]; esperando das vossas letras e virtudes, que me servireis neste emprego como convem ao serviço de Deus e meu [...] ³⁴³.

Uma vez investido o Capelão-Mor Real, havia a necessidade de providenciar uma igreja onde se pudessem officiar as principais cerimônias da Monarquia, tendo em vista que à época a Catedral fluminense era provisoriamente a Igreja da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, um templo que além de não pertencer ao Bispado era de propriedade de uma irmandade de negros. A resolução empreendida pelo Príncipe Regente D. João foi a de desapropriar a Igreja conventual dos frades carmelitas, próxima ao Paço Real, e instituí-la como “Catedral do Bispado” e “Capela Real”, criando para ela um estatuto próprio e instituindo na pessoa do prelado fluminense uma dupla e distinta jurisdição.

Por Alvará de 15 de junho de 1808, o Príncipe Regente declarava “a situação precaria e incommoda, em que se acham o Cabido e mais Ministros da Cathedral desta [...] Cidade e Côrte do Rio de Janeiro, em uma Igreja alheia e pouco decente para os Offcios Divinos”, aludindo à alocação coeva da Sé episcopal na igreja da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos e São Benedito ³⁴⁴. Evocando “o antiquissimo costume de manter junto ao [...] Real Palácio uma Capella Real”, determinava uma reorganização da Catedral, que sendo a “Capela Real” do Rio de Janeiro a partir de então deveria se enquadrar em novos estatutos ³⁴⁵.

Em primeiro lugar, decretava a transferência do Cabido de Cônegos fluminense com todos os demais ministros da Igreja do Rosário para a antiga Igreja dos carmelitas, desapropriada na ocasião para essa função, efetuando por este ato a transferência da dignidade catedralícia e ordenando que “todos os sobreditos membros do Cabido sejam deste logo e para o futuro reputados por Ministros da [...] Capella Real” ³⁴⁶.

Instituía ainda que dentro da mesma Capela se conservaria uma paróquia privativa para os “criados” da Casa Real, cujo pároco seria um sacerdote de

³⁴³ BRASIL. Carta Régia de 3 de junho de 1808.

³⁴⁴ BRASIL. Alvará de 15 de junho de 1808.

³⁴⁵ *Ibid.*

³⁴⁶ *Ibid.*

nomeação régia que em virtude desse ofício seria “cônego nato” da Capela³⁴⁷. E para obviar os embaraços e a confusão que poderiam resultar de duas paróquias existentes dentro da Capela Real, mantinha na Igreja do Rosário o antigo “Curato da Sé” instituído em 1758, enquanto não era servido “designar-lhe outra mais acomodada e decente”, continuando esse cura a ser cônego nato do Cabido em virtude do seu ofício³⁴⁸.

Pelas disposições da carta régia de 3 de junho e do alvará régio de 15 de junho de 1808, criavam-se mecanismos que na prática desvinculavam a realeza da jurisdição diocesana fluminense. Invertia-se de certo modo o esquema hierárquico das relações de poder, segundo o qual, não obstante o *status* privilegiado de inserção na corte que distinguia o Bispo do Rio de Janeiro de todos os demais bispos dos domínios portugueses – uma vez que a ele cabia realizar os ofícios religiosos da Monarquia – sua jurisdição episcopal era neutralizada, tornando-se de fato um serventuário da realeza. Para reforçar a desvinculação real de toda e qualquer jurisdição ordinária diocesana, cuidou o Príncipe Regente de lhe instituir uma “paróquia privativa” na Capela Real, a fim de que houvesse um sacerdote serventuário de nomeação régia que desempenhasse as funções religiosas da realeza sem, contudo, vinculá-la territorialmente ao Bispado.

De modo semelhante, pelas referidas disposições régias a Catedral do Bispado enquanto “Capela Real” passava a *locus* privilegiado para as manifestações religiosas da realeza, estando por isso o Cabido ao serviço da dignidade régia da Sé. Por isso, os cônegos eram reportados pelo monarca por “Ministros da minha Capella Real”. Assim, não obstante a Sé fluminense permanecesse como *locus* por excelência onde como pastor diocesano o Bispo pontificava nos ofícios solenes e na manutenção do culto catedralício em geral, a dignidade da Capela Real deveria denotar acima de tudo a magnificência da confessionalidade da realeza³⁴⁹.

Diante da dificuldade de comunicação com a Santa Sé à época, todas essas disposições foram respectiva e provisoriamente confirmadas por indultos dados pelo Núncio Apostólico D. Lorenzo Caleppi nos meses seguintes, sobretudo no que dizia respeito à aprovação dos estatutos da Sé e Capela Real a cuja dignidade a

³⁴⁷ *Ibid.*

³⁴⁸ *Ibid.*

³⁴⁹ ABREU, L. O estabelecimento da Capela Real do Rio de Janeiro, p. 379-388.

Igreja de Nossa Senhora do Carmo ascendia desde então. E como de acordo com a legislação referente ao direito de Padroado Régio, o Príncipe Regente concedeu o “beneplácito régio” aos indultos do Núncio pela Decisão nº 14, de 16 de maio de 1809³⁵⁰.

Proclamada a independência brasileira e efetuada a manutenção da Monarquia com a ascensão do Brasil da condição de “Reino unido” a Portugal à de “Império” soberano, as tratativas de manutenção das prerrogativas eclesiásticas do agora “Imperador brasileiro” incluíram a solicitação de manutenção da dignidade de Capelão-Mor em algum prelado da corte do Rio de Janeiro. Por isso, quando o Governo Imperial enviou a missão diplomática de Mons. Francisco Vidigal à Corte Pontifícia para tratar não somente do reconhecimento da independência brasileira pela Santa Sé, mas também das prerrogativas eclesiásticas do monarca, uma das pautas foi justamente a confirmação da prerrogativa imperial de ter um bispo como seu capelão-mor.

A política executada em Roma por Mons. Vidigal na condição de Encarregado de Negócios Estrangeiros do Império à época foi orientada pela carta de instruções recebida do governo imperial em agosto de 1824, em cujo parágrafo 25 constava que

Tendo todos os Soberanos da Europa, ainda os de diferentes communhões, Capellas particulares que lhe servem de Parochias, El Rei de Portugal estabelleceo na Corte a sua compondo-a, na forma do Alvará de 15 de Junho de 1808, sendo as dignidades condecoradas com o título e vestes de Monsenhores, e nomeando Capelão-mór o Bispo Diocezano, intervindo o Nuncio então residente nesta Corte nesta erecção: deve requerer-se a confirmação da erecção dela com a Faculdade de poder o Imperador augmentar, ou diminuir as Dignidades e Canonicatos, como parecer útil, e de separar do Diocezano a Capelania mór, se Lhe convier, concedendo-se ao Nomeado a jurisdição ordinária sobre os membros que compõem a referida Capella Imperial [...] ³⁵¹.

Convém recordar que até aquele momento a dignidade de Sé e Capela Real fluminense era portada em caráter provisório pela outrora Igreja conventual dos frades carmelitas, pois quando da sua ereção o então Regente português resolvera “adaptar o plano que nas presentes circumstancias mais conviesse”³⁵². Embora não

³⁵⁰ BRASIL. Decisão nº 14, de 16 de maio de 1809, pt. 2, p. 16.

³⁵¹[CARTA de] Instrucções de Vidigal. Rio, 28 de agosto de 1824. In: ARQUIVO Diplomático da Independência, v. 3, p. 307-308.

³⁵² *Ibid.*

esteja no escopo desse estudo, convém recordar que desde meados do século XVIII havia o projeto de construção de uma nova Catedral fluminense, cujo local e cujos alicerces já estavam definidos; todavia, o curso dos acontecimentos levou ao abandono desse empreendimento³⁵³.

Ao atender à solicitação imperial, a Santa Sé erigiu canônica e perpetuamente na Sé fluminense a “Capela Imperial” do Rio de Janeiro através da Constituição Apostólica *Ecclesias quæ divini cultus*, que promulgada pelo Papa Leão XII em 18 de junho de 1826 unia *ipso facto* a dignidade de Capelão-Mor Imperial à de Bispo diocesano de São Sebastião do Rio de Janeiro nos seguintes termos:

[...] erigimos na Igreja Cathedral de Nossa Senhora do Carmo da Cidade do Rio de Janeiro a Capella Imperial, e a unimos, e ligamos ao Cabido da mesma Cathedral; attribuímos perpetuamente o Officio de Capellão-Mór da mesma Capella Imperial no nosso Veneravel Irmão José Caetano da Silva Coitinho, actual Bispo do Rio de Janeiro, e a todos seus successores no mesmo Bispado [...] ³⁵⁴.

A união do ofício de Capelão-Mor Imperial do Rio de Janeiro ao do ordinário diocesano criava uma condição peculiar de jurisdição eclesiástica ordinária a ser exercida na corte. De acordo com a Constituição Apostólica *Ecclesias quæ divini cultus*, porquanto era “ministerio principal do Capellão-Mór presidir as funções sagradas da Casa Imperial do Brasil”, lhe era concedido “os direitos, os privilegios e tambem a jurisdição sobre as pessoas da familia do mesmo Imperador, e de toda a Casa Imperial aonde quer que tenham ou hajão de ter o seu domicilio”³⁵⁵. E a fim de que a cura pastoral de ordem episcopal não fosse prejudicada quando fosse necessário ao Bispo Capelão-Mor se ausentar da corte, prescrevia que:

Para que não haja falta de hum homem ornado da Dignidade Pontifical, que administre os Sacramentos no Paço Imperial nas occasiões da ausencia do Bispo do Rio de Janeiro, que he obrigado a fazer repetidas digressões e viagens pela sua Diocese, para ir prestar os socorros necessários ao Rebanho, de que está encarregado, [...] autorisamos ao mesmo Imperador para chamar hum Ecclesiastico recommendavel por sua doutrina, probidade, e gravidade com o nome de Vice-Capellão-Mór, o qual, quando o Imperador o supplicar, será elevado a Ordem dos Bispos por nós, e pelos nossos successores, assignando-lhe o titulo de algum Bispado nas terras dos Infieis [...] ³⁵⁶.

³⁵³ CARDOSO, V. Cidade de São Sebastião, p. 251.

³⁵⁴ BULLA sobre a Formação da Capela Imperial (18 jun. 1826). In: BULLAS Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopaes, p. 41-42.

³⁵⁵ *Ibid.*, p. 42.

³⁵⁶ *Ibid.*, p. 43.

Ao longo das pouco mais de seis décadas de vigência da Capela Imperial fluminense, pouquíssimas foram as vezes em que o Imperador do Brasil usou da prerrogativa que lhe garantia a Constituição Apostólica *Ecclesias quæ divini cultus* para a nomear um “vice-capelão-mor imperial”. Entretanto, desejando honrar o franciscano Fr. Antônio de Arrábida por sua fidelidade e amizade, o Imperador D. Pedro I fez uso dessa prerrogativa já em 1826, nomeando o frade “Coadjutor do Capelão-Mor Imperial” e suplicando à Santa Sé a sua elevação ao episcopado.

Por carta de 13 de abril de 1827, Mons. Francisco Vidigal participava ao governo imperial a aceitação papal do provimento episcopal realizado por D. Pedro I em favor do Fr. Antônio de Arrábida. Na carta, Vidigal salientava ao Visconde de Inhambupe, Secretário dos Negócios Estrangeiros do Império à época: “apezar de não ser a nomeação em forma com Carta Regia de Apresentação, consegui faze-la boa, obtive mais fazer-se aqui o competente Processo de Habilitação e em resultado foi o Nomeado feito Bispo in partibus de Anemuria, Coadjutor do Cappelão Mor da Cappela e Caza de Sua Magestade o Imperador”³⁵⁷.

Em seu reinado, também o Imperador D. Pedro II, querendo enaltecer os méritos de D. Manoel Joaquim da Silveira, Arcebispo de São Salvador da Bahia, decidiu provê-lo a semelhante dignidade, o que foi noticiado na edição n. 117, de 18 de outubro de 1864, do jornal “Constitucional” da seguinte forma:

Sua Magestade o Imperador, usando da faculdade que lhe concede a bulla *Ecclesias quæ* do Santissimo Padre Leão XII, houve por bem, por decreto de 13 do corrente, nomear o reverendo arcebispo da Bahia, D. Manoel Joaquim da Silveira, para o cargo de vice capellaão mór³⁵⁸.

Caso peculiar é o do Mons. Félix Maria de Freitas Albuquerque, que desempenhando a função de Vigário Capitular do Bispado do Rio de Janeiro desde 1863, por vacância da Sé, figurou na lista dos “oficiais-mores da Casa Imperial” registrada no Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro de do ano de 1867 possuindo a dignidade de “Vice-Capelão-Mor”, assim como a

³⁵⁷ AHI. Nota nº 68 do Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal (s.d-1838) a Antônio Luiz Pereira da Cunha (1760-1837), Visconde de Inhambupe.

³⁵⁸ CONSTITUCIONAL. Rio de Janeiro, ano 3, n. 117, p. 4, 18 out. 1864.

possuía o Arcebispo da Bahia³⁵⁹. Trata-se de um caso peculiar pelo fato de o referido clérigo não possuir caráter episcopal, o que destoava de modo como estabelecera Leão XII para o provimento de “vice-capelães-mores” imperiais, deixando assim margem para posteriores investigações.

Não obstante fosse Capelão-Mor Imperial, as fontes analisadas não permitem auferir uma afinidade ou mesmo afinidade entre o Imperador D. Pedro II e o Bispo D. Pedro Maria de Lacerda. Contudo, também não indicam uma relação conflituosa. Todavia, chama atenção um episódio em que diante de certas posturas políticas o Bispo Capelão-Mor não hesitou em lançar críticas em seu sermão de Semana Santa na Capela Imperial, a cujo Pontifical prestava assistência o Imperador. Assim, na edição de 17 de abril de 1884, a Gazeta de Notícias relatava que

S. Ex. pregou durante a semana santa, na capella imperial, em presença de Sua Magestade o Imperador, e parece que lh’as pregou mesmo nas bochechas. Não lh’o mandou dizer pelo correio, nem em monas anonymas; foi alli, diante de Deus e de todo o mundo, que lhe impoz penitencia. Dizem que o monarca teve de fazer o que faz no theatro: deitar a bella somnécia, para dar a entender que tanto se lhe dá como se lhe deu³⁶⁰.

Não obstante tenha havido certo sensacionalismo do referido veículo de imprensa, não se pode negar a postura veemente do Bispo em, mesmo sendo Capelão-Mor Imperial, não hesitar em dirigir ao monarca observações que julgasse necessário fazer.

4.1.2

O Cabido da “Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro”

Diferentemente dos cabidos das demais catedrais do Brasil, o colendo Cabido da Santa Igreja Cathedral do Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro não foi criado juntamente com a ereção do Bispado fluminense pela bula *Romani Pontificis Pastoralis sollicitudo*, em 16 de novembro de 1676, mas apenas alguns anos depois³⁶¹. O marco da sua instituição foi o alvará de 19 de janeiro de 1685 do Rei D. Pedro V de Portugal, pelo qual se instituía o Cabido da Sé do Rio de Janeiro na

³⁵⁹ HARING, C. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1869, p. 67.

³⁶⁰ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 10, n. 109, p. 2, 17 abr. 1884.

³⁶¹ INNOCENTIUS XI. Romani Pontificis (16 nov. 1676). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae, t. 2, p. 167-169.

então Matriz de São Sebastião, de onde seria interinamente translado em 1733 até que se construísse uma nova Sé para a cidade.

No período do padroado dos reis portugueses, o Cabido da Catedral fluminense passou por alterações que visaram ao seu engrandecimento. Assim, pelo citado alvará de 1685, o Cabido era instituído com 5 dignidades, 6 canonicatos de prebenda inteira e 2 canonicatos de meia prebenda, totalizando um colégio de 13 cônegos. Por alvará do Rei D. João V de Portugal, lhe foram acrescentados 3 canonicatos – magistral, doutoral e penitencial – e 2 meios canonicatos, passando então a 18 cônegos. Já por alvará de 9 de dezembro de 1758, o Rei D. José I de Portugal lhe anexava mais um canonicato, o do “Curato da Sé”, totalizando 19 cônegos desde então³⁶².

A partir de 1808, quando a Corte Portuguesa se trasladou para o Brasil, o Cabido fluminense passou por uma grande transformação em sua organização, tendo em vista a conjuntura política que naquele ano se inaugurara. A transladação da Corte Portuguesa para o Brasil e o seu estabelecimento no Rio de Janeiro transformou a cidade em sua nova “Corte”, fazendo com que nela se instalasse todo o aparato régio institucional outrora existente em Lisboa, inclusive as instituições denotativas da confessionalidade católica da Monarquia, como a Capela Real, que instalada na Catedral do Rio de Janeiro tornaria a Sé fluminense dotada de uma condição excepcional em relação a todas as demais catedrais da Monarquia.

Pelo alvará de 15 de junho de 1808, a Sé do Rio de Janeiro, que se instalara interinamente em diversas igrejas ao longo do século XVIII, novamente era trasladada para outro templo, a antiga Igreja conventual de Nossa Senhora do Carmo. Não obstante a sua mudança para um templo vizinho ao Paço Real, uma verdadeira reforma institucional foi realizada na Catedral fluminense, cujos efeitos alteraram significativamente o Cabido pelo fato de a nova Catedral passar a ser desde então a “Capela Real”.

De acordo com o mandato régio, todos os sobreditos membros do Cabido seriam desde então reputados por ministros da Capela Real, e como tais gozariam de todos os privilégios, imunidades e isenções que por costumes antiquíssimos e bulas pontifícias se tinham concedido à Capela Real dos reis portugueses desde a

³⁶² ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 5.

sua fundação. Dentre os privilégios atribuídos aos cônegos, permitiu-lhes o uso do roquete, e de capa de seda roxa e encarnada e atribuiu-lhes o tratamento de “senhoria”³⁶³.

Sobre a composição do cabido, aumentou-se o número de cônegos, criando-se para isso 8 canonicatos e determinando que um destes fosse sempre “nato” do pároco ou cura da Casa Real e dos seus criados³⁶⁴. Criou ainda 3 dignidades, que incorporadas às 5 já existentes, passariam a constituir uma nova hierarquia de cônegos graduados que, com o tratamento de “Ilustríssima”, uso da mitra branca e hábitos prelatícios, seriam doravante dignificados como “monsenhores” da Capela Real. E no que tangia ao provisionamento dos cônegos, igualou as cômguas dos quatro meio canonicatos com os de prebenda inteira, aumentando posteriormente o ordenado dessas prebendas³⁶⁵.

Não obstante realizasse essas reformas investindo-se do direito de Padroado Régio da Coroa, buscou a necessária sua confirmação pontifícia junto ao Núncio Apostólico português, que residindo no Rio de Janeiro passou indultos de confirmação em 1808 e 1809³⁶⁶. Em seguida, peticionou ao Bispo Capelão-Mor D. José Caetano a elaboração de novos estatutos para o Cabido, cuja edição se fez promulgar em 1809.

4.1.2.1

Composição hierárquica do Cabido

De acordo com os “Estatutos da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro” de 1809, o Cabido fluminense era composto por 2 hierarquias: a das dignidades de mosenhores e a dos cônegos prebendados. Estes Estatutos permaneceram durante todo o Império como a regra canônica fundamental do colégio de capitulares da Sé fluminense. Entretanto, no reinado do Imperador D. Pedro II, o Governo Imperial promoveu uma reforma na Capela Imperial que sobretudo pelo Decreto nº 697, de 10 de setembro de 1850, alterou em alguns aspectos a composição do Cabido³⁶⁷.

³⁶³ BRASIL. Alvara de 21 de dezembro de 1808.

³⁶⁴ BRASIL. Alvará de 15 de junho de 1808.

³⁶⁵ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 6-7.

³⁶⁶ LEO FILHO, E. O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiásticas, p. 178.

³⁶⁷ BRASIL. Decreto nº 697, de 10 de setembro de 1850.

Ao longo do corte cronológico do presente estudo, a primeira hierarquia do Cabido era composta por 6 mosenhores, aos quais pela ordem competiam as dignidades capitulares de: Monsenhor Decano, Monsenhor Arcipreste, Monsenhor Chantre, Monsenhor Tesoureiro-Mor, Monsenhor Mestre-Escola e Monsenhor Arcediogo³⁶⁸. Embora todos os cônegos devessem ser revestidos do sacramento da Ordem no grau do Presbiterato, a hierarquia dos mosenhores era dividida titularmente em duas ordens: a dos “mosenhores presbíteros”, aos quais pertenciam o Decano, o Arcipreste, o Chantre e o Tesoureiro-Mor; e a dos “mosenhores diáconos”, aos quais pertenciam o Mestre-Escola e o Arcediogo³⁶⁹.

Dentre as dignidades do Cabido, particular relevo possuía o Monsenhor Decano, que a partir da reforma da Capela Imperial de 1850 deveria ser o mosenhor mais antigo dentre os capitulares³⁷⁰. De acordo com os Estatutos, ao Decano caberia “o importante lugar da presidencia do côro e do Cabido, e de todos os seus actos, em que os Conegos se congregarem em comunidade”³⁷¹. Por isso, além do Bispo, a ele pertencia convocar o Cabido para as congregações capitulares, bem como propor os negócios de que deveriam tratar e as matérias que se deveriam discutir em cabido³⁷².

Competia-lhe ainda “receber o juramento e a profissão de fé dos Capitulares novamente instituídos, antes da sua posse, posto que já o tenham feito nas mãos do Prelado”; bem como “levar a Custodia na procissão do Corpo de Deos, e fazer o lava-pés na quinta-feira mór, nas faltas do Prelado”; e também “determinar a ordem das procissões na ausência do Provisor, e Vigario Geral”³⁷³. Nos chamados “dias solenes de primeira ordem”, por exemplo, aos quais cabia ao Bispo Capelão-Mor pontificar, seria ele a fazê-lo caso o prelado estivesse impossibilitado³⁷⁴. De modo semelhante, conforme indicava um ofício episcopal de 17 de novembro de 1848 do

³⁶⁸ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 19: Título II, § 5. De acordo com os Estatutos, as demais dignidades além do Decano não deveriam passar umas para os lugares das outras, a menos que “por uma nova nomeação, e mercê” do monarca fossem promovidas. E nas fontes analisadas não se localizaram indícios de esse preceito estatutário se houvesse modificado (ESTATUTOS, Título II, § 6, p. 18).

³⁶⁹ *Ibid.*, p. 121.

³⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 697, de 10 de setembro de 1850. Art. 1. Acesso em: 20 nov. 2024.

³⁷¹ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 17: Título II, § 5.

³⁷² *Ibid.*, p. 89-90: Título XII, § 4; 92: Título XIII, § 2. A categoria “cabido” pode designar tanto o colégio dos cônegos quanto a reunião ou congregação dos cônegos para tratar de assuntos diversos.

³⁷³ *Ibid.*, p. 17: Título II, § 5.

³⁷⁴ Doc. 4, In: *Ibid.*, anexo, p. 15.

Conde de Irajá ao Cônego Inspetor do Cabido, era “uso constante na Imperial Capella, que o Ilmo. Monsenhor Decano, como a maior Dignidade do Cabido celebre a Missa do Espirito-Santo por ocasião da reunião dos Collegios Eleitoraes”³⁷⁵.

Em relação aos atos litúrgicos da Capela Imperial, os Estatutos prescreviam aos monsenhores presbíteros do Cabido o privilégio de celebrar pontificalmente do faldistório nos chamados “dias solenes de segunda ordem”, nos quais o Bispo Capelão-Mor não pontificava. Em alguns casos, o prelado prestava “assistência pontifical” sem presidência; noutros, não se fazia presente. Dentre os dias solenes de segunda ordem nos quais os monsenhores presbíteros pontificavam, era o Decano quem pontificava na “Quinta-Feira do Corpo de Deus”³⁷⁶ e na “Abertura do Corpo Legislativo”³⁷⁷. Nos demais dias, como no “Anniversario de todos os soberanos defuntos do Brasil”³⁷⁸ e na “Festa da Imperial Ordem do Cruzeiro”³⁷⁹ os pontificais eram realizados por outros monsenhores presbíteros.

Aos monsenhores diáconos, por sua vez, cabiam os pontificais nos dias solenes de terceira ordem, como a Missa no dia do Patriarca São José e no aniversário da sagração episcopal do prelado atual, deixando-se sempre à mercê de disposições imperiais a inclusão de uma ou outra festividade nessa ou nas demais ordens de dias litúrgicos da Capela Imperial³⁸⁰.

No que se relacionava às vestimentas, todos os monsenhores trajavam “loba de seda roxa, e de mantelete da mesma côr sobre o roquete” como hábito prelatício para a composição do coro capitular³⁸¹. Já nos pontificais que celebravam, usavam de mitra simples de damasco branco, tunicela, dalmática, casula, cáligas, sandálias e luvas, bem como cruz peitoral e anel precioso³⁸².

A hierarquia dos cônegos, por sua vez, também era dividida em duas ordens distintas: a dos presbíteros, aos quais pertenciam os 7 cônegos mais velhos; e a dos diáconos, a que pertenciam os 9 cônegos mais novos³⁸³. Nos Estatutos da Catedral,

³⁷⁵ Doc. 6. In: *Ibid.*, anexo, p. 16.

³⁷⁶ *Ibid.*, p. 53: Título V.

³⁷⁷ Anualmente, no início de maio. *Ibid.*

³⁷⁸ Anualmente, nos 4 dias seguintes semiduplices ao de finados. *Ibid.*, p. 54: Título V.

³⁷⁹ Anualmente, em 1º de dezembro. *Ibid.*

³⁸⁰ *Ibid.*

³⁸¹ *Ibid.*, p. 15: Título II, § 1.

³⁸² *Ibid.*, p. 19-20: Título II, §§ 7; 9.

³⁸³ *Ibid.*, p. 26, nota 16: Título III, § 7.

são referenciados por ordem hierárquica dentre os cônegos da ordem dos presbíteros o Cura da Casa Imperial e o Cura da Sé, o Penitenciário, o Doutoral e o Magistral. Contudo, nas notas de revisão dos dispositivos estatutários de 1809 pelo Decreto nº 697, de 10 de setembro de 1850, as dignidades de Penitenciário, Doutoral e Magistral teriam sido extintas por não serem explicitamente contempladas no referido decreto de reforma da Capela Imperial³⁸⁴.

Quanto às vestimentas dos capitulares da segunda hierarquia, os Estatutos prescreviam que “para mais se firmar a justa distinção que devem ter os Conegos dos outros Ecclesiasticos, [...] os Conegos poderão usar de cabeção e cinto de seda roxa, e de meias da mesma côr”, bem como poderiam ainda “usar do carmezim escuro, ou de outra côr que mais se approxime ao roxo, e que deverão sempre usar uniformemente dentro do côro”³⁸⁵.

Segundo os Estatutos, durante os períodos de Sé plena, ou seja, quando o Bispado estivesse provido de Bispo, o Cabido deveria se reunir em congregações capitulares ao menos uma vez a cada mês. Essas congregações deveriam começar sempre pela invocação do Espírito Santo; para elas seriam convocados somente os cônegos prebendados; nenhum dos capitulares seria admitido nelas se não estivesse vestido com hábito coral; e deveriam se celebrar na casa própria do Cabido, exceptuando-se os casos em que de acordo com o Direito o Bispo a convocasse para sua residência³⁸⁶.

A pauta das congregações do Cabido deveria versar não apenas sobre questões relativas à administração e economia dos bens e rendimentos capitulares, mas ainda sobre a conservação e regularidade da disciplina da Sé; o aumento e a perfeição do Culto Divino e da vida espiritual; as resoluções dos casos de consciência e de liturgia; e outras questões que envolvessem o bem da Igreja e a salvação das almas, devendo-se para isso empregar os seus cuidados ao menos por meio de conferências³⁸⁷.

De acordo com Estatutos, a fim de que se garantisse o cômputo provimento dos ofícios litúrgicos na Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro, os cônegos das 2 hierarquias eram obrigados à chamada “residência” exigida pela natureza dos

³⁸⁴ *Ibid.*, p. 26-27, nota 19: Título III, § 7. BRASIL. Decreto nº 697, de 10 de setembro de 1850. Art. 8.

³⁸⁵ *Ibid.*, p. 33-34: Título III, § 17.

³⁸⁶ *Ibid.*, p. 89-90; 91: Título XII, § 3; 5; Título XIII, § 1.

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 81-82, Título XI, § 4.

benefícios canonicais, de acordo com os cânones do Concílio de Trento. Para isso, prescreviam os Estatutos que cada uma das diferentes hierarquias se dividiria em duas turmas iguais para que uma descansasse enquanto a outra entrasse no serviço da sua semana, que deveria sempre principiar no Domingo pela manhã. Deste modo, cada turma constaria de 3 mosenhores, 2 da ordem dos presbíteros e 1 da ordem dos diáconos; e 8 cônegos, alternando-se entre 4 ou 3 da ordem dos presbíteros e 5 ou 4 da ordem dos diáconos³⁸⁸.

Anualmente, o Cabido deveria reunir-se em congregação ordinária a ser realizada sempre em 1º de agosto, a fim de proceder à eleição dos seus diferentes oficiais, particularmente à do prioste. Deveriam os cônegos “procurar mais a indústria e aptidão pessoal de cada um dos Capitulares do que a sua ordem, e o gyro de todos os individuos da corporação, para melhor desempenho de suas obrigações e serviço da Igreja”. Por isso, não eram obrigados a mudar os oficiais todos os anos, podendo prorrogar ou reeleger os mesmos por muitos anos sucessivos, “conforme a aptidão que por experiencia conhecerem que tem para o officio que ocupam”³⁸⁹. Os oficiais do Cabido eram os apontadores, o inspetor e fabriqueiro, o secretário e o procurador.

Os apontadores eram aqueles que tinham a responsabilidade de apontar as presenças e as ausências não somente dos capitulares, mas os demais ministros e serventuários da Capela Imperial aos seus respectivos ofícios e funções, anotando-as em livro único que deveriam portar tanto no coro, quanto nas congregações capitulares, para que pudessem fazer seus apontamentos sem perigo de dúvida ou esquecimento. Para isso, eram eleitos sempre 4 apontadores – 2 para cada turma –, que se alternavam de forma que houvesse sempre 1 apontador em cada turma de residência semanal, tanto na hierarquia dos mosenhores quanto na dos cônegos³⁹⁰.

Prescreviam os Estatutos que a inspeção da Capela Imperial não andaria anexa a canonicato algum, pois era reservado ao monarca indigitar para tal função “o Conego que mais zeloso e prudente lhe parecer para tão importante lugar”, pois dele dependia em grande parte a observância dos Estatutos, a regularidade da disciplina, e a perfeição do Culto Divino³⁹¹. Ao inspetor e fabriqueiro, por sua vez,

³⁸⁸ *Ibid.*, p. 47: Título VI, § 3.

³⁸⁹ *Ibid.*, p. 99: Título XV, § 1.

³⁹⁰ *Ibid.*, p. 30: Título III, § 1.

³⁹¹ *Ibid.*, p. 28: Título II, § 11.

cabia cuidar do modo e forma de salmodiar no coro, com mais ou menos pausa, conforme a solenidade dos dias e das funções, fazendo executar com perfeição todas as mais cantorias segundo a diferença das funções e obrigando os cantores que não estivessem bem versados no cantochão ou na música a tomarem lições e ensaios, ao menos uma vez a cada semana, com os capelães regentes do coro. Era função dele “vigiar e inspeccionar sobre todos os Ministros não collados da Capella, para que não faltem em cousa alguma das suas respectivas obrigações”; assim como “obrigar os beneficiados Capellães, que mostrarem mais aptidão para as cerimonias, a ouvirem as explicações que lhes fizerem os Mestres das mesmas cerimonias, para mais se aperfeiçoarem”. De igual forma, era da alçada do inspetor e fabriqueiro fazer com que os sacristas cumprissem pontualmente com as obrigações inerentes às suas funções. Deveria ainda inspecionar também o tesoureiro da sacristia para estarem prontos os paramentos, vasos, e diversos utensílios que serviriam nas funções; bem como, da sacristia se dessem exatamente os avisos aos sineiros, a fim de que não houvesse desordem e confusão nos tempos e nas horas de celebração das Missas e demais ofícios divinos da Capela Imperial³⁹².

O inspetor e fabriqueiro da Capela Imperial era considerado o interlocutor das ordens e recados particulares que o monarca fosse servido mandar sobre o serviço da sua Imperial Capela. Por isso, a ele caberia ainda “receber, e despender todo o dinheiro que fosse necessario para a fabrica não só da Sacristia, mais dos paramentos e obras da Igreja, de que daria contas ao Prelado no seu livro de receita e despeza”³⁹³.

Ao secretário cabia escrever todos os despachos que se proferissem nos requerimentos das partes durante as congregações capitulares, devendo entregar ao Cabido e intimar todas as mais resoluções que lhes dissesse respeito. Deveria escrever as cartas que lhe indicasse o Deão e que o Cabido julgasse conveniente dirigir a algumas pessoas e corporações, as quais depois de escritas e lidas perante a mesa capitular fecharia e selaria com o selo do Cabido, para as remeter com segurança e diligência. Caberia a ele também escrever os acórdãos, termos, assentos, resoluções e todos os demais atos capitulares; registrar as ordens imperiais, bulas pontifícias, cartas pastorais e determinações dos bispos fluminenses e tudo o mais que devesse ser registrado. Seria ele a lançar os atos de

³⁹² *Ibid.*, p. 28-29: Título II, § 11.

³⁹³ *Ibid.*, p. 100: Título XV, § 2.

posse, juramentos e profissões de fé dos cônegos e dos beneficiados que fossem colados; passar as procurações do Cabido e as certidões dos livros que tivesse no seu arquivo, com despacho do Deão. Esses livros indispensáveis à secretaria do Cabido eram: os Estatutos; o livro das posses e juramentos; o livro das eleições e dos acórdãos; o livro do registro; o livro do tombo não só da mesa capitular mas de todo o Bispado, onde deveriam ser lançadas as memórias da sua fundação, da sucessão e do governo dos prelados diocesanos, bem como da ereção e número das paróquias tanto de natureza colativa quanto amovíveis, da divisão e da extensão das comarcas eclesiásticas; e por fim o livro do inventário de todos os títulos e documentos da Catedral³⁹⁴.

O procurador ordinário do Cabido era o oficial cuja função consistia em procurar todas as causas e interesses do Cabido e da Catedral, seja judicial seja extrajudicialmente. Seus poderes seriam mais amplos ou mais restritos conforme as cláusulas da provisão *in scriptis* que lhe fosse outorgada e que deveria ficar registrada no livro competente. Além das suas faculdades gerais, deveria exercer com a mesma atividade e inteligência os negócios das procurações especiais que se lhe passassem. Deveria ainda, como fiscal e zelador não só dos bens e direitos da Catedral, mas também da regularidade e perfeição da disciplina e observância dos Estatutos, lembrar e advertir que as congregações dos capitulares não deveriam ser omitidas no seu tempo ordinário, assim como aquelas que extraordinariamente tivessem de ser convocadas³⁹⁵.

O prioste era o oficial que deveria cobrar e receber os pagamentos que se lhe houvessem de fazer das cõngruas ou prebendas dos cônegos e mais ministros da Catedral e Capela Imperial, bem como entregá-las de acordo com o que competia a cada um receber. A ele competia a administração das propinas e emolumentos – os “benezes” – que pertenciam aos cônegos e beneficiados da Catedral, e que ele deveria registrar em livro apropriado, onde constaria quais ações litúrgicas deveriam ser realizadas em favor desses benezes, qual a quantidade delas, quais os valores dessas esmolos e quais as pessoas ou instituições que as teriam deixaram³⁹⁶.

Os oficiais anualmente eleitos pelo Cabido deveriam “cada um delles prestar o juramento dos Santos Evangelhos nas mãos do Presidente [Deão], e na presença

³⁹⁴ *Ibid.*, p. 100-101: Título XV, § 3.

³⁹⁵ *Ibid.* p. 101-102: Título XV, § 4.

³⁹⁶ *Ibid.*, p. 102-103: Título XV, §§ 5-6.

do Cabido, para bem e fielmente executar os deveres do seu officio”, de que se faria registro em livro próprio.

4.1.2.2

Dinâmica de provimento no Cabido

Quanto aos provimentos no Cabido, uma vez que de acordo com a Constituição do Império competia ao Imperador “prover os Benefícios Ecclesiasticos” como sendo uma de suas principais atribuições, a ele cabia também o provimento de todos os canonicatos do Cabido da Santa Igreja Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro³⁹⁷. Contudo, quem o fazia na prática era o Governo Imperial, que através da Secretária de Estado dos Negócios do Império realizava as nomeações para benefícios infraepiscopais como os canonicatos em nome do Imperador. Como nos demais cabidos do Império, a dinâmica de provimento no Cabido fluminense envolvia a expedição de uma carta imperial de nomeação dirigida ao Bispo Capelão-Mor para que ele efetuasse os trâmites canônicos de colação do eleito.

No caso da primeira hierarquia do Cabido, a dos monsenhores, o primeiro a ser provido durante o episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda foi o Mons. José Joaquim Pereira da Silva, cuja provisão registrada no Livro 2º do Tombo do Cabido foi expedida em 3 de agosto de 1870. Não obstante a tipologia padrão de documentos oficiais dessa natureza, esse documento é relevante por conter elementos que facilitam a compreensão dos trâmites efetuados nos provimentos da primeira hierarquia do Cabido.

Em primeiro lugar, pela provisão é possível compreender que, apesar de as colações no Cabido serem da competência do Bispo, eram realizadas normalmente por quem, na ausência dele estivesse à frente da Diocese. Pois, no caso do Mons. José Joaquim Pereira da Silva a colação foi efetuada pelo Governador do Bispado, Mons. Felix Maria de Freitas e Albuquerque, que também era o Vigário-Geral, com quem o Bispo deixara a administração diocesana antes de partir para Roma, a fim de participar do Concílio Vaticano I³⁹⁸. Aliás, fontes históricas do Cabido indicam

³⁹⁷ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Art. 102, § 2.

³⁹⁸ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 30v.

que, mesmo durante o recente período de “Sé vacante” transcorrido alguns anos antes, as colações de capitulares foram efetuadas normalmente pelo Vigário Capitular³⁹⁹.

Na referida provisão do Mons. Pereira da Silva, o Governador do Bispado indicava os trâmites formais daquele provimento, cuja primeira etapa residia na nomeação imperial. Relatava que o Imperador D. Pedro II, por carta imperial de 20 de julho de 1870 que lhe havia sido dirigida pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, “houve p.^r bem [...] nomear para Monsenhor da Santa Igreja Cathedral, e Capela Imperial d’esta Côrte ao Ill.^{mo} e R.^{mo} Conego da mesma, Bacharel formado na Sagrada Theologia José Joaquim Pereira da Silva”, destacando em seguida que a nomeação se dera por vacância no Cabido devida ao falecimento do Mons. Narciso da Silva Nepomuceno⁴⁰⁰.

Posteriormente, o Governador do Bispado indicava a colação no benefício como a segunda etapa do provimento, destacando seus elementos rituais. Inicialmente, em cumprimento do que mandava a carta imperial de sua nomeação, o então Côn. José Joaquim Pereira da Silva fizera perante ele a profissão de Fé e prestara o juramento de observância dos Estatutos “da dita Santa Cathedral”⁴⁰¹. Depois, a aceitação da profissão de Fé e do juramento de observância aos Estatutos, a partir dos quais, destacava o Governador na provisão, “segundo a instituição canônica e authorizavel, o institui, e confirmei Monsenhor da Santa Igreja Cathedral

³⁹⁹ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f.

⁴⁰⁰ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 30v.

⁴⁰¹ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 30v. De acordo com os Estatutos de 1809, a fórmula do juramento era mesma para as hierarquias da Cathedral e Capela Imperial, isto é, a dos mosenhores, a dos cônegos e a dos beneficiados. O teor da fórmula de juramento, que deveria ser feito em latim, era a seguinte: *Ego N. Prelatus... Canonicus... Beneficiatus... Sanctae Fluminensis Ecclesiae Juro, ac Promitto, quod Constitutiones et statuta ejusdem Sanctae Basilicae Cathedralis, et Regiae Fluminensis Capellae, omniaque in eis contenta, quantum in me erit, inviolubilter observare Curabo; ac illarum, et illorum pro tempore mutationes, innovationes, et additiones, quae ab Excellentissimo ac Reverendissimo Domino Episcopo Capellano Maximo, ejusque Successoribus, de Consilio et Consensu Principis Regentis juxta Facultates sibi ab Apostolica Sede impertitas, fiant, reverenter Accipiam accurate que Servabo. Ego idem N. sic Spondeo, Voveo, ac Juro. Sic me Deus adjuvet, et haec Sancta Dei Evangelia* (ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, 1870, p. 107). Contudo, é possível que após a independência brasileira e, sobretudo, após a diplomação pontifícia de instituição da Capela Imperial em 1826, alguma alteração textual se tenha efetuado na fórmula de juramento, substituindo trechos que se referiam à antiga vinculação da Cathedral à Monarquia portuguesa, como “*Sanctae Basilicae Cathedralis, et Regiae Fluminensis Capellae*”, bem como “*de Consilio et Consensu Principis Regentis*”, pois respectivamente aludiam à transfusão da dignidade basilical e régia da Sé patriarcal de Lisboa para a Sé episcopal do Rio de Janeiro, bem como ao Padroado exercido em 1809 no Brasil pelo então Príncipe Regente de Portugal.

e Capella Imperial do Rio de Janeiro”⁴⁰². Como terceiro passo, o relato indicava a aceitação formal da confirmação por parte do Monsenhor, “cuja instituição, e confirmação elle aceitou, e prometteo cumprir”⁴⁰³.

A terceira etapa desse processo, por fim, consistia na provisão que o Governador do Bispado lhe passava assinada por ele e chancelada com o selo do Bispo, a fim de garantir ao monsenhor colado todos os seus direitos, inclusive a cônica, e ser registrada em livro competente no Cabido⁴⁰⁴.

Ao longo do episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda registraram-se 6 provisões de provimento de monsenhores da Capela Imperial no Livro 2º do Tombo do Cabido: todos provenientes de promoções concedidas a cônegos da própria Capela Imperial, o que se pode entender como indício de que essa era a práxis habitual. A primeira provisão, como se expôs, foi expedida em 3 de agosto de 1870 e a última em 25 de abril de 1889 para provimento do Mons. Eduardo de Souza Freire⁴⁰⁵. De acordo com os registros no Tombo do Cabido, é possível identificar que, em virtude do direito de Padroado Imperial atuavam os mesmos agentes institucionais em cada provimento: os agentes civis, que eram o Imperador e o Secretário de Estado dos Negócios do Império, que em nome do monarca enviava ao Bispo a carta de nomeação de um monsenhor; e o agente eclesiástico, o Bispo ou quem lhe fizesse as vezes como autoridade eclesiástica competente.

É possível constatar também alguns elementos rituais da colação como monsenhor da Catedral e Capela Imperial, que constavam da profissão de Fé e do juramento de fidelidade por parte do nomeado; da aceitação e colação por parte do Bispo “pela tradição do anel e imposição do barrete” – gesto constante da provisão do Mons. Pedro Peixoto de Abreu e Lima, o primeiro pessoalmente provido por D. Pedro Maria de Lacerda, e repetido em todas as demais colações –; e a expedição da provisão pela qual se garantiam aos monsenhores todos os seus direitos, bem como a sua cônica⁴⁰⁶.

As provisões cujas colações foram realizadas pessoalmente pelo Bispo advertiam ao provido que “por esta sua collação [na] Dignidade de Monsenhor não

⁴⁰² CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 30v-31.

⁴⁰³ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 31. Nesta provisão cita-se a presença das testemunhas da colação: o Cônego João Maria de Jesus Ferrás e o Cônego Francisco do Carmo Gomes Diniz. Nas demais provisões, a presença de testemunhas não é citada.

⁴⁰⁴ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 31.

⁴⁰⁵ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 50v-51; f. 65v-66.

⁴⁰⁶ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 50v-51; f. 60-60v; f. 61-61v; f. 63-63v; f. 65; f. 65v-66.

se podem nem devem entender concedidas as faculdades precisas e indispensáveis para confessar nem mesmo para pregar ao menos fóra das ocasiões marcadas em seus Estatutos”. Advertiam ainda que os monsenhores não possuíam faculdades natas “nem para administrar os sacramentos”, e se queixavam de que “tudo tem sido erradamente por muitos entendido, confundindo o que é de officio proprio de Curas d’almas com o que é de officio Canonical, não valendo dizer-se que o Cabido tem o cura d’almas habitual”⁴⁰⁷.

Quanto ao provimento da segunda hierarquia do Cabido da Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro, a dos cônegos, os trâmites no episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda eram semelhantes aos dos monsenhores, sendo realizados nesse período 22 provimentos de cônegos “prebendados” e 2 provimentos de cônegos “natos” – assim chamados porque o provimento destes no canonicato advinha do ofício de cura da Capela Imperial ou do Curato da Sé⁴⁰⁸. O primeiro a ser provido foi o Côn. Fellippe Nery Dias, cuja provisão é datada de 13 de abril de 1870, e o último foi o Côn. Eduardo Christão de Carvalho Rodrigues, cuja provisão foi passada em 15 de junho de 1889⁴⁰⁹.

As etapas do processo de provimento de um cônego do Cabido da Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro eram basicamente as mesmas do provimento de monsenhores: expedição da carta de nomeação imperial dirigida ao Bispo; profissão de Fé e juramento de fidelidade aos Estatutos por parte do cônego nomeado; aceitação da profissão e do juramento seguida da colação no benefício pelo Bispo; expedição da provisão que garantia todos os direitos vinculados ao canonicato.

Pelo maior número de informações que foi possível recolher, o caso do provimento do Côn. João Pires de Amorim, cuja provisão foi passada em 24 de abril de 1877, ilustra como se davam os trâmites. De acordo com o registro dessa provisão no Livro 2º de Tombo do Cabido, a Princesa Imperial Regente em nome

⁴⁰⁷ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 51.

⁴⁰⁸ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 26: Título III, § 7.

⁴⁰⁹ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 30-30v; f. 70. O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 25, n. 125, p. 3, 3 nov. 1889. Trata-se da provisão de provimento do Cônego José Fortunato Pereira Maia que, embora não tenha referência alguma de datação em sua transcrição no Livro 2º de Tombo do Cabido, foi nele registrada após a provisão de provimento do Cônego Eduardo Christão de Carvalho Rodrigues, cuja expedição é datada de 15 de junho de 1889. Sua comprovação como sendo a última expedida no período abordado se pode comprovar pelo anúncio que se fez na “Secção Noticiosa” da edição de 3 de novembro de 1889 do jornal “O Apóstolo” de que “foi apresentado na cadeira de Conego da Capella Imperial o Rvd. padre José Fortunato Pereira Maia”.

do Imperador D. Pedro II, pela carta imperial de 24 de abril de 1877 que dirigira ao Bispo D. Pedro Maria de Lacerda através da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, “Houve por bem Nomear o Revd^o P.^e João Pires de Amorim para ser collado no Canonicato, vago na Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial desta Corte pela renúncia do Revd.^o Conego Francisco Bernardino de Souza”⁴¹⁰. Em virtude do que mandava a carta, o novo cônego fez perante o Bispo a profissão de Fé e o juramento de observar os Estatutos da Cathedral, sucedendo-se a aceitação do juramento por parte do prelado e a colação no canonicato através da entrega do anel e da imposição do barrete, a que assentiu o novo cônego recebendo por fim a provisão para registro no Cabido⁴¹¹.

A cerimônia de colação no canonicato era formal e testemunhada por agentes eclesiásticos significativos do Bispado. Na edição de 16 de dezembro de 1883, por exemplo, o jornal “O Apostólo” noticiava que em 12 de dezembro daquele ano, “na sala do docel do Palacio Episcopal da Conceição, S. Ex. Rvma. collou em um canonicato da Cathedral e Capella Imperial o Rvd. padre Manoel Marques de Gouvêa” e que, concluído o ato, o Bispo discursou sobre os deveres dos cônegos. De acordo com o jornal, estiveram presentes ao ato alguns monsenhores, cônegos, padres e, inclusive, um comendador e “outras pessoas gradas”⁴¹².

Entre 1870 e 1889, foram registradas 31 provisões no Livro 2^o do Tombo do Cabido, sendo 6 provisões de monsenhores da Capela Imperial, 22 provisões de cônegos prebendados, 2 provisões de cônegos natos em virtude de provimento a Cura da Capela Imperial e 1 provisão de cônego honorário⁴¹³. Dos 6 provimentos de monsenhores da Capela Imperial, todos foram por promoção de cônegos do próprio Cabido para preencher vacâncias oriundas de falecimento, como foi o caso de Phelippe Nery Dias, provido a cônego em abril de 1870 e promovido a monsenhor em outubro de 1885⁴¹⁴. Dos 22 provimentos de cônegos prebendados, 15 foram por vacâncias oriundas de falecimento de cônegos, 6 foram por vacâncias

⁴¹⁰ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 48. À época, devido a uma viagem ao exterior realizada pelo Imperador D. Pedro II governava o Império como “Regente” a Princesa Imperial herdeira, conforme prescrevia a Constituição do Império. Por isso, a apresentação foi feita pela Regente, e não pelo Imperador.

⁴¹¹ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 48.

⁴¹² O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 18, n. 142, p. 2, 16 dez. 1883. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁴¹³ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 30-70.

⁴¹⁴ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 30-30v; f. 63-63v.

oriundas da promoção de cônegos a mosenhores da Capela Imperial, e 1 por renúncia do antigo beneficiário, que foi o caso do Côn. João Pires de Amorim⁴¹⁵.

Quanto ao provimento dos oficiais do Cabido – aqueles que desempenhavam ofícios ou funções capitulares por um período de 1 ano –, a lista com os nomes dos oficiais eleitos deveria ser enviada pelo secretário do Cabido ao Bispo Capelão-Mor para que ele a submetesse ao Imperador, a fim de receber do monarca o beneplácito imperial⁴¹⁶.

Na imprensa, a dinâmica do provimento anual dos oficiais do Cabido era noticiada. Na edição de 8 de outubro de 1879, por exemplo, o jornal “O Apóstolo” divulgava a seguinte notícia:

Tomaram posse no dia 3 do corrente os novos officiaes do cabido, eleitos para o exercicio de 1879-1880. A eleição foi approvada pelo governo imperial e recahio nos Illms. e Rvms. Srs.: Secretário, Monsenhor Bernardo Lyra da Silva. 1º Apontador da 1ª turma, Conego Eduardo de Souza Freire. 2º Apontador da 1ª turma, Conego Eduardo Duarte Silva. 1º Apontador da 2ª turma, Conego Antonio Mancio Maciel. 2º Apontador da 2ª turma, Conego Antonio Dias da Rocha. Prioste, Conego João Pires de Amorim. Procurador, Conego Mariano Velasco Molina⁴¹⁷.

Por sua vez, na edição de 4 de setembro de 1881 o jornal Gazeta de Notícias, ao trazer os atos publicados no “Diário Oficial”, noticiava que o Ministério do Império havia declarado “ao Rvm. bispo capellão-mór que S.M. o Imperador houve por bem approvar a eleição a que o Illm. e Rvm. cabido da santa Igreja cathedral e capella Imperial procedeu dos officiaes que têm de servir até agosto do anno vindouro”⁴¹⁸

Em suma, quanto ao provimento de “cônego honorário” da Capela Imperial, embora o Livro 2º do Tombo do Cabido contenha apenas o do Côn. Joaquim Theodor dos Anjos Lima efetuado em julho de 1877, com toda a certeza o número foi muito maior⁴¹⁹. Uma pesquisa no jornal “Gazeta de Notícias”, por exemplo, revela que na edição de 10 de agosto de 1881 do periódico se registrava que por cartas imperiais de 6 de agosto daquele ano “foram concedidas as honras de conego

⁴¹⁵ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 48-48v.

⁴¹⁶ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 99: Título XV, § 1.

⁴¹⁷ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 14, n. 117, p. 2, 8 out. 1879.

⁴¹⁸ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 7, n. 224, p. 2, 4 set. 1881.

⁴¹⁹ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 49.

da capella imperial aos padres Ignacio Xavier da Silva e José Irias Xavier Serra Dourado”⁴²⁰. Na edição de 20 de dezembro de 1881, por sua vez, noticiava-se a concessão de “honras de conego da capella imperial ao padre Francisco da Cruz Paula”⁴²¹. De acordo com a edição de 1 de dezembro de 1882, “concederam-se as honras de conego da Capella Imperial, ao padre Raymundo Francisco Ribeiro, vigário collado da freguesia da cidade de Baturité, província e diocese do Ceará”⁴²². Já na edição de 3 de dezembro seguinte, noticiava-se que as mesmas honras se concederam ao “padre Antonio Evaristo da Costa Campos, vigario collado da freguesia do Senhor do Bonfim, da diocese e província de Goyaz”⁴²³.

4.1.3

O Cura da Capela Imperial

De acordo com a constituição apostólica de definitiva transladação da Catedral do Rio de Janeiro para a antiga Igreja conventual de Nossa Senhora do Carmo, distinguia-se a cura de almas a ser exercida por ministros da Sé conferindo-a a dois presbíteros: um que permaneceria a ser o antigo “cura da Sé”, que territorialmente exerceria a cura de almas da outrora Freguesia da Sé; outro que seria cura de almas da Capela Imperial.

Sobre o Cura da Capela Imperial, prescrevia a constituição apostólica de Leão XII que “o Officio Parochial, que se exerce dentro da Igreja Cathedral, será unicamente a favor das pessoas e famílias empregadas no serviço da Casa Imperial” e que “aquelle que por nomeação do Imperador for authorisado pelo Ordinario para este Officio, gozará sempre do Título, da honra, das preeminencias e privilegios de Conego”⁴²⁴. E quando da ereção pontifícia da Capela Imperial na Catedral, novamente se afirmou que “os Officios Parochiaes dentro da mesma Cathedral fossem exercidos por hum Presbitero, nomeado pelo Imperador, a todas as pessoas empregadas no serviço do mesmo Imperador, e de toda a familia Imperial”, bem

⁴²⁰ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 7, n. 219, p. 2, 10 ago. 1881.

⁴²¹ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 7, n. 352, p. 2, 20 dez. 1881.

⁴²² GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 334, p. 2, 1 dez. 1882.

⁴²³ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 336, p. 1, 3 dez. 1882.

⁴²⁴ BULLA de Transladação da Cathedral do Rio de Janeiro (13 jun. 1826). In: BULLAS Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopaes, p. 38.

como que “este Presbitero deva ter lugar entre os cônegos, e gozar das mesmas honras e privilegios, de que eles gozão”⁴²⁵.

Em edição de 13 de fevereiro de 1870, o jornal “O Apóstolo” fazia referência à figura do cônego cura da Capela Imperial descrevendo que, naquele ano, numa procissão com o Santíssimo Sacramento, “no centro das duas extensas alas formadas pelo Clero iam os Revds. Parochos precedidos das cruces de suas parochias, como é costume [...], ultimando a linha o Revd. Conego Cura da Capella Imperial, e fechando todo esse brilhante cortejo o Exm. e Revdm. Monsenhor Felix Maria de Freitas e Albuquerque, na qualidade de Vigario Geral e Governador do Bispado”⁴²⁶.

Por esse relato, é possível perceber a posição do cônego cura da Capela Imperial em meio ao clero do Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro e o Cabido. Sua posição encerrando as fileiras dos curas de almas presente na procissão mostra sua preeminência dentre os demais “curas d’almas” do Bispado, ao passo que sua posição como o primeiro dentre os cônegos mostra que não possuía semelhante posição no Cabido.

Como ocorria com os demais benefícios eclesiásticos do Império – sobretudo aqueles com cura de almas –, o provimento do cônego cura da Capela Imperial se dava pelo processo de nomeação imperial, que se dava através de uma carta expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, a fim de que o Bispo Capelão-Mor procedesse ao provimento do sacerdote escolhido no benefício. Em alguns casos, era possível que indicação para esse benefício fosse feita pelo próprio Bispo ao Governo Imperial, iniciando-se a partir daí os trâmites legais⁴²⁷.

O exemplo do Pe. Augusto Ferreira de Lacerda, nomeado Cura da Capela Imperial por decreto de 10 de agosto de 1878, conforme notícia veiculada no periódico “O Apóstolo” e no jornal “Monitor Campista”, ilustra a questão⁴²⁸. Quanto ao provimento no benefício pelo Bispo, dentre os atos episcopais efetuados em 9 de janeiro de 1879 “passou-se provisão ao Revd. conego Augusto Ferreira, para cura da capella imperial”, de acordo com o Jornal do Commercio⁴²⁹.

⁴²⁵ *Ibid.*, p. 43-44.

⁴²⁶ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 5, n. 7, p. 55, 13 fev. 1870.

⁴²⁷ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 15, n. 94, p. 1, 25 ago 1880.

⁴²⁸ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 13, n. 92, p. 3, 10 ago 1878.

⁴²⁹ JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 58, n. 12, p. 2, 9 jan. 1879.

Pela provisão de provimento do Cônego Cura da Capela Imperial Augusto Ferreira de Lacerda, datada de 9 de janeiro de 1879, é possível afirmar que a tipologia textual se amparava em termos e fundamentos distintos daqueles empregados para os monsenhores dignatários e para os cônegos prebendados do Cabido como forma de justificar o provimento no benefício.

No início do documento, o Bispo Capelão-Mor afirmava que a razão da provisão era “dar execução as Cartas Imperiaes que nomearão o Conego Cura da Capella Imperial”. Em seguida, recordando a bula *Ecclesias quas Divini Cultus*, pela qual o Papa Leão XII instituíra a Capela Imperial em 1826, recordava que a pedido do Imperador D. Pedro I o Sumo Pontífice determinara que “dentro da Cathedral d’esta Nossa Diocese [...] terião de ser exercidos por um Presbytero nomeado por S. M. Imperial os officios parochiaes em favor de todas as pessoas empregadas no serviço do mesmo Senhor, e de toda a familia Imperial”, e que também por pedido do referido monarca “tivesse esse Presbytero assim nomeado lugar entre os Conegos, e gozasse do mesmo titulo e honra, preeminencias e privilegios de que elles gozão”⁴³⁰.

Em seguida, recordava o prelado que “tendo em vista a nomeação que Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro II se dignou fazer da pessoa do Reverendo Presbytero Augusto Ferreira de Lacerda para Cura da Sua Imperial Capella, e Conego Honorario de Nossa Santa Egreja Cathedral pelas Cartas passadas a dez, e a dezasette de Agosto no anno próximo pretérito”, dava a devida execução a essas cartas pela presente provisão episcopal por ele assinada, pela qual instituía “canonicamente, e sem determinação de tempo ao mesmo Reverendo Presbytero [...] em Cura da Imperial Capella com plena jurisdicção Parochial, e faculdade para absolver dos casos reservados Diocesanos (não porem dos Papaes) em favor de todas as pessoas empregadas no serviço do mesmo Imperial Senhor, e de toda a Familia Imperial”, mandando “que o mesmo Reverendo Presbytero tenha o seo lugar entre os R.R. Conegos da mesma Imperial Capella e nossa Cathedral com todas as honras, preeminencias e privilegios de que elles gosão”⁴³¹.

Depois de chamar atenção do novo cura imperial para que observasse os direitos e deveres inerentes à sua condição, é de se ressaltar a observação que o

⁴³⁰ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 54.

⁴³¹ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 54-54v.

prelado faz na provisão sobre a necessária distinção entre “Cura da Capela Imperial” e “Cura da Sé”. De acordo com o Bispo:

Dizemos Cura da Capella Imperial, e não Cura da Cathedral porque como é muito para reparar, por determinação da citada Bulla Studium paterni affectus, [...] a Cura d’almas da antiga Cathedral embora habitualmente pertença ao R^{mo} Cabido da Cathedral d’esta Nossa Diocese com tudo foi transferida para a Igreja do S^{mo}. Sacramento desta Corte, e deve ser exclusivamente exercida pelo seo Reverendo Cura⁴³².

Por fim, o prelado concedia ao novo cura a liberdade para escolher o dia da sua posse no Curato da Capela Imperial, bem como de escolher qualquer capitular do Cabido, ou mesmo outro sacerdote idôneo, que em nome do Bispo lhe daria a referida posse, na forma do costume, precedendo em sua presença a profissão de Fé. E uma vez empossado, teria direito a todos os emolumentos e demais benesses inerentes ao benefício eclesiástico de Cura da Capela Imperial⁴³³. Provido em 1879, o Côn. Augusto Ferreira de Lacerda morreu em 23 de setembro de 1882, conforme notícia do periódico O Apóstolo, deixando vago o benefício de Cura da Capela Imperial⁴³⁴.

Entretanto, seu sucessor no Curato, o Côn. José Gurgel do Amaral Barbosa, foi nomeado somente em 1887 por carta imperial de 6 de maio, recebendo o provimento episcopal no benefício de cônego e cura da Capela Imperial por provisão de 27 de janeiro de 1888⁴³⁵. Tendo em vista que entre 1869 e 1890 ocorreram apenas dois provimentos nesse benefício eclesiástico, os períodos de vacância foram supridos por curas encomendados, que eram padres amovíveis que anualmente recebiam provisão episcopal para exercer o ofício paroquial em caráter provisório. Assim, em 1876, quando o Curato da Capela Imperial se encontrava vago de beneficiário, em 20 de maio se passou provisão de cura interino ao Pe. Manoel Marques Gouvêa⁴³⁶.

De acordo com o Decreto nº 697, de 10 de setembro de 1850, o cônego cura da Capela Imperial tinha direito a um coadjutor amovível, que evidentemente não

⁴³² CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 54v-55.

⁴³³ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 55.

⁴³⁴ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 17, n. 108 (27 set. 1882), p. 2.

⁴³⁵ CMRJ. CRI_SD_Cx_097, f. 67v-68v.

⁴³⁶ ACMERJ. E-165, f. 33v.

era cônego e tinha direito apenas a uma cônica cujo valor era de 1/3 daquela do valor da sua. Assim, dentre pro provisão episcopal de 8 de maio de 1874, por exemplo, o Pe. Manoel Marques de Gouvêa era provido na ocupação de coadjutor do curato da Capella Imperial⁴³⁷. Esse provimento se foi renovando até que por portaria de 14 de julho de 1877 o Ministério do Império “concedeu-se ao padre Manoel Marques de Gouvêa a exoneração que pediu dos cargos de mestre de cerimônias e coadjutor do cura da capela imperial e Cathedral do bispado do Rio de Janeiro” – conforme notícia do *Jornal do Commercio*⁴³⁸.

Sobre o provimento do cônego cura da Capela Imperial, surgiu uma polêmica na sessão de 18 de agosto de 1880 do Senado Imperial. Por ocasião da visita do Ministro do Império, Barão Homem de Mello, o Senador Correia levantava a questão segundo a qual servia como cura da Capela Imperial um sacerdote que não era cônego efetivo. Recordava o parlamentar ao ministro que pelo alvará de 15 de junho de 1808 havia sido criada uma paróquia privativa para os criados da família e Casa Real, sendo o pároco de nomeação régia e cônego nato da Capela Real, não contrariando essa disposição nem as bulas de 13 e 18 de junho de 1826 do Papa Leão XII, nem o Decreto nº 697, de 10 de setembro de 1850. Continuava argumentando que antes do coevo cura da Capela Imperial servia como cura o cônego efetivo Joaquim de Oliveira Durão, que fora nomeado por carta imperial de 17 de março de 1852 e que, entretanto, o Cura àquela altura no benefício, o Revdo. Augusto Ferreira de Lacerda, servia por provisão episcopal e que de forma semelhante era cura honorário – segundo lhe constava⁴³⁹.

O senador dizia ao ministro que esperava que ele tratasse as coisas de acordo com a lei. E nesse sentido, fazia referência a uma resolução imperial de 6 de dezembro de 1843, a partir da qual, diante de uma consulta do Bispo de Cuiabá, foi expedido aviso de 23 de janeiro de 1844 da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça segundo o qual se respondia ao referido bispo que não se lhe poderia admitir autorização para conceder honras de cônego e outras semelhantes mercês aos clérigos de sua diocese, pois mesmo as leis canônicas na sua maior parte só tinham por fim sustentar a jurisdição episcopal de instituição divina para a colação de

⁴³⁷ CMERJ. E-164, f. 96.

⁴³⁸ JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 200, p. 3, 20 jul. 1877.

⁴³⁹ ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL. 3ª. Sessão da 17ª Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, v. 5, p. 262.

benefícios contra as pretensões leigas que não se contentavam com a apresentação para os mesmos benefícios. E que por isso só ao soberano competia conferi-las, como estava previsto na Constituição Imperial⁴⁴⁰.

Em resposta ao Senador Correia, o periódico *O Apostolo* publicou um editorial na edição de 25 de agosto de 1880, mostrando que o Senador estava em erro por não ter examinado o assunto com a devida atenção. Dizia o editorial que por proposta do Bispo do Rio de Janeiro feita ao Governo Imperial presidido pelo Conselheiro Sinimbu foi nomeado por decretos de 10 e 28 de agosto de 1878 o cura da Capela Imperial, e que em virtude do cargo lhe foram concedidas as honras e privilégios de que gozavam os cônegos efetivos, como prescreviam as bulas do Papa Leão XII, bem como o alvará de 15 de junho de 1808. Prosseguia afirmando que convinha elucidar uma questão oriunda da má interpretação que se dava às bulas de Leão XII no que se referia ao Curato⁴⁴¹.

Segundo a interpretação de D. José Caetano da Silva Coutinho – Bispo do Rio de Janeiro e Capelão-Mor Imperial à época – na provisão de 30 de setembro de 1827, pela qual dava execução às bulas pontifícias sobre a Catedral e Capela Imperial, o cargo de cura da Capela Imperial deveria ser exercido por um cônego efetivo, o que segundo o editorial ia contra as disposições das próprias bulas e o alvará de 15 de junho de 1808. Pela referida provisão – prosseguia o editorial –, o Curato da Sé e o Curato da Capela Imperial eram concebidos como de natureza idêntica, devendo ser exercidos por presbíteros que em virtude dos cargos gozariam das honras e privilégios de que gozavam os cônegos efetivos da Catedral e Capela Imperial, e jamais por cônegos efetivos simplesmente, como se poderia depreender das bulas e do alvará citados⁴⁴².

Reforçava esse argumento o fato de que, pelo alvará de 15 de junho de 1808, que condecorou a Sé Catedral fluminense com o título de Capela Real, o Príncipe Regente D. João prescrevia que dentro da mesma Capela Real se conservasse uma paróquia privativa para os criados de sua Real Casa e família, de que seria pároco um sacerdote que ele nomeasse, que seria ao mesmo passo “cônego nato” da Capela. Ora – prosseguia o editorial –, a palavra sacerdote, presbítero, indicava

⁴⁴⁰ *Ibid.*

⁴⁴¹ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 15, n. 94, p. 1, 25 ago 1880.

⁴⁴² *Ibid.*

claramente que a nomeação deveria recair em presbítero de fora do Cabido, e que as palavras “cônego nato” demonstravam ou exprimiam bem as honras de que gozaria esse presbítero em razão do cargo de cura que exerceria⁴⁴³.

Desta forma, concluía o editorial, “o nosso Exm. Prelado decidio essa questão, interpretando sabiamente as bullas de Leão XII, e propondo ao governo para Cura um presbytero de fóra do Cabido, a quem o governo imperial nomeou Cura effectivo da Capella Imperial e concedeu as honras de Conego”⁴⁴⁴. Manifestava crer firmemente ter elucidado a questão do Curato da Capela Imperial. E de igual maneira que o Senador Correia reformasse a sua opinião, se fosse fruto de investigações particulares; ou fosse mais prudente, se fosse fruto de informações, pondo de parte denúncias que poderiam comprometê-lo como político, cujo fim seria zelar pelo cumprimento da lei, e não fantasiar faltas no intuito de exigir providências inúteis⁴⁴⁵.

Como prescrevia a bula de transladação da Cathedral do Rio de Janeiro, o ofício paroquial exercido dentro da Sé deveria ser unicamente destinado em favor das pessoas e famílias empregadas no serviço imperial, o que se reafirmava na bula de formação da Capela Imperial ao se prescrever que os ofícios paroquiais deveriam ser exercidos por um presbítero a todas as pessoas empregadas no serviço do Imperador e de toda a Família Imperial⁴⁴⁶. Apesar da exiguidade das fontes, é possível localizar indícios de uma verdadeira atividade paroquial por parte dos curas da Capela Imperial, atuando em momentos cruciais da religiosidade dos servidores do Império, como nos batismos, nos matrimônios e nos funerais⁴⁴⁷.

Sobretudo nos funerais, quando se prestavam honras destinadas aos servidores imperiais, a presença do Cura da Capela Imperial era sempre registrada. Um dos exemplos a citar é o do funeral de Dona Maria Amelia da Silva Soares de Souza, esposa do Conselheiro Paulino José Soares de Souza, ocorrido na manhã de

⁴⁴³ *Ibid.*

⁴⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁴⁶ BULLA de Transladação da Cathedral do Rio de Janeiro (13 jun. 1826). *In*: BULLAS Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopaes, p. 38. BULLA sobre a Formação da Capela Imperial (18 jun. 1826). *In*: BULLAS Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopaes, p. 43-44.

⁴⁴⁷ No Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro se localizam 4 códices que registram indícios da cura pastoral exercida junto aos servidores do Paço Imperial: são os livros de assentamento paroquial de batismo AP-119 e AP-1200; de assentamento paroquial de casamentos AP-1200A; de assentamento paroquial de óbitos AP-1201.

2 de abril de 1878. Ao noticiar com certa riqueza de detalhes aspectos do funeral e do sepultamento ocorrido no cemitério de São Francisco Xavier, a edição de 3 de abril daquele ano do *Jornal do Commercio* destacava que “ao sahir de casa o caixão [...] foi carregado pelos Srs. presidente do senado (Visconde de Jaguarý), conselheiro Cansanção de Sinimbú (presidente do conselho de ministros) e Gaspar da Silveira Martins (ministro da fazenda)” dentre outros⁴⁴⁸.

Destacava que “á porta da casa achavão-se um coche fúnebre e doze criados, que espontaneamente havião sido enviados pela casa imperial”; que o féretro, colocado no coche que o conduziu para o cemitério, foi “acompanhado pelas carruagens em que ião os Revds. Cura da capella imperial e vigario da gloria”; e que “á porta do cemiterio houve encommendação pelo Rev. cura da capella imperial”⁴⁴⁹.

Na edição de 9 de outubro de 1879, o jornal *Monitor Campista* noticiava o funeral do General Manuel Luís Osório, Marquês do Herval, especificando que “pouco mais das 10 horas da manhã, no dia 5, o cura da Capella Imperial encommendou o corpo na câmara mortuaria”. Especificava ainda que “depois foi o caixão carregado para o coche [...], pegando nos cordões que delle pendião os conselheiros Sinimbú, Sodré, Lafayette, Moreira de Barros, Affonso Celso, e Moura, gentil-homem Miranda Rego, representante de S. M. o Imperador; veador Beaurepaire Rohan, representante de S. M. a Imperatriz; presidentes das duas casas do parlamento”, dentre outros⁴⁵⁰.

Na edição de 18 de fevereiro de 1886, por sua vez, a *Gazeta de Notícias* trazia ao conhecimento o funeral do Barão da Laguna, afirmando:

Realisou-se hontem o enterro d’este benemerito servidor do Estado. S. M. o Imperador, que se fez representar pelo Sr. general Miranda Reis, mandou um coche da Casa Imperial, escoltado por dez moços estribeiros, em que foi transportado o cadaver em carro de Estado, e um outro com o Rvd. cura da Capella Imperial⁴⁵¹.

Como se pode deprender dos relatos, havia uma conjuntura honrosa que se formava nos funerais dos grandes servidores do Império. Marcavam presença representantes do Imperador, presidentes das casas legislativas imperiais, nobres do

⁴⁴⁸ JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 57, n. 93 (abr. 1878), p. 1.

⁴⁴⁹ *Ibid.*

⁴⁵⁰ MONITOR CAMPISTA. Rio de Janeiro, ano 42, n. 229, p. 2, 9 out. 1879.

⁴⁵¹ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 12, n. 49, p. 1, 18 fev. 1886.

Império e personalidades de grande relevância política e social. A presença do cura da Capela Imperial não se pode compreender como indício da sua preeminência pessoal na sociedade, mas pela dignidade institucional do seu ofício, ao qual estavam atrelados todos os servidores da Casa Imperial como seus “paroquianos”.

4.1.4

Os servidores da Capela Imperial

Excetuados os 6 monsenhores e os 16 cônegos que compunham o corpo capitular, o Cabido da Santa Igreja Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro possuía ainda outros servidores. Após a reforma de 1850, que suprimiu algumas dignidades e reduziu tanto o número de cônegos quanto o de outros servidores, entre 1869 e 1870 integravam o corpo de seus ministros 3 mestres de cerimônias, responsáveis por atuar na orientação da execução dos ritos em geral; 1 tesoureiro das alfaias; 1 tesoureiros da sacristia, aos quais cabia abrir cedo as portas da Igreja, cuidar dos altares, e de tudo o que fosse necessário ao bom exercício do culto divino; 10 sacristas, aos quais cabia as funções do coro e do altar; 1 masseiro; 4 sineiros e varredores; 1 andador do Sacramento; 2 mestres de capela e compositores; e 2 organistas, aos quais cabia se apresentar dos coros de cima e executar os cantos necessários.

Integravam o corpo dos servidores ainda o inspetor e fabriqueiro, a quem, por pertencer a administração da fábrica da Capela Imperial, cabia ainda a observância dos Estatutos, a regularidade da disciplina e a perfeição do culto divino; o mestre de cerimônias do sólio, responsável por presidir as orientações rituais, cuidando diretamente dos ritos a serem executados pelo bispo nos pontificais; o cônego cura e seu coadjutor; 2 capelães regentes do coro, que deveriam conjuntamente exercer o ministério de cantores; e 1 encarregado das tribunas, responsável por preparar e acomodar os agentes da nobreza que tomavam parte nas celebrações pontificais assistindo-as das tribunas⁴⁵². Essas disposições foram levemente alteradas pelo Decreto nº 9.824, de 23 de dezembro de 1887, que reduziu a 1 ou 2 lugares de mestre de capela e compositor da Capella Imperial⁴⁵³.

⁴⁵² ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, títulos III-V, p. 22-46; anexo. p. 5.

⁴⁵³ BRASIL. Decreto nº 9.824, de 23 de dezembro de 1887.

Como ocorria com os capitulares do Cabido, a indigitação de todos os demais servidores da Catedral e Capela Imperial também seguia a mesma práxis prescrita pelo direito de Padroado Imperial para os benefícios de monsenhor e cônego, sendo, portanto, efetuadas pelo Governo Imperial através da Secretaria de Estado dos Negócios do Império. No caso dos chamados “beneficiados” – que eram presbíteros assim chamados “posto que não tenham a Collação canônica e perpetua de seus Benefícios” – a nomeação imperial era formalmente confirmada pelo provimento episcopal, estando entre eles por exemplo o mestre de cerimônias do sôlio, os demais mestres de cerimônias, e os capelães cantores⁴⁵⁴.

Uma mostra da práxis de provimento desses servidores é oferecida pela Gazeta de Notícias, que em suas edições divulgava geralmente na primeira página as nomeações efetuadas pelo Governo Imperial. Assim, na edição de 8 de dezembro de 1884, noticiava que “foi nomeado o conego Manuel Florentino Cassiano de Campos para um dos logares de mestre de ceremonias da Capella Imperial⁴⁵⁵, anunciando na edição de 25 de janeiro de 1885 que pela Secretaria do Bispado se havia passado provimento “ao Rvm. conego Manuel Florentino de Campos, para mestre de ceremonias da Capella Imperial”⁴⁵⁶.

No caso dos demais servidores, como os sineiros e varredores, o andador do sacramento etc., as fontes não deixam claro se só bastava a nomeação imperial ou se deveria também haver confirmação por provisão episcopal. Contudo, alguns exemplos ilustram a dinâmica de indigitação para esses postos de serviço da Catedral e Capela Imperial.

No caso do tesoureiro da sacristia, em certas ocasiões a função era exercida em acúmulo com outras funções, conforme o que corrobora a edição de 14 de julho de 1882 da Gazeta de Notícias ao anunciar que “o Sr. padre André Motum foi nomeado thesoureiro da sachristia, mestre de ceremonias e thesoureiro das alfaias e prata e guarda cêra da Capella Imperial, com os vencimentos que lhe competir”⁴⁵⁷. O acúmulo de funções também poderia ser provisório, conforme demonstra o periódico O Apostolo, que na edição de 14 de dezembro de 1887 noticiava que “foi

⁴⁵⁴ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 34-35: Título IV, § 1..

⁴⁵⁵ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 10, n. 343, p. 2, 8 dez. 1884.

⁴⁵⁶ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 11, n. 25, p. 1, 25 jan. 1885.

⁴⁵⁷ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 193, p. 1, 14 jul. 1882.

nomeado o mestre de cerimônias do solio episcopal da Capella Imperial, padre Eduardo Christão de Carvalho Rodrigues, para exercer interinamente os logares de thesoureiro das alfaías e da sacristia da mesma capella”⁴⁵⁸.

Mesmo funções mais simples na perspectiva hierárquica dos servidores da Capela Imperial tinham sua nomeação efetuada pelo Ministério do Império, publicadas no Diário Oficial e divulgadas pela imprensa. No caso da indigitação dos masseiros, o Jornal do Commercio anunciava na edição de 28 de maio de 1877 que, por portaria expedida pelo Ministério do Império em 18 daquele mês e ano, “foi nomeado João Pereira da Silva para o lugar de masseiro da capella imperial e cathedral do bispado do Rio de Janeiro”⁴⁵⁹. De maneira semelhante, o mesmo jornal noticiava na edição de 24 de julho seguinte que, dentre as portarias expedidas pelo Ministério do Império em 18 de julho daquele ano, “foi nomeado Wandelino Zozimo Ferreira da Silva para o lugar de sacrista da capella imperial e cathedral do bispado do Rio de Janeiro”⁴⁶⁰.

Já no caso dos sineiros, um dos casos foi publicado na edição de 2 de junho de 1881 da Gazeta de Notícias, quando na seção destinada ao “Diario Official”, anunciou-se que pelo Ministério do Império “foi nomeado Benedicto Jorge Pureza para um dos logares de sineiro da capella imperial”⁴⁶¹.

4.2 O provisionamento da Capela Imperial

O provisionamento dos benefícios da Santa Igreja Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro era da alçada do Estado, pois a Constituição Imperial prescrevia como uma das principais atribuições do Imperador o provimento dos benefícios eclesiásticos. Esse ato de prover não se restringia apenas à faculdade de indigitar à autoridade eclesiástica quem deveria ocupar os benefícios eclesiásticos, mas também como se daria a cônica sustentação dos seus beneficiários, ou seja, o seu provisionamento. Nesse sentido, convém recordar que, amparado nas argumentações que lhe haviam sido apresentadas pelo Encarregado de Negócios do Império para a ereção da Capela Imperial do Rio de Janeiro, o Papa Leão XII

⁴⁵⁸ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 23, n. 140, p. 2, 14 dez. 1887.

⁴⁵⁹ JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 142, p. 3, 28 mai. 1877.

⁴⁶⁰ JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 204, p. 4, 24 jul. 1877.

⁴⁶¹ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 7, n. 147, p. 2, 2 jun. 1881.

declarou na constituição apostólica de fundação da mesma Capela: “confiando na louvavel diligencia, que faz o Imperador para augmento do Culto, e utilidade da Religião, não duvidamos que haja de prover liberalmente a sustentação deste novo Clero da Capella Imperial”⁴⁶².

Em linhas gerais, os benefícios eclesiásticos eram entendidos pela legislação imperial como “empregos públicos”. Por isso, tendo em vista que a Constituição indicava que era função do Poder Legislativo do Império “criar, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados”, por diversas vezes se localizam nos “Annaes do Parlamento Brasileiro” propostas apresentadas na Câmara dos Deputados para aumento da cômputa de diversos benefícios eclesiásticos, que apesar dos debates que geraram redundaram em poucas alterações ao longo do corte cronológico do presente estudo⁴⁶³.

Tendo em vista que pela Lei Imperial nº 16, de 12 de agosto de 1834, a Cidade do Rio de Janeiro fora instituída como um “Município neutro”, sendo designada desde então como “Município da Corte”, a competência regulamentária sobre ela pertencia aos poderes centrais do Império – o Poder Executivo exercido em nome do Imperador pelo Gabinete Ministerial e o Poder Legislativo exercido pela Assembleia Geral Legislativa do Império –, cabendo a esses poderes a competência da regulação eclesiástica no referido município⁴⁶⁴.

Ao longo do recorte cronológico do presente estudo, o provisionamento do Cabido e dos demais serventuários da Catedral e Capela Imperial emanava das relações de poder entre a Secretaria de Estado dos Negócios do Império e a Câmara dos Deputados, de forma que à pasta ministerial do Império cabia a proposição orçamentária anual à Câmara, que aprovando-a a levaria à execução pela referida pasta ministerial. Pelo Decreto nº 4.154, de 13 de abril de 1868, caberia à 4ª seção da Secretaria de Estado dos Negócios do Império os assuntos concernentes à Capela Imperial⁴⁶⁵, o que foi alterado pelo Decreto nº 5.659, de 6 de junho de 1874, que atribuía à 3ª diretoria da referida Secretaria tratar do que fosse atinente aos benefícios eclesiásticos, às dioceses e à religião do Estado em geral⁴⁶⁶.

⁴⁶² BULLA sobre a Formação da Capela Imperial (18 jun. 1826). *In*: BULLAS Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopaes, p. 44.

⁴⁶³ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Art. 15, § 16.

⁴⁶⁴ BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Art. 1. 10, §1.

⁴⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 4.154, de 13 de abril de 1868. Art. 1º, § 4, inciso 4º.

⁴⁶⁶ BRASIL. Decreto nº 5.659, de 6 de junho de 1874. Art. 3º, §§ 6-7.

O provisionamento da Capela Imperial, como se verá a seguir, direcionava-se à remuneração das duas hierarquias que compunham o Cabido; aos beneficiados; aos demais serventuários; bem como à conservação predial da Catedral. Os valores das cômguas do Cabido e do ordenado dos demais serventuários da Catedral fora estabelecido pelo Decreto Imperial nº 697, de 10 de setembro de 1850, pelo qual Governo Imperial reformou os benefícios e demais ofícios da Catedral e Capela Imperial, fixando o valor de suas respectivas cômguas e ordenados, que se mantiveram praticamente inalterados ao longo das décadas sucessivas.

4.2.1

Provisionamento do Cabido e dos servidores catedralícios

O provisionamento das duas hierarquias de cômegos do Cabido da Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro consistia em primeiro lugar na cômgrua que de acordo com o referido Decreto nº 697, de 10 de setembro de 1850, se lhes assignava. Aos monsenhores dignatários prescrevia-se uma cômgrua de 1:200\$000 (um conto e 200 mil réis), acrescentando-se ainda 800\$000 de gratificação.

Tomando-se por base o apenas o valor da sua cômgrua, cada monsenhor dignatário da Catedral e Capela Imperial percebia de ordenado no início do episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda algo que estava à altura do que recebia o Mestre de Literatura de Ciências Positivas dos príncipes da Casa Imperial, que vencia 1:000\$000 (um conto de réis); ou um pouco menos do que percebia o Oficial do Tribunal Supremo de Justiça, que vencia 1:509\$000; bem como tanto o Vice-Reitor do Imperial Colégio de Pedro II quanto o Diretor da Academia das Belas Artes, que venciam 1:599\$996⁴⁶⁷.

Entretanto, levando-se em consideração além da cômgrua a gratificação de 800\$000 (oitocentos mil Réis) a que cada monsenhor tinha direito – o que totalizava um ordenado de 2:000\$000 –, cada um vencia algo que era equiparado ao ordenado do Secretário da Presidência da Província do Rio de Janeiro, que era de 1:999\$992; ou algo menor que o ordenado do capelão e professor de Religião, História Sagrada, Gramática portuguesa e latina do Imperial Colégio de Pedro II, que era de 2:620\$091⁴⁶⁸.

⁴⁶⁷ BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1869-1870, [n.p.].

⁴⁶⁸ BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1869-1870, [n.p.]..

Aos cônegos prebendados, por sua vez, era assignava uma cônica de 800\$000 (oitocentos mil réis), à qual também se acrescentava uma gratificação de 400\$000, o que totalizava 1:200\$000 de ordenado recebido por cada um. Além desses valores, o provisionamento dos monsenhores e cônegos do Cabido poderia ser, em maior ou menor escala, acrescentado ou diminuído de acordo com a assiduidade ou falta de cada um no cumprimento dos ofícios capitulares que lhes eram atribuídos pelos Estatutos da Catedral e Capela Imperial. Assim, a cada ausência sem justificativa plausível de um cônego a um ofício que lhe fosse inerente, era-lhe aplicada uma multa, a saber: de 4\$000 por Missa Pontifical; 2\$000 por Missa cantada; 1\$000 por Missa rezada, por ir a Presbítero assistente, por acolitar e por andar no giro das antífonas; e de \$400 por cantar Lição⁴⁶⁹.

O provisionamento não somente dos monsenhores e cônegos do Cabido, mas ainda de outros servidores da Catedral, poderia ser alterado favoravelmente pela pontuação que se atribuía a cada um deles de acordo com o cumprimento de seus deveres de ofício. De acordo com a tabela de dias litúrgicos da Capela Imperial, nos dias de 1ª ordem, cada um somaria 9 pontos por estar presente no Ofício de Matinas; 6 pontos por presença no Ofício de Prima; 3 pontos por presença no Ofício de Tercia; 9 pontos por presença na Missa; 3 pontos por presença no Ofício de Sexta; 3 pontos por presença no Ofício de Noa; 9 pontos por presença no Ofício de Vésperas; 3 pontos por presença no Ofício de Completas; 12 pontos por presença nas procissões; 9 pontos por presença em outras funções extraordinárias⁴⁷⁰.

Nos dias litúrgicos de 2ª e 3ª ordens, cada um somaria 6 pontos por estar presente no Ofício de Matinas; 4 pontos por presença no Ofício de Prima; 2 pontos por presença no Ofício de Tercia; 6 pontos por presença na Missa; 2 pontos por presença no Ofício de Sexta; 2 pontos por presença no Ofício de Noa; 6 pontos por presença no Ofício de Vésperas; 2 pontos por presença no Ofício de Completas; 6 pontos por presença nas procissões; 6 pontos por presença em outras funções extraordinárias⁴⁷¹.

Por sua vez, nos dias litúrgicos de 4ª ordem, cada um somaria 3 pontos por estar presente no Ofício de Matinas; 2 pontos por presença no Ofício de Prima; 1

⁴⁶⁹ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, 1870, p. 24, nota 15: título III, § 2.

⁴⁷⁰ *Ibid.*, p. 78, nota 60: Título X, § 8.

⁴⁷¹ *Ibid.*

ponto por presença no Ofício de Tercia; 3 pontos por presença na Missa; 1 ponto por presença no Ofício de Sexta; 1 ponto por presença no Ofício de Noa; 3 pontos por presença no Ofício de Vésperas; 1 ponto por presença no Ofício de Completas; 3 pontos por presença em outras funções extraordinárias⁴⁷².

Para os servidores que tivessem 1:200\$000 de ordenado, como os monsenhores dignatários do Cabido, cada ponto valeria \$120 (cento e vinte réis); enquanto para os serventuários que tivessem \$800,000 de ordenado, como os cônegos prebendados, cada ponto valeria \$80 (oitenta réis)⁴⁷³.

Anualmente, o provisionamento dos monsenhores e cônegos do Cabido da Catedral e Capela Imperial demonstrou relativa estabilidade, salvas as exceções ocorridas no orçamento anual do Império de 1886-1887, quando houve um salto considerável, bem como nos respectivos orçamentos de 1882-1883 e 1883-1884, cujos registros são omitidos pelas fontes consultadas, como se pode observar na tabela a seguir:

Despesas anuais de provisionamento dos capitulares do Cabido da Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro		
Ano	Monsenhores dignatários	Cônegos prebendados
1869-1870	11:999\$954	18:019\$215
1870-1871	11:407\$816	16:861\$462
1871-1872	12:090\$647	18:283\$855
1872-1873	11:881\$897	17:529\$703
1873-1874	11:931\$453	18:849\$404
1874-1875	11:788\$685	17:919\$481
1875-1876	12:040\$206	17:554\$843
1876-1877	11:099\$967	17:032\$387
1877-1878	12:163\$265	17:703\$737

⁴⁷² *Ibid.*

⁴⁷³ *Ibid.*, nota 60.

1878-1879	11:344\$221	18:328\$381
1879-1880	12:002\$417	18:240\$572
1880-1881	11:999\$968	18:191\$026
1881-1882	12:065\$299	18:399\$563
1882-1883	-----	-----
1883-1884	-----	-----
1884-1885	11:515\$516	18:495\$019
1885-1886	11:404\$974	18:552\$483
1886-1887	16:547\$510	27:486\$520
1888	11:992\$553	18:733\$081
1889	11:833\$302	18:038\$574
1890	10:200\$620	19:212\$664

Fonte: **Balço da Receita e Despeza do Império de 1869-1870 a 1890.**

Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/acervo-digital/balanco/066974>. Acesso em: 5 dez. 2024.

O provisionamento dos demais servidores da Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro seguia uma dinâmica semelhante à dos cônegos, sobretudo quanto aos chamados “beneficiados”, como os capelães cantores e os mestres de cerimônias. Deste modo, pela remuneração estabelecida pelo Decreto nº 697, de 10 de setembro de 1850, a cada um dos 16 capelães cantores caberia uma remuneração de 600\$000, assim como a cada um dos 3 mestres de cerimônias. Respectivamente, ao tesoureiro da sacristia caberia uma remuneração de 400\$000; aos sacristas, 200\$000; aos masseiros 100\$000; aos sineiros e varredores, 200\$000; ao andador do Sacramento, 80\$000; ao mestre de capela, 625\$000; aos organistas, 500\$000⁴⁷⁴.

De maneira semelhante a como no caso dos monsenhores e cônegos, os Estatutos prescreviam para os esses servidores uma remuneração por pontuação, de forma que cada ponto equivaleria respectivamente a \$60 para os que tinham 600\$000 de ordenado, como era o caso dos mestres de cerimônias e dos capelães

⁴⁷⁴ *Ibid.*, anexos, doc. 6, p. 5.

cantores; \$62 para os que tinham 625\$000 de ordenado, como era o caso de um mestre de capela; \$50 para os que tinham 500\$000 de ordenado, como era o caso de um organista; \$40 para os que tinham 400\$000 de ordenado, como era o caso do tesoureiro da sacristia; \$20 para os que tinham 200\$000 de ordenado, como era o caso dos sineiros e varredores; e \$10 para os que tinham 100\$000 de ordenado, como era o caso dos masseiros⁴⁷⁵.

Postos de servidores catedralícios como os de inspetor e fabriqueiro, mestre de cerimônias do sôlio, cônego cura da Capela Imperial, coadjutor do cônego cura, capelão regente do coro e encarregado das tribunas não percebiam um “ordenado”, mas uma “gratificação”, pois eram ofícios exercidos ou por quem já possuía benefício eclesiástico com cônica anexa – como no caso dos cônegos que geralmente exerciam a função de mestre de cerimônias do sôlio, de inspetor e fabriqueiro, e de cônego cura –, ou por quem era servidor amovível, como o coadjutor do cônego cura dentre outros⁴⁷⁶. Assim, a gratificação desses servidores era respectivamente de 600\$000 para o inspetor e fabriqueiro; de 400\$000 para o mestre de cerimônias do sôlio; de 300\$000 para o cônego cura; de 100\$000 para o coadjutor do cônego cura; de 60\$000 para um capelão regente; de 50\$000 para o encarregado das tribunas⁴⁷⁷. Todavia, é possível que o vencimento do cura e do seu coadjutor tenha sido alterado, tendo em vista que na década de 1860 os párocos já recebiam \$600.000 de cônica do Governo, e os curas \$200.000.

Os privilégios que conferiam à Catedral do Rio de Janeiro a dignidade de Capela Imperial dotando-a de preeminência frente a todas as catedrais do Império requeriam uma complexa organização que, ao longo do reinado do Imperador D. Pedro II, foi em algumas ocasiões ajustada pelo Governo Imperial com o objetivo de torná-la menos onerosa. As alterações podem ser percebidas quando analisados os 3 primeiros e os 3 últimos orçamentos gerais anuais do Império.

No orçamento geral do Império para 1869-1870, todas as despesas orçadas pelo Governo Imperial somavam 143.762:256\$318. Dessa soma, o orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império, ministério responsável pelo provisionamento eclesiástico, foi orçado em 5.081:486\$828, sendo 1.114:869\$900 destinados ao “culto público”, isto é, às despesas eclesiásticas. Tendo em vista que

⁴⁷⁵ *Ibid.*, p. 78, nota 60: título X, § 8.

⁴⁷⁶ *Ibid.*, anexos, doc. 6, p. 5.

⁴⁷⁷ *Ibid.*

as despesas com a remuneração do Cabido e dos demais servidores da Capela Imperial somaram 61:515\$362, esse valor significou 0.04% do orçamento geral; 1,21% do orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império; e 5,52% do orçamento destinado ao culto público⁴⁷⁸.

No orçamento geral do Império para 1870-1871, o total das despesas orçadas pelo Governo Imperial somava 83.326:718\$590. Sendo assim, o orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império foi orçado em 5.010:350\$654, sendo 1.112:099\$900 destinados ao “culto público”. Uma vez que as despesas com a remuneração do Cabido e dos demais servidores da Capela Imperial somaram 56:382\$432, esse valor significou 0.07% do orçamento geral; 1,13% do orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império; e 5,07% do orçamento destinado ao culto público, resultando em um decréscimo de 8,34% em relação ao ano anterior⁴⁷⁹.

No orçamento geral do Império para 1871-1872, o total das despesas orçadas pelo Governo Imperial ficou em 116.828:240\$098. O orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império foi estabelecido em 5.787:985\$426, sendo 1.036:718\$335 destinados ao “culto público”. Sendo as despesas com a remuneração do Cabido e dos demais servidores da Capela Imperial somadas em 61:122\$391, elas significaram 0.05% do orçamento geral; 1,06% do orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império; e 5,90% do orçamento destinado ao culto público, resultando em um acréscimo de 8,41% em relação ao ano anterior⁴⁸⁰.

Quando se analisam os 3 últimos orçamentos gerais, os números revelam uma queda na porção investida na Capela Imperial pelo orçamento do Governo Imperial. No orçamento geral do Império para 1888, todas as despesas somavam 141.230:104\$834. O orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império foi estabelecido em 8.928:6758\$497, sendo 798:000\$000 destinados ao culto público. As despesas com a remuneração do Cabido e dos demais servidores da Capela Imperial somaram 29:212\$629, significando 0.02% do orçamento geral; 0,33% do orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império; e 3,66% do orçamento destinado ao culto público⁴⁸¹.

⁴⁷⁸ BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1869-1870, [n.p.].

⁴⁷⁹ BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1870-1871, [n.p.].

⁴⁸⁰ BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1871-1872, [n.p.].

⁴⁸¹ BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1888, [n.p.].

No orçamento geral do Império para 1889, o total das despesas orçadas pelo Governo Imperial somava 153.148:442\$297. Sendo assim, o orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império foi orçado em 9.228:321\$097, sendo 769:850\$000 destinados ao “culto público”. Uma vez que as despesas com a remuneração do Cabido e dos demais servidores da Capela Imperial somaram 40:750\$172, esse valor significou 0.03% do orçamento geral; 0,44% do orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império; e 5,29% do orçamento destinado ao culto público, resultando em um acréscimo de 39,50% em relação ao ano anterior⁴⁸².

No orçamento geral da República para 1890, o total das despesas orçadas pelo Governo republicano somava 147.200:000\$000. Sendo assim, o orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império foi orçado em 14.007:467\$500, sendo 608:700\$000 destinados ao “culto público”. As despesas com a remuneração do Cabido somaram 29:413\$274, esse valor significou 0.02% do orçamento geral; 0,21% do orçamento da Secretária de Estado dos Negócios do Império; e 4,83% do orçamento destinado ao culto público, resultando em um decréscimo de 27,82% em relação ao ano anterior⁴⁸³.

Quando se analisam os números do primeiro ano de provisionamento do Cabido e dos demais servidores da Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro no corte cronológico deste estudo, vê-se que houve uma queda de 33,76% entre os números de 1869, primeiro ano do episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda, e os de 1889, último do Império e, portanto, da confessionalidade do Estado brasileiro. O ano de 1869 quando comparado ao de 1890, último ano de provisionamento do Cabido e dos demais servidores da Catedral pelo Governo da República, essa queda é de 52,19%.

Não obstante esses dados sugiram ulteriores pesquisas no âmbito de uma história eclesiástica em diálogo com uma história econômica, a fim de se matizarem os impactos dessas oscilações no provisionamento de pessoal da Capela Imperial, é possível entrever uma certa perda de preeminência orçamentária da remuneração dos servidores catedralícios no orçamento geral do Governo. Apesar de se poder atribuir essa perda de percentual à criação de outros benefícios eclesiásticos, os números revelam não somente um decréscimo no provisionamento do Cabido e

⁴⁸² BALANÇO da Receita e Despesa da República no exercício de 1889, [n.p.].

⁴⁸³ BALANÇO da Receita e Despesa da República no exercício de 1890, [n.p.].

demais servidores da Capela Imperial em relação ao orçamento geral do Governo, mas também na própria subvenção do culto público, cuja parcela orçamentária nos últimos anos sempre esteve abaixo dos 800:000\$000, contrastando com números mais generosos nos primeiros anos da década de 1870⁴⁸⁴.

4.2.2

Provisionamento do culto divino e conservação predial

Entre 1869 e 1890, vários são os indícios que revelam a atuação do Governo Imperial na execução dos seus deveres patronais de conservação de templos no Município da Corte. Pela dignidade que possuía, a Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro por diversas vezes recebeu intervenções arquitetônicas de restauração, a fim de que pudesse desempenhar adequadamente a sua função de *locus* privilegiado das celebrações solenes do Bispado e da própria Monarquia.

A primeira das intervenções de conservação predial na Capela Imperial localizadas pelo presente estudo consta do orçamento geral do Império para 1871-1872, em que se indica terem sido nela empregados 3:708\$000 em “obras especiaes do melhoramento do estado sanitário”⁴⁸⁵. O que é corroborado pela edição de 23 de dezembro de 1871, na qual o Diário do Rio de Janeiro publicava ter o Ministério do Império remetido correspondência ao Bispo Capelão-Mor informando-lhe que em 13 de setembro dirigira aviso ao Monsenhor Inspetor da Capela Imperial assegurando-lhe a continuação das obras na igreja, bem como sobre o orçamento preciso para a aquisição de paramentos e alfaias⁴⁸⁶.

No orçamento geral do Império para 1873-1874, as obras de “melhoramento do estado sanitário” da Capela Imperial receberam 19:671\$399 de investimento do Governo, indicando que ou as necessidades passaram a exigir mais urgência de intervenções ou havia mais interesse do gabinete ministerial à época em despender recursos para melhorar o estado de conservação da Catedral fluminense⁴⁸⁷. De fato, corroboram o porte das obras a necessidade de fechamento da Capela Imperial para

⁴⁸⁴ Sobre isso, ver os balanços da receita e da despesa do Império e da república de 1880-1881 a 1890. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/acervo-digital/balanco/066974>. Acesso em: 5 dez. 2024.

⁴⁸⁵ BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1871-1872, [n.p.].

⁴⁸⁶ DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 54, n. 352, p. 1, 23 dez. 1871.

⁴⁸⁷ BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1873-1874, 1876, [n.p.].

a sua realização, exercendo a Igreja da Ordem Terceira do Carmo, templo vizinho, a função de Sé provisória.

Na edição de 3 de dezembro de 1873, o jornal *Diário do Rio de Janeiro* noticiava que na véspera, feriado do aniversário natalício do Imperador, “Sua Magestade desceu do paço de S. Christovão e assistiu ao Te-Deum na igreja do Carmo, por se achar em obras a capella imperial”⁴⁸⁸. No orçamento geral para 1874-1875, por sua vez, indicam-se 12:000\$000 empregados em despesas com objetos para a Capela Imperial⁴⁸⁹. Já no orçamento para 1875-1876, registram-se 4:555\$000 com a mesma finalidade, denotando a necessidade de que periodicamente o Ministério do Império investisse na aquisição de elementos importantes para a manutenção do Culto Divino na Sé⁴⁹⁰. Correspondem a esse movimento, por exemplo, a provisionamento de despesas próprias do Culto Divino, como os 27:434\$880 empregados com o solene Te Deum em ação de graças pelo término da Guerra do Paraguai e nas exéquias em sufrágio do que nela faleceram⁴⁹¹.

Mesmo obras de pequeno porte eram realizadas com recursos do orçamento geral pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Império. No orçamento para 1879-1880, por exemplo, relata-se o investimento de 730\$328 com obras de reparos na torre da Capela Imperial⁴⁹², somados a pequenos reparos na Igreja registrados na minúscula ordem de 8\$600 do orçamento geral para 1880-1881⁴⁹³, bem como outras obras de reparos no valor de 165\$200 inclusos no orçamento de 1885-1886⁴⁹⁴. Na edição de 20 de setembro de 1887, o jornal *Gazeta de Notícias* indicava a expedição de ordens necessárias para o pagamento de 11\$500 referente a “concertos effectuados por Macedo & Filhos no encanamento d’agua do edifício da Capella Imperial”⁴⁹⁵.

Contudo, obras de maior envergadura teriam sido realizadas nesse período, pois de acordo com a edição de 17 de dezembro de 1882 do jornal *Gazeta de Notícias* “auctorizou-se o engenheiro Dr. Antonio de Paula Freitas a despender até a quantia de 1:548\$500 com as obras de que necessitam a sacristia e um corredor

⁴⁸⁸ DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 352, p. 1, 3 dez. 1871.

⁴⁸⁹ BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1874-1875, [n.p.].

⁴⁹⁰ BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1875-1876, [n.p.].

⁴⁹¹ BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1870-1871, [n.p.].

⁴⁹² BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1879-1880, [n.p.].

⁴⁹³ BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1880-1881, [n.p.].

⁴⁹⁴ BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1880-1881, [n.p.].

⁴⁹⁵ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 13, n. 263, p. 2, 20 set. 1887.

da capella imperial, conforme o orçamento que apresentou”⁴⁹⁶. Não obstante a notícia omita a referência a quem teria autorizado as obras, é de se supor que tenha sido a Secretaria de Estado dos Negócios do Império, visto que obras dessa envergadura eram custeadas pelo Governo através do orçamento desse ministério.

Mesmo não sendo de grande porte, algumas obras eram postergadas pela morosidade do Governo em executá-las. Na edição de 19 de dezembro de 1882 da Gazeta de Notícias, por exemplo, relatava-se a autorização que se dera – certamente pelo Ministério do Império – para que o engenheiro Dr. Antonio de Paula Freitas despendesse, conforme o orçamento que apresentara, até a quantia de 2:825\$000 com as obras necessárias ao recuo do gradil que cercava o adro da Capela Imperial, a fim de que fosse alinhado ao da Igreja de Nossa Senhora do Monte do Carmo, pertencente a Ordem Terceira Carmelitana⁴⁹⁷.

Entretanto, na edição de 8 de fevereiro de 1884, a mesma Gazeta de Notícias relatava que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, reunida na véspera em sessão ordinária, aprovara uma proposta apresentada por Chaves Faria para que se reiterasse ao Ministério do Império a solicitação já feita para o alinhamento do gradil da Capela Imperial pelo da vizinha Igreja do Carmo⁴⁹⁸.

A morosidade ou talvez a “parcimônia” com que o Governo despendia recursos para a manutenção da conservação predial da Capela Imperial também era objeto de críticas expressas nos periódicos que circulavam na Corte, sobretudo na década de 1880. Na edição de 11 de janeiro de 1883 da Gazeta de Notícias, por exemplo, anunciava-se que o Inspetor da Capela Imperial fora autorizado a mandar consertar o relógio da torre da Igreja, ao que se questionava: “não seria melhor mandar logo consertar a torre?”⁴⁹⁹. Neste mesmo ano, o Deputado João Penido, ao discursar em defesa da separação entre Igreja e Estado na sessão de 20 de julho da Câmara dos Deputados, argumentava que um dos benefícios que tal separação traria seria justamente a livre capacidade de autossustentação da Igreja, sendo tudo feito a partir de então com esplendor deslumbrante, não havendo mais tibieza e indiferença nos provisionamentos eclesiásticos⁵⁰⁰.

⁴⁹⁶ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 350, p. 1, 17 dez. 1882.

⁴⁹⁷ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 352, p. 1, 19 dez. 1882.

⁴⁹⁸ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 10, n. 39, p. 1, 8 fev. 1884.

⁴⁹⁹ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 9, n. 11, p. 1, 11 jan. 1883.

⁵⁰⁰ ANNAES DA CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS DO IMPERIO DO BRAZIL. 1883, v. 3, p. 301. Discurso na integra em: JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 62, n. 224, p. 4, ago. 1883.

A necessidade de obras estruturais na Capela Imperial passou a ser considerada urgente pelo Governo Imperial apenas em 1888. Na edição de 6 de abril de 1888, a Gazeta de Noticias divulgava que “Suas Altezas Imperiaes, acompanhados da Exm. Sra. D. Amanda Dora, veador Miranda Reis, ministro do império, Dr. Paula Freitas e o distinto pintor Firmino Monteiro, visitaram [...] a capella imperial, cujo estado de conservação é o mais lastimável possível”⁵⁰¹. De acordo com o periódico, “os augustos visitantes foram recebidos e acompanhados, durante toda a visita, pelos Revds. Cônegos Molina, inspector da capella, e Eduardo Christão, thesoureiro, que de tudo informaram a Suas Altezas”⁵⁰².

Prosseguia a Gazeta noticiando que “o estado da capella imperial é muito máu, a ponto de em alguns logares ameaçar ruina”⁵⁰³. Por isso, a Princesa Imperial D. Isabel – que à época exercia a regência do Império por ausência do Imperador – “tudo examinou e observou com grande cuidado, julgou que a capella imperial necessitava de obras importantes, e que algumas d’ellas eram inadiáveis”⁵⁰⁴. Disso resultou que Paula Freitas foi encarregado de organizar o orçamento das obras que diziam respeito à construção, e o pintor Firmino Monteiro ficou encarregado das obras de restauração da decoração, que de acordo com o periódico estava muito estragada, bem como de algumas telas⁵⁰⁵. Por fim, ressaltava-se que isso se devia aos reparos mais urgentes, pois para a completa restauração do templo o ministro esperava concessão de verba, devido à avultada soma que se requeria para tal empreendimento⁵⁰⁶.

Na edição de 10 de janeiro de 1889, o mesmo periódico noticiava nova visita do Ministro do Império à Capela Imperial. Acompanhado pelo pintor Drindel, o ministro fora recebido no dia anterior pelo Cônego Molina, Inspetor da Capella Imperial, e pelo Cônego Christão, Mestre de Cerimônias do Sólío⁵⁰⁷. De acordo com a Gazeta, o ministro percorreu todo o templo, examinando as respectivas dependências. Na casa forte da Capela Imperial, demorou-se examinando as preciosas peças de prata de inestimável valor artístico que ali se guardavam e, de

⁵⁰¹ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 14, n. 11, p. 2, 6 abr. 1888.

⁵⁰² *Ibid.*

⁵⁰³ *Ibid.*

⁵⁰⁴ *Ibid.*

⁵⁰⁵ *Ibid.*

⁵⁰⁶ *Ibid.*

⁵⁰⁷ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 10, p. 1, 10 jan. 1889.

“quanto observou e examinou na capella reconheceu o Sr. ministro do Imperio a necessidade de quanto antes serem executadas importantes obras”, cuja execução ordenariam que fossem desde então iniciadas⁵⁰⁸.

De acordo com o planejamento estabelecido, seriam executadas as obras de que careciam a capela do Santíssimo Sacramento e o batistério, encarregando-se da restauração das pinturas o pintor Drindel. Em seguida, outras obras se seguiriam até a completa restauração do templo⁵⁰⁹.

Dois meses após a inspeção do Ministro do Império, começam efetivamente os atos preparatórios para as obras de restauração da Capela Imperial. Em 25 de março de 1889, o Cabido mudou-se para a vizinha Igreja de Nossa Senhora do Monte do Carmo, pertencente à Ordem Terceira Carmelitana, a fim de que a Capela Imperial fosse fechada para as obras, sendo nomeados para dirigi-las o Côn. Eduardo Christão, Tesoureiro da Capela Imperial, o engenheiro Del-Vecchio e o pintor Thomaz Drindell⁵¹⁰. Dois dias depois, o “realizou-se [...] com bastante solemnidade a trasladação do Santissimo Sacramento, da capella imperial para a igreja da Ordem Terceira do Carmo, a fim de se realizarem as obras d’aquella capella”⁵¹¹.

A solenidade com que se realizou a trasladação do Santíssimo Sacramento naquela ocasião é digna de nota. De acordo com a Gazeta de Notícias,

Ao meio-dia achava-se á porta principal da igreja uma commissão do Revm. Cabido para receber a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, que de cruz alçada chegou poucos minutos depois, fazendo sua entrada solemne pela mesma porta principal: em duas alas occupou o corpo da igreja, esperando pelo Santissimo Sacramento, que foi levado por monsenhor Peixoto, presidente do Cabido. Ao signal dado pelo mestre de cerimoniaes, foi entoado o Te-Deum pelo officiante, e começou seu trajecto a procissão, pegando na vara do pallio diversos irmãos graduados da Veneravel Ordem Terceira do Carmo. Ia após a Veneravel Ordem Terceira o andor de S. Sebastião, sustentado por quatro sacerdotes. Havia bastante povo pelas immediações da capella, que presenciou com todo o respeito o acto da trasladação. Ao passar o andor de S. Sebastião pelo meio da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, foi coberto por copiosa chuva de flores naturaes, que tambem cahiram abundantemente sobre o pallio em que ia o Santissimo Sacramento⁵¹².

⁵⁰⁸ *Ibid.*

⁵⁰⁹ *Ibid.*

⁵¹⁰ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 83, p. 2, 24 mar. 1889.

⁵¹¹ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 87, p. 1, 28 mar. 1889.

⁵¹² *Ibid.*

Essa não era a primeira vez que uma Igreja se tornava “Catedral provisória” do Bispado do Rio de Janeiro. No século anterior, justamente por questões de precária conservação da Sé, o Cabido peregrinou por algumas igrejas, firmando-se por 70 anos na última delas até a transladação definitiva para a “nova” Catedral que, 80 anos depois, fechava para restauração. Interessante notar como primeira observação relativa aos atos descritos que, até a transladação de 1808, a mudança do Cabido para uma “Sé provisória” era sempre precedida de ato legislativo expedido pelo Monarca, que o fazia fundado no direito de Padroado da Coroa.

No caso acima, não se localizou nas fontes a existência de ato legislativo do Governo Imperial instituindo a Igreja da Ordem Terceira do Carmo como Capela Imperial provisória. Disso se pode supor que não houve documento com força de lei imperial que o ordenasse, e que sendo verdadeira essa hipótese se pode dela depreender que ou o Governo Imperial não considerasse mais relevante esse tipo de ato legislativo, ou que não considerasse grande necessidade de tempo para as obras de restauração da Capela Imperial. E sendo assim, teria sido iniciativa do próprio Cabido, com anuência do Bispo Capelão-Mor, a provisória instalação da Sé na vizinha Igreja do Carmo. São hipóteses que abrem margem para desdobramentos posteriores deste estudo.

Outro elemento a se considerar é o ingresso solene da Ordem Terceira do Carmo em sua própria Igreja, assumindo papel preeminente na cerimônia do traslado do Santíssimo Sacramento vindo da Capela Imperial. São elementos dessa posição da Ordem o cortejo solene, a posição central ocupada no templo quando da chegada do Santíssimo, bem como o fato de que foram “irmãos graduados” da Ordem que sustentaram as varas do púlpito, o que à época era considerado um tal sinal de distinção, que nos cortejos do Corpo de Deus por exemplo, havendo assistência imperial, era o Imperador a portar uma das varas⁵¹³. Diferentemente do passado, quando o Cabido ignorou estar igreja alheia e tentou apropriar-se delas, esses elementos podem ser indícios de que as relações entre o Cabido e a Ordem Terceira do Carmo seriam mais amistosas e conscientes de que a própria do templo era a Ordem.

⁵¹³ *Ibid.*

Por fim, outro símbolo ritual da instalação da Sé fluminense em um novo templo era a transladação da imagem de São Sebastião para o altar-mor, conforme se descreve no relato acima⁵¹⁴.

Em se tratando das obras de restauração, a Gazeta de Notícias relatava na edição de 2 de abril de 1889 que o Ministro do Império dirigira um aviso no dia anterior ao engenheiro Adolfo José Del Vecchio, no qual considerava que o relatório que este lhe enviara em 26 de março “veiu pôr termo a todas as hesitações que poderia ter sobre a indeclinavel necessidade de restaurar a igreja cathedral e capella imperial”⁵¹⁵. Dizia que naqueles altares cobertos de pó, estremecidos e desfigurados pelo tempo, além do sacrossanto e incruento sacrifício, se celebravam as festas da Pátria; que a proeminência que tinha a Cathedral e Capela Imperial era o testemunho vivo de caras tradições de vínculo de união entre a geração daquele tempo e a independência e constituição do Império. Por isso, a restauração do templo se impunha como “dever nacional, voto religioso e preito artístico”⁵¹⁶.

O ministro revelava particular interesse pela obra ao destacar que cumpria “fazer sahir á luz o granito da fachada, desaggravando assim da injuria por tanto supportada de disfarçar com aparências de pobreza o seu real valor”⁵¹⁷. Continuava afirmando que “se em todo o tempo foi de boa educação guardar e venerar o antigo, n’este caso é acto de consciencia artistica, pois se me affigura temeridade, se não profanação, tentar na igreja cathedral e capella imperial maior esforço do que o da restauração”. Reforçava que o Côn. Eduardo Christão de Carvalho Rodrigues, tesoureiro da Capela, inspecionaria os trabalhos dando ao engenheiro Del Vecchio “seguras informações sobre as exigencias do ceremonial e do governo interno para dispôr convenientemente do espaço occupado pelas actuaes dependências”. E concluía dizendo: “dilate-nos Deus a vida para assistirmos á acção de graças na sua casa restaurada”⁵¹⁸.

Na edição de 4 de abril de 1889, a Gazeta de Noticias divulgava que “Sua Magestade e Alteza Imperiaes, acompanhados do Sr. ministro do império, visitaram hontem as obras da capella imperial”⁵¹⁹. Já na edição de 26 de abril, divulgava que

⁵¹⁴ *Ibid.*

⁵¹⁵ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 92, p. 2, 2 abr. 1889.

⁵¹⁶ *Ibid.*

⁵¹⁷ *Ibid.*

⁵¹⁸ *Ibid.*

⁵¹⁹ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 104, p. 1, 4 abr. 1889.

“as obras de reconstrução da capella imperial estão orçadas em duzentos e tantos contos, fóra os trabalhos de pintura, cuja execução o engenheiro Delvecchio, director das obras, está auctorizado a confiar a diversos artistas d’esta côrte”⁵²⁰. Por sua vez, na edição de 3 de maio seguinte se anunciava a aprovação por parte do Ministério do Império do contrato celebrado pelo engenheiro Adolfo José del Vecchio com o artista Thomaz Driondl para as obras de restauração e reconstrução da Capella Imperial⁵²¹.

Para o ano de 1889, o orçamento das despesas efetuadas pelo Ministério do Império registrou a quantia de 6:300\$000 pagos ao engenheiro encarregado das obras da Capela Imperial, bem como a expressa inclusão da Capela Imperial nos 215:272\$401 gastos com material de acréscimos, reparos, pinturas e conservação dos edifícios, quer nacionais que particulares, ao serviço do Ministério⁵²². Já em 1890, registrou-se no orçamento do Ministério do Interior apenas a quantia de 700\$000 paga ao engenheiro encarregado das obras na Igreja Catedral. É possível que essa baixa quantia fosse apenas resíduo de ordenado, de forma que daí em diante cessariam os gastos do Governo da República com as obras da Catedral, tendo em vista que, com a Proclamação da República e a extinção do Padroado, não apenas foram cessados os deveres de provisionamento eclesiástico por parte do Estado, mas proibidos a qualquer culto público⁵²³.

4.3

A Capela Imperial e as celebrações confessionais da Monarquia

A definitiva instituição canônica da Catedral do Rio de Janeiro como “Capela Imperial” em 1826 tinha por finalidade delimitar um templo que, sendo locus privilegiado das celebrações religiosas da Monarquia brasileira, denotasse a confessionalidade católica do Império. Por isso, ao longo dos anos que precederam o episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda como Bispo de São Sebastião do Rio de Janeiro e Capelão-Mor Imperial, várias celebrações significativas do Império foram nela oficiadas, sendo as mais emblemáticas as cerimônias de coroação dos

⁵²⁰ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 116, p. 1, 26 abr. 1889.

⁵²¹ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 123, p. 2, 3 mai. 1889.

⁵²² BALANÇO da Receita e Despesa da República de 1889, [n.p.].

⁵²³ *Ibid.* BRASIL. DECRETO Nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

Imperadores D. Pedro I e D. Pedro II, respectivamente em dezembro de 1822 e julho de 1841.

De acordo com a constituição apostólica de ereção da Capela Imperial, era “ministerio principal do Capellão-Mór presidir as funções sagradas da Casa Imperial”⁵²⁴. Por sua vez, de acordo com os Estatutos da Catedral e Capela Imperial incluíam-se na categoria dos chamados “dias solenes de segunda ordem” aqueles em que se davam as celebrações do *Te Deum* por ocasião do aniversário do juramento da Constituição do Império, em 25 de março; do aniversário da independência do Império, em 7 de setembro; e do natalício do Imperador, em 2 de dezembro⁵²⁵.

A presença dessas solenidades na categoria das de “segunda ordem”, entretanto, bem como o fato de não poucas vezes as fontes históricas sobre a assistência dos Imperadores nos pontificais da Catedral ignorarem que fosse o Bispo Capelão-Mor a pontificar, abrem pistas para investigações posteriores que melhor evidenciem seus matizes. Contudo, ainda que esses âmbitos das relações entre o Imperador e seu Capelão-Mor careçam de aprofundamento, é possível analisar alguns aspectos da confessionalidade da Monarquia, sob cuja perspectiva a Capela Imperial era templo “cívico-religioso” para cerimônias como a Missa do Espírito Santo por ocasião abertura do ano legislativo, as cerimônias de ação de graças, particularmente de *Te Deum*, nas efemérides do Império, e as cerimônias fúnebres nos lutos oficiais da Casa Imperial, com se pode perceber adiante.

4.3.1

A “Missa do Espírito Santo” na abertura do ano legislativo

Todos os anos, durante as chamadas “sessões preparatórias” que precediam a abertura oficial do ano legislativo, quando o presidente da Câmara dos Deputados identificava que já havia na Corte quórum suficiente de deputados para a regularidade dos trabalhos legislativos, notificava-o ao Senado e ao Governo Imperial, inquirindo deste quando o Imperador receberia, segundo o costume, a deputação da Câmara pra lhe informar o dia e o horário que designava para a Missa do Espírito Santo e para a sessão imperial de abertura da Assembleia Geral

⁵²⁴ BULLA sobre a Formação da Capela Imperial (18 jun. 1826). *In*: BULLAS Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopales.

⁵²⁵ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 54: Título V.

Legislativa do Império. Geralmente, recebendo a deputação da Câmara na forma do estilo, o Imperador designava para uma mesma data a Missa do Espírito Santo a ser celebrada às 10h da manhã e a sessão imperial de abertura da Assembleia Geral Legislativa do Império para as 13h ou 13h30⁵²⁶.

A Missa do Espírito Santo era um ritual expressivo da confessionalidade católica do Império brasileiro, pela qual se invocava a iluminação divina em ocasiões pertinentes e, sobretudo, de interesse público, como os trabalhos legislativos. Pelos Estatutos da Catedral e Capela Imperial, a Missa do Espírito Santo na abertura do ano legislativo imperial constava dos dias de segunda ordem na tabela dos dias e funções solenes, cabendo ao Monsenhor Decano do Cabido celebrar o Pontifical⁵²⁷.

De acordo com o artigo 17 do “Regimento Interno da Câmara dos Deputados”, “antes da sessão imperial da abertura [da Assembleia Geral] concorrerão os deputados, no dia e hora que o Imperador designar, á capella imperial, para assistirem á missa do Espirito Santo”⁵²⁸. De acordo com o referido artigo do Regimento, sendo o primeiro ano da legislatura deveriam os deputados após a Missa prestar “nas mãos da maior autoridade ou dignidade ecclesiastica que se achar presente” e “aos Santos Evangelhos” o juramento de “manter a religião catholica apostolica romana, observar e fazer observar a Constituição, sustentar a indivisibilidade do Imperio, a actual Dynastia Imperante, ser leal ao Imperador, zelar os direitos dos povos” e promover, quanto em cada um deles coubesse, “a prosperidade geral da nação”⁵²⁹.

Na edição de 7 de março de 1869, o periódico O Apostolo designava a presença dos que nela tomavam parte como “prova de respeito á lei” e “elevado sentimento religioso”⁵³⁰. Em crônica publicada na edição de 2 de maio de 1880, por sua vez, o jornal Gazeta de Notícias designava a Missa do Espírito Santo como “destinada pela Constituição a introduzir no espirito dos augustos e dignissimos [parlamentares] a semente do patriotismo”⁵³¹.

⁵²⁶ ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. Camara dos Srs. Deputados do Imperio do Brazil. 1872, t. 1, p. 4-5.

⁵²⁷ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 53.

⁵²⁸ REGIMENTO Interno da Câmara dos Deputados, p. 9.

⁵²⁹ *Ibid.*

⁵³⁰ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 4, n. 10, p. 80, p. 80, 7 mar. 1869.

⁵³¹ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 6, n. 121, p. 1, 2 mai. 1880.

Contudo, registravam-se críticas à baixa adesão que por vezes havia à Missa do Espírito Santo, como no caso em que, exaltando a assistência do Presidente da República Francesa e seus ministros a uma Missa do Espírito Santo por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa na França, o periódico *O Apostolo* dizia na edição de 12 de janeiro de 1876: “entre nós a missa do Espirito Santo por ocasião da abertura do parlamento não passa de uma formalidade. O templo conserva-se deserto! E a constituição do Imperio diz que a religião catholica apostolica romana é a religião do Estado”⁵³².

Na edição de 23 de maio de 1885, por sua vez, o jornal *O Paiz* criticava a ausência dos parlamentares na Missa do Espírito Santo. Noticiava que “teve lugar no dia 20, na capella imperial, segundo prescreve a Constituição, a Missa do Espirito Santo, a que devem assistir todos os deputados; mas não se teve a gloria de ver um só!”⁵³³ Ironizava dizendo que “cada qual quiz mostrar-se mais civilizado e por isso todos como que accôrdados brilharam por sua ausência ao acto religioso”⁵³⁴.

Prosseguia dizendo que não era de se admirar que homens que se julgavam tão cheios do espírito, que desprezavam o Espírito Santo, fossem publicamente vaiados e transformassem o parlamento em círculo. E que uma vez que a corrupção vinha de cima não era de se espantar a anarquia e a desordem que lavrava o povo, uma vez que os deputados eram os primeiros a transgredirem a lei pelo desprezo formal às prescrições legais. E arrematava declarando: “fique bem registrado que no dia da abertura da assembléa geral legislativa, do anno de 1885, nenhum deputado assistiu á missa do Espíroto Santo”⁵³⁵.

Todavia, de acordo o mesmo jornal *O Paiz*, na edição de 2 de maio de 1886, a Missa do Espírito Santo era uma das tradicionais cerimônias que precediam a solenidade de abertura da Assembleia Geral Legislativa do Império; “tudo muito cheio de fulgurações, de deslumbramentos e da indispensavel magia, sem o que não póde a monarchia coexistir com a soberania popular”⁵³⁶.

⁵³² O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 11, n. 5, p. 4, 12 jan. 1876.

⁵³³ O PAIZ. Rio de Janeiro, ano 2, n. 141, p. 3, 23 mai. 1885.

⁵³⁴ *Ibid.*

⁵³⁵ *Ibid.*

⁵³⁶ O PAIZ. Rio de Janeiro, ano 3, n. 120, p. 1, 2 mai. 1886.

4.3.2

As ações de graças nas efemérides do Império

Outro dos rituais expressivos da confessionalidade católica do Império eram as celebrações do *Te Deum* nas efemérides do Império. Eram ocasiões em que oficialmente se elevava a Deus uma ação de graças pelo sucesso de um empreendimento considerado “nacional”. Por isso, de acordo com os Estatutos da Catedral e Capela Imperial, cada *Te Deum* celebrado nas efemérides da Monarquia também era celebração que constava dos dias de segunda ordem na tabela dos dias e funções solenes, cabendo ao Monsenhor Decano do Cabido oficiá-lo⁵³⁷.

Entre 1869 e 1870, a primeira grande efeméride a render uma cerimônia de *Te Deum* na Capela Imperial foi a vitória do Império na Guerra do Paraguai. De acordo com a edição de 30 de abril de 1870 do jornal Diário do Rio de Janeiro, tendo chegado à Corte no dia anterior o Conde d’Eu, General em chefe de todas as forças brasileiras em operações na guerra, foi festivamente recebido pelo Imperador, pela Imperatriz e pela Princesa Imperial Isabel, que lhe foram ao encontro estando o Conde ainda a bordo. Desembarcando a comitiva imperial no Arsenal da Marinha, seguiu para a Capela Imperial e

Á porta da capella imperial foram Suas Magestades Imperiaes e Altezas recebidas pelo Illm. e Rvm. cabido, sendo aspergidas pelo monsenhor decano, o qual em seguida entoou o Te Deum Laudamus até a capella do Santissimo Sacramento, onde Suas Magestades e Altezas fizeram oração, finda a qual retiraram-se por dentro da capella para o paço da cidade.⁵³⁸

O presente relato do *Te Deum* de 29 de abril de 1870 é pertinente por esboçar um pouco de como eram essas cerimônias transcorridas na Capela Imperial do Rio de Janeiro quando estava presente a realeza, detalhando alguns de seus aspectos. Pelo que se depreende, em alguns momentos se tratava de um ritual simples, constante de recepção solene pelo Cabido tendo à frente o Monsenhor Decano – como prescreviam os Estatutos – e à qual se seguia um cortejo certamente formado pelo Cabido e séquito imperial até a Capela do Santíssimo Sacramento, sob o canto do *Te Deum*, a cujo término o séquito imperial se dirigia ao Paço Imperial para comemorações civis.

⁵³⁷ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, 1870, p. 54.

⁵³⁸ DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 118, p. 1, 30 abr. 1870.

Ainda sobre a ação de graças pela vitória brasileira na Guerra do Paraguai, a edição de 15 de maio de 1870 do periódico *O Apostolo* noticiava que a Secretaria de Estado dos Negócios do Império havia determinado ao Governador do Bispado e inspetor interino da Capela Imperial que providenciasse para que no dia 24 do corrente mês fosse celebrado no templo que se estava a construir no Campo da Aclamação um solene *Te Deum* em ação de graças pela paz e término da Guerra do Paraguai⁵³⁹.

De acordo com o que publicou o *Diario do Rio de Janeiro* em sua edição de 28 de maio de 1870, o Governo Imperial requerera crédito especial à Câmara dos Deputados para as despesas das celebrações festivas e fúnebres relativas à Guerra do Paraguai⁵⁴⁰. Por lei imperial de 8 de julho de 1870, lhe fora concedido um crédito extraordinário de 200:000\$000 (duzentos contos de réis) para as despesas de um solene *Te Deum* em ação de graças pelo término da guerra do Paraguai e das exéquias em sufrágio dos que nela haviam falecido⁵⁴¹. Pelo que constava da tabela de gastos apresentada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, Barão de Muritiba, quando requisitou ao Parlamento o crédito extra para essas despesas, os custos para a construção do templo provisório no Campo da Aclamação e para a colocação dos tubos e lustres para a iluminação a gás somavam 100:000\$000; já as despesas com a decoração, músicos cantores e padres que tinham de officiar no *Te Deum* somaram 21:000\$000⁵⁴².

Não obstante o *Te Deum* em ação de graças pela vitória brasileira na Guerra do Paraguai tenha sido descrito com mais detalhes, cerimônias cívico-religiosas com assistência imperial ocorriam anualmente ao menos em 3 ocasiões: no dia 25 de março, por ocasião do aniversário do juramento da Constituição; em 7 de setembro, por ocasião do aniversário da independência do Império; e em 2 de dezembro, por ocasião do aniversário natalício do Imperador. Todas elas, de acordo com os Estatutos da Catedral e Capela Imperial, eram dias de segunda ordem na tabela dos dias e funções solenes⁵⁴³.

Em perspectiva cronológica, a primeira das efemérides celebradas ao longo do ano era a do aniversário de juramento da Constituição, em 25 de março, havendo

⁵³⁹ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 5, n. 20, p. 157, 15 mai. 1870.

⁵⁴⁰ DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 145, p. 1, 28 mai. 1870.

⁵⁴¹ DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 188, p. 1, 8 jul. 1870.

⁵⁴² DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 145, p. 1, 28 mai. 1870.

⁵⁴³ ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, p. 54.

uma dimensão religiosa com o *Te Deum* e uma dimensão estritamente cívica com comemorações no Paço da Cidade. Entretanto, tendo em vista a confessionalidade católica do Império, por vezes as comemorações de 25 de março tinham que ser postergadas, uma vez que coincidissem com a Semana Santa. Foi este o caso ocorrido em 1880, quando de acordo com a edição de 7 de abril da Gazeta de Notícias

Não se tendo realisado a 25 do mez findo [março] a solemnidade de anniversario do juramento da Constituição, por ter sido aquelle dia quinta-feira das Endoenças, foi designado para a dita solemnidade o dia 11 do mez corrente [abril], no qual S. M. o Imperador assistirá ao Te-Deum que se há de celebrar na Capella Imperial ao meio-dia⁵⁴⁴.

Já na edição de 26 de março de 1882, a Gazeta de Notícias considerava como baixa a adesão dos altos funcionários imperiais à celebração do *Te Deum* ocorrida no dia anterior na Capela Imperial, em comemoração do aniversário do juramento da Constituição. De acordo o jornal, “houve Te-Deum na capella imperial a que assistiu Sua Magestade o Imperador, alguns membros do ministerio e semanários, sendo insignificante a concurrencia na parte dos altos funcionários que costumam assistir áquele acto⁵⁴⁵”.

A outra efeméride cívica imperial anualmente celebrada com *Te Deum* na Capela Imperial era o aniversário da independência brasileira, em 7 de setembro. Na edição de 8 de setembro de 1870, por exemplo, o Diário do Rio de Janeiro noticiava: “hontem, dia de grande gala, houve *Te-Deum* na capella imperial, com assistência de Suas Magestades, cortejo da cidade e grande parada”. Prosseguia destacando que “na capella imperial foi [...] executado o grande Te-Deum de Pedro I, de maravilhoso effeito, e o mesmo que fôra entoado no templo provisrio do campo da aclamação⁵⁴⁶. Em 1884, relatava a Gazeta de Noticias na edição de 8 de setembro que “Suas Magestades e Altezas imperiaes assistiram ao Te-Deum, celebrado ao meio-dia na Capella Imperial” e que estiveram presentes “todo o ministerio, grandes do Imperio, officiaes de mar e de terra, e grande numero de pessoas gradas⁵⁴⁷”.

⁵⁴⁴ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 6, n. 96, p. 1, 7 abr. 1880.

⁵⁴⁵ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 84, p. 1, 26 mar. 1882.

⁵⁴⁶ DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 248, p. 1, 8 set. 1870.

⁵⁴⁷ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 10, n. 252, p 1, 8 set. 1884.

Na edição de 7 de setembro de 1886, entretanto, a Gazeta de Notícias lamentava a falta de entusiasmo com que as comemorações pela independência se realizavam. Lamentava que “há quasi trinta anos, as festas do aniversario da Independencia e do imperio eram estrondosas e possuíam o relevo das consagrações populares”. Fazendo memórias do fausto de outrora, recordava que

Ás 11 horas, o Imperador vinha de S. Christovão; e do Rocio Pequeno até a capella imperial, o seu coche de gala era ladeado de archeiros, que, a pé, acompanhava, correndo o carro imperial. [...]. Apenas Sua Magestade sentava-se no docel do templo, o venerando bispo, que officiava, subia ao altar, acercado de monsenhores, conegos e outros sacerdotes, e o brilhante *Te-Deum*, de composição de Pedro I executava-se sem demora⁵⁴⁸.

Segundo o jornal, a Guerra do Paraguai teria sido “a liquidação final do patriotismo brasileiro”, de forma que após a sua realização as comemorações teriam declinado na sua vivacidade⁵⁴⁹.

Interessante notar, pelo que apresenta o relato saudosista da Gazeta de Notícias sobre os festejos da independência de outrora, que possivelmente não havia uma uniformidade no *Te Deum* celebrado na Capela Imperial por ocasião de alguma efeméride imperial. Diferentemente da forma mais sucinta do relato do *Te Deum* celebrado por ocasião do retorno vitorioso do Conde d’Eu da Guerra do Paraguai, este relato dá a entender a existência de um rito mais elaborado, celebrado no Altar, conduzido pelo próprio Bispo Capelão-Mor e uma certa espécie de “corte eclesiástica” em relação com a “corte imperial” presente à cerimônia. Esses aspectos abrem a possibilidade de posteriores aprofundamentos acerca da ritualidade exercida na Capela Imperial do Rio de Janeiro, sobretudo nas cerimônias com assistência imperial.

A terceira efeméride digna de *Te Deum* com assistência da família imperial na Catedral era a do aniversário do próprio Imperador D. Pedro II, em 2 de dezembro. As fontes da imprensa coeva não fazem descrições mais pormenorizadas sobre a celebração na Capela Imperial, a não ser que costumeiramente ocorriam ao meio-dia e que, em seguida, havia cortejo no Paço Imperial da Cidade⁵⁵⁰. Aliás, os relatos se atêm justamente a aspectos da cerimônia ocorrida no Paço após o *Te*

⁵⁴⁸ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 13, n. 250, p. 1, 7 set. 1887.

⁵⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁵⁰ GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, ano 9, n. 333, p. 1, 29 nov. 1883.

Deum, revelando assim de alguma forma que, ao menos na óptica dos produtores de informação de então, cada vez mais os atos cívico-religiosos atingiam uma escala de pertinência decrescente frente aos atos meramente cívicos. Contudo, é digno de nota que mesmo quando o Imperador estava ausente, a celebração ocorria como de costume, como foi o caso do 2 de dezembro de 1871 e de 1887, em que estando o Imperador em viagem, a Princesa Imperial Regente Dona Isabel prestou assistência ao *Te Deum* realizado na Capela Imperial e recebeu cumprimentos em nome do monarca no Paço Imperial⁵⁵¹.

Ainda outras celebrações da família imperial eram ocasião para ação de graças na Capela Imperial, como o aniversário da Imperatriz Tereza Cristina, em 14 de março⁵⁵². Também o aniversário da Princesa Imperial, em 29 de julho, era ocasião para tal, o que na edição de 30 de julho de 1882 da Gazeta de Notícias era assunto de primeira página. De acordo com o jornal, por se ter celebrado na véspera o 36º aniversário da “Sereníssima Princeza Imperial a Sra. D. Izabel”, embandeiraram-se os edifícios e as repartições públicas, bem como os consulados estrangeiros, e os navios de guerra e as fortalezas deram salvas do estilo, havendo *Te Deum* na Capela Imperial⁵⁵³.

Graças ao seu relevante papel na promulgação da Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888, pela qual a escravatura foi abolida no Império do Brasil, a Princesa Imperial foi agraciada pelo Papa Leão XIII com uma das mais nobres condecorações dirigidas pelo Sumo Pontífice a monarcas e chefes de estado por seus serviços relevantes: a Rosa de Ouro, sendo essa portanto uma das grades efemérides celebradas pela realeza à época.

Na edição de 29 de setembro de 1888, a Gazeta de Notícias anunciava que fora uma solenidade de grandeza e pompa jamais vistas na Corte a que se realizara na véspera, na Capela Imperial, para entrega da Rosa de Ouro com que o Papa havia distinguido a Princesa Imperial pela abolição total da escravidão no Brasil. De acordo com o relato, fora uma ocasião de muito prestígio. Saindo pelas 10h30 do antigo Convento do Carmo em carros de gala do Paço Imperial, a embaixada pontifícia conduziu a Rosa de Ouro para a Capela Imperial. No primeiro carro, iam o secretário da Internunciatura carregando a Rosa, e o moço fidalgo da Casa

⁵⁵¹ DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 54, n. 332, p. 1, 3 dez. 1871.

⁵⁵² GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 9, n. 73, p. 1, 14 mar. 1883.

⁵⁵³ GAZETA DE NOTICIAS. Anno 8, n. 210, p. 1, 30 jul 1882.

Imperial, Vianna de Lima, que conduzia a embaixada, sendo seguidos de outro carro onde iam o Internúncio apostólico Mons. Spolverini com o Barão de Muritiba, veador da Princesa Imperial. De acordo com o jornal,

Ao chegar, ás 11 horas, á capella, foi a embaixada recebida, á entrada, por SS. EEx., os Srs. Conde de Santa Fé, bispo do Rio de Janeiro; conde de Santo Agostinho, bispo de Olinda; D. Antonio, bispo do Pará; D. Luiz Deodato, bispo de S. Paulo, os representantes dos outros bispos, illustrissimo cabido e membros do clero que a acompanharam até o altar-mór, onde foi collocada a Rosa de Ouro⁵⁵⁴.

Começando pouco tempo depois a solenidade, foram recebidos o Imperador com a família imperial na entrada particular, seguindo-se a entrada solene do Cabido de cruz alçada, seguido pela embaixada, pelos representantes dos prelados ausentes e pelos prelados presentes. A família imperial, antes de ocupar os lugares que a ela estavam destinados, dirigiu-se para a capela do Santíssimo Sacramento, onde fez oração. E ao meio-dia, quando todos os convidados já estavam devidamente acomodados, começou a cerimônia com a Missa Pontifical de Santa Isabel celebrada pelo Internúncio apostólico.

Ao Bispo do Pará coube o sermão, cujo resumo feito pela Gazeta de Notícias enaltece a grandeza da celebração.

Grande pelo objecto, porque, com a entrega da Rosa de Ouro, sua santidade o papa Leão XIII ornou gloriosamente a pessoa de S. A. a Princeza Imperial pelos seus preclaros meritos. Grande pelo brilho, porque vemos esta cerimonia abrilhantada com a presença de SS. MM. Imperiaes, do governo, do corpo diplomático, dos grandes do Imperio, do parlamento e de tudo que é illustre nas armas, nas letras e nas sciencias. Grande pela novidade, porque é a primeira vez que tão alta distincção conferida por sua santidade teve destino para a America⁵⁵⁵.

Seguiram-se a leitura dos breves pontifícios e o Internúncio apostólico entregou a Rosa de Ouro à Princesa Imperial, que a recebendo, beijou-a e a manteve nas mãos até o fim da solenidade. Após a bênção final, houve salvas da artilharia presente no largo do Paço⁵⁵⁶.

⁵⁵⁴ GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 14, n. 272, p. 1, 29 set 1888.

⁵⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁵⁶ *Ibid.*

De acordo com a Gazeta, durante a Missa foram executados o Kyrie e Gloria de Mozart e o Credo do maestro Bussmeyer. Terminada a cerimônia, foi executada a grande marcha do mesmo maestro, que fora ouvida na Capela Imperial pela primeira vez no batizado do Príncipe do Grão-Pará⁵⁵⁷. Antes de se retirar, a família imperial fez de novo oração na capela do Santíssimo Sacramento, e dirigiu-se para o Paço acompanhada do Bispo Capelão-Mor. Lá houve cortejo, recebendo a Princesa Imperial o discurso de felicitações do Internúncio apostólico; e uma mensagem de congratulações pelo Bispo do Pará e assinada por todos os bispos presentes e pelos representantes dos demais preladados, pelo que a Princesa discursou ao final em agradecimento⁵⁵⁸.

O relato da Gazeta de Notícias observava ainda que “o templo estava brilhantemente ornado, produzindo imponente aspecto, quando todas as pessoas ocuparam os seus lugares”, ressaltando que

estiveram presentes todo o ministério, corpo diplomático e consular estrangeiros, comissões do parlamento, todos os vereadores da câmara municipal da côrte [...], comissões de varias associações, magistrados, officiaes generaes de mar e terra, predidente da provincia do Rio, chefes de policia da côrte e da província e muitas outras pessoas gradas⁵⁵⁹.

A imagem a seguir ilustra bem o aspecto da Catedral numa cerimônia portifical com assistência imperial e episcopal.

⁵⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁵⁹ *Ibid.*



Figura 2 - Pontifical com assistência imperial na Capela Imperial (c. 1888)

A imagem acima, ao ilustrar uma Missa pontifical na Capela Imperial com a realeza prestando assistência, traz uma riqueza de elementos que ajudam a compreender aspectos da teatralidade ritual executada nessas ocasiões, como os

agentes governativos presentes, seus respectivos posicionamentos e vestimentas, e o que tudo isso comunica.

No trono episcopal sob o dossel, vê-se o Bispo Capelão-Mor D. Pedro Maria de Lacerda prestando assistência pontifical e endossando veste coral e capa magna, enquanto na mesma linha de altura se pode observar, sob o dossel imperial, o trono do Imperador com acomodações anexas para a Imperatriz e para o casal principesco imperial. Do equilíbrio de posições na Capela Imperial entre os expoentes máximos do poder monárquico e do poder eclesiástico ali presentes é possível aludir a uma trajetória constante em todo o período de duração do Império, em que o regime monárquico de cariz liberal no Brasil não concebia que houvesse sobressalência do poder espiritual em detrimento do temporal.

Não obstante qualquer engano na observação da imagem, sobre o altar encontra-se no lado do Evangelho a Rosa de Ouro tributada à Princesa Imperial pelo Papa Leão XIII como reconhecimento por sua sanção imediata da abolição da escravatura no Império. A imagem ilustra ainda a presença, a atuação e as vestimentas dos monsenhores da Capela Imperial como aqueles a quem hierarquicamente pertencia a assistência ao Bispo nas cerimônias mais solenes como os pontificais. De igual modo, revela as tribunas como locais de assistência dos grandes do Império e do quanto a Sé era ornada com elementos cívico-religiosos nessas ocasiões.

Apesar da linguagem ufanista própria de descrições memorialísticas ou mesmo jornalísticas coevas, os relatos abordados sobre a cerimônia ajudam a compreender a grandiosidade do evento. De igual modo, ao descrever o modo de recepção, o comportamento e os trajetos feitos pela realeza dentro da Capela Imperial, amplia os horizontes de compreensão sobre aspectos rituais das celebrações solenes na Catedral da Corte quando a elas prestava assistência o Imperador com sua família. E com isso ajuda a compreender também aspectos confessionais da Monarquia brasileira.

Por fim, dentre as ocasiões de ação de graças celebradas pela Monarquia, uma delas foi a do 1º aniversário da abolição da escravatura. Na edição de 12 de maio de 1889, a Gazeta de Notícias anunciava que no dia seguinte, pelas 6 horas da manhã, haveria repique dos sinos da Capela Imperial e de outras Igrejas e que

Às 11 ½ horas, a família imperial se dirigirá á igreja de S. Francisco de Paula, a fim de assistir ao Te-Deum solemne, celebrado em acção de graças pela promulgação da Lei de 13 de Maio. Officiará na cerimonia o Ver. Bispo da diocese do Rio de Janeiro, conde de Santa Fé, acompanhado pelo cabido e mais summidades do clero⁵⁶⁰.

Assim, registrava-se na imprensa aspectos mais festivos acerca das efemérides nacionais em relação aos que anualmente se celebravam, não obstante fosse a comemoração do 1º aniversário da abolição uma festa não-oficial, isto é, não organizada nem promovida pelo Governo Imperial.

4.3.3

As cerimônias fúnebres da Casa Imperial

Não somente nas ocasiões solenes se manifestavam os ritos confessionais da Monarquia brasileira, mas também nos momentos de luto. Deste modo, como espaço privilegiado das celebrações confessionais do Império, a Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro abrigou por algumas cerimônias oficiais de exéquias no período entre 1869 e 1890.

Das celebrações fúnebres realizadas pelo Monarquia nesse período, certamente a de maior visibilidade foram as exéquias pelos combatentes da Guerra do Paraguai. Assim, na edição de 31 de julho de 1870, o Diário do Rio de Janeiro publicava um comunicado da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, que dizia:

Devendo ter lugar, com assistencia de Suas Magestades e Altezas Imperiaes, nos dias 5 ás 4 horas da tarde, e 6 ás 10 horas da manhã, do mez de Agosto proximo futuro, as exequias pelos officiaes e praças que falleceram na guerra do Paraguay, assim se faz publico pela secretaria de Estado dos negocios do Imperio, afim de que as pessoas que fazem parte da côrte possam comparecer áquella solemnidade nos dias e horas referidas⁵⁶¹.

Esse comunicado foi dirigido ao Senado e à Câmara dos Deputados; a todas as repartições públicas; e às mais variadas corporações civis e religiosas da Corte.

Na edição de 7 de agosto seguinte, o Diário do Rio de Janeiro dissertava sobre as exéquias, relatando que haviam começado no dia 5 às 6 da tarde e continuado no

⁵⁶⁰ GAZETA DE NOTICIAS. Anno 15, n. 132, p. 2, 12 mai 1889.

⁵⁶¹ DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Anno 53, n. 209, p. 2, 31 jul. 1870.

dia 6 pela manhã, e que foram mandadas celebrar pelo Governo Imperial como “um tributo de gratidão pelo repouso dos bravos que morreram longe da pátria e da família, defendendo a honra e a dignidade nacional”⁵⁶². Enfatizava que fora grande o concurso de pessoas que enchiam a Capela Imperial, de forma que “Suas Magestades e Altezas ocupavam a sua tribuna, e o resto do templo sagrado era ocupado por tudo quanto há de mais illustre no Imperio”. E deste modo, ressaltava que se fizeram presentes os ministros, conselheiros de Estado, membros do corpo diplomático e os do parlamento, e altos funcionários ocupavam as respectivas tribunas⁵⁶³.

De acordo com o relato, com os esforços empregados pelo Vigário-Geral Mons. Felix ergueu-se um mausoléu junto à capela-mor, que media 15 metros de altura, uma área retangular de 7 metros de largura sobre 16 ½ de comprimento. Em seu centro, pousava o ataúde, cujo pedestal era contornado superiormente por 20 coroas tecidas de plantas características de cada uma das províncias e entrelaçadas de fitas com seus nomes, “como homenagem rendida por ellas aos bravos por cujas almas eram dirigidas preces ao Altissimo”⁵⁶⁴. Foram entoadas as vésperas do Pe. José Maurício, o *Dies Irae* de Sarmiento e o *Requiem* de Mozart. Realizando o Côn. Fonseca Lima a oração fúnebre, “por vezes commoveu o auditorio, a ponto de muitos olhos se encherem de lagrimas”⁵⁶⁵.

De fato, conforme publicado pelo Diario do Rio de Janeiro, tendo o Governo Imperial requerido crédito especial ao Parlamento para as despesas das celebrações festivas e fúnebres relativas à Guerra do Paraguai, obteve-as por lei de 8 de julho de 1870, que lhe concedia um crédito extraordinário de 200:000\$000 (duzentos mil contos de Réis) para as despesas de um solene *Te Deum* em ação de graças pelo término da guerra do Paraguai e das exéquias em sufrágio dos que nela haviam falecido⁵⁶⁶. De acordo com tabela de gastos apresentada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, Barão de Muritiba, quando da requisição de aprovação de crédito extra à Câmara dos Deputados, as despesas com a decoração, músicos cantores e padres para o ofício das exéquias somaram 16:000\$000⁵⁶⁷.

⁵⁶² DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 216, p. 2, 7 ago. 1870.

⁵⁶³ *Ibid.*

⁵⁶⁴ *Ibid.*

⁵⁶⁵ *Ibid.*

⁵⁶⁶ DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 188, p. 1, 10 jul. 1870.

⁵⁶⁷ DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 145, p. 1, 28 mai. 1870.

Em 1871, foi a vez de a Capela Imperial abrigar em seu seio outra celebração fúnebre da Monarquia: as exéquias da Princesa Leopoldina. Na edição de 27 de abril, o Diário do Rio de Janeiro noticiava que no dia anterior o Governo Imperial mandara celebrar, na presença do Imperador e da Imperatriz, “solemnes exequias em suffragação da alma da princesa imperial, a Sra. D. Leopoldina, duquesa de Saxe, na Capella Imperial”⁵⁶⁸. De acordo com o noticiário, todas as classes importantes da sociedade concorreram a esse “acto de religião, de respeito e de profunda saudade”, de forma que de tão cheio o templo era muito difícil nele ingressar ou dele sair após a cerimônia⁵⁶⁹.

Já na edição de O Apostolo de 30 de abril de 1871, noticiava-se que “em data de 22 do corrente communicou-se ao Rvd. Bispo Capellão Mór o dia e hora em que hão de ser celebradas na Capella Imperial as exequias pello fallecimento da Serenissima princeza D. Leopoldina, duquesa de Saxe”, incumbindo o prelado da celebração da Missa Pontifical, bem como ao Côn. José Joaquim da Fonseca Lima de fazer a oração fúnebre⁵⁷⁰.

Em 1873, outra celebração fúnebre da realeza foi realizada na Capela Imperial do Rio de Janeiro: desta vez, em sufrágio da Duquesa Dona Amélia de Bragança, ex-Imperatriz consorte do Brasil e madrasta do Imperador D. Pedro II. Assim, na edição de 13 de julho daquele ano, o periódico O Apostolo noticiava que por aviso do dia 3 daquele mês “declarou-se ao Monsenhor inspector da imperial capella, em resposta ao seu officio de 27 do mez findo, que as solemnes exequias pela morte de Sua Magestade a Imperatriz D. Amelia, Duquesa de Bragança, augusta madrasta de Sua Magestade o Imperador”, se deveriam efetuar na mesma Capela nos dias 9 e 10 de julho. E que em virtude da sua celebração ficava o Monsenhor Inspetor da Capela Imperial autorizado a fazer as despesas indispensáveis com a solenidade, designando-se o Côn. José Joaquim da Fonseca Lima para recitar o panegírico da Duquesa falecida⁵⁷¹.

Desta forma, celebraram-se na Capela Imperial nos dias 9 e 10 de julho de 1873 as exéquias pela alma da falecida Duquesa de Bragança, “cantando-se no dia 9 à tarde o 1º nocturno do officio e Laudes e no dia 10 missa solemne pelo Exm. E

⁵⁶⁸ DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 54, n. 115, p. 1, 27 abr. 1871, p. 1.

⁵⁶⁹ *Ibid.*

⁵⁷⁰ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 6, n. 18, p. 144, 30 abr. 1871.

⁵⁷¹ O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 8, n. 28, p. 3, 13 jul. 1873.

Revm. Sr. Bispo diocesano. Tendo feito a oração fúnebre o Côn. José Joaquim da Fonseca Lima, as absolvições ficaram a cargo dos Monsenhores Felix Maria (Vigário-Geral), Antonio José de Mello, Bernardo Lira da Silva e José Pereira da Silva⁵⁷².

⁵⁷² O APOSTOLO. Rio de Janeiro, ano 8, n. 28, p. 4, 13 jul. 1873.

5 Conclusão

Com o objetivo de elucidar o papel do Bispado de São Sebastiao do Rio de Janeiro na Corte Imperial ao longo das duas últimas décadas de vigência da Monarquia brasileira, o presente estudo buscou compreender sua natureza institucional nesse contexto, a fim de trazer à luz aspectos que permitissem um melhor conhecimento de como o Padroado foi de fato um atenuante da atividade eclesiástica nesse período e dos mecanismos empreendidos para superar o conflitos advindos desse contexto.

Entretanto, compreendendo que de um melhor conhecimento sobre a gênese das coisas advém uma melhor compreensão delas, o presente estudo dedicou todo o seu primeiro capítulo a uma abordagem sobre a origem do Padroado Imperial do Brasil, debruçando-se sobre os marcos da sua instituição e seus fundamentos. Assim o fez por compreender que o regime de Padroado sob o qual a Igreja foi tutelada nas monarquias ibéricas ou nas monarquias derivadas delas – como foi o caso do Império do Brasil – é crucial para não se correr o risco de avaliar equivocadamente o papel do Estado na sua relação com a Igreja. Obviamente, como se viu no primeiro capítulo, muito da postura do Estado em relação à Igreja foi motivado pelo Regalismo; contudo seria equivocado dizer que a regulação da Igreja pelo Estado tenha sido em todos os âmbitos um avanço regalista de competências estatais: o próprio direito de Padroado deixa margens para certas posturas.

Como primeiro tópico de abordagem do primeiro capítulo, este estudo debruçou-se sobre o Padroado Régio português como gênese do Padroado Imperial brasileiro e arriscou-se a fazer uma análise que à primeira vista poderia soar anacrônica e de fuga do corte temporal proposto para esta pesquisa. Contudo, quando se considera o ganho obtido com essa abordagem, se percebe que, não obstante se possa ter exagerado no recuo cronológico, essa medida fomentou uma visão ampliada na percepção da origem do Padroado brasileiro.

Como se viu, não obstante o Padroado português tenha advindo em meio aos empreendimentos expansionistas da Coroa Portuguesa na virada do século XV para o XVI, as condições de sua atribuição à Coroa de Portugal em muito se diferenciavam daquelas relativas à Coroa Imperial do Brasil. Não obstante a influência política portuguesa à época lhe tivesse logrado as prerrogativas patronais, contudo os trâmites eram muito claros e deste modo aceitos: o Padroado Régio era uma concessão da Santa Sé, um privilégio tributado, não um direito reconhecido. Assim, não obstante a justaposição das esferas temporal e espiritual do poder, ambas reconheciam que algumas competências eram intrínsecas somente a uma delas.

Todo o processo seguinte de incorporação das ordens militares à Coroa, bem como a diocesanização efetuada particularmente na América Portuguesa, foram mecanismos de fortalecimento das prerrogativas patronais de Portugal, sem, contudo, ignorar que todas essas prerrogativas se originavam de “graça” pontifícia recebida, não de direito adquirido.

Contudo, como se viu, com o advento do século XVIII e a efervescência de correntes de pensamento político que abalaram os alicerces da sociedade portuguesa e ultramarina, a fundamentação do poder foi revisada e a justaposição entre Igreja e Estado deu lugar à preeminência deste sobre aquela. E como se não bastassem as investidas políticas nesse sentido, reformaram-se os Estatutos da Universidade de Coimbra para que além da nova ordem estabelecida fosse gerada desde então uma nova mentalidade acadêmica, segundo a qual ao Estado caberia a soberania sobre tudo, inclusive sobre o “poder espiritual”.

Da geração moldada a partir de então pela Universidade de Coimbra – renomado centro universitário de todo o Império português – saíram os fundadores do Império do Brasil, que com suas concepções acadêmicas empreenderam as mais precisas formulações intelectuais e legais para, no caso da religião oficial brasileira, submetê-la ao Estado como braço da administração pública. Assim, como se viu, o debate em torno do fundamento ou alicerce do Padroado Imperial brasileiro, encontrava sua razão de ser precisamente nesse aspecto referente às correntes de pensamento vigentes desde o século XVIII: a princípio não era necessariamente um anticlericalismo; era uma questão de competências jurisdicionais, não uma questão propriamente religiosa.

Como observado, a trajetória do Padroado português para o Padroado brasileiro foi um processo evolutivo complexo e muitas vezes até conflituoso. Pouco a pouco, foi-se consolidando uma articulada legislação regalista, capaz de implementar eficaz controle sobre a Igreja, aumentando assim a ingerência do Estado nas questões eclesiásticas. Do direito de os monarcas apresentarem os benefícios episcopais e paroquiais, por exemplo, desenvolveu-se controle quase absoluto das nomeações para cargos eclesiásticos estratégicos, como o dos bispos, dignidades dos cabidos, e párocos.

A fundação do Império do Brasil em 1822, portanto, foi somente um rompimento institucional com Portugal, mantendo-se no novo Império um monarca da própria dinastia portuguesa, bem como todo o aparelhamento jurídico, administrativo e eclesiástico. Inseriu-se na legislação e no seu discurso legitimador um certo nível de liberalismo político; amalgamou-se passado português e novos ares de Estado independente, assentando o Padroado na própria soberania nacional.

Penetrando numa perspectiva mais local, no segundo capítulo analisou-se a estrutura orgânica do Bispado fluminense no episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda, buscando-se trazer à luz aspectos da organização jurídico-administrativa da Diocese. Em primeiro lugar, deu-se a conhecer de maneira sucinta o processo de provimento episcopal; quais os agentes que atuavam nesse processo; quais as etapas entre a nomeação e a chegada definitiva do Bispo na Diocese. Em seguida, procurou-se evidenciar aspectos jurídicos administrativos do Bispado, abordando quais os agentes mais atuantes e quais os provimentos realizados nesse sentido ao longo do período.

Na seção sobre as freguesias do Município da Corte, se teve como objetivo apontar que a demarcação paroquial de um lugar excedia o âmbito meramente eclesiástico. Com isso, ressaltou-se que as motivações iniciais para ereção de uma freguesia começavam com as razões pastorais, mas estas nem sempre eram as únicas. Havia sempre interesses além que motivavam por vezes o engajamento de figuras notáveis nas representações ou nos trâmites de elevação paroquial de uma localidade.

O papel do Bispo nesse processo, como se viu, era meramente protocolar. Há que se notar, contudo, que não era um avanço de competências do Estado, mas algo inerente ao próprio Padroado, pois mesmo os cânones do Concílio de Trento prescreviam uma atuação preponderante dos padroeiros nos processos de ereção ou

provimento de benefícios paroquiais. Sobre esse aspecto, se sobressaiu a postura reformista de D. Pedro Maria de Lacerda, que como se viu adotou a práxis de não realizar concursos para provimento de párocos colados, implementado na Diocese uma situação de grande rotatividade dos padres no provimento de benefícios e ofícios paroquiais, fortalecendo o poder episcopal nesses provimentos.

Na última seção, o capítulo se encerrou com uma pequena abordagem sobre os provisionamentos paroquiais, dando indicativos de elementos que poderiam ser explorados em desdobramentos desta pesquisa acerca das fontes de sustentação dos clérigos de uma paróquia, tendo em vista que, pelo que se demonstrou, apenas aos párocos era assegurada uma possibilidade maior de rendimentos para cômgrua sustentação, relegando-se aos demais agentes eclesiásticos rendimentos bem mais sóbrios.

No terceiro e último capítulo, analisou-se a Catedral e Capela Imperial do Rio de Janeiro lançando luzes inicialmente sobre sua composição orgânica, os benefícios e ofícios que a compunham. Especial enfoque foi dado ao Cabido, cuja composição assim como da própria Capela Imperial era excepcional, dividindo-se a corporação em duas hierarquias com uma atuação preponderante na vida diocesana e nas celebrações religiosas da Monarquia. De igual modo, procurou-se expor aspectos da Capela Imperial como espaço por excelência das celebrações “cívico-religiosas” da Monarquia, como as celebrações de ação de graças, as celebrações fúnebres, e outras celebrações nas quais a Capela cumpria seu papel cerimonial acolhendo a realeza.

De tudo que foi analisado, é possível constatar que no episcopado de D. Pedro Maria de Lacerda já não havia um Regalismo forte que sufocasse o desenvolvimento da atividade eclesiástica, mas uma certa “apatia” que, sobretudo no Parlamento, travava projetos de melhor organização e subvenção da malha eclesiástica, não permitindo, por exemplo, mudanças significativas na cura pastoral da Corte. Mesmo diante da postura de D. Lacerda em não realizar concursos e não prover as paróquias de párocos colados, não se registraram advertências severas, mas apenas críticas por parte do Ministério do Império.

De igual modo, sobre os ritos na Capela Imperial, as fontes apontaram para uma redução cada vez maior, sobretudo na década de 1880, de assistência dos parlamentares e da “nobreza”, apontando indícios que vão na direção de uma certa “apatia” religiosa. Alguns exemplos, como se viu, revelaram por vezes a quase

inexistência de parlamentares na Missa anual do Espírito Santo; ou a mesma situação em celebrações de ação de graças cívicas. São questões que mereciam aprofundamentos posteriores, pois aqui não foram abordadas por destinar-se o presente estudo aos provimentos, sendo por isso mais cabível de sê-lo em estudos sobre hierarquias sociais e religiosidades etc.

A pesquisa deixa ainda margem para estudos sobre a ritualidade das liturgias efetuadas na Capela Imperial. Pesquisas que busquem esclarecimentos sobre quais os agentes que nela tomavam parte; por que em muitos casos o Bispo Capelão-Mor não pontificava, mas prestava assistência pontifical; qual a proporção de subvenção da Capela Imperial, visto ser de algum modo a “Catedral do Brasil”, uma vez que nela se celebravam os principais ritos cívico-religiosos do Império.

Seria cabível ainda elucidar quais as trajetórias de acesso aos benefícios e postos da Capela Imperial, o que no momento com as fontes de que dispôs este estudo não foi possível viabilizar. Assim como em relação ao provimento das paróquias no próprio Município da Corte, ficaram ainda lacunas, pela carência de fontes que fornecessem dados sobre como eram os mecanismos de paróquialização nas freguesias “de fora da Cidade” por exemplo.

Enfim, os elementos elucidados na presente pesquisa ajudam a responder a muitas lacunas do tema abordado. Contudo, ainda que seja esta uma pesquisa de doutorado – de que se esperam respostas em certo grau de completude sobre certas questões –, é satisfatório que ao término deste estudo não se tenham respostas para muitas indagações: afinal, é dessas indagações que surgem novas pesquisas. Isso denota a necessidade de que diversos campos sejam explorados, e que os pesquisadores da História da Igreja não devem descurar do ofício a que são chamados.

6 Fontes e referências bibliográficas

6.1 Fontes históricas (manuscritas)

6.1.1 *Arquivo da Cúria Metropolitana (ACMERJ)*

Série Assentamentos Paroquiais:

- AP-180
- AP-183;
- AP-195
- AP-196;
- AP-199
- AP-200
- AP-205
- AP-211
- AP-212
- AP-213
- AP-223;
- AP-224
- AP-647;
- AP-655
- AP-688;
- AP-689
- AP-698;
- AP-810;
- AP-1199;
- AP-1200;

- AP-1200A;
- AP-1201;

Série Encadernados:

- E-096;
- E-096;
- E-163;
- E-164;
- E-165

6.1.2

Arquivo Nacional (AN)

- AN. Pacote 2, Documento 14, Caixa XXXIX.
- AN. Pacote 2, Documento 15, Caixa XXXIX.
- AN. Pacote 2, Documento 2, Caixa XXXIX.

6.1.3

Cabido Metropolitano do Rio de Janeiro (CMRJ)

- CMRJ. CRI_SD_Cx_097.

6.2

Fontes históricas (editadas e digitalizadas)

[CARTA de] Instruções de Vidigal. Rio, 28 de agosto de 1824. In: ARQUIVO Diplomático da Independência. Ed. fac-similar. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018, v. 3, p. 307-308.

AHI. Nota nº 68 do Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal (s.d-1838) a Antônio Luiz Pereira da Cunha (1760-1837), Visconde de Inhambupe, informando o envio da bula de confirmação da nomeação do novo coadjutor do capelão mor e as competentes faculdades, datado em 13

de abril de 1827 em Roma. Disponível em: <https://atom.itamaraty.gov.br/index.php/not-209-03-05-1827-04-13>. Acesso em: 29 nov. 2024.

AHU. Rio de Janeiro Avulsos (1614-1830), cx. 32, doc. 3369.

ANNAES da Camara dos Srs. Deputados do Imperio do Brazil. 3ª. Sessão da 18ª Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883, v. 3.

ANNAES do Parlamento Brasileiro. Assembléa Constituinte, 1823. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874. t. 1.

ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados do Imperio do Brazil. 4ª. Ano da 14ª Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional Nacional de J. Villeneuve & C., 1872, t. 1.

ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. Segundo Anno da Primeira Legislatura, Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C, 1876. t. 5.

ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. Sessão de 1872. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1873, t. 5.

ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. Sessão de 1873. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1873, t. 1.

ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. Terceiro Anno da Oitava Legislatura. Sessão de 1851. Rio de Janeiro: Typographia H.J. Pinto, 1876, t. 2.

ANNAES do Senado do Imperio do Brazil. 3ª. Sessão da 17ª Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880, v. 5.

BALANÇO da Receita e Despeza da República de 1889 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1892, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despeza da República no exercício de 1890 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1893, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1869-1870 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1870-1871 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1870-1871 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despeza do Império no exercício de 1871-1872 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1873-1874 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1874-1875 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1877, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1875-1876 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1879-1880 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1880-1881 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883, [n.p.].

BALANÇO da Receita e Despesa do Império no exercício de 1888 e estado da dívida activa e passiva. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1891, [n.p.].

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Brasília: Presidência da República, [20--]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Alvará de 15 de junho de 1808**. Condecora a Sé Cathedral do Rio de Janeiro com o titulo de Capella Real. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregi-a-40177-3-junho-1808-572147-publicacaooriginal-95267-pe.html. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Alvara de 21 de dezembro de 1808**. Concede o tratamento de Senhoria aos Conegos da Real Capella. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-40277-21-dezembro-1808-572470-publicacaooriginal-95568-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. **Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil, de 1º de setembro de 1823**. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/A/AC1823-A-3-2012.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Ata de 12 de outubro de 1822**. Acta da Aclamação do Senhor D. Pedro Imperador Constitucional do Brazil, e seu Perpetuo Defensor, em 12 de Outubro de 1822. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ata_sn/anterioresa1824/ata-40578-12-outubro-1822-573606-publicacaooriginal-96903-pe.html. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Carta Imperial, de 10 de maio de 1823**. In: BRASIL. Índice dos Decretos, Cartas e Alvarás de 1823. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Carta Régia de 3 de junho de 1808**. Nomeia o Bispo do Rio de Janeiro, Capellão-mór da Casa Real. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40177-3-junho-1808-572147-publicacaooriginal-95267-pe.html. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decisão de Governo n. 115, de 4 de dezembro de 1827**. Sobre o modo de prover á dignidade de Arcediago. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Le_gimp-J_107.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Decisão nº 14, de 16 de maio de 1809**. Dá beneplacito ao indulto apostolico. sobre as Dignidades e Conego[s] da Capella Real. In: COLLECÇÃO das Leis do Brazil de 1809. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891, pt. 2, p. 16.

BRASIL. **Decisão nº 14**, de 16 de maio de 1809. Dá beneplacito ao indulto apostólico sobre as Dignidades e Conego[s] da Capella Real. In: COLLECÇÃO das Leis do Brazil de 1809. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891, pt. 2, p. 16.

BRASIL. **Decreto de 12 de novembro de 1823**. Dissolve a Assembléa Geral Legislativa e Constituinte e convoca outra. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38881-12-novembro-1823-568079-publicacaooriginal-91472-pe.html. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto de 26 de março de 1824**. Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias. cap. 2º, § 1º; 3º, §6º. In: BRASIL. Colecção das Leis do Brazil: 1824. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886, p. 19; 21.

BRASIL. **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm.

BRASIL. **Decreto nº 157**, de 4 de maio de 1842. Dá Instrucções sobre a maneira de se proceder ás Eleições Geraes, e Provinciales. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-157-4-maio-1842-560938-publicacaooriginal-84213-pe.html> . Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.297**, de 18 de junho de 1873. Crêa no Municipio da Côrte mais uma freguezia, tirada da de S. João Baptista da Lagôa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824->

[1899/decreto-2297-18-junho-1873-550648-publicacaooriginal-66674-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2297-18-junho-1873-550648-publicacaooriginal-66674-pl.html) . Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.335**, de 2 de Agosto de 1873. Crêa no Municipio da Côrte uma nova Parochia que se denominará de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2335-2-agosto-1873-550779-publicacaooriginal-66825-pl.html> . Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.029**, de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. Art. 1º, § 4. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.154**, de 13 de abril de 1868. Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. art. 1º, § 4, inciso 4º. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4154-13-abril-1868-553389-publicacaooriginal-71222-pe.html> . Acesso em: 20 jul. 2024

BRASIL. **Decreto nº 4.154**, de 13 de abril de 1868. Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4154-13-abril-1868-553389-publicacaooriginal-71222-pe.html> Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 457, de 27 de Agosto de 1847. Autorisa o Governo a impetrar da Santa Sé a Bulla de criação de hum Bispado na Provincia do Rio Grande do Sul. Art. 1-2. In: COLLECÇÃO das Leis do Império do Brazil de 1824. Rio de Janeiro: Na Typographia Nacional, 1847, t. 9, pt. 1, p. 42.

BRASIL. **Decreto nº 5.494**, de 10 de dezembro de 1873. Marca o territorio e limites da nova freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, creada nesta Côrte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5494-10-dezembro-1873-551756-publicacaooriginal-68550-pe.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.659**, de 6 de junho de 1874. Dá nova organização á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5659-6-junho-1874-550339-publicacaooriginal-66245-pe.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.659**, de 6 de junho de 1874. Dá nova organização á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Art. 3º, §§ 6-7.

BRASIL. **Decreto nº 5.809**, de 3 de dezembro de 1874. Marca o territorio e os limites de uma nova freguezia, creada nesta Côrte, e lhe dá denominação.

BRASIL. **Decreto no 5.821**, de 12 de dezembro de 1874. Estabelece regras para a alienação dos terrenos nacionaes da Lagôa de Rodrigo de Freitas desnecessarios ao Jardim Botânico. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-719-28-setembro-1853-558713-publicacaooriginal-80217-pl.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 697**, de 10 de setembro de 1850. Reforma a Capella Imperial, e Cathedral do Bispado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-697-10-setembro-1850-560041-publicacaooriginal-82549-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.824**, de 23 de dezembro de 1887. Reduz a um os dous logares de Mestres de Capella e Compositores da Capella Imperial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9824-23-dezembro-1887-543349-publicacaooriginal-53574-pe.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. **Recenseamento Geral do Império de 1872**. Município Neutro, p. 10. Disponível em: <https://redememoria.bn.gov.br/redeMemoria/handle/20.500.12156.2/305286>. Acesso em: 20 jul.2024.

BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. **Synopse do recenseamento de 31 de dezembro de 1890**. Rio de Janeiro: Officina da Estatística, 1898.

BRASIL. Imperador (1822-1831: Pedro I). Assembleia Constituinte. **Fala do Trono de 3 mai. 1823**. *In*: FALAS do trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889, acompanhadas dos respectivos votos de graça da Câmara Temporária, é [sic] de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinárias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões, com um quadro das épocas e motivos que deram lugar a reunião das duas Câmaras e competente histórico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 29-39.

BRASIL. Imperador (1822-1831: Pedro I). Assembleia Constituinte. **Fala do Trono de 6 mai. 1826**. *In*: FALAS do trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889, acompanhadas dos respectivos votos de graça da Câmara Temporária, é [sic] de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinárias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões, com um quadro das épocas e motivos que deram lugar a reunião das duas Câmaras e competente histórico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 117-119.

BRASIL. **Lei nº 16**, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 719**, de 28 de setembro de 1853. Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercício de 1854-55. Art. 11, §2º. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-719-28-setembro-1853-558713-publicacaooriginal-80217-pl.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 939**, de 26 de setembro de 1857. Fixando a Despesa e orçando a Receita para o exercício de 1858-1859. Art. 29, § 3. Disponível em: <https://atom.itamaraty.gov.br/index.php/not-209-03-05-1827-04-13>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº. 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Art. 1º. Brasília: Presidência da República, [20--]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Manifesto de 6 de agosto de 1822**. Sobre as relações políticas e commerciaes com os governos, e nações amigas. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/manife_sn/anterioresa1824/manifestosemnumero-41437-6-agosto-1822-576171-publicacaooriginal-99440-pe.html. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Arquivo diplomático da independência**. Ed. fac-similar. Brasília: FUNAG, 2018, v. 3, p. 300-310.

BULA do Papa Júlio III [de] criação da Diocese de São Salvador da Bahia, de 25 fev. 1551. In: ARQUIDIÓCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA. Disponível em: <https://cdn.arquidiocesosalvador.org.br/wp-content/uploads/2021/02/BULADE-CRIACAO-DA-ARQUIDIÓCESE-DE-SAO-SALVADOR-DA-BAHIA.pdf>. Acesso em 20 jul. 2024.

BULA Eximie deuocionis affectus, de Martinho V (24 nov. 1420). In: BULA Eximie deuocionis affectus, de Martinho V, dirigida ao infante D. Henrique, a declarar perpétua, se a Santa Sé não determinar o contrário, a nomeação temporária, a beneplácito do mesmo pontífice, de Administrador da Ordem da Milícia de Jesus Cristo [...] (24 nov. 1420). In: MONUMENTA Henricina. Coimbra: Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1960, v. 2, p. 388-389.

BULA *In supereminenti militantis Ecclesiae*. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/1575_Rio_de_Janeiro.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

BULLA de Transladação da Cathedral do Rio de Janeiro (13 jun. 1826). In: BULLAS Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopaes porque foi erecta a Santa Igreja Cathedral, e Capella Imperial do Rio de Janeiro, e se lhe concederão os privilegios de que gosa. Rio de Janeiro: Typographia de Berthe e Haring, 1844, p. 38.

BULLA sobre a Formação da Capela Imperial (18 jun. 1826). In: BULLAS Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopaes porque foi erecta a Santa Igreja Cathedral, e Capella Imperial do Rio de Janeiro, e se lhe concederão os privilegios de que gosa. Rio de Janeiro: Typographia de Berthe e Haring, 1844, p. 43-44.

CALLIXTUS III. *Inter coetera* (13 mar. 1455). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1868, t. 1, p. 36-37.

CARTA com instruções do que por ordem do rei de D. Sebastião, p. 2.
Disponível em:
https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Carta_de_1574_pedido_administrac_a_o_Rio.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

CARTA de el-rei D. Afonso V, a doar a Ordem de Cristo (7 jun. 1454). In: MONUMENTA Henricina. Coimbra: Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1971, v. 12, p. 5-6.

CARTA de el-rei D. Duarte, a doar à Ordem de Cristo o espiritual das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta, a requerimento do infante D. Henrique [...] (26 set. 1433). In: MONUMENTA Henricina. Coimbra: Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1962, v. 4, p. 269-270.

CARTA de el-rei D. Duarte, a doar vitaliciamente ao infante D. Henrique as ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta com todos os direitos [...] (26 set. 1433). In: MONUMENTA Henricina. Coimbra: Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1962, v. 4, p. 267-269.

CARTA Régia de 3 de junho de 1808. Nomeia o Bispo do Rio de Janeiro, Capellão-mór da Casa Real. In: COLLECÇÃO das Leis do Brazil de 1808. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891, pt. 1, p. 47.

CARTA testamentária do Infante D. Henrique (13 out. 1460). In: ARCHIVO dos Açores: publicação destinada á vulgarização dos elementos indispensáveis para todos os ramos da História Açoriana. Ponta Delgada (Açores): Typographia do Archivo dos Açores, 1878, v. 1, p. 332 et seq.

CLEMENS XI. *Copiosus in misericordia* (4 mar. 1719). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1873, t. 3, p. 160-162

CONSTITUCIONAL. Rio de Janeiro, ano 3, n. 117, p. 4, 18 out. 1864.
Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=235709&pesq=%22capellao%20mor%22&pasta=ano%20186&hf=memoria.bn.gov.br&agfis=1680>. Acesso em: 29 nov. 2024.

DEFINIÇÕES e Estatutos dos Cavalleiros & Freires da Ordem de N. S. Iesu Christo, com a historia da origem, & principio della. Lisboa: Por Pedro Craesbeeck, Impressor del Rey, 1628.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Anno 53, n. 209, p. 2, 31 jul. 1870.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&agfis=26152. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 118, p. 1, 30 abr. 1870.
Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pagfis=25789. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 145, p. 1, 28 mai. 1870. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pagfis=25897. Acesso em: 29 nov. 2024. DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 188, p. 1, 8 jul. 1870. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pagfis=26067. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 188, p. 1, 10 jul. 1870. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pagfis=26067 . Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 216, p. 2, 7 ago. 1870. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pagfis=26180. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 53, n. 248, p. 1, 8 set. 1870. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pagfis=26310. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 54, n. 1, p. 3, 1 jan. 1871. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pesq=%22jardim%20botanico%22&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=26767. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 54, n. 115, p. 1, 27 abr. 1871, p. 1. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pagfis=25897. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 54, n. 332, p. 1, 3 dez. 1871. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pagfis=28104 . Acesso em: 29 nov. 2024. GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 13, n. 337, p. 1, 3 dez. 1887. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=13049. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 54, n. 352, p. 1, 23 dez. 1871. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=28184. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 179, p. 3, 1 jul. 1873. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_02&

Pesq=%22engenho%20novo%22&pagfis=30376. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 192, p. 3, 14 jul. 1873. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_02&Pesq=%22engenho%20novo%22&pagfis=30376. Acesso em: 29 nov. 2024.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 352, p. 1, 3 dez. 1871. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=30990. Acesso em: 29 nov. 2024.

EUGENIUS IV. *Etsi suscepti* (9 jan. 1442). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1868, t. 1, p. 20.

GAZETA DE NOTICIAS. Anno 15, n. 132, p. 2, 12 mai 1889. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=15582. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Anno 8, n. 210, p. 1, 30 jul 1882. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=4038. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 10, n. 109, p. 2, 17 abr. 1884. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=6833. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 10, n. 252, p 1, 8 set. 1884. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=7486. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 10, n. 343, p. 2, 8 dez. 1884. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=7930. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 10, n. 39, 8 fev. 1884, p. 1. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=6512. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 11, n. 25, p. 1, 25 jan. 1885.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=8147. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 12, n. 49, p. 1, 18 fev. 1886.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&pagfis=9911. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 13, n. 250, p. 1, 7 set. 1887.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=12641. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 13, n. 263, p. 2, 20 set. 1887.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=12706. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 14, n. 11, p. 2, 6 abr. 1888.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=13592. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 14, n. 272, p. 1, 29 set 1888.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&PagFis=14475&Pesq=%22capella%20imperial%22. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 10, p. 1, 10 jan. 1889.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=15011. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 104, p. 1, 4 abr. 1889.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=15447. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 116, p. 1, 26 abr. 1889.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=15501. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 123, p. 2, 3 mai. 1889.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=15536. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 83, 24 mar. 1889, p. 2.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=15350. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 87, p. 1, 28 mar. 1889.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=15367. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 15, n. 92, p. 2, 2 abr. 1889.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=15390. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 6, n. 121, p. 1, 2 mai. 1880.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=103730_02&pagfis=548. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 6, n. 96, p. 1, 7 abr. 1880.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=430. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 7, n. 147, p. 2, 2 jun. 1881.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&pesq=%22sineiro%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=2171. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 7, n. 219, p. 2, 10 ago. 1881.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=2474. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 7, n. 224, p. 2, 4 set. 1881.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=2589. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 7, n. 352, p. 2, 20 dez. 1881.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&

Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=2474. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 193, p. 1, 14 jul. 1882.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&pesq=%22tesoureiro%20das%20alfaias%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=3966. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 334, p. 2, 1 dez. 1882.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=4583. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 336, p. 1, 3 dez. 1882.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=4590. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 350, p. 1, 17 dez. 1882.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=4662. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 352, p. 1, 19 dez. 1882.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=4672. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 8, n. 84, p. 1, 26 mar. 1882.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=3484. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 9, n. 11, p. 1, 11 jan. 1883.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=4776. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 9, n. 333, p. 1, 29 nov. 1883.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=6196. Acesso em: 29 nov. 2024.

GAZETA DE NOTICIAS. Rio de Janeiro, ano 9, n. 73, p. 1, 14 mar. 1883.
Disponível em:
https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&

Pesq=%22capella%20imperial%22&pagfis=5040 . Acesso em: 29 nov. 2024.

HARING, Carlos Guilherme. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1869. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1869, n. 26 (1869). Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=313394x&Pesq=%22curia%20episcopal%22&pagfis=29068>. Acesso em: 29 nov. 2024.

HARING, Carlos Guilherme. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1870. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1870, n. 27 (1870).

HARING, Carlos Guilherme. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1869. n. 26 (1869). Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1869.

HARING, Carlos Guilherme. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1870. n. 27 (1870). Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1870.

HARING, Carlos Guilherme. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1871. n. 28 (1871). Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1871.

HARING, Carlos Guilherme. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1872. n. 29 (1872). Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1872.

HARING, Carlos Guilherme. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1873. n. 30 (1873). Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1873.

HARING, Carlos Guilherme. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1874. n. 31 (1874). Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1874.

HARING, Carlos Guilherme. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1875. n. 22 (1875). Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1875.

HESPANHA, António Manuel. **Fazer um império com palavras**. In: XAVIER, Ângela Barreto; SILVA, Cristina Nogueira da. O governo dos outros: poder e diferença no império português. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016, p. 80.

INNOCENTIUS XI. *Ad sacram Beati Petri sedem* (16 nov. 1676). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1870, t. 2, p. 164-166.

INNOCENTIUS XI. *Inter pastoralis officii curas* (16 nov. 1676). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria

Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1870, t. 2, p. 162-163.

INNOCENTIUS XI. *Romani Pontificis* (16 nov. 1676). Erectio episcopatus S. Sebastiani Fluminis Januarii, in Brasilia. In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1870, t. 2, p. 167-169.

INNOCENTIUS XI. *Super universas orbis ecclesias* (30 ago. 1677). In: s Bahiae omnium Sanctorum in archiepiscopatum et Brasiliae metropolim. In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1870, t. 2, p. 172-174.

JOANNES XXII. *Ad ea ex quibus* (14 mar. 1319). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1868, t. 1, p. 2-6.

JORNAL DO COMMERCIO. Anno 62, n. 224, p. 4, ago. 1883. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_07&pesq=%22congrua%20do%20bispo%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=8546. Acesso em: 29 nov. 2024.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 142, p. 3, 28 mai. 1877. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_06&pesq=%22masseiro%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=15929. Acesso em: 29 nov. 2024.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 200, p. 3, 20 jul. 1877. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_06&Pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&pagfis=16353. Acesso em: 29 nov. 2024.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 56, n. 204, p. 4, 24 jul. 1877. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_06&pesq=%22SACRISTA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=16380. Acesso em: 29 nov. 2024.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 57, n. 93 (abr. 1878), p. 1. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_06&Pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&pagfis=18137. Acesso em: 29 nov. 2024.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, ano 58, n. 12, p. 2, 9 jan. 1879. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_06&Pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&pagfis=20075. Acesso em: 29 nov. 2024.

JULIUS III. *Praeclara charissimi* (30 dez. 1550). Incorporatio coronae magistratum trium Ordinum militarium in perpetuum. In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1868, t. 1, p. 180-185

LEI [...] declarando a necessidade do Beneplacito Regio (6 mai. 1765). In: : COLLECÇÃO da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das ordenações, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva: Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Na Typografia Maignense, 1829, v. 1763-1774, p. 166-169.

LEI creando huma Meza de Censores Regios [...] (5 abr. 1768). In: : COLLECÇÃO da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das ordenações, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva: Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Na Typografia Maignense, 1829, v. 1763-1774, p. 333-337.

LEI procrevendo a odiosa distincção de Christãos Novos e Christãos Velhos (25 mai. 1773). In: : COLLECÇÃO da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das ordenações, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva: Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Na Typografia Maignense, 1829, v. 1763-1774, p. 672-677.

LEO X. *Dum fidei constantiam* (7 jun. 1514). Reservantur Regibus Portugalliae omnes ecclesiae et beneficia ecclesiastica in terris a capitibus de Bojador et Nam usque ad Indos, et in quibuscumque Africae et aliis terris ultramarinis ab infidelibus recuperatis et recuperandis, acquisitis et acquirendis, erecta et erigenda; et subjiciuntur vicario de Thomar. In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1868, t. 1, p. 98-99.

LEO X. *Gratiae divinae praemium* (12 jun. 1514). In: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1868, t. 1, p. 102.

LEO XII. *Præclara Portugalliae Algarbiorumque Regum* (15 mai. 1827). Extensio jurium, et privilegiorum a summis pontificibus concessorum regi

Portugalliae at Algarbiorum uti magno magistro militaris ordinis Jesu Christi favore imperatoris Brasiliensis, ejusque pro tempore successorum. *In*: BULLARII Romani continuatio Summorum Pontificum Benedicti XIV, Clementis XIII, Clementis XIV, Pii VI. Pii VII, Leonis XII, Pii VIII: constitutiones, litteras in forma brevis, epistolas ad principes viros, et alios, atque allocutiones complectens. Prati: In Tipographia Aldina, 1854, t. 8, p. 520-524.

LEO XII. *Sollicita Catholici gregis cura* (15 jul. 1826). Praelaturae Gojasensis, et Cujabacensis nuncupatae in sedes episcopales eriguntur. *In*: BULLARII Romani continuatio Summorum Pontificum Benedicti XIV, Clementis XIII, Clementis XIV, Pii VI. Pii VII, Leonis XII, Pii VIII: constitutiones, litteras in forma brevis, epistolas ad principes viros, et alios, atque allocutiones complectens. Prati: In Tipographia Aldina, 1854, t. 8, p. 451-454.

MONITOR CAMPISTA. Rio de Janeiro, ano 42, n. 229, p. 2, 9 out. 1879. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030740&Pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&pagfis=4572>. Acesso em: 29 nov. 2024.

MOTO-PRÓPRIO *Candor lucis aeternae*. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Bula_S._Paulo_traduzida.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

NEUMANN, Eduardo Santos; Ribeiro, Max Roberto Pereira. A evangelização falada e escrita: notas sobre escrita e oralidade eclesial no Brasil do século XVIII. **Revista Memória em Rede**, Pelotas, v. 7, n. 13, Jul./Dez. 2015, p. 118-129.

NICOLAUS V. *Romanus Pontifex* (8 jan. 1455). *In*: BULLARIUM Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae: Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta actaque Sanctae Sedis ab Alexandro III ad hoc usque tempus amplectens. Curante Levy Maria Jordao (De Paiva Manso, Vicecomite). Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1868, t. 1, p. 31-34.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. p. 3, Rio de Janeiro, ano 25, n. 125, p. 3, 3 nov. 1889. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22Jose%20Fortunato%20Pereira%20Maia%22&pagfis=11995>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 56, n. 312, p. 4, 13 nov. 1873. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094170_02&pesq=%22JUIZ%20DOS%20CASAMENTOS%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=30913. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 4, n. 32, p. 252, 8 ago. 1869. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq>

=%22Vigario%20Geral%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1336. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 4, n. 42, p. 330, 17 out. 1869. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22Vigario%20Geral%22&pagfis=1414>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 4, n. 36, p. 287, 5 set. 1869. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22Vigario%20Geral%22&pagfis=1371>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 4, n. 12, p. 93, mar. 1869. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22Vigario%20Geral%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1177>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 4, n. 11, p. 82, 14 mar. 1869. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22Vigario%20Geral%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1166>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 18, n. 111, p. 1, 30 set. 1883. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22Vigario%20Geral%22&pagfis=8587>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 18, n. 144, p. 2, 21 dez. 1883. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22Vigario%20Geral%22&pagfis=8720>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 19, n. 64, p. 2, 8 jun. 1884. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22Vigario%20Geral%22&pagfis=8988>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 19, n. 51, p. 2, 7 mai. 1884. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22Vigario%20Geral%22&pagfis=8936>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 4, n. 11, p. 88,

14 mar. 1869. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22SECRETARIO%20DO%20BISPADO%22&pagfis=1172>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 4, n. 15, p. 120, 11 abr. 1869. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22SECRETARIO%20DO%20BISPADO%22&pagfis=1204>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 8, n. 29, p. 3, 20 jul. 1873. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22engenho%20novo%22&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=2665>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 18, n. 142, p. 2, 16 dez. 1883. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22Eduardo%20Christ%C3%A3o%22&pasta=ano%20188&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=8711>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 14, n. 117, p. 2, 8 out. 1879. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22OFFICIAES%20DO%20CABIDO%22&pagfis=6280>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 5, n. 7, p. 55, 13 fev. 1870. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1556>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 15, n. 94, p. 1, 25 ago 1880. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&pagfis=6789>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 13, n. 92, p. 3, 10 ago 1878. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&pagfis=5641>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 17, n. 108 (27 set. 1882), p. 2. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&pagfis=8012>. Acesso em: 29 nov. 2024

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 15, n. 94, p. 1, 25 ago 1880. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&Pesq=%22CURA%20DA%20CAPELLA%20IMPERIAL%22&pagfis=6789>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 23, n. 140, p. 2, 14 dez. 1887. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22tesoureiro%20das%20alfaias%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=10962>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 4, n. 10, p. 80, 7 mar. 1869, p. 80. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22missa%20do%20espírito%20santo%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1157>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 11, n. 5, p. 4, 12 jan. 1876. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22missa%20do%20espírito%20santo%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=4106>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 5, n. 20, p. 157, 15 mai. 1870. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22guerra%20do%20paraguay%22&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1661>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 6, n. 18, p. 144, 30 abr. 1871. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22princeza%20leopoldina%22&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=2070>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 8, n. 28, p. 3, 13 jul. 1873. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq>

=%22duqueza%20de%20bragan%C3%A7a%22&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=2661. Acesso em: 29 nov. 2024.

O APOSTOLO: periodico religioso, moral e doutrinario, consagrado aos interesses da religião e da sociedade. Rio de Janeiro, ano 8, n. 28, p. 4, 13 jul. 1873. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&pesq=%22duqueza%20de%20bragan%C3%A7a%22&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=2662>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O PAIZ. Rio de Janeiro, ano 2, n. 141, p. 3, 23 mai. 1885. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=178691_01&pesq=%22missa%20do%20espirito%20santo%22&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=941. Acesso em: 29 nov. 2024.

O PAIZ. Rio de Janeiro, ano 3, n. 120, p. 1, 2 mai. 1886. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=178691_01&Pesq=%22missa%20do%20espirito%20santo%22&pagfis=2393. Acesso em: 29 nov. 2024.

PROVISÃO do Exm. e Revm. Bispo de S. Sebastião do Rio de Janeiro dividindo em comarcas eclesiásticas a Diocese do Rio de Janeiro e Regimentos para os Revds. Vigários da Vara e Arciprestes. Rio de Janeiro: Typ. do Apostolo, 1869.

RELATORIO apresentado á Assembléa Geral na segunda sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Imperio Barão de Mamoré. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1887 p. 84.

<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720968&Pesq=%22NEGOCIOS%20ECCLESIASTICOS%22&pagfis=19211>

RELATORIO apresentado a Assembléa Geral na terceira sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Imperio Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1874. <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720968&Pesq=%22NEGOCIOS%20ECCLESIASTICOS%22&pagfis=10848>.

RELATORIO apresentado a Assembléa Geral na terceira sessão da décima segunda legislatura pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Imperio José Libetão Barroso. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1863, p. 13. <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=720968&pasta=ano%20186&pesq=%22CONGRUA%22&pagfis=6483>

SÚPLICA de el-rei D. João I ao papa Martinho V a solicitar-lhe conceda a regência e o governo da Ordem Militar de Cristo a seu filho o infante D. Henrique [...] (25 mai. 1420). In: MONUMENTA Henricina. Coimbra: Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1960, v. 2, p. 366-367.

6.3

Referências bibliográficas

ABREU, Laurinda. **O estabelecimento da Capela Real do Rio de Janeiro, ou o recurso ao cerimonial barroco como afirmação de poder. Barroco: Actas do II Congresso Internacional.** Porto: Universidade do Porto, 2003, p. 379-388.

ALMEIDA, Candido Mendes de (org.). **Atlas do Imperio do Brazil comprehendendo as respectivas divisões administrativas, ecclesiasticas, eleitoraes e judicarias dedicado a Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, destinado á instrucção publica do Imperio, com especialidade á dos alumnos do Imperial Collegio de Pedro II.** Rio de Janeiro: Lithographia do Instituto Philomathico, 1868.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro antigo e moderno em suas relações com o Direito Canonico, ou, colleção completa chronologicamente disposta desde a primeira Dynastia Portugueza até o presente [...].** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1866. t. 1, pt. 1-2.

ALVES, Cleber Francisco. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 180, p. 65-75, out./dez. 2008.

AZZI, Riolando. O movimento brasileiro de reforma católica durante o século XIX. **REB**, Petropolis, v. XXXIV, n. 649, p. 646-662, p. 650

BASILE, Marcelo. O Império Brasileiro: Panorama Político. *In*: Linhares, Maria Yedda; *et al.* (org.). **História geral do Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, p. 279-450.

BENTO XVI. **Discurso aos membros da Pontifícia Comissão de Ciências Históricas**. [S.l.], 7 mar. 2008. [S.l.]: Libreria Editrice Vaticana, [2008]. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2008/march/documents/hf_benxvi_spe_20080307_scienz_e-storiche.html. Acesso em: 30 nov. 2024.

BIHLMAYER, Karl; TUECHLE, Hermann. **História da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 1964, v. 2, p. 124.

BISPO do Maranhão: biografia. *In*: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/114/biografia>. Acesso em: 20 jul. 2024).

BOLETIM da Biblioteca da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, v. 17, n. 2, mai./ago. 1968, p. 337.

BOXER, Charles. **Igreja Militante e a Expansão Ibérica, 1440-1770**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BRÁSIO, António. Problemas histórico-canônicos respeitantes ao Ultramar. **Lusitania Sacra: Revista do Centro de Estudos de História Eclesiástica.**

Lisboa, t. 6, p. 239-261, 1962-1963. (1ª série: 1956-1978). Disponível em: <https://doi.org/10.34632/lusitaniasacra.1962.8276>. Acesso em 30 dez. 2021.

BULLA do Papa Pio IX, de 7 de Maio de 1848 erigindo em Diocese o território da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. In: ALMEIDA, Candido Mendes de. *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro antigo e moderno em suas relações com o Direito Canonico, ou, colleção completa chronologicamente disposta desde a primeira Dynastia Portugueza até o presente [...]*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1866, t. 1, pt. 2, p. 775-782.

CABRAL, Gustavo César Machado. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitánias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas*, n. 52, p. 65-86.

CARDOSO, Vinicius Miranda. **Cidade de São Sebastião**: poderes locais e o santo padroeiro do Rio de Janeiro (1680-1760). Rio de Janeiro: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2019, p. 251.

CASORIA, Giuseppe. Ordinário. In: ENCICLOPEDIA Cattolica. Roma: Città del Vaticano, 1952, v. 9, p. 217-219.

CASTRO, Zília Osório de. Antecedentes do regalismo pombalino: O Padre José Clemente. In: POLÓNIA, Amélia *et al.* (org.). **Estudos em homenagem a João Francisco Marques**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001, v. 1, p. 321-331.

COELHO, Tatiana Costa. **Discursos ultramontanos no Brasil do século XIX**: os bispados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. 2016. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016, p. 173-183.

CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia. Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

COSTA, Mariana Barbosa Carvalho da. Da Rocinha ao bairro operário: processo de ocupação e formação do espaço nas três primeiras décadas do século XX. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 1-24. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/bdyDMSPFmm6qrVSq7mv4Wrc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 nov. 2024.

DAMIZIA, Giuseppe. Prelatura Nullius. ENCICLOPEDIA Cattolica. Roma: Città del Vaticano, 1952, v. 9, p. 1943-1944.

DIPPEL, Horst. Constitucionalismo moderno. Introducció n a una historia que necesita ser escrita. **Historia constitucional**: Revista Electrónica de Historia Constitucional, Oviedo, n. 6, p. 181-199, 2005.

ESTATUTOS da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Typ. do Apostolo, 1870, Título XI, § 5, p. 82.

FERREIRA, João da Costa. **A cidade do Rio de Janeiro e seu termo**: ensaio urbanológico, Rio de Janeiro: Imprensa nnaacional: 1933.

GOMES, Evaldo Xavier. Religion and the Secular State in Brazil. *In*: MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier; DURHAM JR., W. Cole. (org.). **Religion and the Secular State: Interim National Reports issued for the occasion of The XVIIIth International Congress of Comparative Law. Washington: The International Center for Law and Religion Studies Brigham Young University, 2010, p. 127-143.**

HESPANHA, António Manuel. **Uma monarquia tradicional**. Lisboa: ICS, 2023.

KUHNEN, Alceu. **As origens da Igreja no Brasil**. Bauru: Edusc, 2005.

LEÃO FILHO, E. S. **O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiásticas**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2023.

LEMOS, D. Jeronimo de. **D. Pedro Maria de Lacerda**. Rio de Janeiro: Lumen Christi, 1987, p. 63.

MADALENO, Aurora. O benefício eclesiástico e a cômputo como rendimento dos clérigos que se dedicam ao ministério eclesiástico: breve introdução ao seu estudo. **Gaudium Sciendi**, Lisboa, n. 4, p. 100-124, 2013. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/gaudiumsciendi/article/view/2594> p. 108. Acesso em 5 de outubro de 2024.

MARCÍLIO, Maria Luíza. Os registros paroquiais e a história do Brasil. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 31, jan. 2004, p. 15.

MARTINA, GIACOMO, **Storia della Chiesa: dal Lutero ai nostri giorni**, Morcelliana, Brescia 2001. v. 2.

NEUMANN, Eduardo Santos; RIBEIRO, Max Roberto Pereira. A evangelização falada e escrita: notas sobre escrita e oralidade eclesiástica no Brasil do século XVIII. **Revista Memória em Rede**, Pelotas, v. 7, n. 13, p. 113-129, jul./dez. 2015, p. 114. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/Memoria/article/view/6309>. Acesso em: 29 nov. 2024.

O SACROSANTO, e Ecumenico Concílio de Trento em Latim, e Portuguese: Dedicada, e Consagra aos Excell., e Rev. Senhores Arcebispos, e Bispos da Igreja Lusitana, João Baptista Reyceud. Lisboa: Na Officina Patriarc. de Francisco Luiz Ameno, 1781, t. 2. LEÃO FILHO, Eraldo de Souza. O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiásticas. Rio de Janeiro: Multifoco, 2023, p. 178.

OLIVEIRA, Dom Oscar de. **Os dízimos eclesiásticos do Brasil: nos períodos da Colônia e do Império**. Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais, 1964.

OLIVEIRA, Eduardo Romero de. O império da lei: ensaio sobre o cerimonial de sacramento de D. Pedro I (1822). **Tempo**, Niterói, v. 13, n. 26, p. 133-159, 2009.

OLIVEIRA, Gabriel. Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional brasileiro (1820-1824). **Passagens**. Revista Internacional de

História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 1, p. 76-96, jan./abr. 2017.

PAIVA, Jose Pedro. **Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

PALOMO, Frederico. **A Contra-Reforma em Portugal (1540-1700)**. Lisboa: Livros Horizonte, 2006.

PINHEIRO, J. C. Fernandes. **Manual do Parocho**. Rio de Janeiro: Livraria de B. L. Garnier, p. 12-13, nota 1.

PIRES, Tiago. Revisitando a historiografia eclesiástica: a superação de uma narrativa eusebiana. In: BUARQUE, Virgínia A. (org). **História da historiografia religiosa**. Ouro Preto: EDUFOP/PPGHIS, 2012, p. 31-32.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil: Colônia e Império**. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PRODI, Paolo. **Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna**. Bolonia: Il Mulino, 1994.

ROSENDAHL, Zeny; CORRÊA, Roberto Lobato. Difusão e territórios diocesanos no Brasil, 1551–1930. Scripta Nova: **Revista electrónica de geografía y ciencias sociales**. Barcelona, v. 10, n. 218 (65), 1 ago. 2006. Disponível em: <https://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-218-65.htm> . Acesso em: 29 nov. 2024.

SALGADO, Graça (coord). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira/Pró-Memória/ Instituto Nacional do Livro, 1985

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Olhar para o futuro com os pés na tradição. O padroado no Brasil Imperial. In: MARTÍNEZ, Ignacio; *et al.* (org.). **Catolicismos en perspectiva histórica: Argentina y Brasil en diálogo**. 1. ed. Santa Rosa: IEHSOLP Ediciones, 2020, p. 55-81.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. **Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)**. 2010. Tese (Doutorado em História Eclesiástica) – Faculdade de História e Bens Culturais da Igreja, Pontifícia Universidade Gregoriana, Roma, 2010.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. **Questão de Consciência: os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Reinado (1840-1889)**. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Uma questão de revisão de conceitos: Romanização - Ultramontanismo – Reforma. **Temporalidades**, Belo Horizonte, Vol. 2, n. 2 (ago./dez. 2010), p. 24-33.

SANTOS, Antonio Alves Ferreira dos. **A Archidiocese de S. Sebastião do Rio de Janeiro: subsidio para a historia ecclesiastica do Rio de Janeiro, capital do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1914.

SANTOS, Noronha. **As Freguesias do Rio Antigo**. Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, p. 56.

SILVA, Isabel Morgado Sousa e. D. Lopo Dias de Sousa, mestre da Ordem de Cristo. Na passagem para o séc. XV, a representação de um rumo. **População e Sociedade**, Porto, n. 23, p. 63-71, 2015. Disponível em: <https://www.cepese.pt/portal/pt/populacao-e-sociedade/edicoes/populacao-e-sociedade-n-o-23>. Acesso em 30 dez. 2021.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis**: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). 2012. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SOUZA, Evergton de Souza. D. Fr. Antônio de Guadalupe, um Bispo Jacobeu no Rio de Janeiro (1725-1740). **VS**, Porto, n. 22 (2015), p. 137-165.

SOUZA, Paulo Bosco de. **Direito em Ação**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 245-289, jan./jun. 2013.

TRONI, Joana Leandro Pinheiro de Almeida. **A Casa Real Portuguesa ao tempo de D. Pedro II (1668-1706)**. Tese (Doutorado em História História Moderna) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

VASCONCELOS, A. **Nobreza e Ordens Militares**: Relações Sociais e de Poder. Séculos XIV a XVI. Porto: CEPSE, 2012.

VIANA, Antonio. La doctrina postridentina sobre el territorio separado, nullius dioecesis. **Jus canonicum**, n. 42 (83), p. 41-82, (2002).

ZAMPA, Vivian; SCHETTINI, Vitória. O arquivo como objeto: cultura escrita, poder e memória. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 3, p. 1-22, set./dez. 2023, p. 8. Disponível em: <https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1951/1891>. Acesso em: 29 nov. 2024.